FUN00008

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BAURU

Memo nº 24/MLBC/ AERBAU/FUNAI/SP São Paulo, 30 de novembro de 2005.

Ao: **Sr. Newton Machado Bueno**
Administrador Regional Substituto da AERBAU/ FUNAI

De: Maria Lucia Brant de Carvalho/Antropóloga/ AERBAU/FUNAI/SP

Sr. Administrador,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para conhecimento e devidos encaminhamentos, o Laudo Antropológico Parte II. Esse é o último de uma série de cinco partes que foram realizados na seguinte ordem, a saber:

1) **BRANT DE CARVALHO,** Maria Lucia**.** *Laudo Antropológico. Introdução: Proposta de Trabalho referente ao Laudo Antropológico sobre a Terra Indígena do Oco'y.* Ref: Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. **2002. 27 páginas**.

Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e Presidência da FUNAI.

2) **BRANT DE CARVALHO,** Maria Lucia. *Laudo Antropológico. 3º. Parte: O Contexto Atual Vivido Pela População Indígena Avá-Guarani na Terra Indígena do Oco'y*/São Miguel do Iguaçu/ Pr. Ref: Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. **147 páginas. 2002.**

Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu, VIª Câmara/PGR/Bsb, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e Presidência da FUNAI.

3) **BRANT DE CARVALHO,** Maria Lucia**.** *Laudo Antropológico. 1º Parte: Plano Macro-Histórico das Populações Indígenas Avá-Guarani na Região Tradicional de Ocupação:* Brasil/Paraguai/Argentina. Ref: Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. **138 páginas. 2003.**

Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu, VIª Câmara/PGR/Bsb, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e Presidência da FUNAI.

4) **BRANT DE CARVALHO**, Maria Lucia**.** *Relatório Antropológico. O Relatório Antropológico da FUNAI em resposta a carta colocada à VIª Câmara do Ministério Público Federal, pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida,* Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. Município de São Miguel do Iguaçu. Paraná. Brasil. São Paulo: AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. **150 páginas. 2004.**

Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu, VIª Câmara/PGR/Bsb, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e Presidência da FUNAI.

Neste momento estamos encaminhando o Laudo Antropológico Parte II, referente à População Avá-Guarani habitante da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/São Miguel do Iguaçu/ Paraná, denominado "**O processo de desterramento da população indígena Avá-Guarani da imemorial terra de ocupação tradicional denominada Oco'y-Jacutinga e o reassentamento na atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/São Miguel do**

Iguaçu/Pr: Aspectos antropológicos e jurídicos". O referido Laudo contêm três volumes, respectivamente: Volume I - 174 páginas; volume II - 218 páginas; e, Volume III - 35 páginas.

Solicito, desse modo, que o referido Laudo Antropológico Parte II, seja entregue as seguintes Instituições:

Sub-Procuradora Geral da República
Drª. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
VIª Câmara de Coordenação e Revisão - Comunidades Indígenas e Minorias
Procuradoria Geral da República
Endereço: SAF Sul - Quadra 4 Conjunto C - Bloco B - Sala 306
Brasília - DF CEP: 70050-900

Procuradora da Republica
Drª. Mônica Bora
Procuradoria da República/Ministério Publico Federal em Foz do Iguaçu
Endereço: Avenida das Cataratas nº 42 Bairro M' Boicy Cep: 85853-000
Foz do Iguaçu Paraná

Juiz Federal
Dr. Rony Ferreira
Justiça Federal da 2º Vara Cível Federal. Foz do Iguaçu - Seção Judiciária do Paraná
Endereço: Rua Edmundo de Barros nº 1989 Bairro Jardim Naipi CEP 85856-310
Foz do Iguaçu - Paraná

Presidente da FUNAI
Dr. Mercio Pereira Gomes
Endereço: SEUPES, Quadra 902, Ed. Lex, 3º andar, Brasília/DF, CEP: 70340-904

No âmbito da FUNAI, solicito que o mesmo seja encaminhado internamente às seguintes Diretoria e Coordenações:

Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI
Sr. Artur Nobre Mendes

Procuradoria Jurídica da FUNAI
Dr. Luiz Fernando Villares e Silva

Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente
Sr. Guilherme Carrano

Coordenação de Defesa dos Direitos Indígenas da FUNAI
Sr.Vilmar Martins Moura Guarany

Cordialmente,

Maria Lucia Brant de Carvalho

Maria Lucia Brant de Carvalho
Antropóloga
AER BAURU/FUNAI
Ministério da Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BAURU

LAUDO ANTROPOLÓGICO

2º Parte:

O processo de desterramento da população indígena Avá-Guarani da imemorial terra de ocupação tradicional denominada Oco'y-Jacutinga e o reassentamento na atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Pr: Aspectos antropológicos e jurídicos.

Ref: Comunidade Indígena AVÁ-GUARANI
TERRA INDÍGENA OCO'Y
Município de São Miguel do Iguaçu
Estado do Paraná
Brasil

Antropóloga: Maria Lucia Brant de Carvalho
Mestre em Ciências Sociais (Antropóloga)
Pós-Graduada em Ciências Ambientais
Doutoranda em Geografia Humana

Volume I

São Paulo
2005

LAUDO ANTROPOLÓGICO

2° Parte

O processo de desterramento da população indígena Avá-Guarani da imemorial terra de ocupação tradicional denominada Oco'y-Jacutinga e o reassentamento na atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Pr: Aspectos antropológicos e jurídicos.

ÍNDICE

Volume I

Cântico Guarani entoado pelo coral infanto-juvenil na Casa de Reza da Terra Indígena do Oco'y Grupo TAPE VY'A

1. Preâmbulo: Sobre o Laudo Antropológico da Terra Indígena do Oco'y.....8

2. Introdução: A Parte II do Laudo Antropológico.....9

3. A População Indígena Guarani.....10

4. A imemorialidade da ocupação Guarani na região.....18

5. O processo histórico de esbulho ocorrido nas terras indígenas da região.....25

6. O processo de desterramento da população Guarani do Oco'y-Jacutinga.....38

6.1. O INCRA promove a invasão do território indígena (1973).....41
6.2. A Usina Hidrelétrica de Itaipu inunda o restante do território indígena (1982).....48
6.3. O papel Institucional da FUNAI.....55
6.4. As ações dos Grupos de Trabalho/ GTs/FUNAI.....55
6.4.1. As ações do 1° Grupo de Trabalho/ GT/FUNAI-INCRA (1977).....56
6.4.1.1.Tratativas entre as Instituições FUNAI - ITAIPU. Período de 19.05.77 a 22.06.77.....59
6.4.2. As ações do 2° Grupo de Trabalho/ FUNAI-INCRA antes da inundação do local por Itaipu (s/ data)....61
6.5 O Laudo Antropológico de Célio Horst : Os Critérios de Indianidade (1981) 65
6.6. As tentativas de titulações individuais de terra aos indígenas pelos órgãos INCRA e FUNAI. Tratativas entre as Instituições Governamentais. FUNAI - INCRA - ITAIPU. E não governamentais: CJP e ANAI. Laudos Antropológicos e Cartas dos Guarani. Período de 19/06/81 a 05/02/82.....71
6.7. O espaço físico que foi oficializado ilegalmente da atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y.(1982)...81
6.7.1. A ilegal passagem de "4 lotes individuais" de terras pelo INCRA, para somente 4 famílias indígenas.(177,5601 ha) (1983).....81
6.7.2. A passagem de pequenas parcelas de terras pela Itaipu Binacional para os índios Guarani: 88,5941 ha ou 73,5925 ha, ou ainda 54,3199 hectares ? Única compensação em terras, realizada pela hidrelétrica.(1983)...104

7. População versus Território: Muita gente para pouca terra 106

7.1. Análise demográfica da população sobre o território.....107
7.2. Censo demográfico / fontes históricas variadas.....108

8. A qualidade da sobrevivência indígena na Terra Indígena do Oco'y 110

9. Conclusão 117

9.1. Laudo Antropológico Introdutório/2002.....117
9.2. Laudo Antropológico Parte III/2002.....125
9.3. Laudo Antropológico Parte I/2003.....127
9.4. Relatório Antropológico/2004.....128
9.5. Laudo Antropológico Parte II/2005.....136
9.6. Conclusão Geral.....151

10. Recomendações 161

11.Bibliografia.....168

MAPAS

Mapa nº 1. Dispersão geográfica atual dos aldeamentos Guarani na América Latina. 2004.....11

Mapa nº 2. O Peabiru segundo Cabeza de Vaca (1540).....13

Mapa nº 3. O Peabiru e as Missões Jesuíticas no século XVI e XVII segundo Igor Chmyz.....14

Mapa nº 4 A. Mapa etno-histórico do Brasil apontando a presença tradicional Guarani na região de interesse desta pesquisa. 1944. (Região do Tekoa Guassu). 21

Mapa nº4 B.Ocupação territorial Ñandeva (Txiripá), Mbya e Kaiowá (Paí-Tavyterã) na região da confluência entre as três fronteiras, Brasil, Paraguai e Argentina.....22

Mapa nº 5. Fração do Tekoa Guassu na banda brasileira, onde foram identificados 32 aldeamentos Guarani. Área ocupada por eles até 1940 aproximadamente 132.000 Ha. Desaparecidos entre 1940 a 1980.....23

Mapas nºs 6 A, B, C, D e E. Mapas em série sobre a chegada da colonização no oeste paranaense do período de 1860 a 1960, incidindo sobre as terras de ocupação tradicional Guarani.....26 a 30

Mapa nº 7 A. "*Até 1940 a gente vivia tranqüilo aqui, não tinha branco, só Guarani.*" (Depoimento Guarani). Imemorial Terra de Ocupação Tradicional Guarani do Oco'y-Jacutinga uma das regiões de ocupação tradicional dos Avá-Guarani, anterior à década de 40/século XX.....39

Mapa nº 7 B. Base Cartográfica que indica a presença limítrofe ao Ocoy-Jacutinga de outros nove aldeamentos Guarani, entre o Rio Ocoí e o Rio Paraná correspondente as Imemoriais Terras de Ocupação Tradicional Guarani.....40

Mapa nº 8 A. "*Os militares falaram: aqui é de vocês, ninguém pode entra; (...) os militares falavam para não ocupa os primeiro 100 metro do rio Paraná*". Território do Oco'y-Jacutinga, cortado pela estrada estadual Foz-Guaíra. Década de 40. Reduzido à 1500 ha.....42

Mapa nº 8 B. O território de ocupação do Oco'y-Jacutinga segundo a ABA (1981) e previsão do que

iria ser inundado pela Itaipu.....43

Mapa nº 9 A. *"Em 1973 o INCRA chega aqui, expulsando a gente da terra, eles assustava a gente, ameaçava, mandava embora, botando fogo nas casa, queimando nossa plantação, atirava nossas coisa na estrada, expulsando a gente daqui... ameaçava dar tiro na perna, quem não queria subir no caminhão".* Os Guarani são empurrados pelo PIC OCOI I -INCRA para a beira do rio Paraná, ainda parte do território indígena, local previsto para ser inundado pela Itaipu pelo PIC-OCOI II - INCRA (Decreto de 1971).....46

Mapa nº 9B. "*Nessa época o INCRA ocupou toda nossa terra. O Guarani ficou cercado pelo colono na barranca do Paraná. Sem terra pra planta nós trabalhava plantando hortelã pros colonos*". O Oco'y-Jacutinga invadido pelo PIC OCOI I-INCRA (1973) e tomado pelos colonos (1976), recém retirados do Parque Nacional do Iguaçu pelo mesmo órgão. 1/3 (4168 ha) do "Terreno OCOI" (12500 ha), denominado "área útil"para o PIC-OCOI I-INCRA é ocupado pelos colonos à leste. A presença indígena próxima ao rio Paraná, ainda em território indígena (1976) à oeste. A Funai chega ao local em 1977 e não reconhece o "território de imemorial ocupação Guarani". Segundo Itaipu os Guarani ocupavam 100 ha neste local.....47

Mapa nº 10 A. A Oeste a região original do Oco'y-Jacutinga que foi inundado pela represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu. 1982. Área superior aos 100 ha informados pela mesma. Na verdade 2/3 do território indígena original, conforme previsto pelo PIC-OCOI II-INCRA, 8.332 hectares aproximadamente. No centro a Terra Indígena do Oco'y (1982), com 231,88 hectares. Detalhe da ilha (100 ha) onde Itaipu pretendia reassentar os Guarani. No extremo leste, o rio Ocoí desaguando na represa da hidrelétrica.....51

Mapas nº 10 B. Área original do Ocoy-Jacutinga prevista pelo PIC-OCOI II –INCRA para ser inundada por Itaipu, aproximadamente 8332 ha. Detalhe da ilha (100 ha) onde Itaipu pretendia reassentar os Guarani. Área original do Ocoy-Jacutinga que foi ocupada pelos Colonos através do PIC OCOI I-INCRA em 1973, aproximadamente 4168 ha.....52

Mapas nº 10 C. Visão do conjunto: Represa de Itaipu, Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y e Parque Nacional do Iguaçu.....53

Mapas nº 10 D. Visão do conjunto das áreas lago de Itaipu, Terra Indígena do Oco'y e Parque Nacional do Iguaçu. 54

Mapa nº 11. Mapa da Demarcação da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Paraná. 231,88 hectares.1982.....111

Mapa nº 12 A. Foto Aérea da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Paraná e a presença de Colonos Lindeiros no entorno. 1996.....112

Mapa nº 12B. a) Simulação aproximada do que acontece atualmente na Terra Indígena do Oco´y nas Três áreas superpostas: Terra de Colonos, Terra Indígena e área de Preservação Permanente de Itaipu. b) Os Guarani são reassentados em maio de 1982 às margens do Córrego Santa Clara (ver mapa nº 9B ao lado de Santa Rosa do Ocoi). Em outubro de 1982, Itaipu inunda a grande área, inclusive esse Córrego e fração de terras de seu entorno. Os Guarani observam novamente suas terras serem reduzidas.....113

Mapa nº 13. Evolução do desmatamento no estado do Paraná. 1900-2000.....160

BOXES

Box nº 1. Depoimento de Indígena Guarani. Senhora Narcisa Tacua Catu de Almeida.....32

TABELAS

Tabela nº 1: REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nºs 8933 / 8934 / 8935 / 8936 LIVRO Nº 2. Cartório de ARLEI COSTA - Oficial de Registro de Imóveis. Município de SÃO MIGUEL do IGUAÇU - EST. PARANÁ. Assina o documento pelo cartório, o Escrivão Distrital, João Cornella Fagion. Partes contratantes: INCRA e Comunidade Indígena Ava-Guarani assistida pela FUNAI. Data do documento 25/08/83 e 29/08/83. Data da assinatura em Cartório 26.07.85.....94

Tabela nº 2: Incra titula terras para 4 famílias indígenas. Registro Geral de Matrícula nº 8933 (tomado um registro como exemplo) (Anexo nº 11 F 1).....103

Tabela nº 3: Escritura Pública de Doação que fazem Pedro Alves e Outros, em favor de Comunidade Indígena Avá-Guarani (Anexo nº 11 G).....103

Tabela nº 4. Censo demográfico / fontes históricas variadas.....109

Volume II

ANEXOS

ANEXO nº 1: Documentos pertinentes às decisões fundiárias referentes ao aldeamento Colônia-Guarani/Três Lagoas/ Foz do Iguaçu. **5 (Cinco) documentos do ano de 1976. 9 (nove) páginas.**

ANEXO nº 2: Fotografias do Aldeamento Colônia-Guarani/Três Lagoas/ Foz do Iguaçu de 1958, comprovando a existência do aldeamento na região. **11 (onze) fotografias.**

ANEXO nº 3: Portaria nº 162/P de 23.03.1977 instituindo Grupo de Trabalho/GT sem a presença de Antropólogo. **1 (uma) página.**

ANEXO nº 4: Ofício do INCRA PIC OCOI nº 140/77 de 20.04.77, recenseando a população Guarani do Oco'y-Jacutinga e informando a posteriori a FUNAI. **1 (uma) página.**

Anexo nº 5. Primeiro GT FUNAI/INCRA em 19.04.1977 e Tratativas entre as Instituições FUNAI - ITAIPU. Período de 19.05.77 a 22.06.77. **5 (Cinco) documentos do ano de 1977. 23 (vinte e três) páginas.**

ANEXO nº 6. Segundo GT da FUNAI em campo, sem prévio Laudo Antropológico. Relatório de Viagem Edívio Battistelli, FUNAI, sem data, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45. **3 (três) páginas.**

ANEXO nº 7: Laudo Antropológico de Célio Horst (ITE nº 023/81 -AGESP), 03.06.1981. **7 (sete) páginas.**

ANEXO nº 8: Os Critérios de Indianidade de Célio Horst: "Gráfico Demonstrativo da Identificação Étnica dos Habitantes do PIC-OCOI/ Mun. de Foz do Iguaçu/PR. Maio/81." **3 (três) páginas.**

ANEXO nº 9: Documentos a respeito de Títulos definitivos de Propriedade da Terra para Indígenas. Análise incompleta. **15 (quinze) documentos - 53 (cincoenta e três) páginas.**

ANEXO Nº 10: Parecer da Antropóloga Rosane Cossich Furtado/ FUNAI: Área Indígena Ocoí. 20.11.86. **3 (três) páginas.**

ANEXO nº 11: Procedimentos fundiários realizados por ITAIPU Binacional, INCRA e FUNAI referentes ao desterrramento Guarani do Oco'y-Jacutinga e reassentamento na Terra Indígena do Oco'y. **13 (treze) de documentos. 30 (trinta) páginas.**

ANEXO nº 12: Artigos de jornais e documentos que apontam as dificuldades fundiárias vividas pelos Ava-Guarani do Oco'y, e que anunciam a pretensão Guarani de retomar suas terras de ocupação tradicional em área de Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu: Anos: a) 27.06.91; b) 02.07.1991; c) 24.10.91; d) 29.10.91; e) 24.07.92; f) ?/?/93; g) 19.09.005 **7 (sete) documentos. 11 (onze) páginas.**

ANEXO nº 13. Carta Circular nº 01/2005 de 18.09.2005 da Antropóloga Maria Lucia Brant de Carvalho referente à retomada Guarani de terras tradicionais no Kaaguy Guassu: Tupá Verá, atualmente em sua totalidade de usufruto da Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu. **4 (quatro) páginas.**

ANEXO nº 14: Itaipu paga mais US$ 12,9 milhões em royaltes. 10.08.2002. **1 (uma) página**

Volume III - IMAGENS E FOTOS

Imagem 01

Fotos de nº 1 a 56.

Cântico Guarani entoado pelo coral infanto-juvenil na Casa de Reza da Terra Indígena do Oco'y
Grupo TAPE VY'A

Canto 1: Nhanderuete

Nhanderuete nhandexy ete amba'i re
Nhanema'endu' a mavy jaje'oi opy'i re
Nharoporandu nhaderete'i, Nharoporandu nhaderete'i

Jaguata ma vy tape miri re Nhavae aguã jaexa
Aguã para rovai yvy ku' iju re Javy' a aguã
Aguã para rovai yvy ku' iju re Javy' a aguã
yvy ku' iju, yvy ku' iju

Tradução Canto 1: Nosso Deus

Nosso Deus, Nossa Mãe eterna, quando lembramos do nosso altar sagrado
Vamos para a nossa Casa de Reza
Para fortalecer o nosso espírito, Para fortalecer o nosso espírito

Quando caminhamos pela estrada infinita para chegar ao outro lado do oceano
E na Terra sem Mal seremos felizes
E na Terra sem Mal seremos felizes
Terra sem Mal, Terra sem Mal

Canto 2:

Mba'e puja'i kuery
Mba'e puja'i kuery
Mba'e puja'i kuery

Tanhapu a pave nhambojerojy xondaro'i
Tanhanebaraete, Tanhanebaraete

Nhamandu rexaka vy, nhamandu rexaka vy
Tanhapu'apave jajerojy
Joupiveguai, Joupiveguai

Tradução Canto 2:

Tocador, vamos nos levantar todos os que estão aqui
Tocador, vamos nos levantar todos os que estão aqui
Tocador, vamos nos levantar todos os que estão aqui

Para tocando a dança do xondaro os soldadinhos marcharem
Para nos fortalecer, Para nos fortalecer

Quando o sol nascer, quando o sol nascer
Vamos nos levantar e marchar
Todos os que estão aqui juntos, Todos os que estão aqui juntos

O processo de desterramento da população indígena Avá-Guarani da terra de ocupação tradicional denominada Oco'y-Jacutinga e o reassentamento na atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Pr: Aspectos antropológicos e jurídicos.

1. Preâmbulo: Sobre o Laudo Antropológico da Terra Indígena do Oco'y

A Ação Diversa nº 87.1018182-2, existente no âmbito do Ministério Público Federal/MPF e Justiça Federal/JF de Foz do Iguaçu, solicitou em 2001 à FUNAI, um LAUDO ANTROPOLÓGICO, indagando informações sobre as necessidades territoriais da população indígena da Terra Indígena/TI Avá-Guarani do Oco'y/São Miguel do Iguaçu/Pr.

O Laudo Antropológico, tecnicamente, não se reduz à informações suscintas. Para responder à altura da questão colocada, obrigatoriamente se deve investigar o contexto vivido, assim como a tradicionalidade ou não da população indígena no local, para que assim, seja fornecida solução técnica para resolução dos problemas fundiários apresentados. Foram realizados, desta forma, vários procedimentos.

A situação de vida da população indígena Guarani encontrada no Oco'y, caracteriza-se como situação de risco grave à sua sobrevivência física e cultural, a qual, necessariamente, deveria ser caracterizada, como o foi, em Laudo Antropológico, Capítulo III, entregue em 2002. No documento, é demonstrada a impossibilidade da permanência da população indígena no local.

O procedimento a seguir, foi buscar caracterizar a imemorialidade da ocupação da etnia Guarani na região, visando demonstrar o pleno direito indígena sobre a posse das terras que desde sempre ocuparam. O que foi realizado em Laudo Antropológico, capítulo I, entregue em 2003. Assim foi demonstrada a vasta ocupação tradicional Guarani na região, não deixando dúvidas sobre os direitos indígenas sobre as terras que ocupavam.

Por fim, procuramos caracterizar de que forma se deu este processo, de população autóctone da região, que teria todos os direitos garantidos sobre as terras que ocupava, para a situação presente, de uma população vivendo em terras inadequadas sob o aspecto fundiário e ambiental, sofrendo riscos sérios de saúde e de sobrevivência física e cultural. Assim, se fez necessário verificar como se deu o processo de transferência da população indígena, do território tradicional que ocupavam para o atual território.

O trabalho ora entregue foi realizado com base na análise da documentação oficial existente nos arquivos do Centro de Documentação da Fundação Nacional do Índio/ CEDOC/FUNAI, processo nº 1053/1976, documentação esta, trocada fundamentalmente entre as Instituições FUNAI, INCRA e Usina Hidrelétrica de Itaipu, visando o reconhecimento da população indígena, os procedimentos adotados de desterramento e assentamento da mesma, assim como alguns outros procedimentos paralelos. Foi considerada ainda, a própria história oral contada pelos Guarani, relato fundamental sobre como os fatos acima mencionados, ocorreram. É documentação vasta e complexa, que compreende o período de 1976 à 2005, ou seja, 29 anos de procedimentos.

Foram entregues anteriormente, cópia do material utilizado para a pesquisa, a totalidade dos documentos oficiais contidos nos arquivos da FUNAI, o próprio processo nº 1053/1976, ao Procurador

da República Dr Jorge Irajá Louro Sodré para análise competente do Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu, no ano de 2004, quando de nossa penúltima visita a área.

Através deste Laudo Antropológico Parte II, os peritos do Ministério Público Federal e da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, poderão, de posse da documentação oficial dos arquivos da FUNAI (cópia em guarda do MPF), verificar a veracidade das informações aqui contidas, assim como em que bases legais se deram os fatos descritos, cotejando-os com a legislação respectiva de cada época.

Portanto, o trabalho ora em pauta, refere-se à reavaliação do processo fundiário de desterramento e reassentamento da população indígena *Avá-Guarani*, também denominada *Guarani-Nhandeva*, ou ainda *Guarani-Txiripá*, antigos habitantes do *Oco'y-Jacutinga*, que foram obrigados a se deslocar para a atual *Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y*, ambas localizadas no extremo oeste paranaense.

Os documentos citados às páginas 59 a 61 e 71 a 80, constantes do processo nº 1053/1976/ FUNAI, não puderam ser estudados como se pretendia por falta de tempo hábil, diante da exigência da entrega da totalidade deste "Laudo Antropológico parte II" à Justiça Federal e Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu. Entretanto a autora teve o cuidado de anexar no corpo deste trabalho resumos anteriormente feitos desses citados documentos, destacando em *itálico* o que de mais importante se pretendia dizer à respeito deles, bem como anexar, ao final deste Laudo, a íntegra dos mesmos. De toda forma, declaramos como autora, que este trabalho ora entregue, em nada têm suas conclusões comprometidas pela ausência parcial de análise desses documentos.

2. Introdução: A Parte II do Laudo Antropológico

A população indígena Guarani-Nhandeva do Oco'y-Jacutinga teve seu território tradicional invadido pelo INCRA em 1973. Ela foi deslocada para pequena parcela do próprio território indígena à margem esquerda do rio Paraná. Em 1982, essa área restante foi inundada pela represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Cabe registrar que o INCRA, desde 1971, conhecia o traçado das áreas que seriam inundadas pela hidrelétrica. Dessa forma deu-se a perda total do território indígena. Os dois processos de desterramento, da forma como se deram, sob o ponto de vista do direito indígena constituído, foram marcados pela ilegalidade.

Reassentada a população em 1982 na Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y, São Miguel do Iguaçu, Paraná, encontrou um local muito menor que o original, inexistindo condições ambientais semelhantes ao território anterior, questões que deveriam ter sido garantidas, pelas normas constitucionais, durante o processo de transferência. Passados vinte e três anos, a análise dos fatos demonstra que o atual território caracteriza-se como espaço insuficiente em extensão e, sob o ponto de vista ambiental, inadequado, tendo como conseqüência inúmeros prejuízos à saúde e à sobrevivência física e cultural da população indígena, fatos que, como veremos, também contrariam a legislação.

O material existente nos arquivos da FUNAI sobre este agrupamento indígena, demonstra que os direitos indígenas constitucionalmente consagrados pela legislação de todas as épocas, foram utilizados de forma deturpada e errônea pelos representantes do poder executivo, culminando no repasse de um espaço geográfico extremamente inadequado aos índios Guarani.

Refazendo o itinerário histórico e geográfico vivido pela população Guarani, apontaremos os erros cometidos durante o governo militar pelas agências do Estado brasileiro, a saber FUNAI, INCRA, IBDF/IBAMA e Usina Hidrelétrica de Itaipu. As conseqüências desastrosas advindas para a população Guarani já foram amplamente discutidas no capítulo III do Laudo Antropológico, já entregue. Neste trabalho são expostas, resumidamente, as conseqüências de tal ação governamental na vida da população Guarani.

Desta forma, a reavaliação do processo, referente aos procedimentos adotados pelos representantes do Estado Nacional, no processo de desterramento da população Guarani do Oco'y-Jacutinga e reassentamento na Terra Indígena do Oco'y, deve ser examinada à luz do direito constitucional. O material legislativo é o substrato científico e legal, que baseado na Antropologia e no Direito Indígena, foi consolidado em nossa legislação federal. Portanto, estes materiais devem ser revistos e analisados a luz dos fatos acontecidos, relatados pelos próprios Guarani, cobertos amplamente através da documentação oficial da época pela FUNAI, sendo cotejados com os direitos indígenas constitucionalmente estabelecidos. Os três conjuntos de materiais são norteadores de todo os encaminhamentos possíveis no futuro, para que se possa destinar solução fundiária ao grupo indígena Avá-Guarani do Oco'y.

Por fim, este Laudo tece recomendações técnicas para a resolução da questão fundiária, objetivando a legítima retomada dos direitos indígenas, em território adequado ao perfil específico de sobrevivência física e cultural indígena. Pretende-se dessa forma reordenar a ação em direção à restituição de território qualitativa e quantitativamente semelhante ao que ocupavam originalmente, em zona de imemorial ocupação Guarani e de uso tradicional da terra por essa população, como determina a lei.

3. A População Indígena Guarani

Os falantes da língua *Guarani*, fazem parte da grande matriz étnica *Tupi-Guarani*. A população indígena Guarani existente no Brasil, é classificada pela literatura etnográfica de acordo com algumas diferenças dialetais, de costumes e de práticas rituais, subdividindo-se em três principais sub-grupos: Kaiová, Nhandeva e Mbya. Encontram-se atualmente populações Guarani também em outros países da América do Sul: Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia e Peru.

Segundo Ladeira (2001), a população Guarani no Brasil, Paraguai e Argentina soma 70 mil indígenas. No Brasil são 35 mil, assim distribuídos: Kaiová - 20 mil, Nhandeva - 8 mil e Mbya - 7 mil.

A configuração atual da dispersão geográfica das aldeias pertencentes aos sub-grupos Guarani, na América do Sul, aparece no mapa abaixo. (**Mapa nº 1**).

Mapa nº 1. Dispersão geográfica atual dos aldeamentos Guarani na América Latina. 2004.

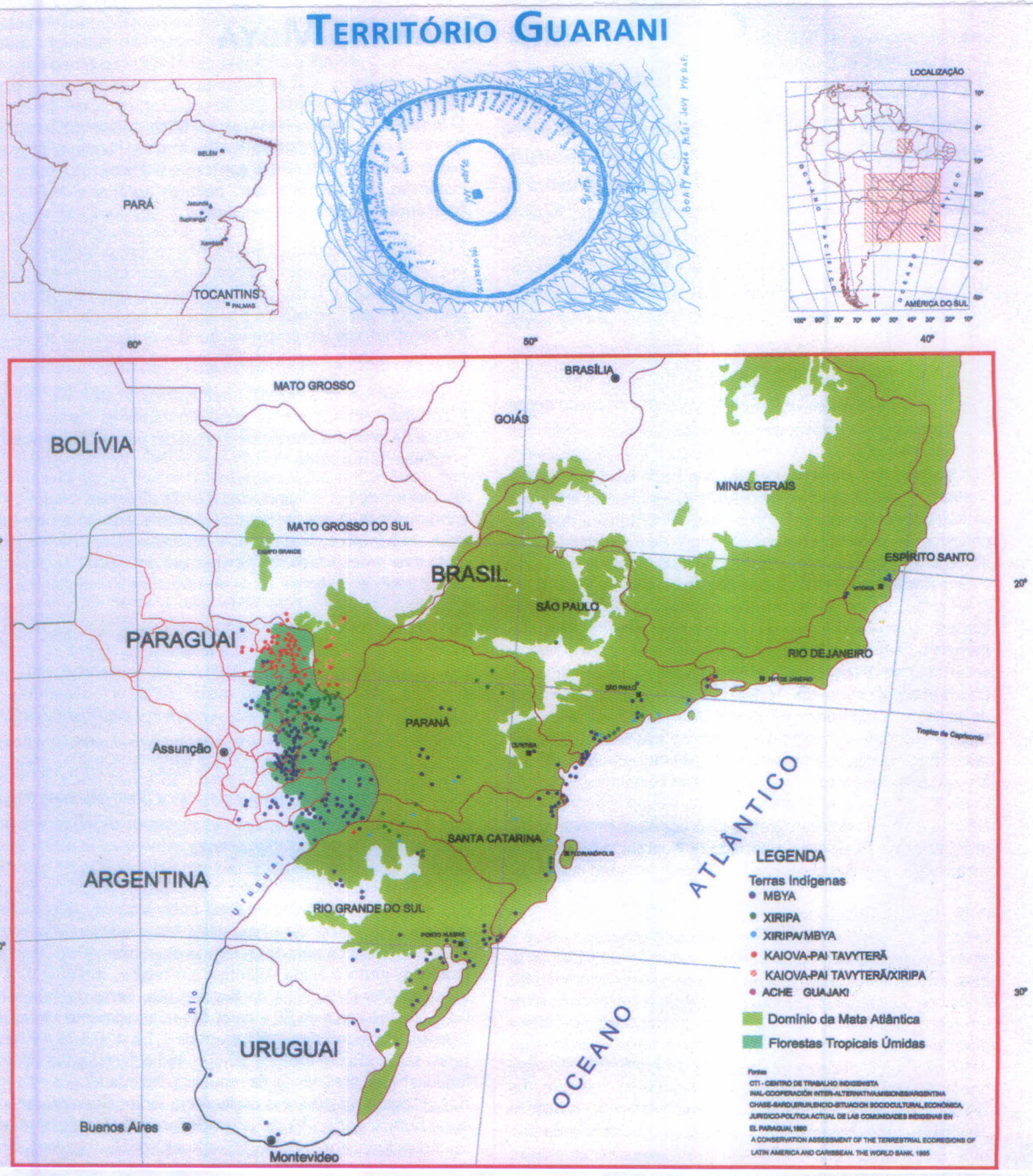

Fonte: LADEIRA, M. I., Terras Guarani no Litoral. As matas que foram reveladas aos nossos antigos avós. São Paulo: CTI. 2004, p 7.

No Paraguai, os Kaiová são denominados Pai Tavyterã; os Nhandeva por Txiripá ou ainda por Ava-Txiripá; e os Mbya, da mesma forma como se refere no Brasil, Mbya.

As aldeias Kaiová / Pai Tavyterã, localizam-se respectivamente no sul de Mato Grosso do Sul e na região nordeste do Paraguai, apresentando-se interligadas através de um mesmo território geográfico, composto de Estados Nacionais distintos, Brasil e Paraguai.

Os Nhandeva / Txiripá ou ainda Ava-Txiripá, vivem respectivamente no Brasil e no Paraguai, apresentando-se também interligados através de um mesmo território geográfico, composto de Estados Nacionais distintos. No Brasil ocupam o Mato Grosso do Sul, o interior dos estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, estando conectados através de um mesmo território geográfico no Paraguai, com grande parte da banda oriental do país. Ainda no Brasil ocupam o litoral de São Paulo e Santa Catarina.

Quanto aos Mbya, no Brasil vivem em aldeias no interior e litoral dos estados do sul - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e no sudeste - São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, vivem em aldeias espalhadas pelo litoral, na Mata Atlântica. Encontram-se ainda alguns núcleos de aldeias Mbya, nos estados do Pará, Maranhão e Tocantins. Os Mbya estão presentes também em aldeias na região oriental do Paraguai, no nordeste da Argentina e no Uruguai. Há povos Guarani, também na Bolívia e no Peru, porém, sobre estes, quase não possuímos informações.

Os Guarani representam a primeira maior população indígena existente em território brasileiro e habitam tradicionalmente o sul e sudeste do Brasil, ocupando vasto território, o qual foi identificado desde a chegada dos primeiros colonizadores europeus no século XVI. Descritos ao longo dos séculos subsequentes por inúmeros relatos de viajantes, missionários, exploradores, bandeirantes e etnógrafos, os documentos demonstram a ampla dispersão geográfica das aldeias Guarani em toda a região territorial citada, desde tempos imemoriais até os dias de hoje. Por tratar-se de população numerosa, na atualidade ocupam pontualmente pequenas áreas, ao longo de extenso território descontínuo. Diante dos fatos apresentados, os Guarani não possuem um território único e homogêneo, como sucede com outros grupos étnicos.

Para se ter a medida da vastidão territorial de ocupação tradicional do agrupamento étnico no passado, é importante observar o caminho transcontinental de comunicação entre os aldeamentos Guarani, denominado *Peabiru*, na língua guarani Pe = caminho, abiru = batido. Este caminho iniciava-se às margens do oceano Atlântico, através de dois ramais, um na altura de São Vicente/SP e outro em Florianópolis/SC, uniam-se no estado do Paraná, atravessando Argentina, Paraguai e Bolívia, terminando no oceano Pacífico, já no Peru. Ao longo do caminho e de suas várias ramificações, encontravam-se inúmeras aldeias Guarani.

O caminho foi identificado primeiramente em 1540, pelo explorador espanhol Cabeza de Vaca, que o percorreu, objetivando chegar a Assunção, no Paraguai **(Mapa nº 2).**

Mais tarde outros pesquisadores refizeram o caminho com mais detalhes, como o arqueólogo Igor Chmyz, Professor do Departamento de Arqueologia da Universidade Federal do Paraná, que ao reunir informações referentes às Missões Jesuíticas existentes em sua maioria sobre terras Guarani, identificou também o traçado do Peabiru **(Mapa nº 3).**

A partir da colonização, o território Guarani passa a ser ocupado, tornando-se o sul e sudeste, densamente habitado por não-índios. Subtraem-se dessa forma grandes espaços territoriais, outrora ocupados pela etnia.

Mapa nº 2. O Peabiru segundo Cabeza de Vaca (1540).

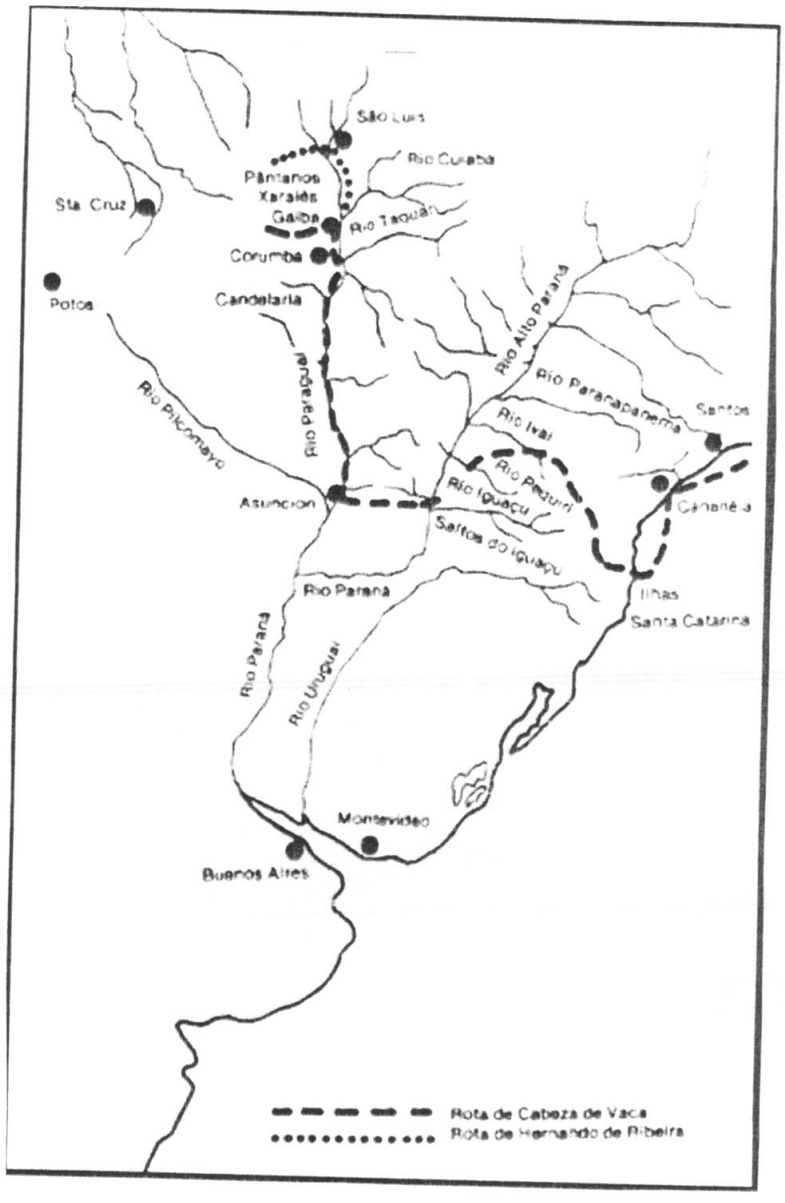

Fonte: CABEZA DE VACA. A.N. Naufrágios e Comentários. Porto Alegre: L&PM, 1999. p 120.

Ladeira ao referir-se à ocupação Guarani somente no litoral do país, afirma que das 53 aldeias Guarani existentes na atualidade e incontáveis locais de parada provisória, localizadas no litoral das regiões sul e sudeste, entre o Rio Grande do Sul e Espírito Santo, somente 13 áreas encontram-se demarcadas e homologadas. Mesmo estas áreas não estão totalmente livres de outras ocupações e das mais variadas formas de pressão, uma vez que os limites das terras Guarani são impostos pela ocupação envolvente. A região ainda é disputada entre latifúndiários, pequenos proprietários, posseiros e Unidades de Conservação (Ladeira:2000: p782).

No Brasil, as terras Guarani já oficializadas apresentam-se na atualidade em espaços pontuais, relativamente diminutos para as necessidades de subsistência de sua população. Vivem o ônus de ser um grupo minoritário, mais fragilizado por conta da diferença cultural, frente à sociedade envolvente brasileira, sofrendo assim, constante pressão e tentativa de controle sobre suas terras nas várias regiões onde habitam.

Mapa nº 3. O Peabiru e as Missões Jesuíticas no século XVI e XVII segundo Igor Chmyz.

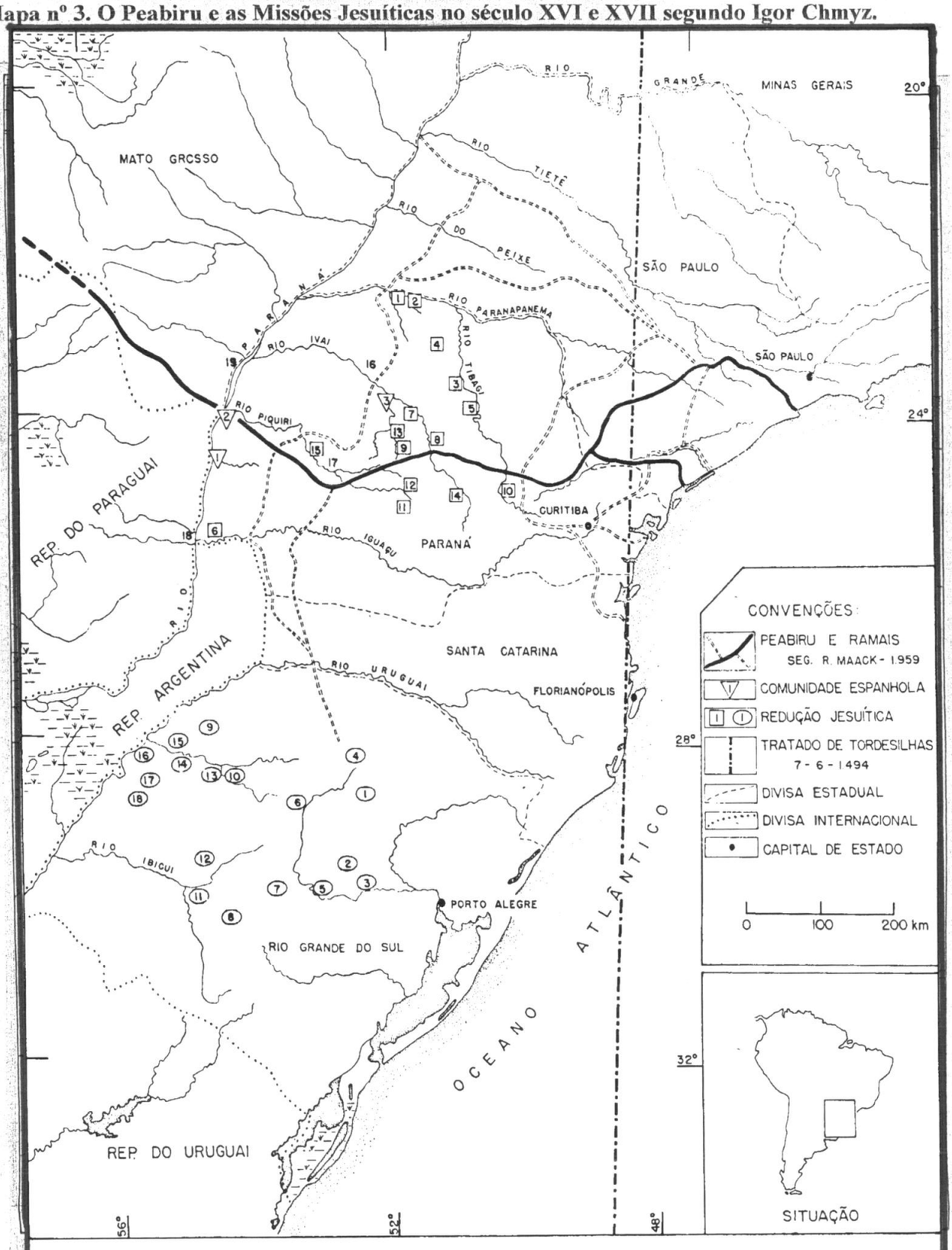

FIGURA 17. Localização das comunidades espanholas e reduções jesuíticas no Estado do Paraná, das primitivas reduções jesuíticas no Estado do Rio Grande do Sul e traçado hipotético dos caminhos do Peabiru.

Triângulos numerados = comunidades espanholas: 1 — Ontiveros?, 2 — Ciudad Real do Guairá, 3 — Vila Rica do Espírito Santo. Quadrados Numerados = Reduções jesuíticas: 1 — Nossa Senhora de Loreto, 2 — Santo Inácio Menor do Ipaumbucu, 3 — São Francisco Xavier?, 4 — São José?, 5 — Nossa Senhora da Encarnação?, 6 — Santa Maria?, 7 — São Paulo do Iniai?, 8 — Santo Antônio?, 9 — Sete Arcanjos de Taiaoba?, 10 — São Miguel?, 11 — São Pedro?, 12 — Conceição de Nossa Senhora do Guayaná?, 13 — São Tomé?, 14 — Jesus Maria?, 15 — Ermida de Nossa Senhora de Copacabana?; Outras Localidades = Números isolados: 16 — Vila Rica do Espírito Santo 1? ou Jesus-Maria?, 17 — Tambo de Ferro?, 18 — Redução de Nossa Senhora do Acaraí?, 19 — Porto de Maracaju?.

Elipses numeradas — Primitivas reduções jesuíticas do Rio Grande do Sul: 1 — São Joaquim, 2 — Jesus-Maria, 3 — São Cristovão, 4 — Santa Teresa, 5 — Santana, 6 — Natividade, 7 — São Cosme e São Damião, 8 — São Miguel, 9 — São Carlos, 10 — Apóstolos, 11 — São José 12 — São Tomé, 13 — Mártires do Caaró, 14 — Candalária, 15 — Assunção, 16 — São Nicolau, 17 — São João, 18 — São Xavier.

Fonte: CHMYZ, I. Arqueologia e História da Vila Espanhola de Ciudad Real del Guairá. Cadernos de Arqueologia. Ano I, nº 1, Paranaguá: UFPR, 1976. Pp 71.

Ladeira, desenvolve reflexão sobre como a categoria "território", vem sendo, de forma insuficiente e incorreta, substituída pela categoria "terra indígena", especialmente com relação aos Guarani.

> "A preocupação com a definição de limites e cartografias para os territórios indígenas não partiu dessas sociedades. As situações de contato a partir da conquista rompem antigas alianças e hostilidades e, em razão da necessidade de confinar as comunidades indígenas para promover sua própria ocupação expansionista, a sociedade nacional produz a categoria de "terra indígena", associando-a ao significado mais amplo de "território", enquanto um espaço suficiente para o desenvolvimento de todas as relações e vivências definidas pelas tradições e cosmologias. Com relação aos Guarani, a redução do conceito de seu território ao de suas terras é completamente imprópria." (Ladeira: 2000: p784).

Apesar da restrição territorial em cada local considerado "terra indígena", os Guarani mantêm forte relação simbólica e prática com todo o espaço territorial ocupado ao longo de séculos, sem perder de vista o macro-território Guarani original, mantendo tradicional circulação de pessoas e famílias, entre as diversas aldeias e trilhas existentes em seu interior. Os Guarani mantêm assim a presença - mesmo que em espaços diminutos - em toda extensão do seu território tradicional.

Segundo afirmam os advogados Antunha e Barbosa (1987), "hoje, a compreensão do que se denomina território Guarani - que são as várias aldeias e os caminhos que eles utilizam para ir de uma a outra, compreendendo os vários espaços utilizados que interferem no seu modo de vida, como as matas - não só as pertencentes aos limites das áreas oficialmente demarcadas, mas as áreas verdes vizinhas circundantes - os rios, as águas que também passam pelas aldeias e que não têm nascentes nos limites das áreas, extrapola, ainda hoje, o que se pode esperar como território garantido pelos poderes constituídos." (Antunha e Barbosa : 1987: p13)

As populações indígenas possuem uma dinâmica própria de crescimento demográfico e ocupação de territórios, onde os casamentos entre jovens se dão em tenra idade, são em geral exogâmicos, apresentam curtos espaços de tempo entre gerações, grande número de filhos por mulher, e, ainda, dinâmica mobilidade espacial de indivíduos entre as diversas aldeias da mesma etnia. As características citadas são elementos constituintes dessas sociedades, sendo estas práticas inerentes à cultura indígena, sendo erro crasso, desdenhar esta dinâmica cultural em relação ao espaço territorial.

Outra característica importante, nos ensinam os estudos etno-botânicos, relativa à dinâmica cultural em torno do espaço territorial, é que toda população indígena, tradicionalmente, habita determinado local por certo período e posteriormente migra, revezando de áreas territoriais, a fim de buscar local que apresente melhores níveis, sob o ponto de vista ambiental, para suprir suas necessidades socio-econômicas de subsistência. A primeira área habitada permanece em pousio. Depois que o ambiente das áreas que habitavam anteriormente se recompõe em certos níveis de excelência, o que leva em média de 15 a 20 anos, voltam a habitar as terras que outrora habitaram. A segunda área, agora permanece em pousio. Assim a "resiliência" ambiental das terras indígenas é mantida, ou seja, o ambiente em que já habitaram, invariavelmente tem plenas condições de voltar ao estado em que se encontrava anteriormente, isto é, rico e preservado na sua diversidade de espécies vegetais e animais, a biodiversidade. Isto está cada dia mais difícil, e os Guarani muitas vezes tem se encontrado "ilhados" nas pequenas terras que ocupam, sem poder por em prática o hábito de preservação através do sistema de pousio, fato que provoca a saída de grupos familiares em busca de novas terras.

Os Guarani em especial, caracterizam-se por manter constantes fluxos migratórios, por conta de suas relações sociais de reciprocidade entre membros de aldeias localizadas tanto próximas, quanto distantes umas das outras. Esses fluxos migratórios são determinados basicamente por duas vertentes culturais: - uma, pelas próprias relações de parentesco, que envolvem a busca de casamentos com indivíduos pertencentes a outros aldeamentos, assim o casamento exogâmico, a formação de famílias numa ou outra aldeia, as visitas à parentes em outras aldeias que podem durar meses, e ainda, a

mudança de uma para outra aldeia, pelas famílias; - a outra, de arcabouço religioso, a procura mitológica da "Terra sem Males", como é denominada por eles, e, fartamente descrita por levantamentos etnográficos desde o século XVI.

Nesta medida, os Guarani mantêm como fator culturalmente inerente à sua sociedade, a circulação de pessoas e/ou famílias entre as diversas aldeias, assim como a circulação de grupos de famílias dispostas a formarem novos aldeamentos sobre o amplo território, o qual é considerado por eles, com razão, historicamente retalhado por não-índios.

O território descrito, que envolve vários estados brasileiros e países vizinhos, é o território considerado tradicional da etnia, o qual é reconhecido arqueológica e antropologicamente como tal. A busca pela abertura de novas aldeias nesses locais têm-se verificado mais intensa em função das históricas perdas de terras e do alto crescimento demográfico. Nesta medida os Guarani tem o direito a posse em vários pontos deste território, por ser ele, justamente, "território tradicional de ocupação da etnia".

Não há uma aldeia Guarani onde não se encontre parentes de indivíduos de outras aldeias, próximas ou distantes. Nesta medida é que se realiza a visão de pertencimento do grupo étnico ao macro-território Guarani, frente a ampla dispersão geográfica de suas aldeias em todo o sul e sudeste.

Os Guarani até os anos 70 do século XX, em sua concepção religiosa, não concebiam "lutar" pela terra. Preferiam retirar-se a enfrentar uma luta direta, "corpo a corpo", já que Ñanderu (o "Deus" Guarani) "deu a terra para todos morar, não havendo assim sentido em brigar por ela". A antropóloga Ladeira, comenta a esse respeito:

> "Avessos a qualquer tipo de disputa pela terra, os Guarani aceitam a defesa de suas áreas através das disputas judiciais em razão de que estas se constituem num confronto "teórico", intermediado por aliados, do qual participam diversos atores. A partir da década de 80, quando se tornou inevitável o reconhecimento oficial das áreas ocupadas pelos Guarani no litoral, as conseqüentes articulações entre as diversas instituições para se efetivarem os procedimentos administrativos de regularização das mesmas obrigaram os Guarani a remodelar suas formas de relacionamento, agora muito mais complexas, com os diversos setores da sociedade nacional. Se antes encontravam-se "livres" para determinar as relações de contato circunstanciais, mantendo suas aldeias preservadas de ingerências externas, passaram então a ser alvos de interesses políticos, de sobreposição de programas assistenciais descontínuos, de maiores expressões de solidariedade e também de discriminação. Enfim, demarcação e reconhecimento de suas áreas põem termo à invisibilidade antes pretendida e afetam o modo de vida anterior" (Ladeira :2000: p 782-4).

O território Guarani em que focalizamos nossos estudos compreende a região fronteiriça localizada entre o Brasil, Paraguai e Argentina. Esta área de ocupação tradicional Guarani-Nhandeva, é formada por floresta tropical úmida, e compreende o sudeste do Paraguai, até o rio Jejui, que delimita a fronteira territorial entre os Mbyá e os Nhandeva; continua para o sul até o Rio Acaray, no Paraguai; contorna pelo nordeste da Argentina, em toda a província de Misiones (predominantemente Mbyá, com alguma presença Nhandeva); e no Brasil, já em domínio de Mata Atlântica, grande parte do sudoeste, centroeste e noroeste paranaense, ou seja, do Rio Iguaçu, prolongando-se por ele, em direção leste, até as cabeceiras do Rio Piquiri, do Ivaí, do Tibagi e do Paranapanema; apresentam algumas fixações no oeste dos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul; por fim, ocupam ainda, o sul do Mato Grosso do Sul, que compreende a fronteira até o Rio Iguatemi, sobre a Serra do Maracaju.

O conjunto da população denominada *Guarani-Nhandeva* no Brasil, também chamados de *Guarani-Txiripá* no Paraguai, tem como território de imemorial ocupação estes locais. Ele é denominado na língua Guarani de "*Tekoa Guassu*", que traduzido expressa "conjunto de aldeias ou de terras Guarani, ou ainda território grande Guarani". As aldeias do Tekoa Guassu localizadas nestes países, estabelecem tradicionais relações de reciprocidade, desde tempos imemoriais, entre suas populações.

Diante das características específicas desta população indígena - grande população, espalhada por extenso território, havendo constantes idas e vindas de indivíduos por entre as aldeias, verifica-se que o entendimento sobre esta população no decorrer do tempo e na ocupação do espaço, não pode se dar através de uma visão simplista, estática, mas sim através de uma visão cinemática, ou seja, do grupo social Guarani em constante movimento por entre as várias aldeias.

Ladeira (2000 b) comenta sobre a reprodução da sociedade Guarani ser condicionada pela relação de dependência entre as várias aldeias, e ainda de como a mobilidade espacial é condição para a formação da própria sociedade Guarani:

> "Na concepção de território dos Guarani está implícita uma dinâmica (política, social, religiosa e econômica) entre seus vários núcleos, essencial à reprodução de seu mundo. Como conseqüência, a mobilidade entre aldeias de diversas regiões permite aos Guarani a apreensão de seu território, garantindo sua reprodução enquanto povo e etnia.
>
> A forma como os grupos familiares se organizam no seu território e o desenho de sua mobilidade entre aldeias, em função da procura de casamentos e relações de parentesco, trazem, implícita, uma busca de equilíbrio fundada numa idéia de harmonia e prosperidade social. No entanto, a conquista e a retenção dessa prosperidade podem ocorrer em momentos e circunstâncias distintas em cada aldeia. Desta forma, a reprodução da sociedade Guarani como um todo é condicionada pela relação de dependência entre as várias aldeias." (Ladeira: 2000 b: p. 250)

Os Guarani possuem o direito de ir e vir nas fronteiras entre países, já que a existência de seu território de ocupação imemorial, o Tekoa Guassu, é anterior ao estabelecimento dos próprios Estados Nacionais. Este direito é amparado pela Convenção Internacional de Genebra n.º 169 da OIT (07.06.1989), o qual o Brasil ratificou pelo Decreto Legislativo n.º 143 do Senado Federal (20.06.2002), tendo sido publicado no DOU n.º 118/Seção 1 em 21.06.2002.

A Convenção n.º 169 da OIT, Parte VII, afirma a respeito do trânsito indígena entre fronteiras:

> "Parte VII. Contactos y Cooperación a Través de las Fronteras: Artículo 32. Los gobiernos deberán tomar medidas apropiadas, incluso por medio de acuerdos internacionales, para facilitar los contactos y la cooperación entre pueblos indígenas y tribales a través de las fronteras, incluidas las actividades en las esferas económica, social, cultural, espiritual y del medio ambiente." Convenção Internacional de Genebra n.º 169/ OIT, 07.06.1989.

Este trabalho é focado principalmente no histórico dos *Guarani-Nhandeva* do extinto aldeamento do *Oco'y-Jacutinga*, localidade que tradicionalmente ocupavam no extremo oeste paranaense, um dos vários aldeamentos integrantes do Tekoa Guassu. Os Guarani-Ñandeva do Oco'y-Jacutinga, atualmente habitantes da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y, auto-denominam-se *Avá-Guarani*, traduzido expressa *Homens-Guarani*.

4. A imemorialidade da ocupação Guarani na região

Inúmeros registros arqueológicos, históricos, geográficos e etno-históricos confirmam a imemorial presença Guarani na região fronteiriça entre o Brasil, Paraguai e Argentina, desde o século I até os dias de hoje. No período que antecede a colonização, segundo evidências arqueológicas mais antigas encontradas no Paraná, os Guarani ocupam a região desde 80 D.C. (Depois de Cristo), (Chmyz, 1976, p. 16).

As fontes históricas mais antigas afirmam:

> "Antes da chegada dos europeus, os Guarani integravam a grande família, ou a nação conhecida com o nome de *Guarani-Tupi.* A mesma ocupava uma vasta região que de maneira descontínua descia pelas costas do Oceano Atlântico desde a desembocadura do Amazonas até o estuário Platino, estendendo-se rumo ao interior até os contrafortes andinos, especialmente em volta dos rios. A família Guarani-Tupi habitava pois, grande parte dos atuais territórios do Brasil, Paraguai, Argentina, Uruguai, Bolívia, Peru, Equador e Guyana. O núcleo *Guarani* propriamente dito se centrava entre os rios Paraná e Paraguai com certas prolongações; pode-se dizer que os *Guarani* habitavam a atual região oriental do Paraguai, o estado do Mato Grosso e parte da costa Atlântica no Brasil, e a província de Missiones na Argentina, com algumas fixações em território boliviano pelo noroeste e Uruguai pelo sudeste." (Ladeira, 1992, p.45).

Hèlene Clastres resume a ocupação *Tupi-Guarani* no século XVI sem contradizer a definição acima, da seguinte forma:

> "Os *Tupis* ocupavam a parte média e inferior da bacia do Amazonas e dos principais afluentes da margem direita. Dominavam uma grande extensão do litoral Atlântico, da embocadura do Amazonas até Cananéia. Os *Guarani* ocupavam a porção do litoral compreendida entre Cananéia (SP) e o Rio Grande do Sul; a partir daí, estendiam-se para o interior até os rios Paraná, Uruguai e Paraguai. Da confluência entre o Paraguai e o Paraná, as aldeias indígenas distribuíam-se ao longo de toda a margem oriental do Paraguai e pelas duas margens do Paraná. Seu território era limitado ao norte pelo rio Tietê, a oeste pelo rio Paraguai. Separado deste bloco pelo Chaco, vivia outro povo Guarani, os *chiriguanos*, junto as fronteiras do Império Inca." (Ladeira, 1992, p.45-6).

Os Guarani vivem independentemente, até o período em que a América passa a ser colonizada pelos povos ibéricos no século XVI. A partir deste momento, o território Guarani passa a ser o palco de disputas de fronteira entre as Coroas portuguesa e espanhola.

Na região em que focamos nosso trabalho, no Tekoa Guassu, localizado na atual tríplice fronteira, os Guarani são identificados na história do continente desde os primeiros tempos da colonização. Um dos primeiros exploradores espanhóis a pisar na América do Sul, Cabeza de Vaca, em 1541 percorre grande parte do caminho Guarani, o *Peabiru* (caminho transcontinental que vai do litoral atlântico ao litoral do oceano Pacífico), onde encontra e estabelece relações com inúmeras comunidades desta etnia, inclusive às margens do rio Iguaçu, em local a poucos metros anterior às Cataratas do Iguaçu, como é citado em Laudo Antropológico de Brant de Carvalho, Parte I : 2003: FUNAI.

> "Durante o século XVI, os Guarani já habitavam a região das Cataratas do Iguaçu, conforme o curioso relato de Cabeza de Vaca, que em 1541 quase desaparece com sua tripulação, prestes que estava a cair naquelas quedas d'água. Assim o autor-viajante descreve:
>
> *Depois de andarem oito jornadas (...) chegaram novamente ao rio Iguaçu, agora à altura de vinte e cinco graus e meio (...). Os nativos* (guarani) *que encontraram por perto informaram que o rio Iguaçu entra no*

Paraná, que por sua vez entra no rio da Prata, e que, nesses rios, morreram muitos índios e portugueses que Martim Afonso de Souza enviou para descobrirem aquelas terras. Foram mortos pelos índios da margem do rio Paraná, quando atravessavam o rio em canoas. Assim, para prevenir-se dos ataques, o governador decidiu seguir por dois caminhos. Iria ele com uma parte do pessoal em canoas, rio Iguaçu abaixo, até encontrarem o rio Paraná. O restante do pessoal e os cavalos iriam por terra e se colocariam à margem do rio para proteger a passagem das canoas. Assim foi feito. O governador comprou algumas canoas dos índios e embarcou com oitenta homens rio Iguaçu abaixo, seguindo o restante por terra, devendo todos se juntarem no rio Paraná. Mas, ao irem rio Iguaçu abaixo, era tão forte a correnteza que as canoas corriam com muita fúria. Logo adiante do ponto onde haviam embarcado o rio dá uns saltos por uns penhascos enormes e a água golpeia a terra com tanta força que de muito longe se ouve o ruído. Neste ponto o tradutor faz uma nota mencionando "Cabeza de Vaca foi o primeiro branco a contemplar a foz do Iguaçu". Voltando ao relato: *De modo que foi necessário sair da água, tirar as canoas e conduzi-las por terra até passar aqueles saltos. Assim à força de braços, as conduziram por mais de meia légua passando grande trabalho. Vencido aquele obstáculo, voltaram a colocar no Paraná. Quis Deus que a gente que ia por terra com os cavalos e os que iam por água com as canoas chegassem todos ao mesmo tempo. Na margem do rio estavam postados um grande número de índios guaranis, todos enfeitados com plumas de papagaios e muito pintados de maneira multicolorida, com seus arcos e flechas na mão, formando um esquadrão que era maravilhoso de se ver.* (Cabeza de Vaca, 2002: 137-8)In: Brant de Carvalho: 2003.

No oeste do estado Paraná, final do século XVI e início do XVII, são fundadas as primeiras Missões Jesuíticas no Brasil, no local denominado *Guairá*; das quinze missões fundadas ali, treze eram sobre terras Guarani, portanto, constituídas as Missões, por elementos da etnia. No mesmo local os bandeirantes paulistas buscam escravos indígenas, os Guarani, para vendê-los aos engenhos de cana-de-açucar na Bahia e Pernambuco. Entre 1610 a 1615 inicia-se os movimentos entradistas dos bandeirantes no Guairá. Em 1618, outro ataque de grandes proporções. Voltam a atacar o Guairá em 1623/24. Em 1627/28 o conjunto das Missões Jesuíticas do Guairá é totalmente destruído pela horda do bandeirante Raposo Tavares.

Em seguida muitos Guarani fogem para o Paraguai, parte juntando-se à população que tornou-se urbana, outra parte permanecendo aldeados. Outros, fogem para o Rio Grande do Sul, juntando-se aos Guarani de Sete Povos das Missões. Outros Guarani ainda, dispersam-se pela região, escondendo-se nas matas, à beira dos grandes rios, fundamentalmente no Paraná, Paranapanema, Piquiri, Ivaí, Iguaçu e seus afluentes. Na época estes Guarani auto-denominam-se *Kainguá*, ou *gente da floresta*. Provenientes dos Kainguá, são os sub-grupos Guarani que conhecemos na atualidade, *Kaiowá, Nhandeva e Mbya*. Portanto, o local, foco de nossos estudos, o Tekoa Guassu, representa o "berço histórico" dos Guarani contemporâneos.

Inúmeros são os Tratados firmados entre as Coroas portuguesa e espanhola visando a repartição do território sul-americano, incluindo o território tradicional Guarani, comprometendo-o desta forma. São eles: Tratado de Tordesilhas (1494), Tratado de Ultrech (1715), Tratado de Madrid (1750), Tratado de El Pardo (1761), Tratado de Santo Idelfonso (1777), Tratado de Badajós (1801). Todos estes documentos históricos, referem-se aos Guarani como povos habitantes da região. Enquanto os tratados de Estado disputam os limites territoriais ao sul da América, hoje Latina, os ocupantes primordiais, os povos indígenas, lutam para defender a si e a seu território. Inexiste por parte dos povos indígenas qualquer perspectiva de dominação de *Estado* sobre os estrangeiros, pois não se constituem como tal, são coletividades sem Estado. Após os acordos de limites entre os governos ibéricos, a região platina da América do Sul começa a apresentar a conformação geopolítica semelhante a de hoje. Na região fronteiriça em que analisamos, os Guarani inicialmente foram submetidos ao domínio espanhol e a partir da metade do século XVIII, ao domínio português. Como povos de fronteira é natural articularem-se, além de na língua materna (guarani), também na língua portuguesa e espanhola.

Em 1889 dá-se a fundação da Colônia Militar em Foz do Iguaçu. Jose Maria Brito, cronista da fundação da Colônia Militar, refere-se aos índios *Kaiuá* ou *Kainguá* (Guarani) encontrados pelas picadas de penetração na região. Juan B. Ambrosetti, arqueólogo pioneiro na região, entre 1892 a 1894, assinalou os índios *Kainguá* em ambas as margens do rio Paraná, desde o rio Iguaçu até as proximidades do rio Bela Vista (Chmyz : 1987).

A presença tradicional Guarani é confirmada recentemente na região do Tekoa Guassu, através do Mapa Etno-Histórico de 1944, confeccionado pelo etnógrafo alemão Curt "Nimuendajú" Unkel. Nas décadas de 30 e 40 do século XX, "Nimuendaju" (presenteado com nome Guarani, vindo a adotá-lo oficialmente), percorreu a América do Sul, identificando as populações indígenas nas regiões em que habitavam, entre elas, os próprios Guarani, identificados também na região que compreende o foco de nossos estudos, a tríplice fronteira **(Mapas nº 4 A).** O **Mapa nº 4 B**, confirma mais uma vez, a "mancha" da tradicional ocupação Guarani na região.

Esta pesquisa, focou com maior precisão as aldeias pertencentes ao Tekoa Guassu localizadas na banda brasileira do território, banhadas pelos grandes rios, Paraná e seus afluentes, do Piquiri para o sul, ou seja os aldeamentos também localizados nos rios Ivaí, Guaçu, São Francisco, Ocoí e Iguaçu, e em seus tributários no extremo oeste paranaense. A pesquisa etnográfica realizada por meio da história oral, contada por apenas dois informantes Guarani, levantou 32 aldeamentos existentes nesta região brasileira do sudoeste do estado do Paraná, portanto, em fração do Tekoa Guassu, os quais estes informantes tiveram a oportunidade de visitar, conviver ou mesmo morar. **(Mapa nº 5).**

São eles os 32 aldeamentos, já anteriormente descritos em detalhe (sua localização, ano da invasão, número de famílias existentes quando da invasão e por quem as invadiu), em nosso Laudo Antropológico, Parte I (2003):

- Aldeias Campina, Britador, Lope'y, Yvy-u ou Barro Preto, Paraje, Jabuticaba (todas os seis localizadas no município de Toledo);
- Memória e Paková (as duas em Corbélia);
- M'Boi-Picuá (Cascavél);
- Rio Branco e Quatro Pontes (as duas em Marechal Rondon);
- Yvyrá-petei ou Iguaçuzinho (Campo Mourão);
- Rio Tapera (Laranjeira do Sul);
- **São João Velho, Guarani, Colônia-Guarani**, M'Boicy e Sanga-Funda (as cinco em Foz do Iguaçu);
- Camba'i (Porto Britânia/Porto Mendes);
- Rio Guavirá, Passo-Kuê, Takuá-Pindaí, Mborevy, Ipiranga, Mocoitadji ou Dois Ipês e Arroyo Leon (as sete em Santa Teresinha);
- **Oco'y-Jacutinga (antigo município de Criciúma hoje São Teresinha de Itaipu);**
- Vitorace (Tres Lagoas);
- Tati-Jupi (Céu Azul);
- Três Irmãs e Santa Rosa (as duas em Santa Helena);
- Yvá-Karetã ou Mato Queimado (Espigão Alto).

É certo que haviam mais aldeias no Tekoa Guassu, sendo as 32 aldeias referidas, localidades estas com as quais estes dois indivíduos informantes efetivamente conviveram, através de visita a parentes - por meio de casamentos entre seus habitantes que propiciaram a união de vários familiares dos próprios informantes, troca de produtos, participação em cerimônias, entre outras formas de encontros.

Mapa nº 4 A. Mapa etno-histórico do Brasil apontando a presença tradicional Guarani na região de interesse desta pesquisa. 1944. (Região do Tekoa Guassu).

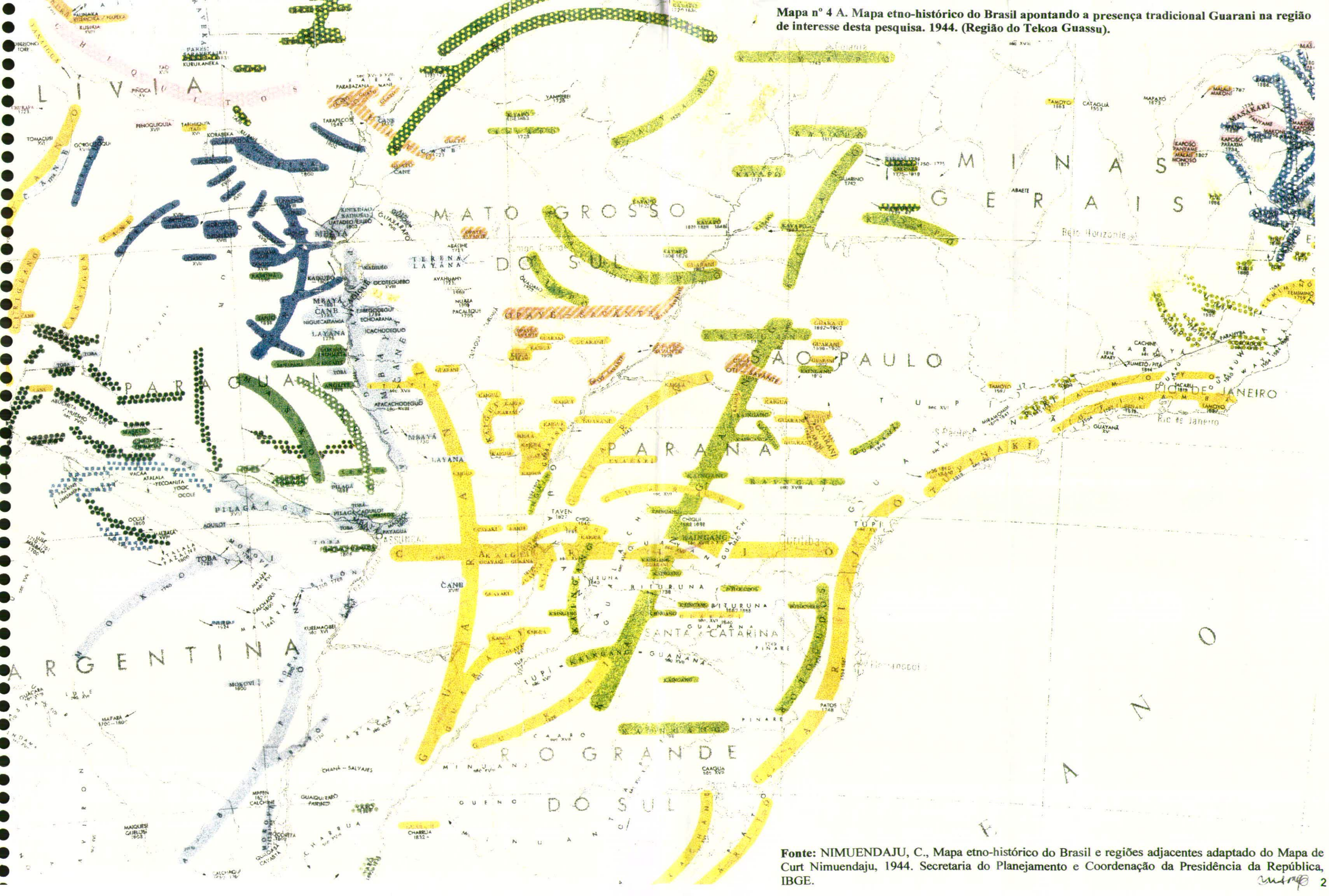

Fonte: NIMUENDAJU, C., Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes adaptado do Mapa de Curt Nimuendaju, 1944. Secretaria do Planejamento e Coordenação da Presidência da República, IBGE.

Mapa nº 4B. Ocupação territorial Ñandeva (Txiripá), Mbya e Kaiowá (Paí-Tavyterã) na região de confluência entre as três fronteiras, Brasil, Paraguai e Argentina.

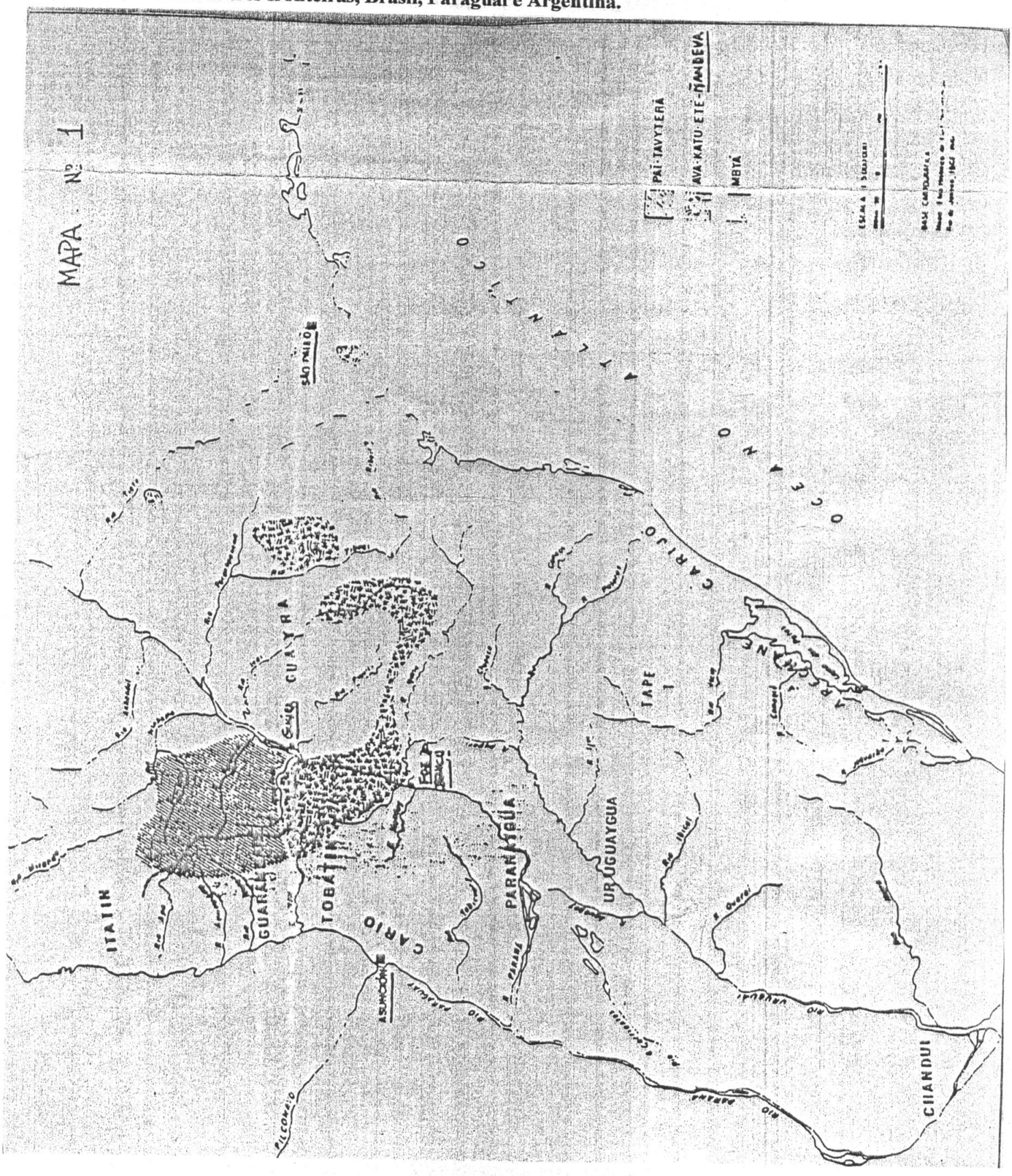

Fonte Secundária: Almeida, R.T. Laudo Antropológico sobre a comunidade Guarani-Ñandeva do Oco'y-Jacutinga –Pr. Rio de Janeiro.1995

Mapa nº 5. Fração do Tekoa Guassu na banda brasileira onde foram identificados 32 aldeamentos Guarani. Área ocupada por eles até 1940 aproximadamente 132.000 hectares. Desaparecidos entre 1940 a 1980.

Ocupação Territorial dos Povos Indígenas Avá-Guarani
Levantamento Preliminar - 2002

Terras Indígena Avá-Guarani

Aneteté
Laranjinha
Ocoí
Pinhalzinho
Rio Areia

Terras Indígenas Kaingang onde encontram-se Povos Avá-Guarani como "inquilinos"

Barão de Antonina
Ivaí
Mangueirinha
Marrecas
Rio das Cobras
São Jerônimo da Serra

Assentamento sem regularização

Karuguá

Terras Indígenas Avá -Guarani Ocupadas por Terceiros

1 Campina
2 Britador
3 Memória
4 M'Boi-Picuá
5 Lopei
6 Barro Preto
7 Rio Branco
8 Yvyrá-Petei
9 Rio Tapera
10 São João Velho
11 Guarani
12 Colônia Guarani
13 Cambaí
14 Rio Guavirá
15 Passo-Kuê
16 Takuá-Pindal
17 Mboreivy
18 Ocoy-Jacutinga
19 M'Boicy
20 Vitorace
21 Quatro Pontes
22 Paraja
23 Sanga-Funda
24 Ipiranga
25 Tatuipi
26 Pacová
27 Três Irmãs
28 Santa Rosa
29 Jabuticaba
30 Yvá-Karetã
31 Mocoitadju
32 Arroyo Leon

Fonte: Informações fornecidas pela Antropóloga Maria Lucia Brant de Carvalho, agosto/2002

CONVENÇÕES

- Rodovia pavimentada: Federal, estadual
- Rodovia leito natural: Federal, estadual
- Ferrovia
- Aeroporto
- Capital
- Cidade
- Outras localidades
- Administração Regional

TERRAS INDÍGENAS

- Demarcada
- Em demarcação
- A demarcar

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DIRETORIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - DAF

TERRAS INDÍGENAS
PARANÁ
JANEIRO 2001
ESCALA - 1: 1.250.000
Projeção Policônica - Meridiano Central: 54° W. Gr.

779484

Fonte: FUNAI, Terras Indígenas Paraná. Ocupação Territorial dos Povos Indígenas Avá-Guarani. Levantamento Preliminar 2002. DAF/FUNAI/Ministério da Justiça.

Segundo os dois informantes, entre o período de 1940 à 1980, desapareceram todos os 32 aldeamentos Guarani, por força da ocupação das frentes de expansão colonizadoras. Como pode-se observar, os fatos deram-se em passado recente.

Desta forma a extensiva presença indígena Guarani nessa região é indiscutível. Aparece documentada em inúmeros relatos históricos e arqueológicos, ocupando extenso espaço geográfico, através dos tempos pré-colonial, colonial, imperial e republicano.

Portanto, os Guarani são os povos autóctones do lugar, e assim obtêm o *direito consuetudinário*[1] de obter a posse dos territórios que ocupavam/ocupam, independentemente de estarem ou não demarcados, conforme legislação federal. O Estatuto do Índio Lei n.º 6001 de 1973, em seu Artigo 25, garante os direitos indígenas, as terras que ocupam, independentemente de sua demarcação.

> Artigo 25: "O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por ele habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.".

O advogado Júlio Gaiger, ex-presidente da FUNAI, afirma à esse respeito:

> "Segundo o artigo 231 (CF), cabe a União Federal demarcar e proteger as Terras Indígenas. Os direitos indígenas sobre suas terras, porém, não dependem da demarcação. A demarcação é providência administrativa que visa identificar com maior precisão as terras indígenas, mas não tem o condão de constituir ou desconstituir direitos. O preceito constitucional de maior importância sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, todavia, é o que reconhece que o direito dos índios sobre eles é originário (artigo 231 caput). Isso significa que a Constituição reconhece que os direitos territoriais indígenas precedem o Estado enquanto fonte de direito, exatamente por serem direitos anteriores ao próprio Estado. Coerentemente com esta compreensão, a expressão utilizada no texto constitucional, ao se referir aos direitos indígenas, é reconhecer. Em outras palavras, se os direitos indígenas são anteriores ao Estado, não cabe à Constituição senão reconhecê-los, sabendo-os preexistentes." (Gaiger: 1989: p 5).

Este direito ainda é apoiado pela figura jurídica do *indigenato*, direito congênito e legítimo por si, fonte primária e congênita da posse territorial. O indigenato é insuscetível de gerar direito à particulares. (Antunha Barbosa: 1994, p135).

[1] Direito fundado nos costumes, através de um complexo de normas não escritas, originárias dos usos e costumes tradicionais de um povo, o qual é anterior, a qualquer legislação do país.

5. O processo histórico de esbulho ocorrido nas terras indígenas da região

No final do século XIX, o oeste paranaense ainda era praticamente fechado à comunicação com o resto do país. O acesso dava-se pelo Rio da Prata, tendo a região maior influência de população proveniente da Argentina e do Paraguai.

A partir de 1880 a região passa a ser ocupada por projetos de colonização, através de concessão de terras pelo governo imperial do Brasil. Em 1889, antes da queda do governo imperial, este concede terras no extremo oeste paranaense à Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, subsidiária da Brazilian Railways Company, com vistas a construção de ferrovia.

O avanço dos projetos de colonização da região continuam ao longo dos governos republicanos até a década de 60 do século XX. **(Mapas em série nºs 6 A, B, C, D e E).**

O Paraná passa a ser ocupado ao norte, pela influência paulista, pelo plantio de café. O sul e sudoeste são ocupados por gaúchos e imigrantes de várias nacionalidades (alemães, italianos, poloneses e ucranianos), os quais plantam erva-mate. Os Guarani aparecem em alguns momentos da história, como apenas coadjuvantes, citados no referido Atlas Histórico do Paraná (1986), como plantadores de erva-mate.

Os Avá-Guarani da atual Terra Indígena do Oco'y, afirmam que desde os anos 40 passaram a sentir a pressão da entrada de imigrantes nas terras do oeste paranaense. Que algumas vezes neste período o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, já havia tentado retirá-los da região. Um idoso Guarani, habitante do Oco'y, a esse respeito afirma:

> "Já em 1948 o INCRA, querendo nossa terra, escreveu carta para o SPI (antigo Serviço de Proteção ao Índio) e eles levaram todo o povo da aldeia Guarani (área ocupada hoje pelo Parque Nacional do Iguaçu em Foz do Iguaçu) e de Toledo para a aldeia do Rio das Cobras (Município de Nova Laranjeiras e Espigão Alto do Iguaçu). Alguns não querendo ir, fugiram para o Paraguai. Eles davam tiro na perna de quem fugia! Muitos voltaram ... ."

Assim até 1940 havia no Tekoa Guassu um conjunto de aldeamentos *Guarani,* tendo como ponto central a região da Foz do Iguaçu. Os habitantes desses aldeamentos possuíam interligações de parentesco e consideravam-se ocupando um mesmo Território, praticamente contínuo. Nele haviam, segundo puderam visitar e conhecer dois informantes Guarani, cerca de 32 aldeamentos, na língua guarani 32 *Tekoas* [2]. Esta área media, segundo cálculos efetuados pelo Departamento de Assuntos Fundiários/DAF-FUNAI/Bsb, aproximadamente 132.000 hectares (DAF/FUNAI: 2001).

[2] A palavra Tekoa tem o seguinte significado segundo os próprios Guarani: "é o lugar onde se realizam as leis, os costumes, o modo de ser Guarani".

Mapa nº 6 A. Mapas em série sobre a chegada da colonização no oeste paranaense do período de 1860 a 1960, incidindo sobre as terras de ocupação tradicional Guarani.

Legendas

- Linha máxima estimada de ocupação no período
- Caminhos e estradas secundárias
- Linha de ocupação até o período anterior
- ○ Núcleo de povoamento iniciado até o período anterior
- ● Núcleo de povoamento iniciado no período
- A imigrantes alemães
- I imigrantes italianos
- P imigrantes poloneses
- F imigrantes franceses
- S imigrantes suiços
- ING imigrantes ingleses

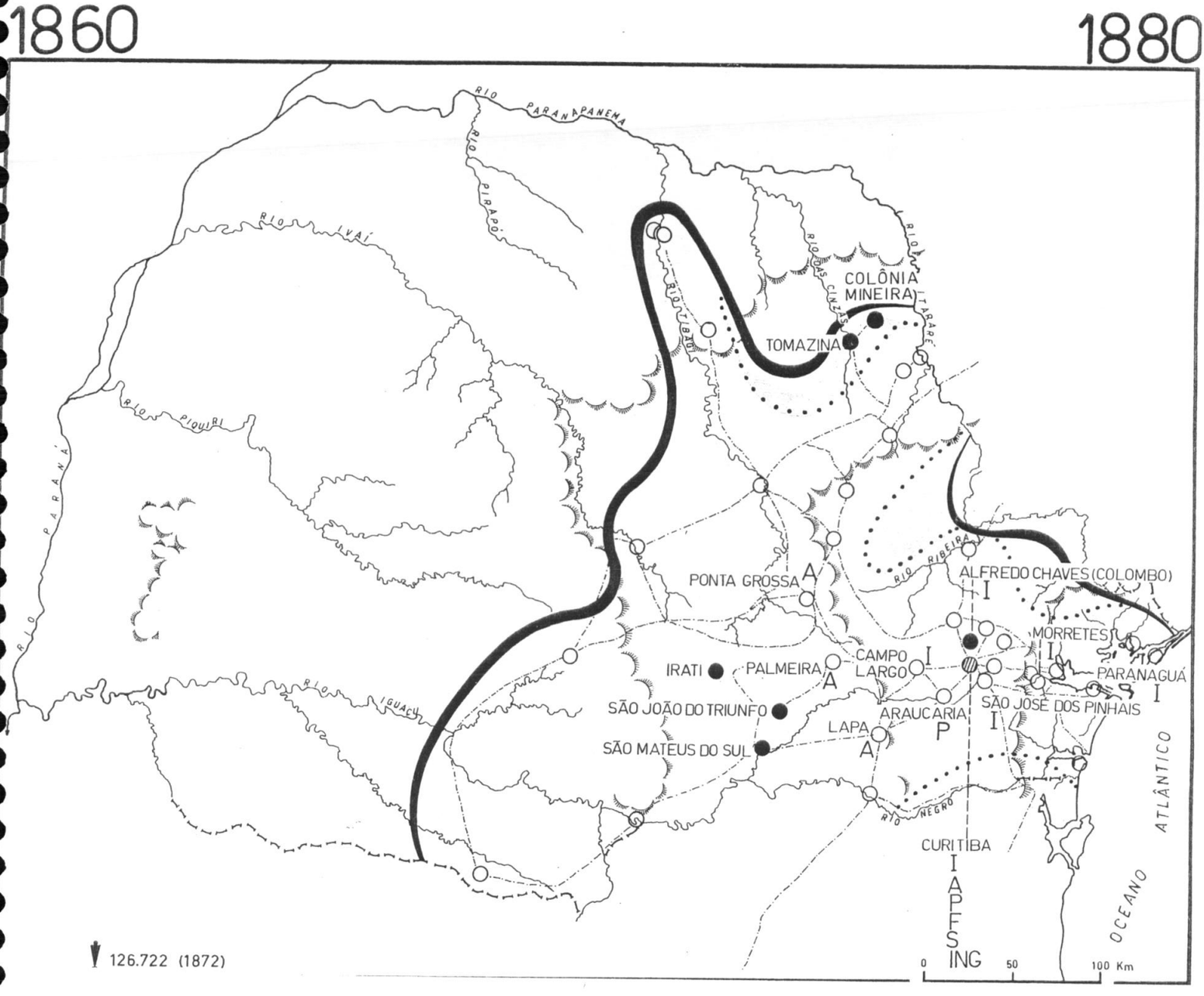

Mapa nº 6 B. Mapas em série sobre a chegada da colonização no oeste paranaense do período de 1860 a 1960, incidindo sobre as terras de ocupação tradicional Guarani.

Legendas

- A imigrantes alemães
- I imigrantes italianos
- P imigrantes poloneses
- U imigrantes ucranianos
- Incursão das forças federalistas
- Batalhas
- Concessão de terras
- Estrada de ferro
- Linha máxima estimada de ocupação no período
- Caminhos e estradas secundárias
- Linha de ocupação até o período anterior
- Núcleo de povoamento iniciado até o período anterior
- Núcleo de povoamento iniciado no período

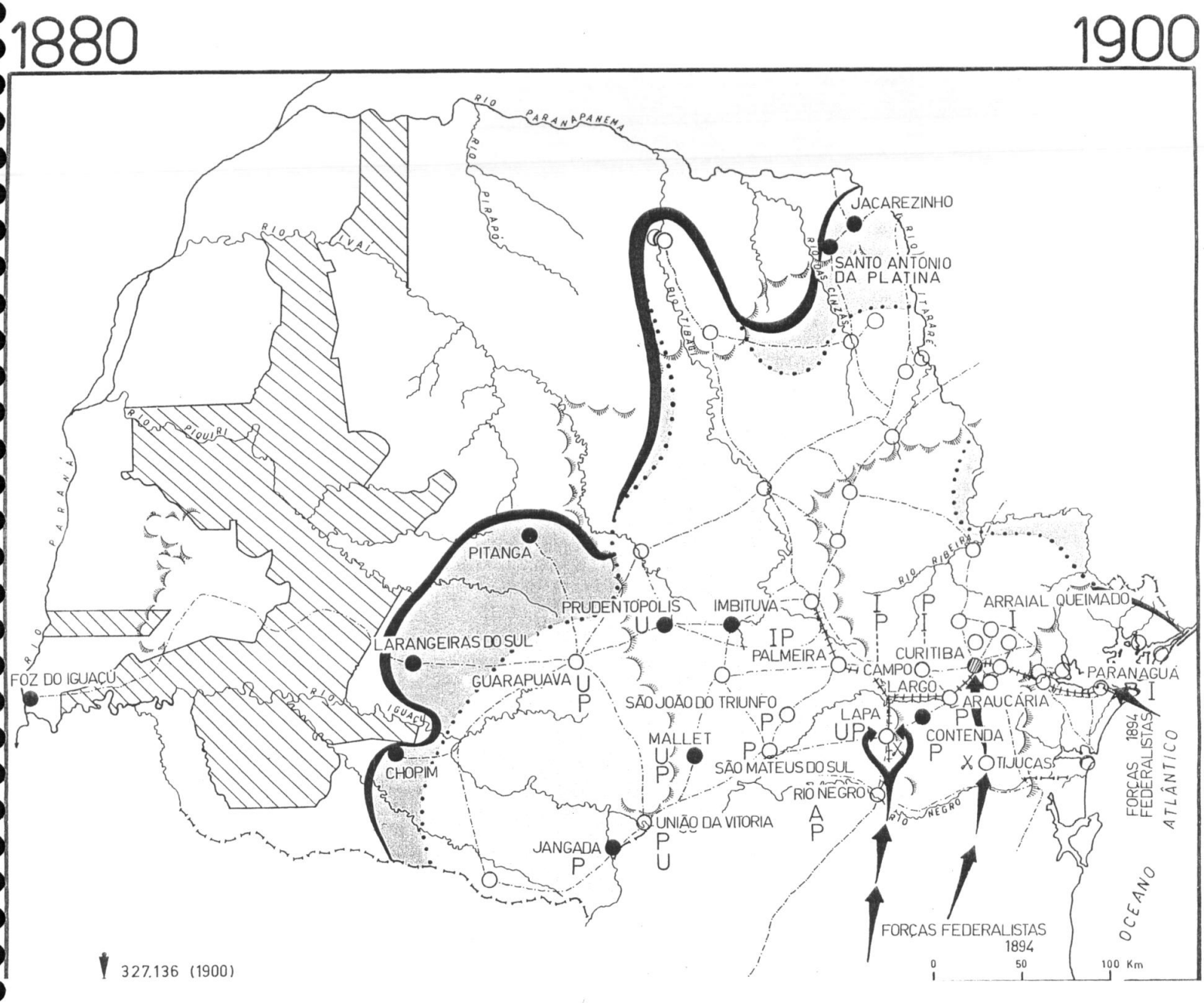

Mapa nº 6 C. Mapas em série sobre a chegada da colonização no oeste paranaense do período de 1860 a 1960, incidindo sobre as terras de ocupação tradicional Guarani.

Legendas

- Linha máxima estimada de ocupação no período
- Caminhos e estradas secundárias
- Linha de ocupação até o período anterior
- Núcleo de povoamento iniciado até o período anterior
- Núcleo de povoamento iniciado no período
- Estrada de ferro
- Concessão de terras
- Povoados constituídos no período
- A imigrantes alemães
- D imigrantes diversos
- H imigrantes holandeses
- J imigrantes japoneses
- P imigrantes poloneses
- U imigrantes ucranianos

1900 1920

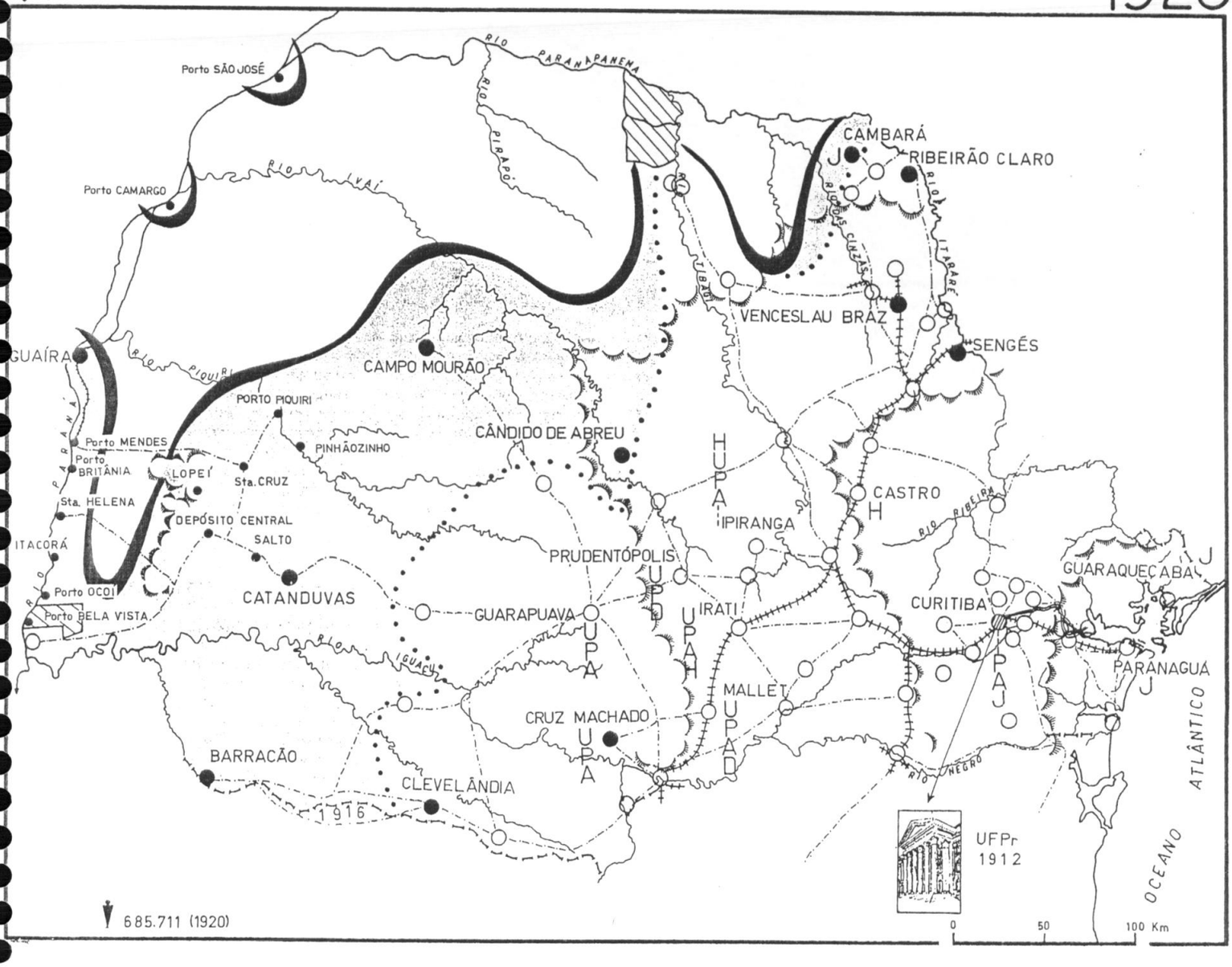

Mapa nº 6 D. Mapas em série sobre a chegada da colonização no oeste paranaense do período de 1860 a 1960, incidindo sobre as terras de ocupação tradicional Guarani.

Legendas

- Linha máxima estimada de ocupação no período
- Linha de ocupação até o período anterior
- Caminhos e estradas secundárias
- Estrada de ferro
- Estrada de rodagem
- Concessão de terras
- Núcleo de povoamento iniciado até o período anterior
- Núcleo de povoamento iniciado no período
- Povoados constituídos no período anterior
- A imigrantes alemães
- J imigrantes japoneses
- P imigrantes poloneses
- U imigrantes ucranianos

64

1920 1940

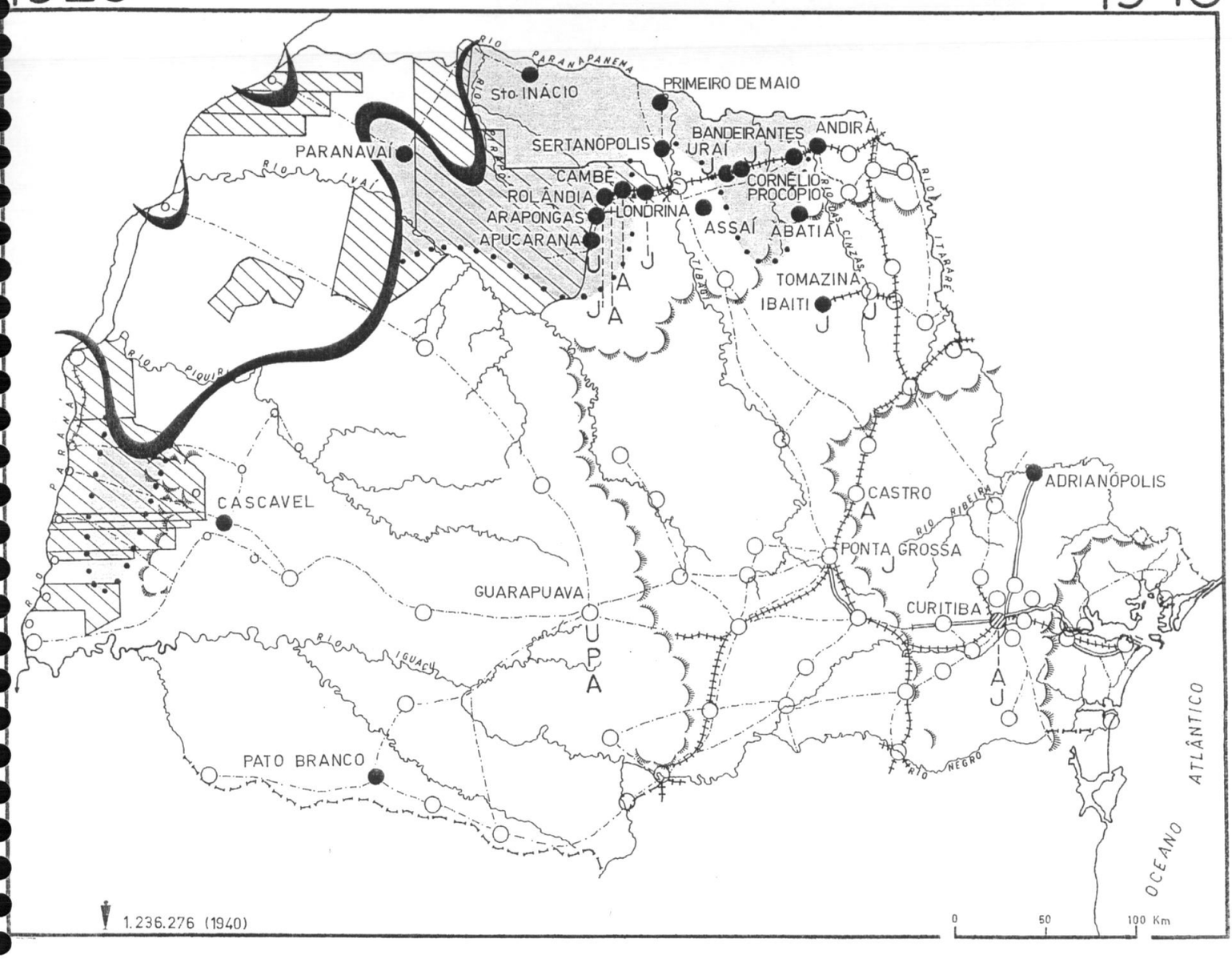

Mapa nº 6 E. Mapas em série sobre a chegada da colonização no oeste paranaense do período de 1860 a 1960, incidindo sobre as terras de ocupação tradicional Guarani, porém, ficando livre ainda o Oco'y-Jacutinga e outras aldeias próximas.

66

Legendas

- Concessão de terras
- Linha de ocupação até o período anterior
- Estrada de ferro
- Estrada de rodagem
- Núcleo de povoamento iniciado até o período anterior.
- Núcleo de povoamento iniciado no período
- Caminhos e estradas secundárias
- Povoados constituídos até o período anterior

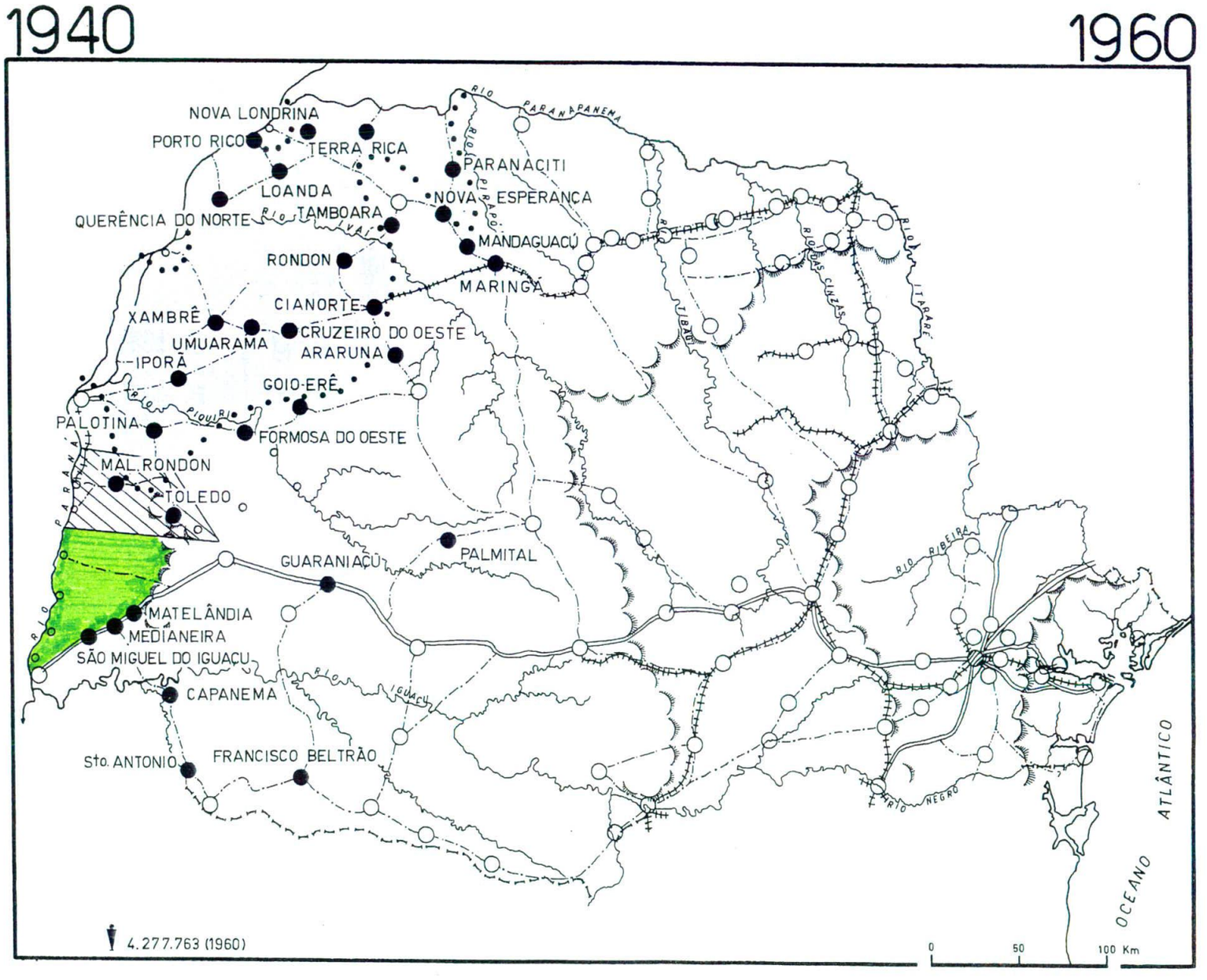

Fonte: CARDOSO, J. A. & WESTPHALEN, C. M. Atlas Histórico do Paraná, Segunda Edição Ampliada, Livraria do Chain Editora, 1986. Pps 58 a 67.

Entre os anos 40 e 80 do século XX, os 32 aldeamentos Guarani, incluído o aldeamento do Oco'y-Jacutinga, desapareceram por força dos impactos das frentes de expansão. A população indígena foi esbulhada[3] de seu território de ocupação imemorial, sendo obrigada a migrar para outros aldeamentos, localizados tanto no Brasil como no Paraguai e Argentina. Esta região foi sendo paulatinamente tomada pelos "brancos", através da formação de fazendas, vilarejos, cidades e por *projetos governamentais.* Isto se deu, apesar da existência de legislação na época, que poderia defender os direitos indígenas sobre a posse dos territórios que ocupavam.

Entre as aldeias mais significativas para a população do atual Oco'y, em que havia maior envolvimento entre suas populações, pela proximidade física das parentelas, podemos mencionar:

- **Aldeia Guarani** e **Aldeia São João Velho**; localizadas em atual Unidade de Conservação (Parque Nacional do Iguaçu) administrado pelo IBAMA. Esbulhados pelo IBDF, antecessor do IBAMA;

- **Aldeia Colônia Guarani**; localizada na antiga região de Três Lagoas, hoje Santa Teresinha, subúrbio/bairro periférico de Foz do Iguaçu. O local da aldeia hoje, é denominado "Vila Guarani". Esbulhados pelo INCRA;

- **Aldeia do Oco'y-Jacutinga**; localizada hoje, parte em assentamento de colonos, outra parte coberta pelas águas da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu; Esbulhados pelo INCRA e pela Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Os quatro casos mencionados contaram com a omissão do SPI e depois da FUNAI, órgãos de governo encarregados da defesa dos direitos de seus tutelados, os povos indígenas. Vejamos caso a caso:

- **Aldeia Guarani e Aldeia São João Velho**; seus habitantes foram obrigados a ceder o lugar entre as décadas de 30/40 e posteriormente na década de 60, respectivamente, para a Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o atual Parque Nacional do Iguaçu/PNI. Há indivíduos vivos no Oco'y, que viveram nestas aldeias. Foi colhido o depoimento de uma idosa que ali viveu, que é reproduzido em seguida no **Box nº 1.**

Dona Narcisa, é uma senhora idosa que vive na Terra Indígena do Oco'y. Ela prestou o seguinte depoimento, referente à algumas ocasiões específicas da história de seu povo, onde comprova que os Guarani até recentemente viviam em aldeias, localizadas em território, que veio tornar-se o atual Parque Nacional do Iguaçu. O depoimento demonstra dados históricos importantes, referentes à ocupação tradicional do território da população indígena Avá-Guarani na região. Pelo depoimento também pode-se verificar a costumeira "mobilidade espacial" das famílias Guarani sobre o território.

[3] Esbulho, i.e. privado da posse por fraude ou violência.

Box nº 1. Depoimento de Indígena Guarani. Senhora Narcisa Tacua Catu de Almeida

Nasci no Oco'y-Jacutinga em 1924 (área que posteriormente na década de 70/80 viria a ser parte tomada pelo INCRA, parte inundada pela Usina Hidrelétrica de Itaipu). *Fui mora na aldeia Guarani em 1934. Morei ali até 1943. Morava 50 família, na aldeia Guarani, perto do Rio Iguaçu, lá onde hoje é o Parque Nacional do Iguaçu.* Afirma que na década de 1940, houve um massacre, que ela e sua família assistiram escondidos, emocionada, descreve: *(...) guerra com os índio para tira os Guarani da terra: Eu vi, eu vi, mataram tudo! Jogavam os índios nas Catarata, abriam a barriga com facão e jogava depois nas Catarata* (do Iguaçu). Enquanto fala ela demonstra com as mãos, o corte a facão que era feito, do baixo ventre ao coração. Indagada do porque o corte assim, ela afirma: *era para o corpo não boiá, pra afunda*! Continua: *O cacique da aldeia Guarani (Téve) e a mulher dele (Aispis) foram tudo morto, e jogado nas Catarata. Nesse massacre, tinha quatro padre: dois era amigo dos índio e dois que era contra os índio, um de cada lado, que era "irmãos", brigaram muito e se mataram ali. A Catarata é cemitério Guarani.*

Em 1944 fui mora na aldeia São João Velho (aldeia em área também do atual Parque Nacional do Iguaçu/PNI). *Moravam 40 família na aldeia São João Velho, perto da antiga Usina* (Hidrelétrica) *São João* (hoje desativada), *perto do Rio São João. Eu morei lá de 1944 a 1962. Depois tivemo que saí de lá também, os branco expulsou os Avá-Guarani. Tem o cemitério lá, minha sogra, Siriaka Coronel Martinez, foi enterrada ali.*

Em 1962 fui mora na aldeia Colônia Guarani (Três Lagoas/atual Santa Teresinha/ juntoà Foz do Iguaçu). *Os branco do INCRA expulsou os Guarani dali também. Em 1967 nasceu Laureano* (seu filho). *Em 1981 voltei a mora no Oco'y-Jacutinga. Quando inundaram o Ocoy-Jacutinga, depois vim mora aqui na aldeia do Ocoy, isso foi no ano de 1982.* (atual aldeia do Ocoy em São Miguel do Iguaçu).

Apesar de idosa, ainda pretende ir residir em outra aldeia, ela afirma: "*quero vive num lugar mais tranquilo...*".

O depoimento de Dona Narcisa, comprova a evidente habitação Guarani, em alguns locais da região de tradicional ocupação da etnia, e ainda, suas várias e obrigatórias retiradas. Assim, a atual Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, é local tradicional, habitado imemorialmente pelos Guarani, pois como vimos, desde as viagens de Cabeza de Vaca (século XVI), os Guarani já estavam ali, sendo habitado até os anos 40 na aldeia Guarani e até os anos 60 na aldeia São João Velho.

Portanto, não se trata de uma "longínqua antigüidade" a presença indígena Guarani na área administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu. Ao contrário do que a mídia dominante na região veicula, os Guarani só foram definitivamente expulsos da Unidade de Conservação recentemente, na década de 60 do século XX.

Quando o IBDF, atual IBAMA, ocupou território Guarani na região, já vigorava legislação federal que defendia o direito à posse das terras pelos indígenas: Constituição de 1934, artigo 129; Constituição de 1937, artigo 154. (Carneiro da Cunha, 1987, p.32)

O relato de Dona Narcisa demonstra também a costumeira mobilidade espacial da população Guarani, seja por motivação interna (mudança das famílias de uma aldeia para outra) seja por motivação externa (esbulho seguido de expulsão). Dona Narcisa saiu primeiramente do Oco'y-Jacutinga/margens do rio Paraná por vontade própria, indo morar na aldeia Guarani/ atual PNI/Foz; com a invasão desta última, em seguida dirigiu-se para a aldeia São João Velho/ atual PNI/Foz; com a invasão desta última, posteriormente foi morar na aldeia Colônia Guarani/ antigo bairro Três Lagoas/Foz do Iguaçu; com a invasão desta última retornou novamente para o Oco'y-Jacutinga/margens do rio Paraná. Quando da invasão desta última pelo INCRA, e inundação da parte restante da área pela represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu/UHI, passou a morar no atual Oco'y/ São Miguel do Iguaçu, onde vive até hoje.

Em todos os locais seguintes ela demonstra que os Guarani foram esbulhados por não-índios, em sua maioria ligados à projetos governamentais do IBDF, INCRA e Itaipu.

- **Aldeia Colônia-Guarani**; seus habitantes foram esbulhados, obrigados a ceder o lugar em função do assentamento de colonos pelo INCRA, no local.

Esta aldeia localizada na antiga Três Lagoas, hoje Santa Teresinha, periferia da cidade de Foz do Iguaçu, atualmente é um bairro, denominado com o sugestivo nome de "Vila Guarani". Há muitos indivíduos vivos no Oco'y, que viveram em Colônia-Guarani, foram colhidos seus depoimentos, assim como depoimentos de não-índios, antigos moradores da região, os quais comprovam a ocupação indígena no local.

Segundo relato dos indígenas, antigos habitantes de Colônia-Guarani, as famílias Guarani foram expulsas à força por funcionários do INCRA, os quais para isso, atearam fogo em suas casas, atiraram seus pertences na estrada, ameaçando-os com armas, obrigando desta forma, a retirada. Os fatos se deram no início da década de 70, provavelmente em 1971, sem qualquer intervenção da FUNAI.

Por outro lado, começam a surgir relatos da FUNAI de Curitiba, somente em 1976, sobre os índios da região do oeste paranaense. Como os documentos são inúmeros, tentaremos reter o que de mais importante descrevem. Os documentos, fazem parte de processo nº 1053/76, do Setor de Documentação da FUNAI/Bsb, sendo sumamente esclarecedores do contexto em questão.

Em ofício do Delegado Regional da FUNAI em Curitiba/4º DR/FUNAI, dirigido ao Presidente da FUNAI são colocado os seguintes argumentos (refere-se o documento, primeiramente à aldeia Colônia-Guarani):

> "Em 1971, esta DR (FUNAI) foi alertada pelo Comando do 1º Batalhão de Fronteiras e pelo Chefe do DFZ-01, Distrito de Terras do PR e SC do IBRA, a respeito da existência de grupo tribal e da conveniência de regularização da área de terras por ele ocupado e localizado no município de Foz do Iguaçu, assuntos esses encaminhados à apreciação da administração central da FUNAI.
>
> No início do ano passado (1975), a FUNAI solicitou a Coordenadoria Regional do INCRA/PR esclarecimentos acerca da Colônia Guarani, situada na localidade Santa Teresinha ou Três lagoas, nas proximidades da rodovia que demanda a Foz do Iguaçu, tendo esta DR, pelo ofício nº 110/75-Gab/4º DR, de 25.04.75 após ligeiro histórico, proposto a constituição de Equipe FUNAI-INCRA para efetivação de diligências necessárias à localização e reunião de grupos tribais, à delimitação da Colônia Guarani e de outras áreas indígenas existentes na região e à efetiva ocupação das mesmas pelas comunidades silvícolas.
>
> As dificuldades na consecução de recursos financeiros e viatura, bem como de servidores habilitados *retardaram a composição dessa equipe*, até que, em vista do ofício nº INCRA-4 (09) nº 247/76, de 23.01.76, da Coordenadoria Regional do INCRA, que aludia à expedição de títulos em favor de 55 ocupantes da Colônia Guarani, foi necessário recorrer aos préstimos ... de que resultou o anexo relatório do servidor Nelson Silva (FUNAI):
>
> (...) a Colônia Guarani foi demarcada pelo Distrito de Terras do Paraná e Santa Catarina do INCRA, dentro das terras da primitiva área ocupada por grupo tribal Guarani, onde viviam na década de 30, cerca de 40 famílias indígenas, algumas numerosas, chegando até a contar com 17 membros.
>
> Informou também, o Cel Belo, atual Diretor do Parque Nacional do Iguaçu, que há uns dez anos (1966), quando no Comando do 1º Batalhão de Fronteiras em Foz do Iguaçu, existiam famílias indígenas nessa área, também conhecida por Três Lagoas, com os quais manteve contato por intermédio do Sargento Orcídio A. Dias, o qual pessoalmente confirmou a informação.

Esse grupo tribal vivia quase que exclusivamente da caça e pesca e de alguma lavoura.... foi quase totalmente dizimado por epidemia de maleita no período de 48/50, tendo os remanescentes na década de 50/60, sob pressão dos civilizados, se retirado da área.

A área está toda cultivada, é toda cortada por estradas e ocupada por civilizados, não possui mais matas. (...) encontrei cerâmica Guarani.

(...) A área está toda intrusada, ...estando o INCRA com os títulos de 70 lotes prontos para ser entregues aos ocupantes.

Consta que não vive família indígena alguma na área, pois os índios remanescentes devem estar espalhados na região de Foz do Iguaçu e Paraguai, a que depende de mais minuciosa e demorada verificação.

Se, mediante tais diligências, se apurar a existência de famílias Guarani, talvez fosse possível localizá-los no Parque Nacional do Iguaçu/PNI, cujo Diretor, todavia, afirmou inexistirem índios no interior do mesmo." (Curitiba. 20.02.76. of. nº045/76/Gab/4º DR/FUNAI p/ Presidente/ FUNAI)

Portanto, em 1971 a FUNAI é alertada sobre a existência do agrupamento indígena no local pelo Comando do 1º Batalhão de Fronteiras de Foz do Iguaçu, bem como da conveniência de se fazer uma diligência imediata para regularizar a área de terras por ele ocupada. Mas, somente após seis anos, em 1977, a FUNAI faz uma diligência na área, a partir de informação do INCRA referente à expedição de títulos em favor de 55 ocupantes não índios do território da Colônia Guarani. Assim, somente após a ocupação da área pelo INCRA e a expulsão dos Guarani da mesma, a FUNAI se dirige ao local. O funcionário designado pela FUNAI confirma a existência recente de grupo indígena no local e também sua expulsão, atestando a intrusão da área. Mas, ao invés de trabalhar pela desintrusão da área destinando-a aos Guarani, conforme o Estatuto do Índio vigente na época, tal funcionário não procura os índios na região, sugerindo que, se encontrados, fossem colocados no Parque Nacional do Iguaçu.

O próximo documento - ofício do INCRA para o Delegado Regional de Curitiba/FUNAI, indica que as famílias Guarani de Colônia-Guarani, foram encontradas pelo INCRA:

"(...) comunicamos a consulta procedida por esta CR (INCRA) junto à DR do IBDF, sobre a possibilidade de localização das famílias Guarani na área do Parque Nacional do Iguaçu... .

Tendo em vista as constantes pressões que vem sofrendo esta CR, para que se proceda a titulação daquela área a seus ocupantes, sendo do inteiro conhecimento público que todo processo administrativo encontra-se concluído, faltando somente a liberação da área por esse Orgão (FUNAI) para a outorga dos títulos, vimos, nesta oportunidade, reiterar a Vossa Senhoria o valioso empenho no sentido de ser procedida a liberação da gleba para os fins propostos." (Curitiba 24/05/1976 ofício/INCRA – 4(09) nº 1733/76 p/ Del Reg. Curitiba/FUNAI)

Objetiva assim o INCRA assentar a população indígena de Colônia-Guarani no Parque Nacional do Iguaçu. Medida que é negada pelo IBDF. O INCRA solicita então a liberação da área pela FUNAI, ou seja, que atestasse que ali não havia índios.

Em ofício do Delegado Regional da 4º DR/ Curitiba /FUNAI para o Presidente da FUNAI General Ismarth de Araujo Oliveira, se afirma (primeiramente refere-se à área da Colônia Guarani):

"(...) apesar de o IBDF pronunciar-se contrariamente ao assentamento dos índios no PNI, insiste o INCRA na liberação das terras da Colônia Guarani, para fim de titulação das mesmas em favor dos civilizados que **as invadiram** e as vêm ocupando, razão por que solicito decisão final de V. Exa."

Em seguida refere-se ao Oco'y-Jacutinga:

> "De outra parte, informa o INCRA que as terras ocupadas por famílias indígenas na região do Ocoi serão totalmente inundadas por efeito de instalação da hidrelétrica de Itaipu, motivo porque rogaria a V. Exa. entender-se com a administração central do INCRA no sentido de que determine à Coordenadoria Regional a manutenção das citadas famílias nas terras remanescentes do PIC-OCOI, em local próximo a represa a ser construída."(Curitiba 28/05/76 ofício nº ?/76/Gab/4º DR/FUNAI p/ Pres FUNAI Gen. Ismarth de Araujo Oliveira)

O Delegado Regional da FUNAI/Curitiba dirige-se ao Presidente da FUNAI colocando dois problemas: 1) O IBDF nega o assentamento dos índios de Colônia-Guarani no Parque Nacional do Iguaçu/PNI. O INCRA insiste na liberação da área Colônia-Guarani em favor dos colonos ocupantes. Solicita decisão final do Presidente da FUNAI. 2) O INCRA informa que as terras habitadas pelos índios Guarani do Oco'y-Jacutinga serão totalmente inundadas pela represa da hidrelétrica de Itaipu. Porém, o próprio INCRA, é que havia desalojado também estes índios de seu território, empurrando-os para esse mesmo local referido, ainda em território indígena, que seria alagado por Itaipu, como veremos em seguida.

Em documento interno do INCRA, é afirmado (primeiramente refere-se à área da Colônia Guarani):

> "A Colônia Guarani localizada.... encontra-se totalmente ocupada por famílias de agricultores, já demarcada pelo PFP/ INCRA, no aguardo de apenas autorização da FUNAI, para que seja entregue os títulos a 70 ocupantes.
>
> Não existem famílias indígenas ocupando a área."

Em seguida refere-se ao Oco'y-Jacutinga, e ao procedimento do INCRA contra os Guarani desta localidade.

> "Acreditamos na deturpação dos informes chegados à Pres/FUNAI, referente ao procedimento hostil que estariam tendo as 8 famílias de remanescentes indígenas que habitam às margens do rio Paraná na área do PIC-OCOI I, por parte de servidores daquele Projeto." (Curitiba. 29.06.76. DOC interno do INCRA)

O Presidente da FUNAI em ofício ao Presidente do INCRA, primeiramente refere-se à área da Colônia Guarani:

> "Dirijo-me a V. Sa. em face dos problemas existentes na área da Colônia Indígena Guarani situada na localidade de Santa Teresinha ou Três Lagoas, na proximidade da rodovia que leva à Foz do Iguaçu, **onde existe grupo tribal**.
>
> Dos entendimentos realizados junto ao CR/INCRA/PR, ficou patente **a necessidade de imediata remoção do grupo para outro local, em face da preemência na liberação da área, em favor dos civilizados que a habitam e que terão seus lotes titulados por este Instituto.**
>
> Procurando solução para o problema... o INCRA encaminhou ao IBDF, expediente consultando aquele órgão sobre a viabilidade de instalar o referido grupo no Parque Nacional do Iguaçu/PNI. O IBDF responde negativamente, apoiando-se no princípio de desalojamento total de famílias nos parques nacionais."

Em seguida refere-se aos Guarani do Oco'y-Jacutinga:

"Por outro lado os remanescentes Guarani, que residem na barra do rio Ocoi, Rio Paraná, onde o INCRA desenvolve o PIC-OCOI I, estão sendo ameaçados de despejo sumário, por parte de elementos desta entidade, sob a alegação que esta região será inundada por força das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Em face de problemas de tão significativa relevância, que vem preocupando sobremodo esta Presidência, solicito de V. SA um pronunciamento sobre a real situação daquelas áreas e das alternativas que poderão ser oferecidas, para equacionamento da situação que se apresenta realmente grave para as comunidades indígenas ali residentes. Tendo em vista que o IBDF não pode permitir a transferência dos índios para o PNI, **consulto-lhes sobre a possibilidade do INCRA determinar uma área para a sua localização,** onde possam exercer atividades para sobrevivência (caça, pesca e agricultura de subsistência). (Ofício nº ?/ junho/1976/PRES/FUNAI/BSB p/ PRES/INCRA)

O pronunciamento do Presidente da FUNAI de então, ao mesmo tempo que afirma à respeito da atitude do INCRA: que "estão sendo ameaçados de despejo sumário, por parte de elementos desta entidade", afirma em seguida: "consulto-lhes sobre a possibilidade do INCRA determinar uma área para a sua localização".

A FUNAI, técnica e legalmente, deveria intervir de antemão, afirmando sua responsabilidade institucional de defesa das Terras Indígenas, i.e., não permitir por princípio Constitucional uma "ação de despejo sumária" por parte de terceiros sobre terras de posse tradicional das Comunidades Indígenas. A responsabilidade de reconhecimento territorial era da FUNAI. O caso "de possível remoção do grupo tribal para outra área" - era ilegal. Não poderia assim, o Presidente da FUNAI à época, solicitar à terceiros uma incumbência técnica que era sua, e ainda solicitar área para a instalação dos índios ao próprio INCRA, que os havia expulsado de suas terras.

Em resumo, no caso de Colônia-Guarani, funcionários da FUNAI indicam inicialmente, de forma correta, que deve-se proceder a demarcação, para que os índios não percam suas terras. Nada é feito neste sentido.

A FUNAI se atrasa, não vai em busca dos Guarani que haviam sido expulsos da região. O INCRA ocupa o espaço, provocando a expulsão dos Guarani. Em seguida, com os 70 títulos de terras já prontos, o INCRA pressiona a FUNAI com o fato consumado: o assentamento de "civilizados" em área tradicional de ocupação Guarani. A FUNAI, por seu turno, não requer a área em favor dos índios conforme a legislação em vigor na época, Artigo nºs 25 e 38/Estatuto do Índio/1973.

Assim, o Território Indígena Colônia-Guarani, de posse dos índios, é perdido através de autorização do Presidente do próprio órgão indigenista, FUNAI, que afirma "a necessidade de imediata remoção do grupo para outro local em face da preemência na liberação da área, em favor dos civilizados". A autorização do Presidente da FUNAI se dá através de certidão negativa, a qual afirma que Colônia-Guarani não era local de habitação tradicional indígena. Portanto, solução em desacordo com a legislação. Em 21 de dezembro de 1976, são emitidos pelo INCRA, 62 títulos aos ocupantes colonos da área indígena Colônia-Guarani. Os documentos comprobatórios dos fatos aqui arrolados, pertencentes ao processo nº 1053/1976/FUNAI, estão em anexo **(Anexo nº1).**

Outro depoimento significativo é o do empresário Sr Silvio, atual proprietário de hotéis em São Miguel do Iguaçu (Marcom e Letto de Fiori). Ao informar ter visitado algumas vezes a referida aldeia, a título de ajuda humanitária, relata ter batizado crianças com freiras da região e apresentou fotos da aldeia de Colônia-Guarani, feitas em 1958, pelo próprio empresário e familiares. As fotos, prova contundente da ocupação tradicional Guarani no local, são apresentadas em anexo **(Anexo nº 2).** Afirmou ainda que os colonos que atualmente residem no local, são provenientes do Parque Nacional do Iguaçu, quando no

início dos anos 70, foram obrigados a se retirar do local. O depoimento é comprovado pelos colonos que residem na região.

Assim, o INCRA e o Presidente da FUNAI à época, acabaram ferindo os seguintes artigos legais, então em vigor, no caso de Colônia Guarani:

Emenda Constitucional nº 1 de 17. 10. 1969:

> "Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.
>
> Parágrafo 1º. – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza, que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas.
>
> Parágrafo 2º - A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não darão aos ocupantes direito a qualquer indenização ou ação contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

Vejamos o Estatuto da Terra, Lei nº 4504 de 30/11/1964, lei que rege a maioria dos atos relativos ao órgão governamental INCRA.

> "Título I. Capítulo I. Artigo 2º. É assegurado a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.
>
> Parágrafo 4º. É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas."

Vejamos o Estatuto do Índio, Lei nº 6001 de 19/12/1973. Os Artigos 2º, item V e IX, o Artigo 18, 25 e 38, são claros:

> "Artigo 2º. Cumpre à União, aos estados e Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos; V- garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
>
> Art. 18º. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.
>
> Artigo 25º. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo de medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.
>
> Artigo 38º. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no Artigo 20."

Está claro que o Presidente da FUNAI da época, agiu ilegalmente, através de soluções não técnicas, em detrimento dos interesses e direitos indígenas na região.

- **Aldeia Oco'y-Jacutinga**; Sendo os Guarani expulsos dos três locais citados: aldeia São João Velho e aldeia Guarani, localizadas no atual Parque Nacional do Iguaçu, pelo IBDF atual IBAMA, e, da aldeia Colônia-Guarani, localizada hoje na "Vila "Guarani" subúrbio/bairro de Foz do Iguaçu, pelo INCRA, muitos dos habitantes dessas aldeias, juntaram-se aos parentes no aldeamento do Oco'y-Jacutinga. Quando a população do Oco'y-Jacutinga foi esbulhada pelo INCRA, e a área restante coberta pelas águas da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu, esta população passou a viver na atual Terra Indígena do Oco'y. Convém lembrar que a expulsão dos Guarani de Colônia-Guarani e Oco'y-Jacutinga, pelo INCRA, foi com o objetivo de assentar colonos que haviam sido retirados da área do Parque Nacional do Iguaçu. (Anexo nº 5 A).

Aconteceu de forma semelhante com os outros 28 aldeamentos Guarani, ver Laudo Antropológico, Parte I (2003). Todas essas expulsões se deram com violência contra os Guarani: massacres em massa, coibição com armas, e fundamentalmente o desrespeito em todas as épocas à legislação que defendia os direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. Desrespeito inclusive por parte dos órgãos institucionalmente responsáveis pela tutela dos povos indígenas, o SPI e posteriormente a FUNAI. Ao observar-se o oeste paranaense no **Mapa nº 5** nota-se a presença ainda em 1940 dos 32 aldeamentos. Na atualidade (2004), como se vê no **Mapa nº 1,** desapareceram as 32 aldeamentos do local. Pode-se observar no mesmo mapa a existência de grande número de aldeamentos Guarani na região fronteiriça do Paraguai, para onde dirigiram-se muitos indígenas nascidos no Brasil e que foram expulsos de suas terras.

6. O processo de desterramento da população Guarani do Oco'y-Jacutinga

Este Laudo analisa como ocorreu *um* destes trinta e dois processos de desterramentos, forçados e ilegais, acontecido em território tradicional de habitação Guarani, no denominado *Oco'y-Jacutinga.*

Até os anos 70 do século XX, o agrupamento Guarani, hoje aldeado na Terra Indígena do Oco'y, habitava o território do Ocoy-Jacutinga, um dos últimos redutos territoriais a desaparecer. O local apresentava mata alta, preservada, situando-se no extremo oeste paranaense, entre o rio Oco'y ao norte e o córrego (denominado pelos Guarani de Arroio) Jacutinga ao sul, tendo como fronteira oeste o rio Paraná. (**Mapas nº 7 A e B).** Este território, segundo o INCRA, denominado mais tarde de TERRENO OCOI (1971), possuía extensão de 12.500 hectares. Os Guarani o identificam como parte de seu território de ocupação tradicional, dele provinha toda a subsistência do agrupamento indígena.

Os Guarani haviam delimitado o contorno de seu território entre-rios, os quais faziam fronteira com outras terras de população também Guarani. Esta pesquisa na tentativa de delimitar precisamente esse território, indagou aos Guarani a localização precisa do limite leste. Para eles a indagação pouco fazia sentido. A resposta dada foi: "aqui tudo era Guarani, todas as aldeias fazia parte do Tekoa Guassu, não tinha limite." Realmente constatou-se impossível circunscrever uma "área" de terras isolada de outras terras da etnia, pois o macro-território como um todo era de posse do conjunto de aldeamentos Guarani. É o que Ladeira se refere na citação da página 15 deste trabalho. não se podendo confundir a noção de "terras" situadas em áreas geográficas delimitadas por nós "brancos", com a noção que os Guarani possuem de seu "território original", que é muito maior.

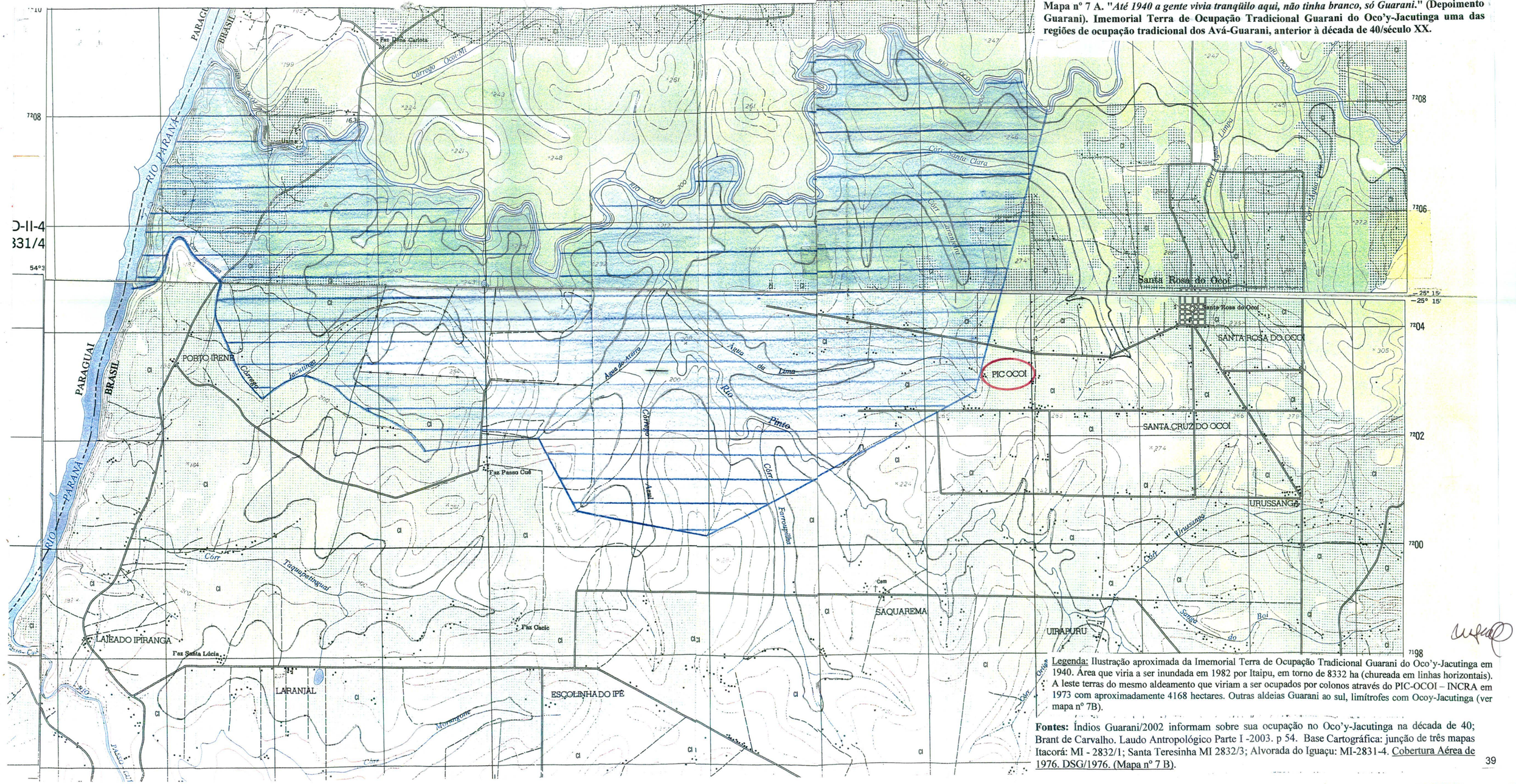

Mapa nº 7 A. "*Até 1940 a gente vivia tranqüilo aqui, não tinha branco, só Guarani.*" (Depoimento Guarani). Imemorial Terra de Ocupação Tradicional Guarani do Oco'y-Jacutinga uma das regiões de ocupação tradicional dos Avá-Guarani, anterior à década de 40/século XX.

Legenda: Ilustração aproximada da Imemorial Terra de Ocupação Tradicional Guarani do Oco'y-Jacutinga em 1940. Área que viria a ser inundada em 1982 por Itaipu, em torno de 8332 ha (chureada em linhas horizontais). A leste terras do mesmo aldeamento que viriam a ser ocupados por colonos através do PIC-OCOI – INCRA em 1973 com aproximadamente 4168 hectares. Outras aldeias Guarani ao sul, limítrofes com Ocoy-Jacutinga (ver mapa nº 7B).

Fontes: Índios Guarani/2002 informam sobre sua ocupação no Oco'y-Jacutinga na década de 40; Brant de Carvalho. Laudo Antropológico Parte I -2003. p 54. Base Cartográfica: junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976. (Mapa nº 7 B).

Mapa nº 7 B. Base Cartográfica que indica a presença limítrofe ao Ocoy-Jacutinga de outros nove aldeamentos Guarani. Todos esses aldeamentos estão localizados entre o Rio Ocoí e o Rio Paraná em território único de Imemorial Ocupação Tradicional Guarani pelo menos até a década de 40 do século XX.

Legenda : A Imemorial Terra de Ocupação Tradicional Guarani do Oco'y-Jacutinga. Aproximadamente 12500 hectares. Cálculo do "Terreno OCOI", considerado "área útil" para o PIC-OCOI / INCRA (1971) vir a ocupar: 4168 ha (quatro mil cento e sessenta e oito mil hectares) correspondente a 1/3 do Terreno (à leste). Cálculo de área para Itaipu vir a inundar 8332 ha (oito mil trezentos e trinta e dois hectares) correspondente a 2/3 do Terreno (a oeste).

As 10 (dez) terras Guarani foram esbulhadas em décadas próximas. Associar o mesmo espaço deste mapa ao mapa nº 6 E. O autor do mapa nº 6E não considerou as áreas ocupadas por "população indígena", porém indica o mesmo espaço, na mesma época, como local "não ocupado"; na verdade, era ocupado pelos dez (dez) aldeamentos Guarani. Associar esse mapa nº 7 B também ao mapa nº 5 deste Laudo, observando o mesmo local, ocupado pelos 10 (dez) aldeamentos, abaixo descritos:

Tekoa	Época da Invasão	Quem as invadiu
12. Colônia-Guarani	1940 e 1971	1º colonos com o INCRA
14. Rio Guavira	1950	1º colonos; 2º Usina Hidrelétrica de Itaipu
15. Passo Kuê	1945-1950	1º colonos; 2º Usina Hidrelétrica de Itaipu
16. Takuá Pindaí	1950	1º colonos; 2º Usina Hidrelétrica de Itaipu
17.Mborevy	1950	1º colonos; 2º Usina Hidrelétrica de Itaipu
18.Ocoy-Jacutinga	1940 – 1973 – 1982	1º estrada; 2º colonos/INCRA 3º U. H. de Itaipu
20.Vitorace	1968	1º colonos
24.Ipiranga	1940 - 1950 – 1983	1º colonos; 2º Usina Hidrelétrica de Itaipu
31.Mocoitadjy (Dos Lapachos ou Dois Ipês)	1970	1º colonos;
32.Arroyo Leon	1971	Fazenda

Fonte: Brant de Carvalho. Laudo Antropológico Parte I -2003. Página 54,55,56 e 57.

A Atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco´y localiza-se no ex-Córrego Santa Clara ao lado de Santa Rosa do Ocoí.

Fontes: Índios Guarani/2002 informam sobre sua ocupação no Oco'y-Jacutinga na década de 40 e de outros 9 (nove) aldeamentos; Base Cartográfica: junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976. Pesquisa desse Laudo Antropológico – Parte II/2005.

MAPA Nº 78

RESERVADO

DO IGUAÇÚ

FOLHA SG.21-X-D-II-4
MI—2831/4

ALVORADA DO IGUAÇÚ, PR

Escala 1:50.000
1000 2000 3000 4000 Metros

ESCALA DE DECLIVIDADE

ÂNCIA DAS CURVAS DE NÍVEL: 20 METROS

ESENTADAS AS CURVAS DE NÍVEL AUXILIARES DE 50 M
TIPLOS DE ORDEM ÍMPAR, EM LINHA GROSSA TRACEJADA

O UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR

DATUM VERTICAL: IMBITUBA—SANTA CATARINA
IM HORIZONTAL: CÓRREGO ALEGRE—MINAS GERAIS

QUILOMETRAGEM UTM "EQUADOR E MERIDIANO 57° W. GR."
AS CONSTANTES 10.000 KM E 500 KM RESPECTIVAMENTE

O DE OBTENÇÃO DE COORDENADAS PLANAS DE UM PONTO DESTA FOLHA
COM 50 METROS DE APROXIMAÇÃO

DEVEM TOMAR EM CONTA os algarismos em TIPO PEQUENO de qualquer
(a) quadrícula assim algarismos são para determinar os valores complemen-
ns coordenadas.
e SOMENTE os algarismos de TIPO GRANDE. Exemplo: 404800

UTILIZADO COMO EXEMPLO: ESCOLA

1. Localiza-se a linha VERTICAL da quadrícula situada imediatamente a
ESQUERDA do ponto e idem se os algarismos de TIPO GRANDE cor-
respondentes a ela, na margem superior ou inferior da folha.
Estimam-se os milímetros (do intervalo da quadrícula) entre a linha
marcada e o ponto e dividi-se por 2 56
2. Localiza-se a linha HORIZONTAL da quadrícula situada imediatamente
ABAIXO do ponto e idem se os algarismos de TIPO GRANDE corres-
pondentes a ela, na margem esquerda ou direita da folha.
Estimam-se os milímetros (do intervalo da quadrícula) entre a linha
marcada e o ponto e dividi-se por 2 04

EXEMPLO de referência: 17
504857

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

1 — PARAGUAI
2 — FOZ DO IGUAÇÚ

SITUAÇÃO DA FOLHA NO ESTADO

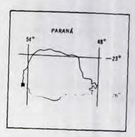

ARTICULAÇÃO DA FOLHA

PARAGUAI	ITACORÁ MI—2832/1	
ALVORADA DO IGUAÇÚ MI—2831/4	SANTA TEREZINHA MI—2832/3	
FOZ DO IGUAÇÚ MI—2846/2	CATARATAS DO IGUAÇÚ MI—2847/1	

DIREITOS DE REPRODUÇÃO RESERVADOS

A DSG (DQ/EX SMU—BLOCO F—2º PISO—BRASÍLIA—DF)
AGRADECE A GENTILEZA DA COMUNICAÇÃO DE FALHAS
OU OMISSÕES VERIFICADAS NESTA FOLHA

EXECUÇÃO DAS FASES

FASES	EXECUTANTES	ANO
Cobertura Aérea	Força Aérea Brasileira	1976
Apoio de Campo	Diretoria de Serviço Geográfico — 2a. DL	1976
Restituição	Instituto de Terras e Cartografia — ITC	1979
	em Aparelho de 2a. Ordem	
Desenho	Diretoria de Serviço Geográfico — 2a. DL	1980
Impressão	Diretoria de Serviço Geográfico — CDC	1980

Primeira edição — DSG
Primeira impressão — 1981

SINAIS CONVENCIONAIS

Nesta folha considera-se que uma via tenha a largura mínima de 2,5 metros
A cor rosa representa zonas urbanizadas nas quais só aparecem áreas edificadas

VIAS DE CIRCULAÇÃO
ESTRADAS DE RODAGEM
Auto-estrada — 4 VIAS
Estrada pavimentada
Estradas sem pavimentação:
tráfego permanente — 2 PISTAS
tráfego permanente
tráfego periódico
Caminho
Prefixo de estrada: federal, estadual — BR 101 / RS 101
ESTRADAS DE FERRO
Bitola larga — Via simples / Via dupla ou múltipla
Bitola estreita
LIMITES
Internacional
Estadual
OUTROS ELEMENTOS PLANIMÉTRICOS
Linha transmissora de energia. Cerca — AT RT
Igreja. Escola. Mina
Moinho de vento. Moinho de água
ELEMENTOS ALTIMÉTRICOS
Ponto trigonométrico. Referência de nível — △792 RN X792
Ponto astronômico. Ponto barométrico — ⊕ BX792
Cota comprovada. Cota não comprovada — 792 792

Campo de emergência. Farol
Superfície deformada. Areia
ELEMENTOS DE VEGETAÇÃO
Erva tropical. Cerrado, macega agreste
Floresta, mata e bosque. Plantação — Café
Pomar. Vinhedo
Mangue. Salina
Arrozal: terreno seco, úmido
ELEMENTOS DE HIDROGRAFIA
Curso d'água intermitente
Lago ou lagoa intermitente
Terreno sujeito a inundação
Brejo ou pântano
Poço (água). Nascente
Rápidos e cataratas pequenos
Rápidos e cataratas grandes
Rocha submersa e a descoberto
Malha e represa de alvenaria
Ancoradouro. Rio seco ou de aluvião
Recife rochoso

DECLINAÇÃO MAGNÉTICA EM 1980
E CONVERGÊNCIA MERIDIANA
DO CENTRO DA FOLHA

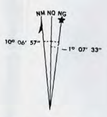

A DECLINAÇÃO MAGNÉTICA
CRESCE 10' ANUALMENTE

Usar exclusivamente os dados numéricos

Escala 1:50.000
1000 500 0 1000 2000 3000 4000 Metros

Escala de Declividade

EQÜIDISTÂNCIA DAS CURVAS DE NÍVEL: 20 METROS

ESTÃO REPRESENTADAS AS CURVAS DE NÍVEL AUXILIARES DE 50 M
E SEUS MÚLTIPLOS DE ORDEM ÍMPAR, EM LINHA GROSSA TRACEJADA.

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR

DATUM VERTICAL: IMBITUBA—SANTA CATARINA
DATUM HORIZONTAL: CÓRREGO ALEGRE—MINAS GERAIS

ORIGEM DA QUILOMETRAGEM UTM "EQUADOR E MERIDIANO 57° W. GR."
ACRESCIDAS AS CONSTANTES 10.000 KM E 500 KM RESPECTIVAMENTE

EXEMPLO DE OBTENÇÃO DE COORDENADAS PLANAS DE UM PONTO DESTA FOLHA
COM 50 METROS DE APROXIMAÇÃO

NÃO SE DEVEM TOMAR EM CONTA os algarismos em TIPO PEQUENO de qualquer número da quadrícula; esses algarismos são para determinar os valores complementares das coordenadas.
Utilizam-se SOMENTE os algarismos de TIPO GRANDE. Exemplo: 404800

PONTO UTILIZADO COMO EXEMPLO: ESCOLA

1. Localiza-se a linha VERTICAL da quadrícula situada imediatamente à ESQUERDA do ponto e idem se os algarismos de TIPO GRANDE correspondentes a ela, na margem superior ou inferior da folha.
Estimam-se os milímetros (do intervalo da quadrícula) entre a linha marcada e o ponto e dividi-se por 2 56
2. Localiza-se a linha HORIZONTAL da quadrícula situada imediatamente ABAIXO do ponto e idem se os algarismos de TIPO GRANDE correspondentes a ela, na margem esquerda ou direita da folha.
Estimam-se os milímetros (do intervalo da quadrícula) entre a linha marcada e o ponto e dividi-se por 2 84

EXEMPLO de referência: 18
04
573848

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

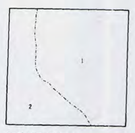

1 — São Miguel do Iguaçú
2 — Foz do Iguaçú

SITUAÇÃO DA FOLHA NO ESTADO

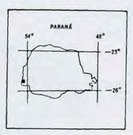

DIREITOS DE REPRODUÇÃO RESERVADOS

A DSG (DQ/EX SMU—BLOCO F—2º PISO—BRASÍLIA—DF)
AGRADECE A GENTILEZA DA COMUNICAÇÃO DE FALHAS

EXECUÇÃO DAS FASES

FASES	EXECUTANTES	ANO
Cobertura Aérea	Força Aérea Brasileira	1978
Apoio de Campo	Diretoria de Serviço Geográfico — 2a. DL	1978
Restituição	Instituto de Terras e Cartografia	1979
	Em Aparelho de 2a. Ordem	
Desenho	Diretoria de Serviço Geográfico — 2a. DL	1980
Impressão	Diretoria de Serviço Geográfico — 1a. DL	1981

ARTICULAÇÃO DA FOLHA

PARAGUAI	ITACORÁ MI—2832/1	MARA LÚCIA MI—2832/2
ALVORADA DO IGUAÇÚ MI—2831/4	SANTA TEREZINHA MI—2832/3	MEDIANEIRA MI—2832/4
FOZ DO IGUAÇÚ MI—2846/2	CATARATAS DO IGUAÇÚ MI—2847/1	RÁDIO NORDESTE DO IGUAÇÚ MI—2847/2

SANTA TEREZINHA, PR

779485

Na década de 40 do século XX, os Guarani que viviam na aldeia Colônia-Guarani/ bairro/periferia atual de Três Lagoas/Foz do Iguaçu, serviram como mão-de-obra aos militares brasileiros – os Guarani lembram-se ainda do nome do representante militar responsável, "Sargento Dias" (o mesmo referido na documentação sobre Colônia-Guarani anteriormente) – para auxiliar na abertura da estrada de terra que ia de Foz do Iguaçu à Guaíra, a chamada atualmente Estrada Velha Foz-Guaíra, hoje submergida pelas águas da represa da Hidrelétrica de Itaipu/UHI. Os Guarani ajudaram a abrir com facão e terçado o matagal do trecho que ia de Foz do Iguaçu até Santa Helena. Paradoxalmente, ajudaram a iniciar uma das condições para a ocupação das frentes de expansão da sociedade nacional em suas terras, *a estrada*. Os Avá-Guarani afirmam: "Até 1940 a gente vivia tranqüilo aqui, não tinha branco, só Guarani."

Os Guarani de Colônia-Guarani/Foz, tinham parentes próximos, que ocupavam o Oco'y-Jacutinga. Com a abertura da estrada, o território indígena do Oco'y-Jacutinga foi cortado de ponta a ponta. Como "compensação" ao trabalho realizado, os militares reservaram para os Guarani a própria área do Oco'y – Jacutinga, já habitada, de posse indígena e agora cortada pela estrada. A "compensação pelo trabalho" foi assim negativa.

Os Guarani mais idosos relembram algumas passagens referentes a este momento de sua história: "Os militares falaram: aqui é de vocês, ninguém pode entra; (...) os militares falavam para não ocupa os primeiro 100 metro do rio Paraná; (...)levava mais ou menos umas 10 hora a pé para atravessar do corrégo Jacutinga ao rio Oco'y". Iniciando o processo de colonização da região, esta estrada, cortou transversalmente o território do Oco'y-Jacutinga (**Mapas nº 8 A e B**), restando aos Guarani 1.500 hectares. Há informações não acessíveis de que durante o governo Getulio Vargas, os Guarani teriam recebido garantias sobre a ocupação desse território.

6.1. O INCRA promove a invasão do território indígena (1973).

Em 1973, Oco'y-Jacutinga abrigava 70 famílias Guarani, muitas delas refugiadas pois haviam sido obrigadas a se retirar de outros aldeamentos já invadidos pelas frentes de expansão. O número apresentava-se alto para a composição de um *Tekoa*. Isso tem uma explicação, fornecida pelos Guarani: "quando todos os outro tekoa foram invadido, as família vieram procurar abrigo no Oco'y-Jacutinga, região mais afastada do "branco" e que tinha mata alta, ainda bom para viver". Era um dos tekoas mais afastados do centro de interesse maior, que constituía Foz do Iguaçu.

Fizeram parte da composição da população desta área vários indivíduos provenientes de aldeamentos próximos, localizados tanto nas cercanias de Foz do Iguaçu, como mais distantes, de várias regiões vizinhas. De Foz do Iguaçu, vieram a compor a população do Oco'y-Jacutinga, indivíduos de antigas aldeias, como M'Boicy/ hoje centro de Foz do Iguaçu, de São João Velho e Guarani, localizadas no atual Parque Nacional do Iguaçu, da aldeia Colônia-Guarani, localizada no atual bairro/periferia de Santa Teresinha, próximo à Foz de Iguaçu. Das aldeias mais distantes vieram indivíduos da Aldeia Lope'y/ Mun. de Toledo, da Aldeia Rio Branco/ Mun. de Marechal Rondon, de Passo Kuê/antigo Alvorada, hoje Santa Teresinha, de Santa Helena/Santa Helena, de Yvá-Karetã/ Quedas do Iguaçu.

Deve-se entender que a composição populacional de uma aldeia indígena, principalmente Guarani, não pode ser vista como sendo um núcleo circunscrito em si, imóvel; ao contrário, a organização social Guarani no território, deve ser analisada como um *complexo de aldeias* que se interrelacionam, as quais vivem num *complexo territorial considerado como próprio* e que naquele momento, se ajudavam reciprocamente, diante da invasão do colonizador sobre suas terras.

Mapa nº 8 A. "*Os militares falaram: aqui é de vocês, ninguém pode entra; (...) os militares falavam para não ocupa os primeiro 100 metro do rio Paraná*" (Depoimento Guarani). Território do Oco'y-Jacutinga, cortado pela estrada estadual Foz-Guaíra. Década de 40. Reduzido à 1500 ha.

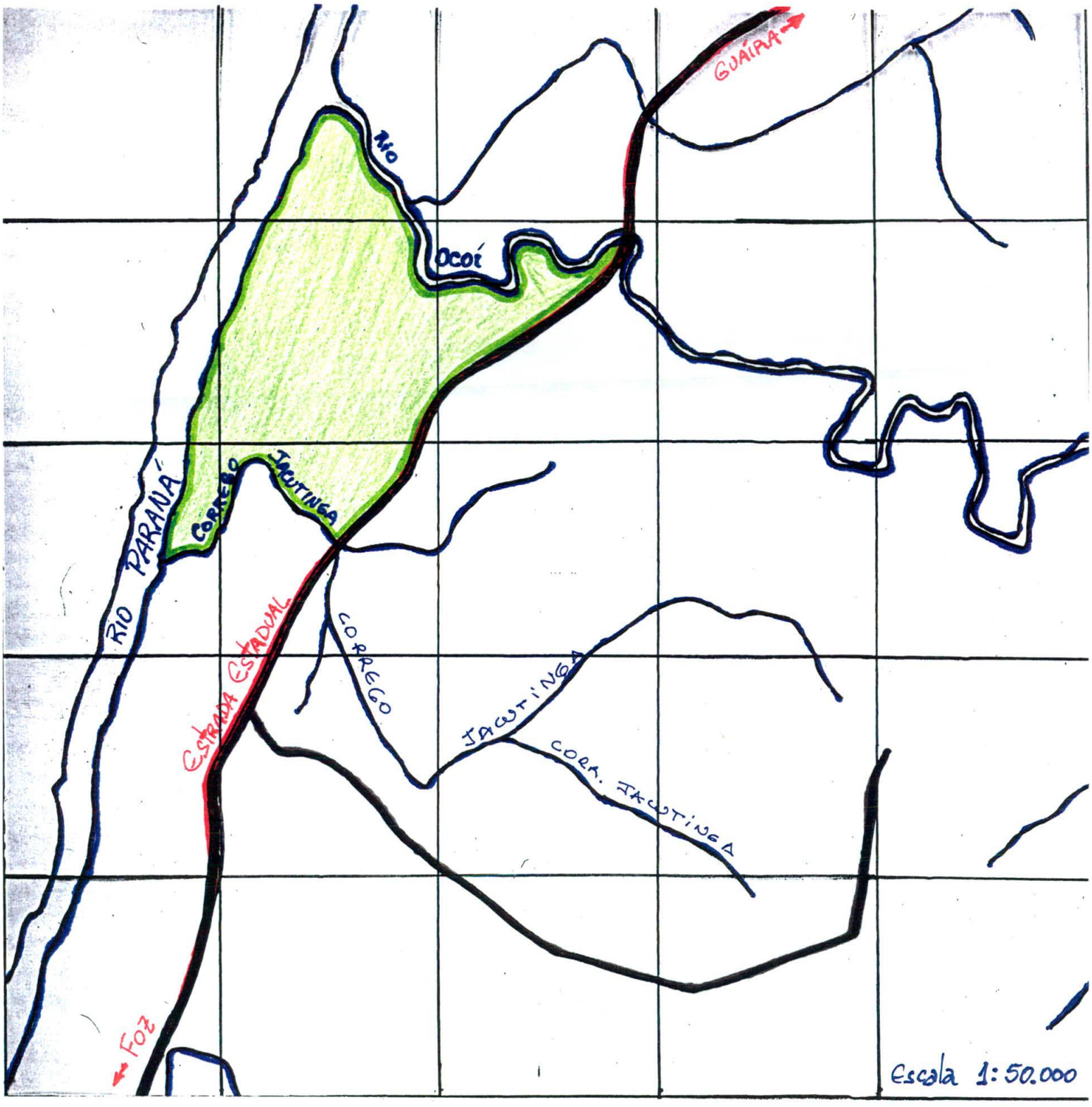

Fontes: Índios Guarani/2002 informam sua ocupação no Oco'y-Jacutinga (década de 40) ; Carvalho, E de A. Avá-Guarani do Ocoí-Jacutinga. Parecer Antropológico ABA. CIMI-Sul, CJP e ANAÍ/Pr: 1981; Base Cartográfica: junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976.

Mapa nº 8 B. O território de ocupação do Oco'y-Jacutinga segundo a ABA (1981) e previsão do que iria ser inundado pela Itaipu.

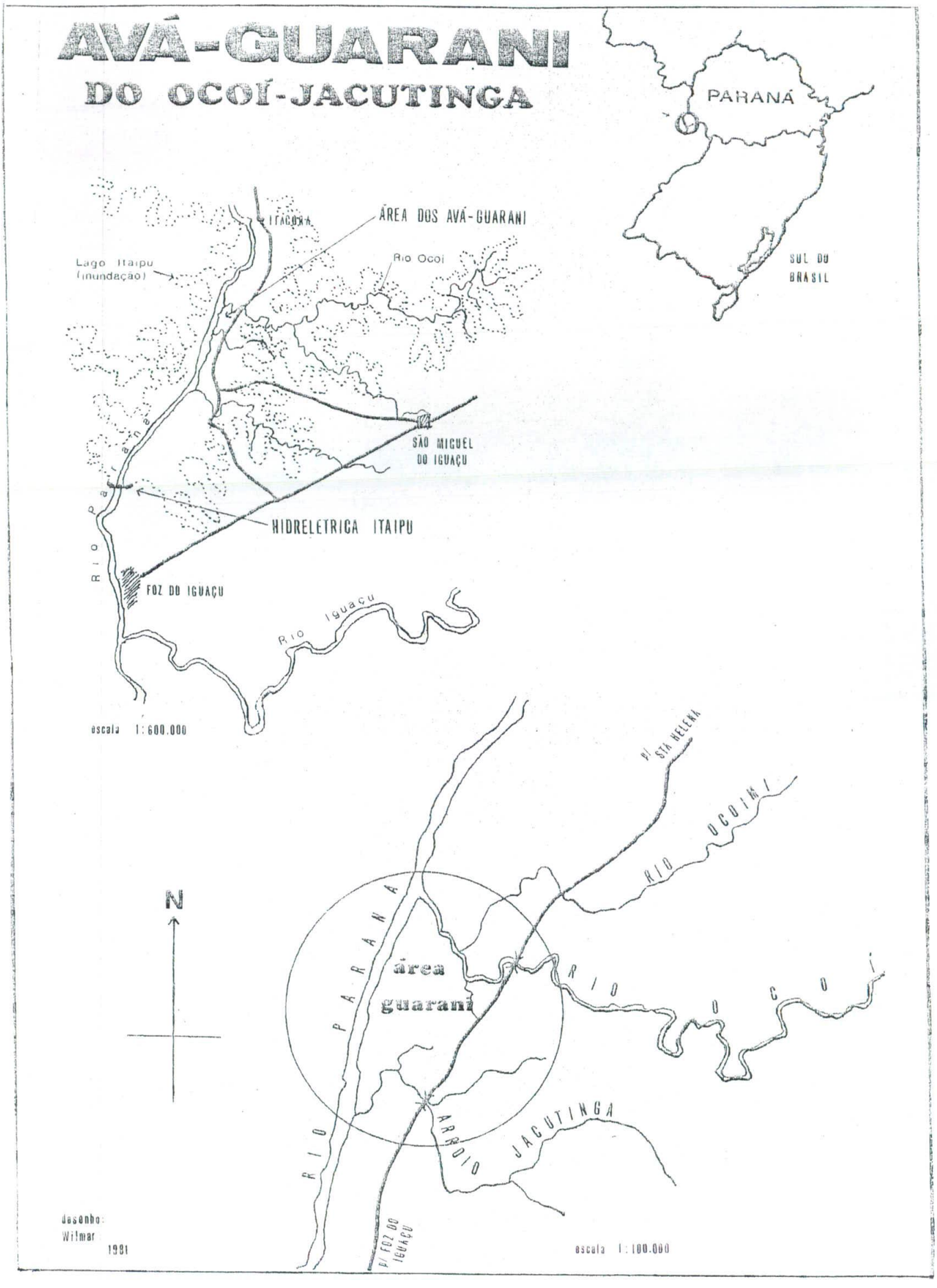

Fonte: Carvalho, E de A. Avá-Guarani do Ocoí-Jacutinga. Parecer Antropológico da Associação Brasileira de Antropologia/ABA. CIMI-Sul, CJP e ANAÍ - Pr: 1981. p 11.

Desta forma, após a primeira invasão territorial pela estrada, até 1973 habitavam na região do Ocoy-Jacutinga ***70 famílias***. No período do governo militar no país, elas tiveram seu território de uso tradicional invadido por mais duas frentes de expansão atuando conjuntamente. Essas frentes não eram de iniciativa privada, mas sim orientadas por instituições do próprio Governo da época.

Sobre os acontecimentos no decorrer da década de 70 na região, assim relata o documento "Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu/IBAMA/MMA/2000: "Os trabalhos de demarcação e regularização fundiária só foram iniciados em 1967. Em 1972 ainda viviam na região do Parque cerca de 457 famílias entre os detentores de títulos do Governo do estado, posseiros, arrendatários e empregados rurais. Apenas em 1978, o último dos colonos passível de desapropriação desocupou a área do Parque". (Plano de Manejo/PNI: 2000 p.9)

O Tratado de Itaipu havia sido assinado em 1971. A Usina Hidrelétrica de Itaipu havia projetado uma represa de grandes dimensões, 1.350 Km2, a maior existente na Terra, sendo 580 km2 do lado paraguaio e 770 km2 do lado brasileiro.

Foram criados dois Grandes Projetos na mesma área do oeste paranaense, Parque Nacional do Iguaçu com 185.000 hectares e Usina Hidrelétrica de Itaipu com 770 km2 de áreas a serem ocupadas no Brasil. Os dois projetos previam, na mesma época, a evacuação de populações de seu interior. A Hidrelétrica, recebeu cerca de 40.000 trabalhadores de fora da região, no mesmo período.

Os projetos de assentamento de colonos promovidos pelo INCRA na região, nessa época sofreram de um razoável estreitamento de seus objetivos primordiais. Os dois Grandes Projetos passaram a ocupar grande espaço territorial, encurtando assim a margem de manobra para os assentamentos populacionais pretendidos originalmente. O INCRA tinha como missão retirar grande número de população residente na área do Parque Nacional do Iguaçu e na área da futura Usina Hidrelétrica de Itaipu, e assentá-las em algum lugar, como também prever o assentamento de novas populações que haviam chegado para trabalhar no Projeto da Hidrelétrica, na pequena, então, Foz do Iguaçu.

É criado o "Decreto Federal nº 69.412 de 22.10.1971" do INCRA, que então dividiu porções de terras que foram reservadas para assentamento de colonos, em função das três populações a assentar. Esta área para assentamento de colonos denominou-se "PIC-OCOI I -INCRA". A área destinada para o alagamento da grande represa de Itaipu denominou-se "PIC-OCOI II-INCRA".

A segunda invasão ao Oco'y-Jacutinga, que pudemos acompanhar em detalhe pelo relato dos informantes Guarani, deu-se em 1973, realizada por funcionários do Instituto Nacional de Reforma Agrária/INCRA, com o objetivo de assentar colonos que haviam sido recém evacuados do já estabelecido Parque Nacional do Iguaçu.

A população indígena, como já havia acontecido antes na região[4], foi expulsa com violência pelo INCRA. Conforme a descrição dos Guarani: "Em 1973 o INCRA chega aqui, expulsando a gente da terra, eles assustava a gente, ameaçava, mandava embora, botando fogo nas casa, queimando nossa plantação, atirava nossas coisa na estrada, expulsando a gente daqui... ameaçava dar tiro na perna, quem não queria subir no caminhão. Muita gente fugiu para outra aldeia, do Guarani mesmo, aqui no Paraná, lá pra Rio das Cobras, Mangueirinha.... foi pra aldeia em outro estado, em São Paulo, Rio de Janeiro..., foi também para aldeia na Argentina e no Paraguai. Foram se junta aos parente. Não tinha FUNAI aqui... . Os mais corajoso ficou!"

No período não havia representação da FUNAI na região, o escritório mais próximo localizava-se em

[4] Aconteceu da mesma forma em Colônia-Guarani em 1971, portanto, já era prática Institucional este tipo de ação na região.

Curitiba. Porém, ela havia sido chamada para verificar a questão já em 1971. Não foi. A população Guarani do Oco'y-Jacutinga, ao ser expulsa, foi forçosamente deslocada pelo INCRA para uma pequena parcela, ainda no interior do próprio território indígena, próximo à margem esquerda do rio Paraná, permanecendo encurralada, entre o rio Paraná e as frentes colonizadoras **(Mapas nº 9 A e B).** *Esta área, já estava predestinada a ser inundada mais tarde pela represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu, fato que era de conhecimento do próprio INCRA.*

O denominado "Terreno OCOI" segundo o PIC-OCOI I-INCRA/1971, perfazia 12.500 hectares. Ele era habitado originalmente pelos índios Guarani do Oco'y-Jacutinga como "imemorial terra de ocupação tradicional". Segundo o INCRA, com o advento da instalação da hidrelétrica, esse Terreno OCOI veio a perder 2/3 de sua superfície original, antes destinada aos assentamentos, em decorrência do reservatório da Itaipu que veio a se formar. Assim, a área considerada "útil" para o PIC-OCOI I do INCRA, aonde vieram a fixar-se as famílias de colonos procedentes do Parque Nacional do Iguaçu, ficou reduzida a 1/3 de seu tamanho original. Foi considerada uma das poucas áreas **"livres"** na região.

Parte da população indígena obrigada a sair do Oco'y-Jacutinga dispersou-se para outras regiões, a maioria para aldeamentos no Paraguai, outros para aldeamentos em várias regiões do sul e sudeste brasileiro. ***Trinta e duas (32) famílias resistiram*** no pequeno pedaço de terra, às margens do rio Paraná. Segundo relato de idoso, cercados e quase sem área para plantio, passam a trabalhar em atividades intermitentes, como bóias-frias para os próprios colonos que invadiram seu território. Na época plantavam hortelã.

O INCRA pela ação e a FUNAI pela omissão, contrariavam, portanto, tanto a legislação federal vigente na época, a Emenda Constitucional/EC de 1969 na Constituição de 1967, quanto o Estatuto da Terra de 1964 (ver página 37).

O Estatuto do Índio, Lei n.º 6001 de 19/12/1973, publicado no mesmo ano da invasão promovida pelo INCRA, nos seus Artigo 2º, item V e IX, Artigos 18º, 25º e o 38º (ver página 37), também foi desrespeitado, pois não se garantiu a posse permanente e o direito de usufruto exclusivo das terras ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, bem como não se observou que essas terras são "inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação".

A legislação que então vigorava demosntra, por si só, que tal ocupação do Oco'y-Jacutinga era ilegal. Vigorava lei semelhante, Constituição de 1934, artigo 129; Constituição de 1937, artigo 154 (Carneiro da Cunha, 1987, p.32) quando o Parque Nacional do Iguaçu ocupou território Guarani na região. Vigoravam a mesma EC de 1969 e o Estatuto da Terra quando o INCRA invadiu Colônia-Guarani. Os sucessivos órgãos indigenistas (SPI e FUNAI) foram omissos em relação aos direitos indígenas sobre as terras que ocupavam.

Em posterior relatório da FUNAI (1994) é afirmado:

> "A comunidade indígena Guarani da margem esquerda do rio Paraná na região de influência de Itaipu foi localizada na década de 70, na barra do rio Jacutinga, afluente do rio Paraná. Ainda em **1976** a FUNAI foi informada sobre o desterramento destes índios, vítimas de uma política que os confundia com invasores de terras. Suas casas eram queimadas, o que os obrigava a emigrar. Antes mesmo do início da construção da UHE de Itaipu, já sofriam diferentes formas de violência, com a acelerada ocupação "branca" no Oeste paranaense. A partir dos meados deste século, foram promovidas muitas investidas no sentido de afugentar os índios das terras que ocupavam." (FUNAI – ITAIPU BINACIONAL. Relatório do Grupo de Trabalho. Protocolo de Intenções. 20/maio/94. Processo Funai/Bsb nº 0178/94. Foz do Iguaçu. 20/julho/1994).

Mapa nº 9 A. ***"Em 1973 o INCRA chega aqui, expulsando a gente da terra, eles assustava a gente, ameaçava, mandava embora, botando fogo nas casa, queimando nossa plantação, atirava nossas coisa na estrada, expulsando a gente daqui... ameaçava dar tiro na perna, quem não queria subir no caminhão".*** **Os Guarani são empurrados pelo PIC OCOI I-INCRA para beira do rio Paraná, ainda parte do território indígena, local previsto para ser inundado pela Itaipu pelo PIC-OCOI II - INCRA (Decreto de 1971).** Ver área prevista para ser inundada no Mapa nº 8B. e 10B.

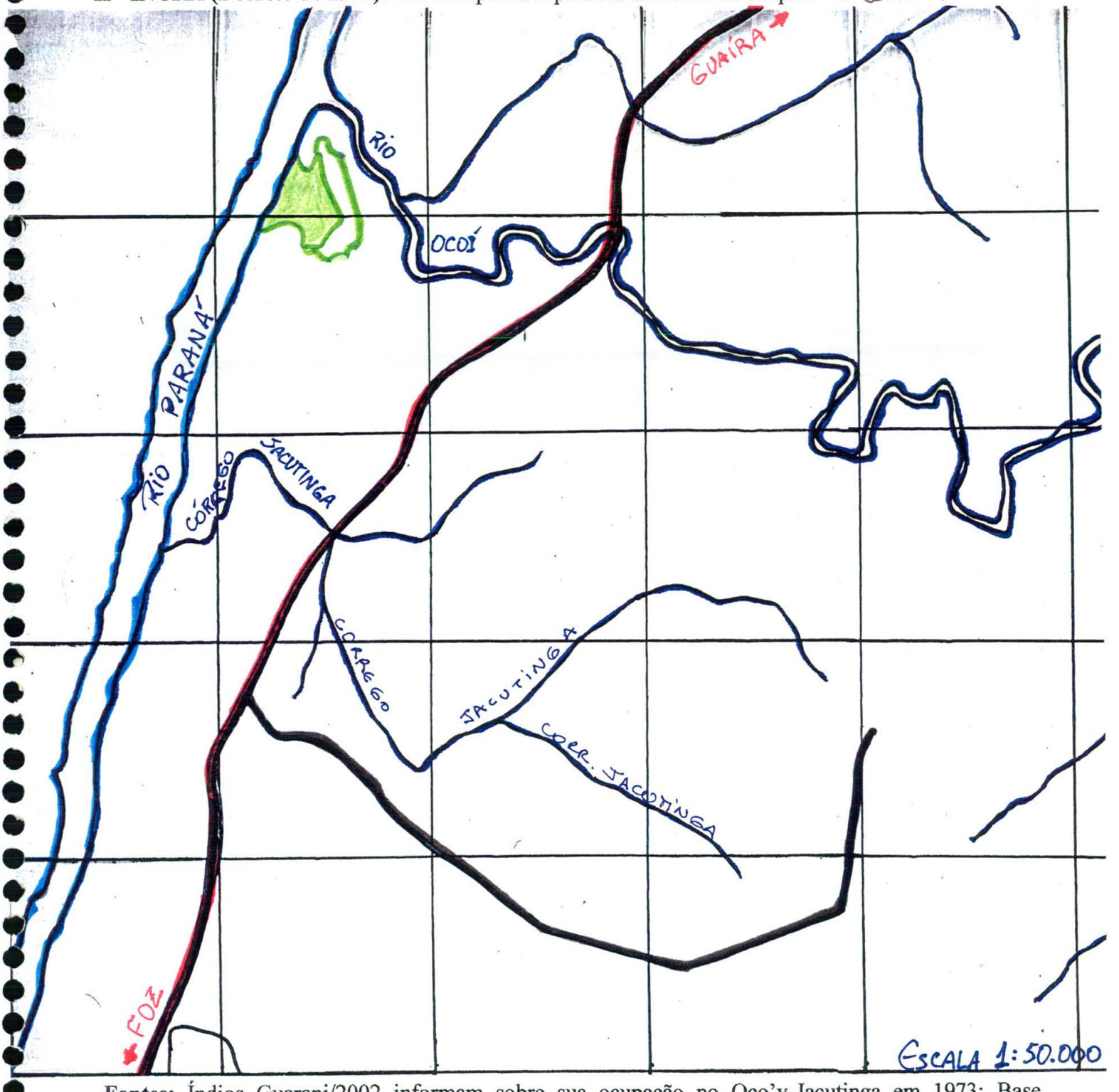

Fontes: Índios Guarani/2002 informam sobre sua ocupação no Oco'y-Jacutinga em 1973; Base Cartográfica: Junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976.

Mapa nº 9B. "*Nessa época o INCRA ocupou toda nossa terra. O Guarani ficou cercado pelo colono na barranca do Paraná. Sem terra pra planta nós trabalhava plantando hortelã pros colonos*". O Oco'y-Jacutinga invadido pelo INCRA (1973) e tomado pelos colonos (1976), recém retirados do PNI. 1/3 (4168 ha) do "Terreno OCOI" (12500 ha), denominado de "área útil" pelo PIC-OCOI I-INCRA é ocupado pelos colonos à leste. A presença indígena próxima ao rio Paraná, ainda em território indígena (1976) à oeste. A Funai chega ao local em 1977 e não reconhece o "território de imemorial ocupação Guarani". Segundo Itaipu os Guarani ocupavam 100 ha neste local.

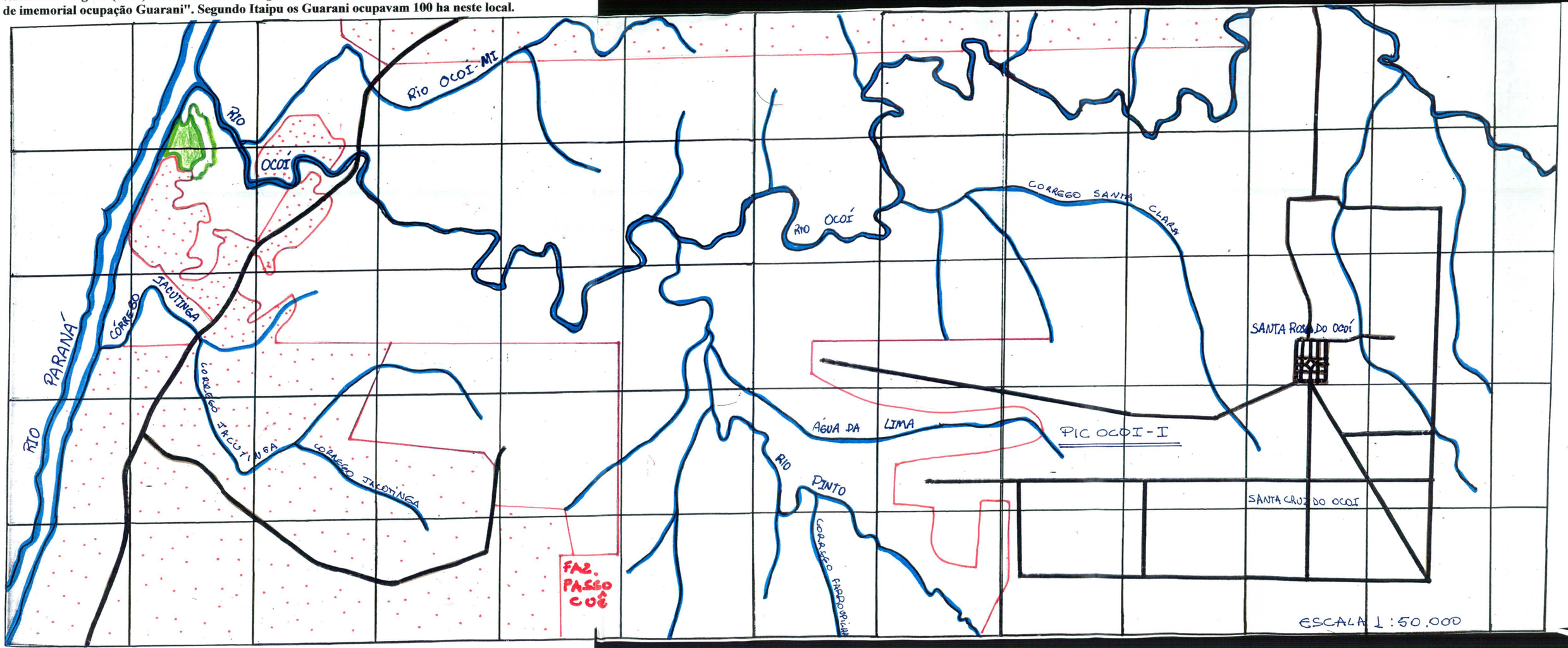

Fontes: Índios Guarani/2002 relatam sobre sua localização em 1976. Base Cartográfica: Idem.

6.2. A Usina Hidrelétrica de Itaipu inunda o restante do território indígena (1982)

As obras de construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu iniciaram-se em em 1976, mas o planejamento da obra é logicamente anterior a esta data. Como vimos, o Tratado de Itaipu foi assinado em 1971.

Os projetos de assentamento de colonos promovidos pelo INCRA naquela região, como vimos, sofriam de um razoável estreitamento de seus objetivos primordiais, pela evacuação das populações da áreas do Parque Nacional do Iguaçu e daquelas que viviam na área da futura Hidrelétrica. de Itaipu. Milhares de imigrantes chegaram a região para trabalhar no projeto da hidrelétrica.

Desta forma, em 1973, quando o INCRA invade o Oco'y-Jacutinga, já conhecia o traçado do projeto da Usina Hidrelétrica de Itaipu planejado para a região, tanto é que já havia elaborado os Projetos Integrados de Colonização (Decreto Federal n.º 69412 de 22.10.**1971**), denominados PIC-OCOI I e II, separando áreas de terras que iriam ser destinadas à assentamentos de população, as quais correspondem ao PIC-OCOI I, das áreas reservadas para Itaipu (a área da represa somada a Área de Preservação Permanente/APP do entorno da represa), as quais juntas, comporiam o PIC-OCOI II.

Portanto, o INCRA em 1973, obriga a retirada dos Guarani de seu território tradicional, o Oco'y-Jacutinga, empurra-os para local diminuto do próprio território indígena, junto ao rio Paraná, permanecendo os Guarani, encurralados entre os colonos e o rio, justamente em local que estava previsto pelo PIC-OCOI II /INCRA já em 1971, para vir a ser coberto pelas águas da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Segundo os Guarani, o INCRA dizia a eles em 1973, que deveriam se retirar de seu território, pois a área viria a ser inundada por Itaipu. Mais tarde os Guarani perceberam que o INCRA os expulsara para assentar colonos em local da terra indígena que não seria alagada, deslocando-os para a área junto ao rio Paraná, justamente aquela predestinada a ser inundada pela represa de Itaipu. Em documentos da FUNAI, acima já citados, o INCRA informa à FUNAI que os índios devem ser retirados da pequena área, pois será alagada por Itaipu. **(Ver Mapa nº 9 B).**

Assim, no ano de **1971** já havia ocorrido o esbulho do Oco'y-Jacutinga, por fraude. O mesmo "Decreto Federal nº 69.412 de 22.10.1971, o PIC-OCOI I-INCRA" havia expropriado ilegalmente a "área de ocupação tradicional" Guarani do Oco'y-Jacutinga, o chamado, a partir daquele momento "Terreno OCOI - antiga Gleba 84". Verificou-se também que a população de colonos, que veio a ocupar as terras Guarani do Oco'y-Jacutinga que não seriam alagadas, era composta por indivíduos que haviam sido desapropriados, provenientes do interior do Parque Nacional do Iguaçu. Informações essas constantes no Anexo nº 5 A.

Portanto, no caso da "terra de ocupação tradicional" Oco'y-Jacutinga, mais uma vez os Guarani foram esbulhados, primeiro em função do Parque Nacional do Iguaçu, e depois da Hidrelétrica de Itaipu, como veremos a seguir. Assim, o oficial "Decreto Federal nº 69.412 de 22.10.1971 referente ao PIC-OCOI I-II /INCRA", contrariava, como já citamos acima, a Emenda Constitucional de 1969, artigo 198, parágrafos 1º e 2º; e o Estatuto da Terra. Lei nº 4504 de 30/11/1964. Título I. Capítulo I. Artigo 2º.

Em 1976, quando começaram as obras de construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, os Guarani passaram a ser alvo de nova investida de desterramento. Itaipu fez saber publicamente que grande extensão da região seria inundada, inclusive a totalidade daquela pequena área para onde os Guarani haviam sido deslocados pelo INCRA.

Diante da ameaça de inundação, nova leva de famílias Guarani dispersou-se pela região, com medo do *dilúvio*. Pela sua ótica cultural, a *inundação* tomava o significado de um *dilúvio*. A mitologia Guarani da *Terra Sem Males* inclui a idéia que o mundo vai acabar num *dilúvio*, *"as águas vão cobrir toda a terra"*. As famílias amedrontadas fugiam e aconselhavam os parentes a fugir, como de fato se deu. ***Resistiram no local apenas 19 famílias***. Segundo relato do Cacique *Reroyvyju*, cuja família permaneceu na área: "os mais corajoso ficou, a gente não podia sair da nossa terra".

Os Guarani são obrigados a se retirar definitivamente de seu território em maio de 1982, sem que nenhum procedimento legal quanto a "remoção de indígenas" tenha sido realizado. Foram reassentados em terras de colonos, na beira do Córrego Santa Clara (ver mapa nº 9 B), ao lado do vilarejo de Santa Rosa do Ocoi, local onde veio a se constituir a atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. O novo local estava previsto pelo PIC-OCOI II - INCRA para ser desapropriado dos colonos, para vir a constituir parte da Área de Preservação Permanente/APP do lago de Itaipu. Os colonos foram desapropriados e não indenizados pelo INCRA. O local passou a ser tanto Terra Indígena como APP de Itaipu. Os colonos não indenizados pelo INCRA invadem desde sempre a área, que consideram como suas propriedades. Desde o início a mesma área apresenta três superposições, Terra de Colonos, Terra Indígena e APP de Itaipu. Índios e colonos perderam suas terras. Estes fatos citados serão analisados detalhadamente adiante.

Em outubro de 1982, o que restou do território indígena é inundado pela represa de Itaipu. Dessa forma deu-se a perda total do Território Indígena do Oco'y-Jacutinga. Fato que se deu, como no caso anterior do INCRA, também de forma ilegal. Nas duas ocasiões, a FUNAI pouco ou nada fez para defender os direitos indígenas sobre o território.

O texto Constitucional que vigorava à época (1982), e que garantia os direitos indígenas, era o mesmo citado no caso do INCRA, artigo 198, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional de 1969 (ver página 37). Ainda, esse tipo de situação vivida, *desterramento em função de obra pública,* já estava detalhado na Lei n.º 6001 - Estatuto do Índio de 19.12.1973, como descrito abaixo:

> "Título I. Dos Princípios e Definições. Artigo 2º. Cumpre à União, aos estados e Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos;
>
> V- **garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat**, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
>
> IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, **a posse permanente das terras que habitam**, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
>
> Art. 18º. As terras indígenas **não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta** pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.
>
> Art. 20º. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígenas, **determinada a providência por decreto do Presidente da República.**
>
> Parágrafo 1º. A intervenção poderá ser decretada: (...) d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional.
>
> Parágrafo 2º: A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meio suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

(...) c) **remoção de grupos tribais de uma para outra área.**

Parágrafo 3°: Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente a anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

Parágrafo 5°: O ato de intervenção terá assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio."

Portanto, já existiam leis que asseguravam os direitos indígenas às terras que ocupavam. Se a remoção fosse inevitável, deveria ser controlada e garantidos os direitos indígenas sobre futura terra substituta, com extensão equivalente à anterior, e ainda, ecologicamente semelhante. Por fim, tal providência de remoção de grupo tribal de uma para outra área, só poderia ser determinada, na época, por *Decreto Presidencial*.

Tanto Itaipu como o INCRA desconsideraram a lei protetora dos direitos indígenas. A Itaipu reconhece oficiosamente como área de ocupação dos Guarani apenas aquela parcela mínima que foram obrigados a ocupar junto ao rio Paraná, por força da ação ilegal anterior do INCRA, declara que ocupavam apenas "100 hectares". Mas, na prática, a área que foi inundada é bem superior a esses números, pois inclui parte da anterior área Guarani tomada pelo INCRA ocupada por colonos que também foram obrigados a se retirar, a área ao sul do que restou do aldeamento às margens do rio Paraná, e se considerado a totalidade do território original do Oco'y-Jacutinga, esse foi inundado em 2/3 de sua extensão original.

Como vimos, segundo documento da FUNAI (anexo n° 5 A), que descrevia informações prestadas pelo INCRA, o denominado "Terreno OCOI" pelo PIC-OCOI I-INCRA/1971, perfazia 12.500 hectares; terras as quais ocupadas originalmente pelos índios Guarani do Oco'y-Jacutinga, em "terras de ocupação tradicional".

Segundo o INCRA, com o advento da instalação da hidrelétrica, esse Terreno OCOI veio a perder 2/3 de sua superfície original, antes destinada aos assentamentos, em decorrência do reservatório da Itaipu que veio a se formar. Assim, a área considerada "útil" para o PIC-OCOI I do INCRA, onde ele veio a fixar as famílias procedentes do Parque Nacional do Iguaçu, ficou reduzida a 1/3 de seu tamanho original. Portanto, na verdade, as terras originais dos Guarani do Oco'y-Jacutinga foram inundadas em 2/3 pela hidrelétrica o que perfaz 8332 hectares, e ocupadas em 1/3 pelos colonos o que perfaz 4168 hectares. **(Mapas n° 10 B, C, D e E).**

O Laudo do antropólogo Edgard de Assis Carvalho (1981), contratado pela Associação Brasileira de Antropologia/ABA, para relatar este caso à Associação, em passagem onde cita matéria de jornal "O Estado de São Paulo" de 08.11.78, assim descreve:

> "O fato - reitera o jornal - é que a Itaipu Binacional agirá com os índios da mesma forma que com os posseiros das áreas a serem inundadas pela barragem em abril de 1982. Quem tiver documentos de propriedade de terras será indenizado em primeiro lugar; depois, os que possuem somente títulos provisórios, por estarem pagando as terras; e finalmente posseiros e ocupantes diversos. Nesta última condição é que estão os índios." (Carvalho: Avá-Guarani do Ocoí Jacutinga. Parecer Antropológico. ABA/CIMI/CJP/ANAI. 1981)

De fato, apesar dos povos indígenas serem detentores de direitos especialmente protegidos por todas as Constituições Nacionais, foram tratados pela Itaipu, juridicamente de forma ilegal, como simples posseiros.

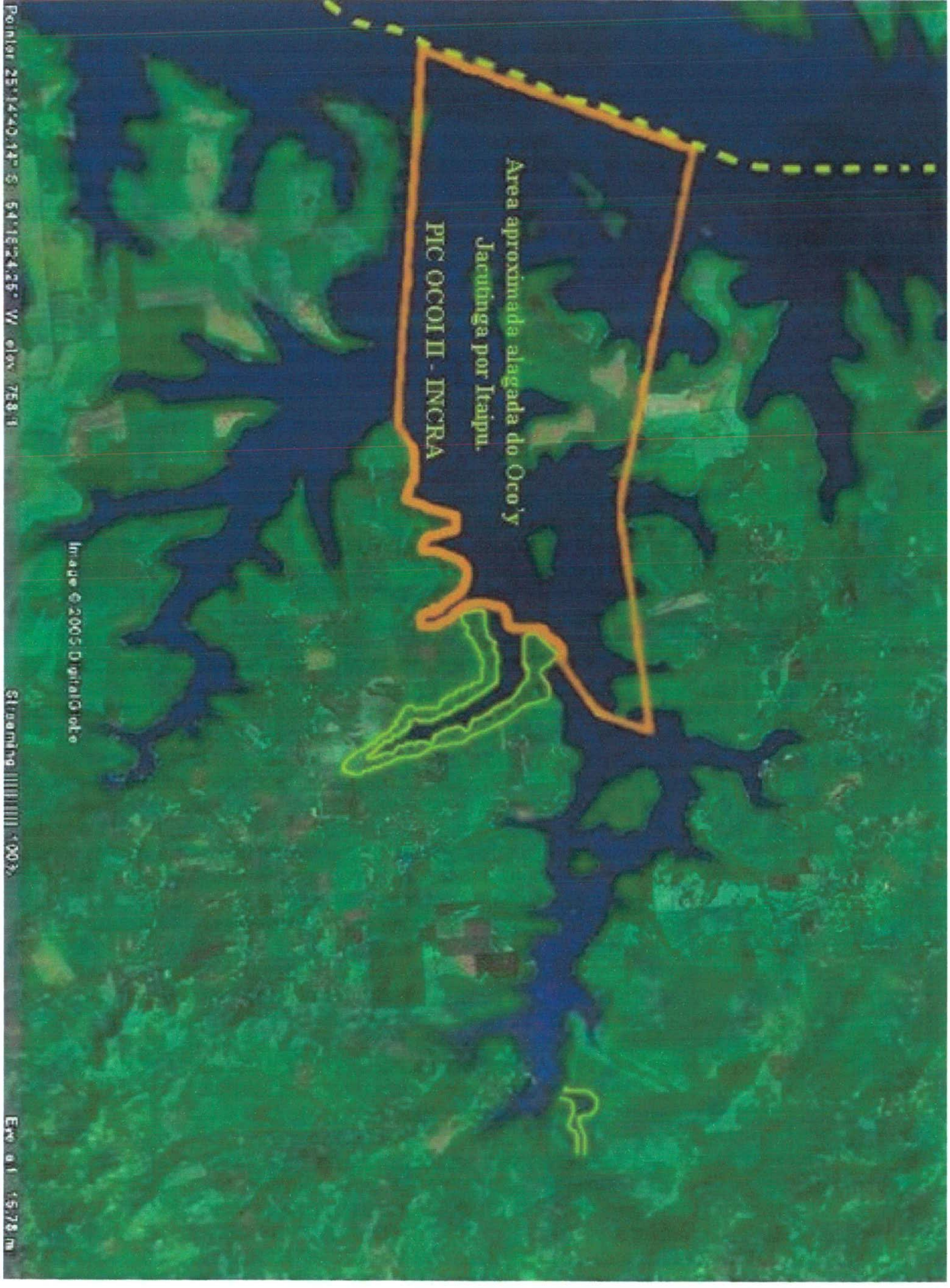

Fonte: Google Image 2005 Digital Globe.

Mapa nº 10 A. A Oeste a região original do Oco'y-Jacutinga que foi inundado pela represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu. 1982. Área superior aos 100 ha informados pela mesma. Na verdade 2/3 do território indígena original, conforme previsto pelo PIC-OCOI II-INCRA, 8.332 hectares aproximadamente. No centro a Terra Indígena do Oco'y (1982), com 231,88 hectares. Detalhe da ilha (100 ha) onde Itaipu pretendia reassentar os Guarani. No extremo leste, o rio Ocoí desaguando na represa da hidrelétrica.

Mapas nº 10 B. Área original do Ocoy-Jacutinga prevista pelo PIC-OCOI II –INCRA para ser inundada por Itaipu, aproximadamente 8332 ha. Detalhe da ilha (100 ha) onde Itaipu pretendia reassentar os Guarani. Área original do Ocoy-Jacutinga que foi ocupada pelos Colonos através do PIC OCOI I-INCRA em 1973, aproximadamente 4168 ha.

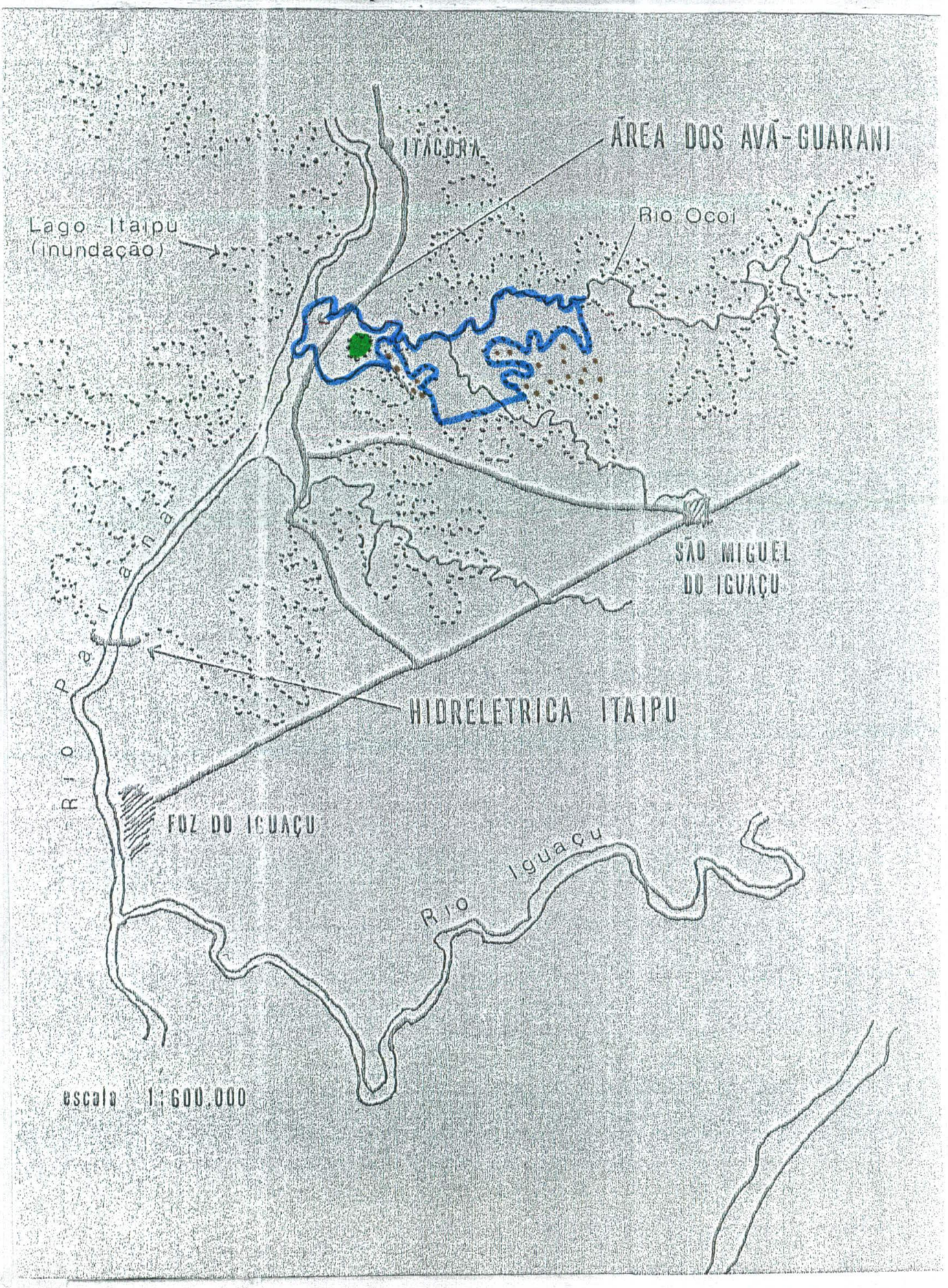

Fonte: Carvalho, E de A. Avá-Guarani do Ocoí-Jacutinga. Parecer Antropológico da Associação Brasileira de Antropologia/ABA. CIMI-Sul, CJP e ANAÍ - Pr: 1981. p 11; Conclusões deste Laudo Antropológico – Parte II/2005.

Mapa n° 10C. Visão do conjunto:
Represa de Itaipu, Terra Indígena Ava-Guarani do Oco'y e Parque Nacional do Iguaçu

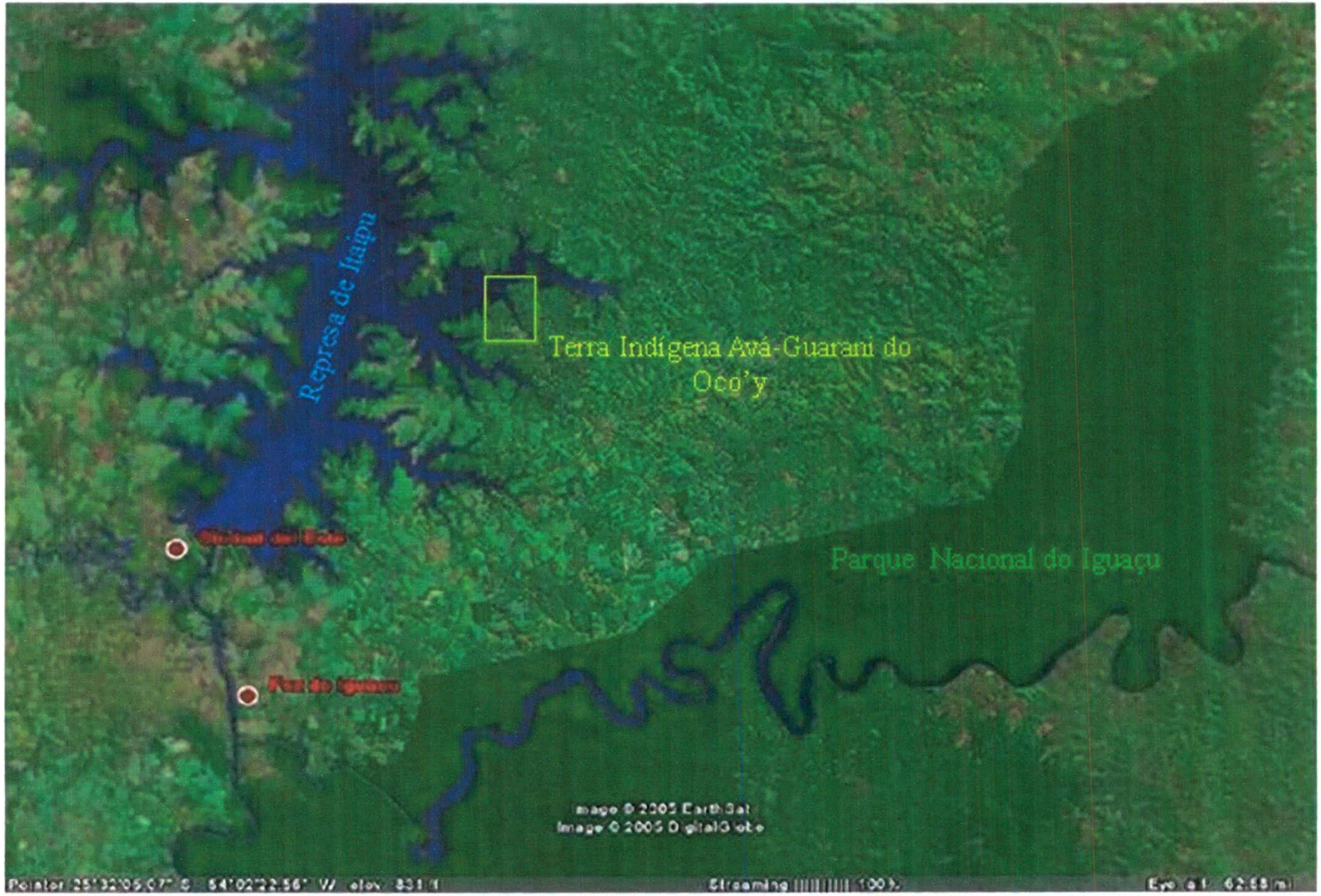

Fonte: Google. Image 2005 Digital Globe

Mapa n° 10D. Visão do conjunto:
Represa de Itaipu, Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y e Parque Nacional do Iguaçu

Fonte: Google. Image 2005 Digital Globe

6.3. O papel Institucional da FUNAI

Em casos de *desterramento de população indígena* há *normas administrativas legais* para o cumprimento do ato. São necessários: 1) Laudo Antropológico/LA caracterizando a situação do grupo indígena; 2) em seguida, é formado Grupo de Trabalho/GT, visando buscar área adequada para transferência do grupo, estudo este, baseado no Laudo Antropológico anteriormente realizado; 3) por fim autorização - na época, da Presidência da República para proceder o *desterramento.*

O Laudo Antropológico/LA visa realizar a *Identificação e Delimitação de Terra Indígena* ou seja, comprovar a imemorialidade da ocupação indígena na área; identificar por meio de dados socioculturais e econômicos, a área de uso tradicional que ocupam, descrevendo o perímetro do território, as características do ambiente, bem como a forma como os índios a utilizam: áreas de caça, pesca, coleta, agricultura, reservas de matéria-prima, habitação, locais sagrados etc; cabe ao Laudo recensear a população, entre outras medidas. O Laudo deve ser realizado por técnico competente na área, ou seja, por *antropólogo.*

Formatado o Laudo Antropológico, *em seguida* é formado Grupo de Trabalho/GT, que visa *a partir das indicações antropológicas do Laudo* identificar área adequada, ou seja, semelhante em extensão e qualidade ambiental, como reza a lei, para o reassentamento dos indígenas; via de regra o GT é coordenado pelo antropólogo que realizou o Laudo Antropológico.

O processo passa por diversas instâncias, FUNAI, Ministério da Justiça e Presidência da República. Ao final é necessário em qualquer caso de procedimento de *desterramento,* autorização - atualmente - do Congresso Nacional. Na época (1982) a legislação determinava que a autorização seria proveniente da Presidência da República.

Nada disso ocorreu quando do desterramento dos Guarani do Oco'y-Jacutinga. O INCRA ocupou grande parte das terras deste aldeamento em 1973. O órgão tutor foi omisso, sem prestar qualquer assistência aos Guarani na região. A *FUNAI nomeia diretamente um GT* que passa a participar das negociações. Quando a Usina Hidrelétrica de Itaipu, em 1982, pretende retirar os Guarani da pequena área restante, onde haviam sido colocados pelo INCRA, a fim de inundar a região, prestes a fazê-lo, a *FUNAI nomeia diretamente outro GT,* que passa a participar das negociações.

Assim, de forma irregular, num primeiro momento houveram dois GTs, que definem a situação contra os direitos indígenas, e somente depois aparece um relatório, de bases científicas questionáveis, apresentado como "Laudo Antropológico", sem preencher os requisitos obrigatórios para *Identificação e Delimitação de Terra de Ocupação Tradicional* e ainda, rescenseando a população através de critérios não previstos Constitucionalmente, os *Critérios de Indianidade.*

6.4. As ações dos Grupos de Trabalho/ GTs

O General Ismarth de Araújo Oliveira, presidente da FUNAI à época, designa o "Sub-Grupo de Trabalho XV" em 23.03.1977 **(Anexo nº 3)**, composto por um funcionário do DGO/FUNAI/Bsb e por um engenheiro agrônomo do INCRA, *nenhum antropólogo*. O segundo GT produziu um "Relatório de Viagem: FUNAI", sem data, constante mais tarde do processo n.º 1053/1976/FUNAI, fls 143/44/45, *também sem nenhum antropólogo*. **(Anexo nº 6).**

6.4.1. As ações do primeiro Grupo de Trabalho/ GT FUNAI-INCRA (1977).

Cerca de 4 (quatro) anos após a invasão do INCRA ao Oco'y-Jacutinga, em 1977, Itaipu não havia inundado a área, a FUNAI forma um Grupo de Trabalho/GT misto, FUNAI-INCRA, composto por Saul Lopes/Coordenador do DGO/FUNAI e Wilson Kaniak/advogado do INCRA, o Sub-Grupo de Trabalho XV, que conclui seus trabalhos em 19.04.1977 **(Anexo nº 5A).**

Este GT não realiza qualquer pesquisa junto aos índios, como seria de obrigação institucional ao menos da FUNAI. Relatam os Guarani que, apesar de tentativas de esclarecimentos e apelos sobre o que de fato havia acontecido (expulsão pelo INCRA e tomada de seu território pelos colonos), os técnicos os ignoram.

Na prática, o *GT recebe de antemão a definição de quem seria índio ou não, dos próprios técnicos do INCRA* [5], órgão que, como vimos, estava diretamente implicado contra os interesses indígenas na região. Informa então o INCRA à FUNAI que a composição demográfica do grupo indígena era de ***11 famílias***. **(Anexo nº 4).** Competiria legalmente à FUNAI e apenas a ela rescensear a população indígena.

Contudo esse GT constata a presença indígena às margens do rio Paraná, anexando fotos dos Guarani habitando o local. O que demonstra que eles ainda estavam presentes, mesmo que em parte diminuta de seu território original **(Anexo nº 5A)**, acuados pela ocupação dos colonos. Por ter chegado tarde demais ao local, ou seja, depois de invadido, constatando também a presença de colonos, a FUNAI ignora o recente histórico vivenciado pelos Guarani, aceitando as informações do INCRA e limitando-se a endossar as mesmas.

Reproduzimos abaixo parte do texto do GT, para entendermos o contexto fundiário naquele momento. Em apenas um dia de visita a àrea em 06/04/1977 o Sub-Grupo de Trabalho XV declara:

> "(...) No dia 6/IV/77, dirigimo-nos ao Município de São Miguel do Iguaçu, onde se encontra a sede do Projeto Integrado de Colonizazção Ocoí, mais conhecido pela sigla de PIC-OCOÍ.
>
> a)Sinopse Histórica:
>
> Este Projeto, especificamente criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sobre o TERRENO OCOÍ (antiga Gleba 84), situa-se sobre os municípios de Foz do Iguaçu e de São Miguel do Iguaçu.
> **Foi havido, pela Autarquia**, através de ato expropriatório **Decreto Federal nº 69.412 de 22/10/1971**, para o **fim exclusivo de assentar famílias de colonos que, então, seriam retirados do Parque Nacional do Iguaçu**.
>
> **O terreno, inicialmente, abrangia uma área de 12500 hectares que com advento da Usina Hidrelétrica de Itaipu, viria a perder 2/3 (dois terços) de sua superfície originária, em decorrência da inundação do reservatório a se formar.**

[5] O levantamento deveria ser feito por Laudo Antropológico da FUNAI, através do reconhecimento da população indígena e do território de uso tradicional, fatos via de regra a serem reconhecidos legal e exclusivamente pelo órgão indigenista; deveria ser realizado por funcionário profissionalmente especializado para tanto, a saber *antropólogo*; Assim não é o GT que realiza estes procedimentos.

Consequentemente, **a área útil onde iriam se fixar as famílias de colonos procedentes do Parque Nacional do Iguaçu, ficou reduzida em apenas 1/3 (um terço) de seu tamanho inicial, gerando, inclusive, dificuldades para a própria Autarquia, que se viu cerceada em executar, na íntegra, o plano originário de assentamento dos referidos colonos.**

Essa área que denominamos de útil, e que **corresponde a 1/3 do terreno originário**, foi denominada de **PIC-OCOÍ-I**, cujo esquema de colonização de Projetos Integrados do INCRA foi, apesar das novas e reduzidas dimensões devidamente cumprido, cujos lotes medidos e demarcados já foram titulados a seus ocupantes.

Os **2/3 (dois terços) que serão submersos com a formação do reservatório**, receberam a denominação de **PIC-OCOÍ-II** e ficaram, em decorrência deste fato, fora do esquema aplicado ao PIC-OCOÍ-I, pelo INCRA.

Dialogando com o Executor, em exercício do PIC-OCOÍ-I, (...) fomos, pelo mesmo, atendidos, com a designação de um servidor, com pleno conhecimento do terreno e da atuação do Projeto, para nos acompanhar no desempenho da 2° etapa do trabalho.

A área que compreende o **PIC-OCOÍ-I**, já se encontra em **fase final de emancipação**, isto é, com lotes demarcados e titulados aos colonos, que os cultivam através de processo de mecanização e cuja prosperidade se faz notória. **Não há, aí, qualquer resquício de elementos indígenas.**

Adentrando mais além, pela porção que integra o **PIC-OCOÍ-II**, **especialmente às margens do Rio Paraná,** no local assinalado na xerocópia da fotografia aérea 273 0 303 25 (doc de fl 12), **constatamos a existência de 11 famílias indígenas já identificadas pela Administração do PIC-OCOÍ-I** (rel anexa doc fl 13), em processo de aculturação e cuja subsistência obtêm da pesca, efetuada no Rio Paraná e de produtos agrícolas extraídos das lavouras que cultivam ao redor de suas moradias.

Contatos estabelecidos:

Tendo em vista que o local onde se encontram as famílias indígenas, anteriormente descrito como PIC-OCOÍ-II, será objeto de inundação, para dar lugar ao reservatório d'água, procuramos dialogar com o pessoal técnico de Itaipu, em busca de esclarecimentos que determinassem uma possível solução, para o caso das aludidas famílias, **vez que, o domínio das áreas utilizáveis pela Usina, passará a responsabilidade daquela Empresa Binacional de Itaipu.**

Nos dias 14 e 15, nos ocupamos em contatos verbais com técnicos encarregados de diversos setores, os quais nos atenderam, fornecendo mapas e informações que o presente subsidiam, à guisa de ilustração, **bem como induzem a fazer sugestões, conforme abaixo nos propomos.** (Sub-Grupo de Trabalho XV: 21.12.76)

Item I : [6]. Este texto do Sub-Grupo de trabalho XV, também referia-se a solucionar os problemas existentes em Colônia-Guarani, área tradicionalmente ocupada pelos Guarani. Ver rodapé a solução apresentada para essa terra de ocupação tradicional.

ÍTEM II- ÁREA OCUPADA PELAS FAMÍLIAS INDÍGENAS NO PIC-OCOÍ-II, QUE FUTURAMENTE SERÁ INUNDADA:

Oferecemos duas sugestões para o assentamento que deverá se processar:

[6] Soluções apresentadas pelo Sub-Grupo de Trabalho da FUNAI: "Item I: Colônia Guarani. Liberação da área pela FUNAI ao INCRA, afim de que se concretize a titulação definitiva, ansiosamente aguardada pelos seus ocupantes." Também um dia de trabalho, o dia anterior.

1)Localizá-las em uma das ilhas que se formarão a longo do reservatório (...) .

2)Assentá-las às margens do lago a ser formado pela represa, na zona destinada à faixa de proteção, que abrangerá além da quota máxima estabelecida por Itaipu, uma extensão de 100 metros e excepcionalmente, 500 metros em sentido horizontal, a partir da margem (vide gráfico esboço-doc fl 15), de caráter meramente ilustrativo, pois as plantas definitivas consignando tais faixas se encontram em fase de elaboração.

Observação: O assentamento dessas famílias deverá se processar em local não distante que ora ocupam, relevando-se, para tanto, os hábitos de sobrevivência que mantém e o aspecto sócio-cultural que os vincula àquela localidade, fato constatado pela existência de cemitério indígena, nas proximidades." (Subgrupo de Trabalho XV. 19.04.1977[7]) **(Anexo nº 5A).**

Note-se que, em primeiro lugar, o Sub-grupo de Trabalho não se deu ao trabalho básico de reconhecimento e determinação da área tradicionalmente ocupada pelos Guarani, medida que deveria ter sido a mais importante no processo e que cabia legalmente à FUNAI.

O INCRA com problemas de espaço, declara à FUNAI, que por sua vez relata: "a área útil onde iriam se fixar as famílias de colonos procedentes do Parque Nacional do Iguaçu, ficou reduzida em apenas 1/3 (um terço) de seu tamanho inicial, gerando, inclusive, dificuldades para a própria Autarquia, que se viu cerceada em executar, na íntegra, o plano originário de assentamento dos referidos colonos".

Portanto, dois terços (2/3) da região seriam destinados a Itaipu para inundação (PIC-OCOI II/INCRA/1971). Um terço (1/3) para assentamento de população, colonização (PIC-OCOI I/INCRA/1971). O local encontrava-se apertado, para o INCRA solucionar o assentamento de todos os colonos, planejamento que havia previsto anteriormente e que teve que ser reequacionado.

O decreto de expropriação do INCRA do suposto "TERRENO OCOI", na verdade terra de ocupação tradicional Guarani, é de 1971. Quando os funcionários do INCRA, expulsam a força os Guarani do Oco'y-Jacutinga, em 1973, em direção às barrancas do rio Paraná, já haviam realizado oficialmente então, em 1971, a ilegal expropriação da terra indígena. Assim, fica claro que ao expulsar os Guarani para as barrancas do rio Paraná, através do PIC-OCOI I /INCRA, esta Autarquia tinha conhecimento de que este local iria ser inundado, pois o mesmo fazia parte dos seus próprios planos, firmados junto ao PIC-OCOI II /INCRA/1971, ou seja, áreas destinadas à utilização de Itaipu.

Após tratativas com Itaipu, a "solução" apresentada pelo GT, para a questão dos indígenas se resume a assentar os Guarani na Área de Preservação Permanente /APP do lago de Itaipu, local que vem mais tarde tornar-se superposto à Terra Indígena do Oco'y.

No histórico que analisamos, para além do desrespeito à legislação federal pertinente aos povos indígenas, verifica-se que o esbulho dos Guarani, de todos os sucessivos locais ocupados, deu-se de forma circular pelo território, sendo eles sempre os primeiros e maiores prejudicados. Os interesses que são privilegiados na ocupação do território, provocando o remanejamento das populações, dão-se na seguinte ordem de importância decrescente: 1) Grandes Projetos: Parque Nacional do Iguaçu e Itaipu Binacional; 2) Colonização - Assentamentos de populações não índias; 3) Povos Indígenas.

[7] 19.04.1977. Paradoxalmente dia em que se comemora o "Dia do Índio".

6.4.1.1.Tratativas entre as Instituições FUNAI - ITAIPU. Período de 19.05.77 a 22.06.77[8].

Reproduzimos abaixo trechos fundamentais de documentos que reportam a relação institucional entre a FUNAI e Itaipu no período.

Anexo nº 5 B. Em documento interno do **Diretor do Departamento Geral de Operações para o Presidente da FUNAI Gerson da Silva Alves, of. nº (apagado) /DGO/77 de 19.05.77** tece algumas considerações equivocadas, sobre as famílias Guarani encontradas:

Existem famílias Guarani na margem do rio Paraná, exatamente na área compreendida pelo Projeto de Colonização do INCRA - Projeto OCOI.

Quando o ponto de vista correto seria ao contrário: existe Projeto de Colonização do INCRA - Projeto OCOI exatamente na área compreendida pelas terras de ocupação tradicional Guarani.

as citadas famílias ocupam áreas individuais de aproximadamente de 5 a 10 hectares.

Nenhuma terra indígena pode ser considerada lotes de terras "individuais", mas sim de posse coletiva da Comunidade Indígena e de propriedade da União, portanto não há sentido na afirmação sobre áreas individuais.

pelo fato de serem pescadores os Guarani ali localizados têm mesmo preferência por áreas ribeirinhas.

Excessiva insistência nesse argumento, em todos os documentos. Seria para justificar em futuro próximo o assentamento da população indígena à beira do lago, APP de Itaipu, onde a área já seria mesmo desapropriada pelo INCRA em função do interesse de Itaipu. A "compensação" pela hidrelétrica, devida aos Guarani, seria assim irrisória.

A 4ª DR propôs ao INCRA, através do Of. 86/4ª DR, a outorga gratuita de títulos de posse da terra as famílias Guarani localizadas na área do Projeto Ocoi.

A medida era ilegal, não poderia o INCRA destinar "títulos de posse individuais" de terra à indivíduos "indígenas". Não sendo "Terras Indígenas" reconhecidas como tal, evitaria-se todo o processo de remoção legal junto ao órgão, definido pelo Artigo 20 do Estatuto do Indio e pela Constituição Federal. Realizado desta forma, seria rápido o processo, inclusive dispensando autorização do Presidente da República.

Essa área será também inundada futuramente pela Barragem de Itaipu o que ocasionará uma possível indenização dos lotes titulados pelo INCRA.

Considerando as "terras indígenas" como "lotes individuais de terra pelo INCRA", facilitaria os procedimentos, dispensando todos os trâmites legais, para o desterramento. Em nenhum momento foi considerada a "área de ocupação tradicional" Guarani, procedimento fundamental. Os índios, com este

[8] Documentos constantes do processo nº 1053/1976/ FUNAI em posse do MPF de Foz do Iguaçu. Anexado aqui resumos elaborados anteriormente. Anexados desta forma, por falta de tempo hábil para terminar as análises, por exigência da presença deste documento "Laudo Antropológico parte II", pela Justiça Federal e Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu. Em novembro/2005.

procedimento ilegal, viriam a perder definitivamente suas terras, inexistindo os procedimentos a que tinham legalmente o direito.

Anexo nº 5 C. Em documento do servidor **Saul Carvalho Lopes de junho de 1977 ao Chefe da DR de Curitiba/FUNAI,** afirma-se novamente com insistência:

Os índios Guarani são agricultores e pescadores pelo que opinamos, sejam acentados (sic) as margens da represa formada pela Binacional Itaipu afim de que seus padrões alimentares não sofram solução de continuidade.

O objetivo era, evidentemente, o de baratear o custo da área na qual os indígenas seriam assentados. Como vimos no capítulo III, essa ação, a princípio preocupada com o bem-estar dos índios Guarani, trouxe consequências nefastas à saúde dos mesmos. Assentados à beira do lago de Itaipu, águas praticamente paradas, contraem malária de forma epidêmica. Alimentam-se de peixes do mesmo lago, contaminados por agrotóxicos, carreados das terras de propriedade dos colonos lindeiros, extremamente próximas à Terra Indígena.

Anexo nº 5 D. Em ofício do **Presidente da FUNAI, General Ismarth de Araújo Oliveira para o Presidente de Itaipu General Jose Costa Cavalcanti ofício nº 285/PRES/BSB de 01/06.1977** afirma:

Enviado a área Subgrupo de Trabalho para proceder estudo e levantamento do problema obtive a certeza de estarem essas famílias indígenas em local a ser inundado e que a solução desse problema seria o assentamento dos índios às margens do lago a ser formado pela represa, na zona destinada à faixa de proteção que, segundo ficou evidenciado, abrangerá, além da quota máxima estabelecida por Itaipu, uma extensão de 100 metros e excepcionalmente de 500 metros em sentido horizontal a partir da margem. Esse assentamento deverá se processar em local não distante do que ora ocupam em virtude dos hábitos de sobrevivência que mantêm e o aspecto sócio-econômico que os vincula àquela localidade, existência de seu cemitério e outros.

Novamente, a insistência no assentamento às margens do lago de Itaipu, na APP.

Anexo nº 5 E. Em ofício complementar **nº 04(?)6/GAB/P de 22.06.1977 do presidente da FUNAI para o presidente da Itaipu:**

*-a solicitação é para atender a **11 famílias** indígenas num total de **27 pessoas**;*

-a área total necessária para o reassentamento dessas famílias é de 265 ha, na base de 15 hectares por família;

Cálculo irreal, não técnico, desconhecedor da organização social indígena sobre o território.

Como os índios Guarani são agricultores e pescadores, encareço a V. Exa. O assentamento dos mesmos às margens da represa, a fim de que seus padrões alimentares não sofram solução de continuidade.

Afirmavam os Guarani que o nº de famílias era mais alto (70) inicialmente, que suas terras haviam sido invadidas pelo INCRA, obrigando-os a ocupar a pequena área em que foram localizados. A FUNAI chegou após esses fatos acontecidos, e segundo os Guarani, não deu ouvidos a eles. Não foi feito o reconhecimento de área original de ocupação. Não foi feito um recenseamento pela FUNAI da

população do local. Não foi levado em conta o ato de expulsão dos indígenas pelo INCRA de seu território original para o que seria inundado e ainda se propõe assentá-los na futura APP de Itaipu, com um custo muito baixo para a Hidrelétrica.

Pode-se concluir que a FUNAI não cumpriu sua obrigação de realizar a "Identificação do Território Tradicionalmente ocupado pelos Guarani", através de "Laudo Antropológico". A informação sobre terrritório ocupado pelos Guarani, nunca apareceu realmente. A informação sobre o número de população existente no local, pelos documentos vai decrescendo com o tempo, mas nunca condizem com as informações prestadas pelos Guarani. Esses dados populacionais e territoriais transformam-se nos "dados oficiais", que no futuro serão ainda mais reduzidos.

A questão encaminhava-se, como os documentos acima demonstram, no sentido de titular individualmente através do INCRA, "as terras de ocupação tradicional de posse comunal da Comunidade Indígena e de propriedade da União", o que caracteriza ilegalidade, segundo o Estatuto do Índio e Constituição Federal.

6.4.2. As ações do segundo Grupo de Trabalho **FUNAI-INCRA** antes da inundação do local por Itaipu (sem data)[9]

Do segundo GT FUNAI-INCRA participaram, ao lado de funcionários do INCRA, outros dois funcionários da FUNAI nos trabalhos de campo, um engenheiro agrônomo e um indigenista. O trabalho não se configura oficialmente como GT constituído, porém, encaminha oficialmente resoluções a partir dos dados do primeiro GT. Após dirigirem-se a área, os servidores da FUNAI produziram documento, sem data, sem número de memorando, denominado apenas de RELATÓRIO de VIAGEM. (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, s/nº, documento constante mais tarde do processo n.º 1053/1976/FUNAI, fls 143/44/45). **(Anexo nº 6).**

Os objetivos da viagem:

> "Objetivo: Acompanhar servidores do INCRA/Pr, numa vistoria realizada na área daquele **Projeto**, local habitado por **doze famílias** indígenas às quais **serão destinados individualmente mediante titulação**, uma quantidade de área de acordo com **levantamento efetuado pelo INCRA**." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

Primeiramente como funcionários da FUNAI, eles não deveriam estar visitando a área daquele *Projeto do INCRA,* mas sim terras ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, isto é, *Terras Indígenas de posse coletiva de Comunidade Indígena, propriedade da União*. Em segundo lugar não é o INCRA que reconhece as populações indígenas, mas a FUNAI, como já comentado anteriomente. Em terceiro lugar, pretendia-se titular individualmente as terras ocupadas pela Comunidade Indígena, utilizando-se procedimentos de acordo com as normas do INCRA. Evidentemente, o tratamento deveria ter sido outro, de acordo com as devidas normas específicas contidas no Estatuto do Índio e Constituição Federal.

No Relatório de Viagem é afirmado:

---

[9] Curiosamente o texto inteiro deste GT não possui qualquer data, portanto, de difícil localização no tempo, mas contextualizado historicamente nesta época, em torno de 1981.

"Os indígenas em questão pertencem a tribo Guarani e residem às margens do rio Paraná, distante 31 Km da cidade de São Miguel do Iguaçu. Para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, estes indígenas são moradores da gleba na localidade de Ocoi-2 (PIC-OCOI-II)." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, s/nº, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45)

Seria o caso de se perguntar: e para os servidores da FUNAI, onde habitavam esses indígenas?

As afirmações feitas no *Relatório de Viagem* dão continuidade à mesma linha de raciocínio do GT anterior: **"O tempo de habitação destas terras por estas famílias variam muito, chegando até a 49 anos, como existe um caso."** (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, s/nº, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

Qual a competência de um *engenheiro agrônomo* para analisar o tempo de habitação da população indígena no local? O trabalhoso levantamento antropológico sobre o *consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação* (Art. 25, Lei n.º 6001) dos índios Guarani na região, foi determinado sumariamente - numa frase, sem qualquer pesquisa, por um *engenheiro agrônomo*, tecnicamente desabilitado para este tipo de análise.

É público e notório que a região é de ocupação imemorial da população Guarani desde antes da colonização. Inúmeros documentos históricos e arqueológicos provam o fato. Em pesquisa arqueológica ficou demonstrado que os Guarani ocupam a região a pelo menos 80 Depois de Cristo. Inúmeras são as passagens históricas descritas sobre a região em que os Guarani participam como atores sociais: as viagens de Cabeza de Vaca junto aos Guarani pelo Peabiru (1541), as Missões Jesuíticas do Guairá composta em sua maioria pelos Guarani (século XVI e XVII), as prisões de Guarani como escravos junto aos bandeirantes (século XVII), os mapas de Schmidel (século XVI), Nimuendajú (início do século XX), Chmyz (final do século XX) e muitos outros dados que atestam a presença Guarani ao longo dos séculos nesta região.

Demonstra ainda o documento, que ali mesmo, já estavam iniciando os procedimentos ilegais de titulação aos índios:

"No momento da vistoria, preencheram parte dos processos individuais, visando a expedição de **títulos definitivos aos indígenas**. A maioria destes doze silvícolas beneficiados não possuem documentação, e cujo problema ofereceu dificuldades parciais ao INCRA na coletânea de dados. Mas estes dados são dispensados por se tratarem de pessoas não emanciapadas e sujeitas a tutela.

Cabe ao INCRA a destinação e a formalização dos títulos em nome dos indígenas que vivem naquela área, para o que, vem fazendo todo o empenho e, **à FUNAI cabe assistir esta titulação como órgão tutor**." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

É certo que não cabe ao INCRA este tipo de procedimento, pois povos indígenas são regidos pelo Estatuto do Índio, justamente criado para atender às especificidades indígenas de posse e uso coletivo da terra de toda a Comunidade Indígena em seu conjunto; ao passo que o INCRA aplica o Estatuto da Terra, na forma de titulação individual para outras populações, colonos, os quais possuem a "propriedade individual" da terra, fazendo uso da terra diferenciado dos indígenas.

Outra afirmação decisiva proferida pelos funcionários da FUNAI:

"Como estes indígenas ocupam por mais de dez anos áreas inferiores a 50 hectares de terra o "Estatuto do Índio" Lei 6001 de 19/12/1973 no Artigo 33 lhe dá o direito de propriedade plena." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, processo n.º 1053/1976, fls 143/44/45).

O Estatuto do Índio, Lei n.º 6001 de 19.12.1973 no Capítulo IV - Das Terras de Domínio Indígena, em seu Artigo 33 [10], afirma na verdade:

> "Artigo 33: O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena."

Porém vem em seguida o *Parágrafo Único*, fazendo ressalva importante, ***o qual no caso se fez questão de omitir:***

> "Parágrafo Único: **O disposto neste artigo não se aplica às terras de domínio da União, ocupadas por grupos tribais,** às áreas reservadas de que trata esta lei, nem as terras de propriedade coletiva de grupo tribal."

No caso, as terras eram de domínio da União e ocupadas por grupo tribal. Portanto, os técnicos da FUNAI, não levaram em conta este Parágrafo Único do Artigo 33, o qual seria contraditório com aquela situação.

Não eram indivíduos isolados que ali foram encontrados, mas sim uma *coletividade indígena, em processo de desterramento de suas terras em função de obra pública, que anteriormente sofreram, ainda, invasão de suas terras originais pelo INCRA*. Tentou-se descaracterizar a existência de *coletividade indígena*, de *grupo tribal*, que viviam em terras da *União*, para uma falsa visão de poucos indivíduos isolados, últimos remanescentes, que supostamente viveriam em um ínfimo pedaço de terra, inferior a cinqüenta hectares.

Assim, os técnicos da FUNAI consideraram, erroneamente, que os Guarani poderiam receber terras inferiores a cinqüenta hectares como "propriedade particular", como se fossem posseiros beneficiados por usucapião.

Battistelli continua:

> "Porém, como o orgão tutor é a FUNAI quem representa o índio juridicamente, por isso, Sugiro:
>
> I-Que doravante o Setor Jurídico desta DR/FUNAI acompanhe a titulação e a entrega dos títulos a estes silvícolas beneficiados." "(idem)
>
> II-Após tituladas, esta área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidroelétrica, então, deverá a FUNAI contactar com a Itaipu-Binacional para requerer a indenização. " (idem)

Portanto, posteriormente à ilegal titulação individual dos indígenas, pretendia-se que Itaipu viesse a pagar a indenização pelas terras de ocupação tradicional como se fossem terras de colonos. Para a empresa isso possibilitaria retirar rapidamente a população indígena da área que viria a ser inundada, em detrimento dos direitos indígenas.

> III-Que a indenização seja feita com outra área de igual tamanho, fértil e produtiva, de preferência as margens do lago para reassentamento dos índios. "(idem)

---

[10] Este Artigo destina-se àqueles casos onde se encontra uma ou duas famílias indígenas, apenas, isoladas em local distante, em que já não são componentes de um Grupo Tribal, mas vivendo na periferia de qualquer lugar.

Pergunta-se qual tamanho de área, se a terra não foi identificada? A de lotes individuais? Fica claro também que pretendia-se reassentar a população indígena nas margens da Área de Preservação Permanente/APP do lago de Itaipu. Portanto, o remanejamento não haveria custos para Itaipu, já que a APP viria a ser de propriedade da mesma.

IV-Que o reassentamento destas famílias seja assistido pela FUNAI até a sua concretização."(idem)

A seguir o servidor Battistelli faz a relação das famílias consideradas pelo INCRA como "legítimas" recebedoras de títulos individuais de terras:

"Relação das doze famílias a serem tituladas e indenizadas, posteriormente, número e área dos lotes que ocupam num total de 91,1313 (noventa e um hectares treze ares e treze centiares).

Nome	Nº do lote	Área (ha)
Nicolas Fernandes	571	25,8626
Saturino Fernandes	573	8,0000
João Lopes	**574**	**5,5957**
Ovilon Venite	**575**	**4,8704**
Fernando Martins	**576**	**4,8192**
Julião Fernandes	577	4,6037
Clementino Rodrigues	578	9,7920
Balbino Venite	581	4,2950
Idalécio de Cordeiro	582	9,9648
Valdemar Floriano	586	10,2157
Máximo Vilialva	590	6,1336
Salécio Rosa	**592**	**6,8782**
Total		91,1313
(12 famílias)		

Desta relação supra discriminada contactamos com oito indivíduos sem títulos, dois já estão titulados (Idalécio de Cordeiro e Valdemar Floriano), dois estão no Paraguai (João Lopes e Salécio Rosa) e o último (Máximo Vilialva) mudou-se para a área indígena Rio das Cobras.

Existem problemas nos lotes de nºs 590 e 592 pertencentes aos índios e foram destinados a terceiros. De acordo com informações locais os dois índios constantes da já mencionada relação, ocupam estas terras a já muito tempo, porém cabe ao INCRA destinar os lotes aos verdadeiros titulados, de acordo com os critérios padronizados para tal, no PIC-OCOI.

Portanto, "reconhecidas" as terras indígenas como lotes individuais, elas poderiam ser desapropriadas em favor de Itaipu, conforme acontecia com colonos, em procedimento junto ao INCRA. A descaracterização das terras indígenas, contornaria os procedimentos legais decorrentes, a saber: - autorização da Presidência da República; - os direitos indígenas sobre as terras, decorrentes da Constituição Federal e Artigo 20 do Estatuto do Índio, que estabelece normas para remoção de população indígena, com a expressa determinação de destinar-lhes terras em extensão igual a anterior e ambientalmente semelhante.

Iniciou-se dessa forma a *formalização da passagem de direitos coletivos da "comunidade indígena" que possuíam interesses comuns, consignados em extensa legislação* para a situação de *indivíduos isolados, semelhante à situação legal de colonos*. Os direitos indígenas às especificidades socioculturais, assim como os direitos às terras que ocupavam, através deste procedimento, desapareceram.

6.5. O Laudo Antropológico de Célio Horst : Os Critérios de Indianidade (1981)

Como a FUNAI necessitasse da chancela de um *antropólogo* na documentação produzida de antemão, pelos GTs, foi escalado um funcionário da FUNAI, chamado Célio Horst[11]. Ele dirige-se a área, depois de tudo já acordado pelos GTs, e numa perícia inaceitável de apenas um dia em campo, não reconhece a maioria dos indivíduos "indígenas", como "indígenas" **(Anexo nº 7).**

Nesse trabalho de Horst, repleto de equívocos, informações truncadas, erros de interpretação, contradições, se omite a devida análise antropológica e não se observa a legislação pertinente. Após breve relatório, Horst aplica ao final critérios de "raça", os conhecidos "*Critérios de Indianidade*" [12], que nunca foram utilizados por antropólogos, dentro ou fora da FUNAI, a não ser por ele mesmo.

A explanação de Horst contradiz o afirmado no Relatório de Viagem do engenheiro agronômo Battistelli, sobre que os Guarani estavam ali a não mais de 49 anos (sic). Uma das poucas afirmativas corretas de Horst é que ele confirma a imemorialidade da habitação Guarani na região às margens do rio Paraná, baseando-se em informações de outros autores. Refere-se assim ao conjunto de aldeias Guarani existentes na região brasileira e paraguaia, como território tradicional da etnia Guarani.

Horst lança mão de textos sobre as Forças Armadas brasileiras, para ilustrar a participação de "índios em geral" na Guerra do Paraguai e "um" Guarani em cena, na Batalha de Tuiuti, o que em nada contribui para a reflexão antropológica sobre os indígenas do Oco'y-Jacutinga. Quanto à história mais recente, confirma também a existência de famílias Guarani em Colônia-Guarani/Três Lagoas, quando a FUNAI havia fornecido antes certidão negativa ao INCRA, afirmando, indevidamente, que o local não era de habitação indígena:

> "(...) Esta migração continuou com a expansão das frentes pioneiras no oeste paranaense e na década de 30, cerca de 40 famílias viviam em Colônia-Guarani em Três Lagoas. Estas terras teriam sido demarcadas pelo Distrito de Terras do Paraná e Santa Catarina, do INCRA."

Como antropólogo da FUNAI em campo, Horst deveria ter questionado em seu relato a ocupação não indígena de um local que ele próprio caracterizava como imemorial terra de ocupação tradicional indígena, a Colônia-Guarani, e sua posterior demarcação para colonos feita pelo INCRA. Não fez menção à questão, e continua:

---

[11] É fato conhecido no órgão indigenista que este indivíduo sequer deve possuir o diploma de antropólogo. O indivíduo Célio Horst, mantinha ligações com meios militares na época. Segundo relatos de funcionários da FUNAI, era filho de criação do ex-Presidente da República Ernesto Geisel. A FUNAI conhece bem o papel que este indivíduo desempenhou durante o Governo Militar na questão indígena. Mais recentemente, no caso dos YANOMAMI/Roraima, Horst propôs a demarcação de várias "ilhas" no entorno das aldeias, proposta mais tarde desfeita pois desconsiderava áreas fundamentais de perambulação, onde estes índios obtinham os recursos ambientais necessários à sobrevivência. Este tipo de informação "área de perambulação" é de conhecimento básico de qualquer antropólogo. A área YANOMAMI foi posteriormente demarcada em território contínuo.

[12] Os *critérios de indianidade* foram criados administrativamente na FUNAI, sob as ordens do coronel Ivan Zanoni, em 1981, para "classificar quem é ou não índio", sob a recomendação de que tais indicadores não precisavam ser justificados, mas simplesmente listados. O documento apresentado faz menção à comunidade científica, mas esta jamais sequer foi consultada. Os antropólogos, por sua vez dentro e fora da FUNAI, sentiram-se indignados perante tal absurdo e simplesmente ignoraram os tais critérios, por acreditarem que não existem 'indicadores' para detectar indianidade, assim como não se pode medir o quantum de indianidade tem uma pessoa. (Faria: 1997: p 124). Os critérios de indianidade deixaram de ser utilizados na FUNAI, após as críticas provenientes da comunidade científica. Os critérios legalmente estabelecidos pelo Estatuto do Índio, já válidos na época, são utilizados até hoje.

"A maioria dos Guarani de Três Lagoas foi dizimada por epidemia de maleita no período de 1948-50, tendo seus remanescentes se retirado da área, na década de 50/60, sob a pressão da sociedade envolvente.

Hoje eles se encontram dispersos pelas margens do rio Paraná em fazendas, em ilhas próximas a Guairá, em alguns Postos Indígenas, e na Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidrelétrica de Itaipu-Binacional." (Horst: 1981: p 3/4).

Horst inverte os valores ao afirmar "que os índios Guarani estão na Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidrelétrica de Itaipu-Binacional" (Horst: 1981: p 4). Ora, é justamente o contrário: a Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica de Itaipu, é que estava sobreposta à Terra de Ocupação Tradicional Guarani, o Oco'y-Jacutinga.

Horst continua, confirmando mais uma vez a imemorialidade da ocupação Guarani na área, agora referindo-se sem saber ao Tekoa Guassu:

"Nesta área, objeto da Instrução técnica nº 023/81-AGESP, as famílias identificadas como sendo indígenas são originárias de Três Lagoas ou de Porto Irene.

Os Guarani do OCOI estão numa região que é território tradicional Xiripá (Avá)-Guarani. Esta região se estende pelas margens do rio Paraná, da foz do rio Iguaçu até a foz do Paranapanema, estando incluída nela, as duas localidades supracitadas." (Horst: 1981: p 4)

Apesar de reconhecer a imemorialidade da ocupação Guarani em toda a região, surpreendentemente Horst sequer faz menção sobre o devido reconhecimento antropológico da antiga área de ocupação, Colônia-Guarani, assim como sequer menciona o devido reconhecimento antropológico sobre a situação atual. Horst sequer nomeou as terras com a "Oco'y-Jacutinga", como os Guarani sempre o fizeram.

Omitindo-se em defender os interesses indígenas sobre as terras na área, indica como solução da problemática, a remoção do grupo para outra terra indígena, Posto Indígena Rio das Cobras:

"Que as famílias identificadas como sendo indígenas possam residir na área Guarani do PINHAL (PI Rio das Cobras), conforme seu próprio desejo." (Hosrt: Relatório de Viagem. ITE nº 023/81-AGESP 1981;p. 7)

Assim sugere que os Guarani sejam transferidos para o PI Rio das Cobras, através de um suposto - e que testemunhas Guarani negam ter dado - aval dos próprios índios. Há várias Cartas Indígenas juntadas ao processo nº 1053/76/FUNAI que provam o contrário: os Guarani do Oco'y-Jacutinga pretendiam permanecer e reivindicar os direitos sobre suas terras. Horst propunha transferir a população indígena Guarani para terra já demarcada de posse da etnia Kaingang, o que provocaria superpovoamento de terras já ocupadas, ao mesmo tempo que subtrairia terras das populações indígenas, cujo direito à manutenção da posse era garantindo constitucionalmente.

Sugere ainda:

"Que a FUNAI acompanhe o processo de indenização (LOTE 574, 575, 576, 590 e 592) e que esta importância seja aplicada em benefício das famílias a serem removidas (construção de casas, abertura e preparo de novas roças etc)." (Hosrt: 1981; p. 7)

Descreve a terra coletiva de posse indígena como se fossem "lotes" do INCRA. Nos fatos, auxilia o invasor INCRA a se estabelecer, retirando da área os verdadeiros ocupantes imemoriais. Nota-se pelo discurso de Horst que os índios Guarani do Oco'y-Jacutinga, já haviam sido titulados individualmente, que o processo de indenização estava em curso, e nem ao menos os valores monetários que seriam transferidos em nome dos índios pela "perda das terras", seriam aplicados em aquisição de "novas terras", mas sim para a instalação das famílias que perderam as suas, em área já demarcada para outra população indígena. Se fosse obrigado a gerenciar a remoção, que o fizesse de acordo com o Artigo 20 do Estatuto do Índio e Constituição Federal.

A FUNAI, como tutora, tem o dever de resguardar os interesses e direitos indígenas, diante de sua capacidade relativa de compreensão dos mecanismos de funcionamento da sociedade nacional. A FUNAI, com base na legislação federal, tem o dever de complementar a vontade do índio, e não se sobrepor a esta vontade ou contrariá-la. A situação descrita caracteriza-se como abuso da tutela, indo frontalmente contra os interesses indígenas e seus direitos territoriais protegidos por lei.

Pelas contas do INCRA a população do Oco'y-Jacutinga somava **11 famílias**, pelas contas dos próprios Guarani haviam permanecido **19 famílias**. Horst, por seu lado, em campo, submete somente 9 famílias ao estudo realizado, afirmando, o que é inadmissível do ponto de vista antropológico, que apenas **4 (quatro) famílias** seriam verdadeiramente "indígenas". As restantes, afirma "são não-indígenas ou remanescentes indígenas que não se auto-identificam como sendo indígenas" . (Hosrt: 1981; p. 4-5-6).

Um detalhe que chama a atenção: na página 4 do texto de Horst, no final do 4º parágrafo, está escrito:

> "Para a identificação étnica dos habitantes do PIC-OCOI, utilizei como roteiro os Indicadores de Indianidade, elaborado por técnicos desta AGESP, sendo este aplicado a cada família que foi anteriormente conscientizada da realidade de sua condição de indígena ou não indígena e sobre as condições de uma família ***não assumir*** sua identidade étnica, chegando ao seguinte quadro:"

O detalhe: as palavras ***não assumir*** foram escritas no texto posteriormente..., a mão.

O Artigo 3º , item I do Estatuto do Índio, Lei nº 6001 de 19/12/1973, afirma:

> "I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana **que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico** cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;"

Aí está legalmente a forma como se realiza a identificação das populações indígenas, não é qualquer indivíduo que o faz, mas sim é uma auto-identificação realizada pelo próprio indígena, que ao mesmo tempo é identificado pelo seu grupo étnico. A lei bastava, não era necessário uma medida administrativa da FUNAI, nos moldes dos "Critérios de Indianidade". O trabalho foi realizado junto somente aos "chefes" de família indígena, porém, mulheres, filhos e netos foram "julgados" também pelo mesmo "critério", sem passar por qualquer crivo.

Antropólogos, objetivando pesquisar dados com relação às famílias indígenas de certo local, costumam realizar as pesquisas através do levantamento de *árvores genealógicas*, visando verificar as relações de afinidade e/ou consanguinidade das parentelas entre si, bem como a composição das famílias extensas. No documento de Horst é apresentada apenas uma listagem individual de cada chefe de família e seus parentes, como se fossem famílias nucleares sem qualquer relação entre si.

Os "Critérios de Indianidade" são apresentados por Horst em três subgrupos de pesquisa. A seguir reproduzimos em *itálico* os critérios e os comentamos em seguida: **(Anexo nº 8).**

1) *Indicadores apontados pela sociedade nacional* - por si mesmo indicador absurdo, pois quem são esses representantes da sociedade nacional que opinam? Os vizinhos dos índios, que geralmente concorrem pelas terras dos mesmos ? É muito subjetivo e impreciso um tal critério.

a) *denominação pejorativa* - encampa como indicador lugares comuns provenientes de indivíduos membros da sociedade nacional, provavelmente vizinhos, sobre as populações indígenas.

b) *origem étnica* - como indivíduos comuns provenientes da sociedade nacional, podem opinar sobre a "origem étnica" de populações indígenas, dado muito específico, se mal sabem na verdade quem são essas populações, no máximo, em geral, que são apenas índios.

c) *elementos culturais representativos* - como indivíduos comuns provenientes da sociedade nacional, podem opinar sobre "elementos culturais representativos" se não convivem com estas populações ? E se este dado por acaso referir-se à cultura material, é um dado bastante relativo, pois depende do ambiente em que esta população está inserida, se há ou não disponibilidade de material da flora e fauna no local, para reproduzir a vida material.

d) *características qualitativas e pigmentares* - o que vem a ser características qualitativas? Não se sabe! quanto à características pigmentares, de há muito esta discussão já havia sido superada, pois é o critério cultural que é considerado válido, ou seja, se o indivíduo comunga usos e costumes de determinado grupo, que são provenientes de cultura indígena específica; é este o critério, cultural, que os definem como indígenas.

e) *Mestiçagem* - o próprio Horst não entende os indicadores dos critérios de indianidade (sic) por ele utilizado! Os índios que ele admite serem índios verdadeiros, levaram a nota máxima de mestiçagem. Os que ele nega serem índios verdadeiros, levaram a nota mínima de mestiçagem, o que demonstra a má qualidade do material apresentado.

2) Indicadores apontados pelo Índio

f) *identidade histórica* - em apenas um dia de trabalho não seria possível todos os índios dali levantarem sua "identidade histórica". E mais, este é um tema que não é tratado individualmente.

g) *índios identificados* - índios não fazem observações sobre " índios identificados", índios realizam a auto-identificação.

h) *Língua* - Horst deixa escapar que todos falam a língua Guarani, o que por si só já é sinal de identificação mais do que provada, pois se todos utilizam a língua materna, comungam todos os valores da cultura Guarani ali presente.

i) *arte indígena* - valor relativo, pois as áreas Guarani em geral são pobres em cultura material, porque os ambientes são pobres em biodiversidade.

j) *alimentação* - valor relativo, pois as áreas Guarani em geral são pobres em cultura material, porque os ambientes são pobres em biodiversidade.

Indicadores apontados pela FUNAI - pela lei os povos indígenas se auto-identificam e são identificados pelo agrupamento, nem haveria sentido neste indicador.

k) *critério histórico e geográfico* - mal foi realizado pois em apenas um dia de trabalho não seria possível Horst levantar esta informação junto aos índios, tanto é que não existe a informação em detalhe no relatório realizado por ele. Este dado relacionado a um indivíduo isolado, pouco ou nada faz sentido.

l) critério cultural - mal foi realizado, em apenas um dia de trabalho, nada se refere ao tema no relatório.

m) auto-identificação - Horst inverte os termos novamente, pois não é a FUNAI que faz a auto-identificação, são os próprios índios.

n) identidade tribal - objetivo impreciso ?

o) identidade de caráter- não se sabe sequer o que pretendia dizer com isso?

Legenda

Média 75: 0-75 pontos = não índio 76-150 = índio

0- nenhuma característica 5- algumas características 10- todas as características

Ao final indica o "total de pontos" que cada indígena fez. Descontente com a forma de auferir da Legenda, em seguida remodela para:

1- Fraco 2-Médio 3- Forte

Os critérios utilizados para definir quem são ou não índios, aponta indicadores equivocados do tipo grau de indianidade: fraco, médio, forte. Não se sabe o que vem a ser a característica de um indígena Fraco, Médio ou Forte?

A linguagem do laudo não caracteriza abordagem antropológica. Apresenta juízos de valor preconceituosos, adjetivação pejorativa, imprecisa e não justificada, encampa lugares comuns da sociedade nacional sobre os índios, manipula desajeitadamente fontes históricas, demonstrando desconhecimento da dinâmica histórica Guarani na região, além de observações empíricas mal-feitas. Enfim, trabalho extremamente falho, formalmente viciado, caracterizado por idéias cientificamente não pertinentes e em desacordo com a legislação.

Ironicamente denominados como "indiômetro", segundo Castro (1982), os "Critérios de Indianidade" são resumidos por este autor, como "um documento non sense, que consiste basicamente em listar, indexar indicadores com números, palavras, expressões tiradas de manuais de antropologia e textos obscuros. Estão impregnados de fundamentos racistas, pois procuram classificar o índio a partir de sinais físicos - contidos na listagem de características biológicas (mancha mongólica, forma dos olhos, pêlos do corpo) e indicadores de ordem psicológica (mentalidade primitiva), é um documento inqualificável do ponto de vista antropológico, mas perfeitamente qualificável do ponto de vista político".

Os "Critérios de Indianidade" tiveram como finalidade política extinguir a proteção legal às Comunidades Indígenas, as quais seriam consideradas "ex-índios", após terem supostamente absorvido

padrões culturais da sociedade nacional envolvente. Uma emancipação ex-officio, emancipar o índio independentemente da sua vontade, como é observado por Faria (1997).

É ainda Faria (1997) que afirma que a FUNAI, na época, esperava alcançar dois objetivos imediatos com os Critérios de Indianidade: "o primeiro político, tinha como meta interromper a rebeldia ou mesmo atos considerados pela FUNAI, como subversivos de lideranças indígenas que se opunham à politica indigenista oficial da época. Isto se dava através do controle das lideranças indígenas que incomodavam e criticavam a política oficial, ou seja, só seria índio quem o governo quisesse e, na qualidade de ex-índios, estas lideranças não poderiam mais falar em nome de todo o grupo; o segundo objetivo era econômico, no sentido de liberar as terras indígenas do nordeste, **sul** e sudeste do Brasil." (Faria: 1997: p127).

O resultado do Laudo de Horst: afirma que apenas ***4 indivíduos e suas respectivas famílias, são "verdadeiros indígenas"***. *Das 11 famílias "reconhecidas" anteriormente pelo INCRA, agora apenas* ***4 famílias terão o direito às terras.*** **(Anexos nºs 7 e 8).**

Os indígenas que foram reconhecidos como tais foram: Fernando Martine e família; Ovilon Venite e família; Máximo Vilhalva e família; e Salício Rosa.

Os indígenas que não foram reconhecidos como tais foram: Nicolas Fernandes e família; Saturnino Fernandes e família; Balbino Benitez e família; Julião Fernandes e família; e Clementino Rodrigues e família. Os outros indígenas, segundo depoimentos dos próprios Guarani, "não existiram" na ótica de Horst.

O Laudo de Horst dá a entender que os "poucos" indígenas encontrados na região seriam apenas os remanescentes da população de outrora, sobras de um passado remoto..., o que vem a calhar com a brecha aberta por seus antecessores do GT anterior, ao suprimir o parágrafo único do Artigo nº 33 do Estatuto do Índio. **(Anexo nº 6).**

Assim, este *posterior* "Laudo Antropológico" é reconhecido, vindo a legitimar a ação *anterior* dos GTs, de forma irregular, como já demonstramos[13]. Portanto, quanto menor o número de indivíduos reconhecidos como indígenas e quanto menor a área de ocupação (deveria ser inferior a 50 hectares), mais fácil seria aplicar o Artigo 33 do Estatuto do Índio (suprimido seu Parágrafo Único). Outra "vantagem" obtida com esse procedimento ilegal seria a possibilidade de transferir as poucas famílias reconhecidas como indígenas para outra aldeia já habitada, e se, no limite, houvesse resistência à essa transferência e se tornasse necessário destinar terras para estes indígenas - como veio a ocorrer, estas seriam destinadas na forma de "lotes familiares" (que a legislação, aliás, impede), em menor número, ou seja, apenas 4 (quatro) lotes, dispendendo menos recursos para a obtenção de terras.

Os dados do LA de Célio Horst foram amplamente contestados por 6 (seis) outros Laudos Antropológicos. Dentre estes, um Laudo era da antropóloga Rosane Cossich Furtado da própria FUNAI **(Anexo nº 10).** Ou seja, pareceres diametralmente contrários foram encaminhados por funcionários da mesma FUNAI. Mas esses seis laudos não foram acatados.

As **19 famílias** indígenas, apesar das tentativas da FUNAI de transferí-los para a Terra Indígena Rio das Cobras, permaneceram resistindo no Oco'y-Jacutinga, pois se consideravam possuidoras de legítimo direito sobre as terras. A Itaipu, FUNAI e INCRA não tiveram outra saída a não ser adquirir terras para os **4 (quatro) grupos familiares**. Dessa forma, a solução dada por essas Instituições, mais uma vez se deu em total desacordo com as leis do país ("módulos rurais" do INCRA para "indígenas").

[13] Lembrando que o Laudo Antropológico/LA deve vir antes do GT, justamente para investigar a situação, e, depois o GT executar o que foi estipulado pelo LA.

6.6. As tentativas de titulações individuais de terra aos indígenas pelos órgãos INCRA e FUNAI. Tratativas entre as Instituições Governamentais. FUNAI - INCRA - ITAIPU. E não governamentais: CJP e ANAI. Laudos Antropológicos e Cartas dos Guarani. Período de 19/06/81 a 05/02/82 [14].

DOC FUNAI of nº 260/81/4º DR Curitiba, 19/06/1981 do Delegado Regional da 4º DR Harry L. Ávila Teles **para o Coord. Geral da Coordenadoria Regional do INCRA**- Curitiba. Dr. José Guilherme Lobo Cavagnari **Anexo nº 9 A**

Sub-Título: À Comissao de Emancipação do PIC-OCOÍ, para as demais medidas inerentes à titulação.

De acordo com nossos entendimentos anteriores a respeito das famílias indígenas localizadas na área do Projeto Integrado de Colonização do Ocoí -PIC-OCOÍ, em Foz do Iguaçu -PR, cujas terras serão atingidas pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipú, considerando o levantamento antropológico realizado pela FUNAI junto àquela região, informamos a relação dos indivíduos considerados como índios.

Inversão completa de valores: as famílias indígenas não estavam localizadas na área do Projeto Integrado de Colonização do Ocoí -PIC-OCOÍ, em Foz do Iguaçu -PR, mas ao contrário, o Projeto Integrado de Colonização do Ocoí -PIC-OCOÍ que instalou-se ilegalmente em área das famílias indígenas. O local era área tradicional de ocupação dos Guarani, o Oco'y-Jacutinga. O PIC OCOÍ - I se sobrepôs à Terra Indígena, como vimos anteriormente, empurrando os Guarani para a beira do rio Paraná, área ainda do território indígena, porém, área essa última, que o INCRA já tinha conhecimento que seria inundada pela Itaipu. Está claro a má fé do INCRA. Está claro a má fé do delegado regional da FUNAI.

Através de Laudo Antropológico, ficou identificado como sendo indígenas as famílias de Fernando Martine, Ovilon Venite, Máximo Vilhalva e Salício Rosa. Segundo consenso geral dos habitantes da área, o indivíduo João Lopes também é considerado índio, porém não se encontrava no local por ocasião do levantamento efetuado. Os lotes a serem titulados são os de nºs 574, 575, 576, 590 e 592. Assim sendo esta fundação assistirá oficialmente a titulação dos lotes aos índios acima relacionados, de acordo com o que dispõe a Lei nº 6001, de 19/12/73, em seu artigo 33.

Diante do até aqui exposto, solicitamos a essa Coordenadoria Regional sejam adotados as medidas necessárias e cabíveis para a consecução do que acima se propõe.

Como vimos, eram ao todo 70 famílias que viviam no Oco'y - Jacutinga. Após a ação do INCRA, através da expulsão à força para dar lugar aos colonos provenientes do Parque Nacional do Iguaçu, restaram 32 famílias, as outras dispersaram pela região e/ou foram obrigadas a ocupar aldeamentos já ocupados por outros indígenas. Os Guarani foram empurrados para a margem do rio Paraná, local que seria inundado pela Itaipu. Embora não seja sua função institucional, o INCRA faz um reconhecimento de 11 famílias indígenas. A FUNAI, endossa, sem qualquer pesquisa, essas 11 famílias. Em seguida é feito o Laudo Antropológico de Célio Horst, que afirma que são 4 e mais uma família que está dispersa, um total de 5 famílias, os verdadeiros indígenas. Tratava-se, assim, de diminuir ao máximo o número de famílias indígenas, para se utilizar uma brecha no artigo 33 do Estatuto do Índio.

[14] Documentos constantes do processo nº 1053/1976/ FUNAI em posse do MPF de Foz do Iguaçu. Anexado aqui resumos elaborados anteriormente. Anexados desta forma, por falta de tempo hábil para terminar as análises, por exigência deste documento, "Laudo Antropológico parte II", pela Justiça Federal e Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu. Em novembro/2005.

Com esse procedimento, pretende-se destinar às 5 famílias indígenas, "lotes" de terras, procedimento este ilegal, populações indígenas são regidas pelo seu próprio estatuto, o Estatuto do Índio, não configuram-se como "colonos", que são regidos pelo Estatuto da Terra. Com isso todos os direitos indígenas cairíam por terra.

Outros documentos resumidos, ainda não comentados:

Ofício INCRA - 4 (09) nº 445 de 10/07/81 do Coordenador Regional do INCRA/PR, José Guilherme D. Cavagnari, para o **Presidente da FUNAI. Anexo nº 9 B**

Em atenção aos ofícios nº 170/PRES., de 06/05/81 e nº 260/81/4DR., de 19/06/81, protocolados nesta Coordenadoria Regional sob números 1204/81 e 1589/81 respectivamente, estou encaminhando a Vossa Senhoria, ***cópia das plantas, memoriais descritivos e Títulos Definitivos de Propriedade, outorgados à indígenas residentes no Projeto Integrado de Colonização OCOI,*** *situado em Foz do Iguaçu-PR.*
A expedição do Título Definitivo à Máximo Vilialva, ocupante do lote nº 590, está dependendo da aprovação pelo Departamento de Recursos Fundiários do INCRA, bem como, da anuência prévia da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. Oportunamente será encaminhada a esta Fundação, cópisa do referido Título.

É enviado em anexo o doc a seguir.

4 (quatro) documentos referentes à TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE NºS 1) 4(09)92(02) 831 2) 4(09)92(02) 832 3) 4(09)92(02) 835 4) 4(09)92(02) 837 emitidos pelo Ministério da Agricultura -INCRA. Curitiba 06/07/1981. Anexo nº 9 C

São expedidos 4 documentos de igual teor, destinando "Títulos Definitivos de Propriedade" aos "indígenas"(???), são eles:

Doc 1) 4(09)92(02) 831 Indígena Fernando Martins - imóvel com área de 4,9892 há -Lote 576
Doc 2) 4(09)92(02) 832 Indígena João Lopes - imóvel com área de 5,5957 há -Lote 574
Doc 3) 4(09)92(02) 835 Indígena Ovilon Benite - imóvel com área de 4,8704 ha -Lote 575
Doc 4) 4(09)92(02) 837 Indígena Salecio Rosa - imóvel com área de 6,8782 há -Lote 592

Os quatro títulos somam irrisórios 22,3335 hectares.

Por serem idênticos os termos dos Títulos, reproduziremos apenas um, a título de exemplo de como foi o procedimento realizado.

Pelo presente Título Definitivo mediante condição resolutiva, o INCRA (...) por seu Presidente e tendo em vista as disposições dos ***artigos 24 da Lei nº 4.504, de 30/11/1964, arts. 25 alínea "g" e 51 do Decreto nº 68153 de 1º/02/1971****, concede a* ***Fernando Martins****, brasileiro,* ***indígena,*** *solteiro, agricultor, filho de (...)* ***o lote nº 576 do Projeto Integrado de Colonização OCOÍ*** *- Município de São Miguel do Iguaçu -PR.*

O imóvel tem área de 4,8192 ha (quatro hectares oitenta e um ares e noventa e dois centiares), com os limites e confrontações seguintes: (...) cuja planta e memorial descritivo integram este Título, conforme ***Processo Administrativo CR (09) nº 711/79****, e mediante as seguintes condições:*

CLÁUSULA PRIMEIRA - ***O INCRA é o senhor e legítimo possuidor da área integrante do Projeto supramencionado conforme transcrição no Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu*** *sob o nº 18.586 às fls 239 do Livro 3-P.*

CLÁUSULA SEGUNDA- ***O presente título é concedido graciosamente, ex-vi do Art.33 da Lei nº 6001, de 19/12/1973 "ESTATUTO DO ÏNDIO".***

CLÁUSULA TERCEIRA- Fica preservada a destinação da área com a obrigatoriedade do OUTORGADO cumprir as exigências estipuladas neste Título, ***sendo-lhe vedada a alienação sem prévia anuência do INCRA, excluindo-se dessa inalienabilidade, qualquer negócio jurídico a ser pactuado com órgão governamental ou entidade delegada, visando efeitos expropriatórios****, sob pena de nulidade absoluta.*

CLÁUSULA QUARTA - O não cuprimento de qualquer disposição legal aplicável à espécie, bem como das condições estipuladas neste Título, ***autoriza a adjudicação do imóvel pelo INCRA, mediante pagamento das benfeitorias realizadas pelo Outorgado, com resilição de pleno direito do domínio ressalvados os créditos hipotecários, se existentes****.*

O presente título é firmado em três vias, ***aceitando o Outorgado, expressamente, as cláusulas e condições dele integrantes****, eleito o foro de Brasília -DF, com renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer questões que resultarem deste.*

Assina o documento ***em nome do Presidente do INCRA, José Guilherme D. Cavagnari, Coordenador Regional do INCRA/PR (Delegação de Competência -Port 588(?) / 79.***

A 2º via deste Título, acompanhada da planta e memorial descritivo da área, constituirão Folha de Livro Fundiário da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

Ministério do Interior. FUNAI. Ofício nº 122/DGPI BSB, 12/08/1981. De Claúdio H. Pagano de Mello/ Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena - DGPI para Dr Odair Zanatta /**Diretor do INCRA -DF Departamento de Recursos Fundiários**. **Anexo nº 9 D**

Tendo em vista a conclusão dos entendimentos entre esse Instituto e esta Fundação, com vistas à titulação definitiva dos remanescentes indígenas "Guarani", situados nos lotes nºs 574, 575, 576 e 592, da Gleba 04, do imóvel do OCOÍ (...), cumpre-nos informar a V. As, ***quanto à necessidade de cancelamento dos TDs já preparados pela Coordenadoria Regional do Paraná - CR-09, desse órgão, a fim de que os títulos definitivos a serem outorgados àqueles indígenas se ajustem às exigências legais contidas no Estatuto do Índio.***

Os beneficiários dos lotes acima referidos são os indígenas João Lopes, Fernando Martins, Salecio Rosa eOvilon Benite, ***todos solteiros e antropologicamente identificados pelo órgão próprio desta Fundação, como remanescentes indígenas Guarani, estando assim, sob proteção legal do Estatuto do Índio.***

Desse modo, consoante entendimento do Setor de Regularização Dominial deste Departamento, aprovado pela Procuradoria Geral desta Fundação, ***passamos às mãos de V. Sa, para as necessárias providências, o modelo do título definitivo que deverá ser adotado sempre que seu beneficiário for índio, integrado ou não, nos termos do Artigo 33, da Lei nº 6001/73.***

Modelo de Título definitivo que o DGPI/FUNAI faz para o INCRA. Sem data. Anexo nº 9 E

Pelo presente Título Definitivo, o INCRA, (...) tendo em vista as disposições dos Artigos 24 da Lei nº 4.504, de 30/11/1964, arts. 25 alínea "g" e 51 do Decreto nº 68153 de 1º/02/1971, combinados com o disposto no Artigo 33, da Lei nº 6001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio) - concede a _____, brasileiro, indígena ----------, agricultor, o lote nº _____, do Projeto
(est civil)
Integrado de Colonização OCOÍ, Município de São Miguel do Iguaçu -PR, do qual é legítimo senhor e possuidor conforme transcrição no registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu -PR, sob nº 18586, fls.239, do Livro 3-P, reconhecendo assim, ao beneficiário do presente título, o domínio pleno do referido lote.

O imóvel tem...

O presente título, que é concedido graciosamente por força do que preceitua o Artigo 33 do Estatuto do Índio, é firmado em três vias, estando o Outorgado, neste ato, legalmente assistido e representado pelo órgão federal encarregado da tutela, conforme preceito contido no artigo 426, I, do Código Civil.

Curitiba -PR, em de de 1981.

PRESIDENTE DO INCRA *PRESIDENTE DA FUNAI*

TESTEMUNHA *TESTEMUNHA*

A 2º via deste Título, acompanhada da planta e memorial descritivo da área, constituirão Folha de Livro Fundiário da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários do INCRA.

Ofício E/DG/ 0337/81 Itaipu Binacional. RJ, 20/08/1981. Do Diretor Geral José Costa Cavalcanti para Presidente da FUNAI João Carlos Nobre da Veiga. Anexo nº 9 F

Em atenção ao ofício 169/PRES, informamos a V. Sa. que até o momento a Itaipu Binacional não procedeu a qualquer pagamento aos elementos indígenas que ocupam a área do Reservatório pelos motivos abaixo:

1- Em 04/09/78 remetemos à FUNAI expediente, oferecendo uma ilha que se formará no Reservatório e que fica próximo a área, hoje ocupada pelos elementos indígenas, como modo de pagamento da indenização, uma vez que as áreas se equivalem. Até a presente data não houve, entretanto, qualquer pronunciamento por parte desse órgão.
2- *O INCRA ainda não expediu os títulos definitivos de propriedade para os indígenas. Tão logo os indígenas recebam seus títulos de propriedade, entraremos em contato com o SR Harry Avila Teles, representante desta Fundação na 4ª Delegacia para os entendimentos finais, quando então poderá ficar definida a forma de pagamento se a permuta de terras, ou o pagamento da indenização, se for o caso.*

OFÍCIO Nº 357/PRES BSB 10/09/1981 Do Presidente da FUNAI/MI Octavio Ferreira Lima p/ Diretor Geral de Itaipu Binacional Gen. José Costa Cavalcanti. Anexo nº 9 G

Ao acusar recebimento de Ofício E/DG/0337/81, de 20/08/1981, cumpre-nos informar a V. Sa. que esta Fundação já concluiu os estudos antropológicos de identificação e caracterização dos índios, em número de 05 (cinco) famílias, localizadas na área de interesse da empresa Itaipu Binacional.

Consoante entendimentos firmados entre esta Fundação e o INCRA, aos indígenas ali localizados, serão outorgados títulos definitivos de propriedade, relativos aos imóveis por eles ocupados na área de interesse dessa empresa.

Regularizadas suas situações na área em apreço, com o consequente pagamento das indenizações por benfeitorias existentes, os mesmos serão remanejados para área sob jurisdição da FUNAI, no município de Laranjeira do Sul, no estado do Paraná.

Quanto ao oferecimento da ilha, que se formará no citado Reservatório, como forma de pagamento aos índios atingidos em suas ocupações pela cota da inundação da barragem de Itaipu, esta Fundação não reunia na época, condições para um pronunciamento conclusivo, face sua dependência às conclusões dos estudos antropológicos de identificação e caracterização do grupo indígena.

Diante dos exposto, consumados os entendimentos com os índios e com o INCRA, resta manifestar a V. Sa., o desinteresse desta Fundação pelas terras da citada ilha, já que as famílias indígenas identificadas manifestaram o desejo de serem transferidas para área sob jurisdição desta Fundação, no município de Laranjeiras do Sul, no estado do Paraná.

Ofício INCRA/32/nº 547/81 BSB, 05/10/1981 Do Diretor Substituto do DF Milton Santos de Amorim para o Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena -DGPI-FUNAI Dr Cláudio H. Pagano de Mello. Anexo nº 9 H

Em atenção ao Ofício nº 122/DGPI, de 12/08/1981, transmito ao conhecimento de V. Sa., o teor de título de reconhecimento do domínio que deverá ser emitido por esta Autarquia para os indígenas localizados no imóvel OCOÍ, no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná.

Destaco que o instrumento de titulação em comento foi oferecido pela Procuradoria Geral do INCRA e aprovado por esta Diretoria.

Comunico que estou encaminhando a Coordenadoria Regional deste órgão no estado do Paraná as informações pertinentes para a oportuna outorga de títulos.

Ref Ofício INCRA/32/nº 547/81 - Modelo de Título de Reconhecimento de Domínio que o INCRA outorga ª... Anexo nº 9 I

O INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1110, de 9 de julho de 1970, com sede e foro na Capital Federal, neste ato representado pelo seu Presidente, na forma do Artigo 25 alínea "g", do regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 68153 de 1º/02/1971, com fundamento no Artigo 33, da Lei nº 6001, de 19/12/1973, pelo presente TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, com plena força e validade de escritura pública, a teor do artigo 51, do citado Regulamento geral, reconhece o domínio de

, silvícola, , neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio -FUNAI, na forma dos artigos 6º, item III, e 84 do Código Civil, art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 6001, de 19/12/1973, e art. 1º, item I, do estatuto da Fundação Nacional do Índio aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980, sobre o imóvel rural denominado , com há ( ), compreendido na Gleba , do Projeto Integrado de Colonização do OCOÏ, situado no município de , estado , com as metragens limites e confrontações seguintes:

cuja planta e memorial descrito integra este Título.

O imóvel acima descrito está registrado, em maior porção em nome do INCRA, no Registro de Imóveis da Comarca de no Livro , a fls. , matrícula , sob o nº R- reconhecendo assim, ao beneficiário do presente título, o domínio pleno do referido lote.

Este ato conta com o assentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, conforme o que consta do Ofício

O presente Título é firmado em três vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, ficando eleito o Foro do Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, para dirimir quaisquer questões que resultarem deste.

, de de 19 .

PRESIDENTE DO INCRA

TITULAR DE DOMÍNIO

PRESIDENTE DA FUNAI

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

A 2º via deste Título, acompanhada da planta e memorial descrito Do imóvel, constituirá folha do Livro Fundiário do INCRA.

Doc Interno /FUNAI. REF: Processo INCRA/BR/Nº 5759/81. Interessado: FUNAI. Informação PJR nº 337/81. Do Procurador Autárquico Sérvulo TB Costa para a Chefe da PJR Maria Jovita Wolney Valente Anexo nº 9 J

O procurador não concorda com a documentação produzida: *Não se trata de reconhecimento de domínio, como quer esta Autarquia.*

Carta dos Guarani do Oco'y para o Presidente da FUNAI Paulo Moreira Leal (02/12/81) Anexo nº 9 K

Nós índios e em nome da comunidade Guarani da Barra do rio Ocoí, localidade de Jacutinga, município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, vimos expor e requerer:

Nossas terras de posse imemorial, que estão localizadas abaixo (sul) da foz do rio Ocoí, que deságua no rio Paraná, no lugar do Arroio Jacutinga, município paranaense de Foz do Iguaçu, estão dentro da área demarcada para formação do reservatório da Hidrelétrica de Itaipu Binacional, devendo ser totalmente alagadas quando do fechamento das comportas daquela usina no próximo ano.

Não é de hoje que procuramos demonstrar nossa preocupação com a situação e a incerteza de nosso futuro. Já no início desse ano pudemos contatar com o Conselho Indigenista Missionário/CIMI SUL, Comissão de Justiça e Paz do Paraná e a Associação nacional de Apoio ao Índio/ANAÏ_PR, e, junto com essas entidades que passaram a nos dar apoio, alguns líderes de nossa comunidade indígena estiveram em Curitiba, no dia 23 de março, apresentando ao Dr Delegado Regional da FUNAI informações a nosso respeito e solicitando uma solução de acordo com nossos interesses.

Naquela ocasião, a própria Delegacia Regional da FUNAI perguntou se gostaríamos de ser removidos para a Reserva de Rio das Cobras, e nossos representantes disseram que, na realidade, se temos de sair de nossas terras, queremos continuar vivendo como comunidade que somos, em área equivalente a que ocupamos hoje, e que procedem de nossos pais e avós, sem sofrermos as restrições que teremos nas áreas da FUNAI que já são habitadas por outros grupos indígenas.

De março para cá, apesar de toda a nossa movimentação e das entidades que nos tem apoiado, nosso problema continua sem solução, tampouco recebemos qualquer resposta oficial nesse sentido. Agora, aproximando-se o prazo para conclusão da represa de Itaipu, nossas preocupações são ainda maiores: logo teremos que deixar nossa terra e até agora ninguém, FUNAI ou ITAIPU, nos aofereceu área idêntica à que iremos perder, contra nossa vontade.

Razões pelas quais, requeremos a V. Exa., como novo presidente desse organismo destinado a zelar pela causa indígena, para que a FUNAI providencie imediata destinação de nova área, com igual dimensão e qualidade às que hoje ocupamos, nela assentando nossa comunidade, incluso com a remoção por conta da FUNAI (segundo nos assegura o art.20, parágrafos 3º e 4º, do estatuto do índio), medidas essas que devem ser tomadas com a máxima urgência, face o cronograma da Itaipu Binacional impedir permanência na área do alagamento no próximo ano.

Barra do Ocoí Foz do Iguaçu 02/12/1981
Assinam a rogo :
Fernando Martines Parãrãwypóty
Santiago Centurião Mamangáwypy
Euzébio Peralta
Odilon Benites Tupapotyry
Balbino Benites
João Martines

Os mesmos indígenas fazem Escritura Pública em Cartório do Registro Civil e Tabelionato - Distrito de Itacorá - Município e Comarca de São Miguel do Iguaçu Livro 2-I fls 150 4/12/1981. Anexo nº 9 L

Os mesmos indígenas fazem Escritura Pública do documento acima dirigido ao Presidente da FUNAI.

FUNAI- Informação nº 16/81/4 DR. O Delegado Regional da 4º DR Curitiba/FUNAI Harry Luiz Ávila Teles informa ao Superintendente Administrativo da FUNAI sobre reunião havida entre ele/FUNAI, Comissão de Justiça e Paz, ANAÍ, e os repórteres dos jornais O Estado de São Paulo, O Estado do Paraná, Gazeta do Povo, O Globo, Canal 4 TV Iguaçu de Curitiba. Curitiba 23/12/1981. Anexo nº 9 M

O objetivo da reunião, segundo o Dr Wagner D'Angelis/CJP, era o de colocar este titular a par dos assuntos tratados junto à Administração Central da FUNAI, em Bsb, em reunião de encontro que manteve com o Sr Presidente da Fundação, Sr. Superintendente Administrativo, Sr procurador e Sr Diretor do DGPI, no dia 14 próximo passado.

Em tal encontro foi discutida a situação das famílias indígenas ocupantes da região do ocoí, em Foz do Iguaçu, durante o qual foi entregue à Presidência da FUNAI um requerimento assinado por seis indígenas da região (em anexo).

O Dr D'Angelis informou-nos que a FUNAI teria se "comprometido a apresentar uma solução teórica para o caso em 30 dias".

Disse ainda ter pedido revisão dos laudos antropológicos elaborados pelo antropólogo Célio Horst, o qual disse, teria sido "manipulado" pelo indivíduo chamado Nicolas Fernandes (não-índio). Para tal na próxima reunião do Conselho Indigenista, o assunto seria levado à discussão, "pois o próprio Presidente da FUNAI, Cel Paulo Moreira Leal, teria concordado que um dos indivíduos presentes à reunião era índio, não tendo sido porém, classificado como tal através de Laudo Antropológico elaborado pelo Dr Horst".

Afirmou também, o Dr D'Angelis que o Sr Presidente da FUNAI lhe teria "CONFIDENCIADO"ser muito pouca a área de 5 a 8 hectares que cada indígena de Ocoí ocupa, e mais, que tentaria obter em torno de 15 hectares para cada família.

Declarou outrossim que a FUNAI se comprometia a contactar com o INCRA e ITAIPU BINACIONAL, objetivando obter área de terras, na própria região onde os índios estão. Se isto não fosse possível, seria tentado junto ao Governo do Paraná a indicação de possíveis locais de reassentamento daquelas famílias.

Dentro desta solicitação pediu-nos para oficializar consulta com o Instituto de Terras e cartografia do Paraná-ITC, afim de saber onde existiriam terras devolutas no estado e possíveis de serem doadas aos índios. Tal pedido lhe foi negado na hora, quando lhe informamos que somente adotaríamos tal medida mediante orientação de Bsb.

Entregou-nos também "em caráter confidencial", uma cópia de certidão de declaração efetuada pelos indígenas em Cartório de Registro Civil e Tabelionato de São Miguel do Iguaçu (em anexo).
Para seu conhecimento, anexamos também, recortes de jornais locais com reportagem sobre o caso.

Memo nº 22/82/GAB/4º DR de 07/01/82 do Delegado Regional Harry L. A. Teles p/ o Diretor do Depto Geral de Patrimônio Indígena. Anexo nº 9 N

Atendendo solicitação desse Depto, a respeito das famílias indígenas existentes no PIC-OCOI, município de Foz do Iguaçu, cujas áreas ocupadas serão inundadas pela represa de Itaipu, temos a informar que:

1. O INCRA informa que a fazenda Britânia com 170 há... já tem destinação certa. Será ocupada por colonos não-índios, egressos das áreas a serem inundadas por Itaipu.

2. Informou ainda o Dr Schigueru, que no Paraná não existem áreas da União disponíveis e desocupadas possíveis de serem destinadas a reassentamento de indígenas;
3. Das famílias ocupantes da área de PIC-OCOI, cinco foram identificadas pelo antropólogo Célio Horst, da AGESP, como indígenas:

a) Fernando Martines - ocupa 4,8 há (?)
b) Odilon Benites - ocupa 4,8 há (?)
c) Máximo Vilialba - ocupa 6,1 há (?) (já no PI Rio das Cobras)
d) Salésio Rosa - ocupa 6,8 há (?)
e) João Lopes - ocupa 5,5 há (?)

4. A Comissão de Justiça e Paz - CIMI, identificou como indígenas as famílias de:

a) Fernando Martines
b) Odilon Benites
c) Santiago Centurião
d) Balbino Benites -(ocupa 4,2 ha) (?)
e) Euzébio Peralta
f) João Martins

5. As famílias 4c, 4e e 4f, não constam da relação elaborada pelo INCRA em 15/6/77, que foi o primiero levantamento efetuado naquela área. (Ver oficio INCRA/PIC OCOI, nº 218/77, de 15/6/77).

Carta dos Guarani de Barra do Ocoí - Jacutinga, Foz do Iguaçu/PR de 05/02/82 dirigida ao Presidente da FUNAI Coronel Paulo Moreira Leal e ao Presidente de Itaipu Binacional General Costa Cavalcanti. Anexo nº 9 0

Senhor Presidente,

A FUNAI e a Itaipu fez proposta para nossa gente de dar 20 hectares de terras em Santa Helena (PR) e mais 80 hectares de Faixa de Segurança da represa em troca das nossas terras que vão ficar embaixo da água.

Nós achamos que não ia dar pro Guarani aceitar isso porque como é que nossa comunidade vai poder viver nesses 20 ou nesses 100 hectares? Porque nós somos mais de 20 casal, e com muitas famílias.

E também não dava pra o Guarani aceitar porque nossa terra sempre foi desde o Jacutinga até o Rio Ocoí; e vai da estrada de Foz para Santa Helena, no lado que o sol levanta, até o rio Paraná, no lado

que o Sol se esconde. Então como é que o Guarani vai trocar tudo isso com os 20 ou os 100 hectares de Itaipu?
Mas nós aceitamos de ir conhecer a terra que a FUNAI mandou dizer, pra ver se o Governo entendeu o que o Guarani está falando.

O Guarani está falando que ele quer o mato, porque o Nosso Pai foi o primeiro que abriu essa terra, e ele deu o mato para o Guarani. E o Guarani não vive no limpo, ele gosta o mato onde tem os bichinhos, tem passarinho, e o nosso sistema é esse. O sistema do Guarani é viver aonde tem o mato.

Por isso nós quer o mato. Tem que arrumar o mato. E aumenta a família. E se depois não tem mais lugar?

Essa terra de Itaipu é boa para plantar, mas não dá para o Guarani, não tem mato, é pouca terra. Tem que procurar o mato. Não precisa ser tudo mato, mas ao menos um pouco de mato tem que ter, mas pode ter um pouco de limpo. Mas o mato não pode ser só um pedacinho, porque depois acaba a lenha, não tem bichinho. E precisa o mato prá fazer a casa. Como vai fazer a casa? De capim não dá. Vai fazer a casa de terra? Da terra não dá. Precisa procurar o mato aonde passa o rio prá ter o peixe.

Depois, prá achar outro lugar tem que ser logo também, porque o tempo de planta vem vindo, e já vai passar o tempo da planta. E tem que primeiro fazer um ranchinho, prá fazer depois a planta. E depois já faz uma casa melhor. E na terra de Itaipu vai morrer de frio, não tem lenha, não tem nada ali.

E o Guarani costuma fazer um NHEMBO'E, e tá fazendo e o português não gosta. Então não adianta ficar pertinho do português.

Essa terra da Itaipu o Guarani não quer. Tem que procurar o mato. FUNAI precisa vim falar com o Guarani prá entender o nosso sistema. Nós não queremos viver como o Karaí.

Nós viajamos muito longe, andamos bastante prá dizer pro Governo que nós não queremos sair do nosso lugar, porque aqui sempre viveram os nossos pais e os pais dos nossos pais, e nós nascemos e se criamos aqui. Mas como vai essa água de Itaipu o guarani tem que deixar essa terra. Então nós queremos um lugar prá viver com a nossa gente. Prá fazer as nossas plantinhas e seguir nosso sistema. Mas não queremos ir longe do nosso lugar e dos parentes. Nós queremos umas terras aqui perto, e a terra de mato. Tem o Parque do Iguaçu, tem muitas fazendas aqui perto que tem mato, e até encostado no Parque.

Essa terra de Santa Helena nós não vamos querer, nem outras terras desse jeito. Não gostamos terra sem mato, e não pode ser pequena.

O Guarani está com pressa, porque o tempo de fazer roça vem vindo, e a Itaipu está mandando sair no fim de Abril, e não queremos sair sem outro lugar.

Assinam
Fernando Martines Parãrãwypoty
Odilon Benites Tupápotyry
José da Costa
Balbino Benites
Inácio Floriano
Antonio da Costa
Lucas Vilhalva

Por falta de tempo hábil para melhor análise, não se pode afirmar se os 5 (cinco) títulos de propriedade da terra para os indígenas Guarani, lotes nº 574, 575, 576, 590 e 592, foram realmente efetivados, dada a profusão de documentos jurídicos que indicavam outros modelos a apresentar, impropriedades contidas na proposta, formas alternativas de apresentação do problema e sua possível resolução. Ao que tudo indica, ao final, salvo melhor avaliação (jurídica), não pode chegar a êxito a pretensão inicial do INCRA, FUNAI e Itaipu, de destinar os tais 5 títulos de propriedade da terra aos 5 (cinco) indígenas Guarani.

6.7. O espaço físico que foi oficializado ilegalmente da atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y.

Neste item veremos como foi elaborada "oficialmente", porém de forma ilegal, a formação do território da atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y.

6.7.1. A ilegal passagem de "4 lotes individuais" de terras pelo INCRA, para somente 4 famílias indígenas. (177,5601 ha).

Em 06/05/82 os Guarani redigiram Carta Aberta **(Anexo nº 11 A),** onde solicitavam reunião na aldeia, para resolver o problema da terra. Eles alegavam ser a área oferecida por Itaipu muito pequena (200 ha), que necessitavam de local maior como possuíam antes no Oco'y-Jacutinga. Afirmavam que o que havia saído em jornal, não teria sido a resposta dada por eles, porque até aquele momento não haviam dado resposta alguma para Itaipu, e também que não haviam dado resposta nem ao INCRA, nem a FUNAI. Eles aceitariam se Itaipu oferecesse área maior, igualmente a que possuíam antes (referiam-se as terras nas dimensões que possuíam no Oco'y-Jacutinga antes do INCRA invadí-las e tomá-las em 1973). Assinaram os representantes da Comunidade Indígena.

Assim, a Comunidade Indígena reivindicou seus legítimos direitos, de acordo com a Constituição, a uma terra em extensão igual e qualidade ambiental semelhante às que possuíam anteriormente. Porém, nenhuma Instituição, INCRA, ITAIPU e principalmente a própria FUNAI, reconheceu esse legítimo direito.

Em 07/05/82, portanto, já no dia seguinte, no escritório regional da Itaipu em Curitiba, aconteceu "Reunião para tratar de reassentamento do grupo indígena Avá-Guarani". **(Anexo nº 11 B).** Dela participaram o Delegado Regional Harry Luiz Ávila Teles da 4DR/FUNAI, a Dra Maria Ângela Sommer do INCRA, Dr Paulo José Nogueira da Cunha - Procurador Jurídico da ITAIPU, Dr Wagner Rocha D'Angelis da Comissão de Justiça e Paz/CJP, Darli Machado Santana da ANAÍ e Wilmar da Rocha Dángelis do CIMI.

A "Memória de Reunião" é escrita pelo Procurador Jurídico da Itaipu. Assim, não se trata de uma "Ata de Reunião" em que todos os participantes assinam em concordância ao que é dito. Nota-se pela argumentação colocada, que Itaipu chama os defensores dos direitos indígenas para a reunião, com a finalidade precípua de verificar o que estão pensando à respeito do caso, e, não exatamente para negociar a questão.

Destaque-se alguns pontos suscitados nessa "Memória de Reunião", transcritos em *itálico* abaixo, acompanhados de comentário:

Definição das áreas para reassentamento dos índios, cerca de 200 ha. Apesar da Carta anteriormente enviada pelos índios, em 06/05/82, não aceitar os 200 ha, pois a área em que habitavam era maior.

Processo de legalização das áreas com sugestões a respeito do assunto. É de se supor que a CJP, a ANAÍ e o CIMI tenham colocado na reunião questões sobre a ilegalidade da forma como Itaipu estava abordando o problema, pois foram posições reafirmadas ao longo de todo o processo verificado na documentação disponível (processo nº 1053/76/FUNAI) a saber: o reassentamento da população indígena, através de "títulos individuais do INCRA", para somente algumas poucas famílias em número de 5 (cinco) até então, e a pouquíssima terra oferecida, que não condizia com os termos legais do Artigo 20 do Estatuto do Índio e com a Constituição Federal.

Áreas efetivamente livres e áreas a serem preservadas. No contexto, "'areas livres" correspondem a área da Terra Indígena do Oco'y que os Guarani passariam a ocupar. "Áreas a serem preservadas" correspondem às áreas às margens do lago de Itaipu, ou seja, a própria APP de Itaipu. Note-se que limitando-se com a Terra Indígena do Oco'y, a APP de Itaipu possui apenas 100 metros de distância da borda do lago, no restante do perímetro do lago, ela possui em média 200 metros de largura. Note-se também que não é permitido por lei que seja habitada qualquer APP. Este fato já foi discutido em Laudo Antropológico anterior, enviado a VI Câmara/MPF, que demonstra a ilegalidade da superposição dessas áreas, dado que tanto Terra Indígena quanto APP, são de uso exclusivo de seus possuídores. Dessa forma, a própria Itaipu estaria legalmente impedida de fazer tal proposta.

Recapitulação dos nomes dos índios que já receberam os títulos, segundo reunião anteriormente realizada. 5 (cinco) índios receberam, ou pelo menos Itaipu e INCRA tentou-lhes destinar 5 (cinco) ilegais títulos de propriedade de terras, quando o procedimento correto, como já vimos, seria o de que os índios devem deter a posse e não a propriedade de terra, e que a mesma é coletiva e não individual.

Referência ao critério da indenização de benfeitorias, tratado em reunião anterior. A indenização ao invés de incidir sobre a questão fundiária, ou seja, "pagamento por terras de extensão e qualidade ambiental semelhante às anteriores", conforme Artigo 20 Estatuto do Índio e Constituição Federal, reduzia-se apenas a pagar as "benfeitorias existentes" nas terras indígenas a inundar, e mesmo assim, este recurso ilegalmente repassado, seria utilizado apenas para a "instalação da população em outro local".

Apresentação da carta dos índios, não aceitando as áreas que lhes foram designadas. A carta dos índios de 06/05/82 não aceitando os 200 ha de terras, então, era de conhecimento dos membros da referida reunião.

Continuação de diálogos com os índios, para acerto de eventuais discordâncias. Os índios discordavam tanto da proposta da quantidade de terras, quanto do número de famílias consideradas, portanto, o que, portanto, não era um detalhe "eventual."

Referência a legislação relativa aos índios, a qual apresenta aspectos muito especiais. De acordo com o que vinham afirmando coerentemente neste caso, supõe-se que a CJP, a ANAÏ e o CIMI tenham apresentado na reunião a legislação federal, demonstrando a ilegalidade em se destinar aos "indígenas", "títulos individuais de terras", aquela "mínima quantidade de terras", e que ainda, todas as famílias deveriam ser reconhecidas como de fato eram, como um "Grupo Tribal" que obtinha a posse da terra em terras de propriedade da União, conforme Constituição Federal e Estatuto do Índio.

O problema do uso coletivo da terra pelos índios, fato que contraria o critério da titulação individual. A própria forma como é colocada textualmente a questão já denuncia a inversão de valores

e as pretensões ilegais de Itaipu. O "problema" para a Itaipu, resumia-se às determinações da legislação federal em vigor, que se constituía no procedimento legal a fazer sem mais discussões; o ilegal era a proposta da hidrelétrica, a "titulação individual". Desta forma, Itaipu, FUNAI e INCRA pretendiam fazer a população indígena passar por "colonos", o que evitaria o cumprimento da legislação federal específica (Artigo 20/EI) e da Constituição Federal. Inclusive, dessa forma, se evitaria a solicitação de autorização do Presidente da República para a remoção de população indígena de suas terras originais.

Necessidade de ajuda e compreensão de todas as entidades envolvidas no problema. Quem na verdade necessitava de ajuda e compreensão eram os próprios Guarani.

Examinada a hipótese de a Itaipu doar a União, a área destinada aos índios, através do INCRA, parecendo esta a solução ideal, no consenso dos participantes da reunião, anulando-se os títulos individuais com a concordância dos índios. Ao invés agir legalmente, isto é, reconhecer as terras dos índios e as famílias que ali habitavam, opta a Itaipu por mais um artifício ilegal: substituir as titulações que ela mesma propunha pela transferência das mesmas e insuficientes quantidade de terras pelo INCRA aos indígenas. Como veremos adiante a Itaipu não doa os 4 (quatro) lotes à União. O INCRA, por sua vez, não recebe estas terras da Itaipu, apenas desapropria terras dos colonos, sem pagar-lhes a devida indenização, repassando-as aos índios. A mesma terra da qual o INCRA desapropriou os colonos estava prevista para servir de APP da represa de Itaipu. Daí a superposição, irregular, de TI e APP.

Eventual possibilidade do livre trânsito dos índios nas áreas ribeirinhas, reserva de Itaipu. Diante da pouca terra que estava sendo oferecida aos índios, a APP de Itaipu seria autorizada, mesmo que ilegalmente, a ser também ocupada pelos índios, como de fato o foi.

Conclusão: Levar aos índios, em nova reunião, proposta objetiva para a solução definitiva do problema, em termos de 200 ha já referidos, eventualmente uma área maior a ser tentada.

Ainda a eventual possibilidade do livre trânsito dos índios (item 12). Ou seja essa "área maior" a ser tentada seriam as terras da APP de Itaipu, que como se verifica, apertando daqui e dali, reduzindo a APP de 200 para 100 metros, seriam colocados os índios.

Nova reunião: dia 12/05.82 às 14:00 hs no Ocoí.

Os próximos documentos a serem analisados, a saber: Anexos nºs 11 C - D - E - F (F1, F2, F3 e F4) e G, deverão ser analisados necessariamente em seu conjunto.

Em 10.05.82, a Itaipu recebe uma consultoria especializada, através de Carta do advogado especialista em direito indígena Carlos Frederico Marés de Souza Filho, contratado como consultor pela Itaipu, o qual veio posteriormente a ser Presidente da FUNAI e hoje é Procurador do Estado do Paraná. Esta carta é de fundamental importância. As declarações do Dr Marés reafirmam de forma contundente todas as determinações legais expostas neste Laudo. Ela deve ser levada em conta para a avaliação das decisões posteriormente tomadas pelas Instituições envolvidas neste caso.

Sob o título "**SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVA-GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHES SER DESTINADA.**" **(Anexo nº 11 C),** a Carta do Dr Marés assim nos explica sobre o contexto proposto por Itaipu:

"Independentemente da quantidade de terra a ser destinada ao grupo indígena em questão, e partindo do princípio de que a terra por eles ocupada atualmente faz parte de seu território de posse imemorial e histórica - e por isso mesmo coletiva -, entendemos que não há porque se falar em titulações familiares ou individuais, qualquer terra que se lhes destine há de ser coletiva, isto é, para a comunidade - ou grupo - indígena dos avá-guarani do rio Ocoí. Partindo desta base, apresentamos a seguir alguns aspectos e propostas para transmissão da propriedade e posse aos índios avá-guarani do rio Ocoí da nova área a lhes ser destinada:

1. ***Os cinco títulos individuais de propriedade entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí são nulos porque:***

a- os títulos podem ter sido dados ou como se fossem para colonos/posseiros, ou fundados no artigo 33 do estatuto do índio (usucapião indígena), se foi dado como se os índios fossem colonos (legitimação de posse ou venda) são nulos porque não pode se tratar dessas figuras jurídicas por não ter competêncio o Poder Público para "titular" a colonos área com posse indígena.

b- se foi aplicado o usucapião indígena (citado art.33) também são nulos porque este artigo exige que o índio ocupe a área como própria e o que havia, e há, na região é ocupação coletiva. O parágrafo único daquele artigo veda esta especialíssima modalidade de usucapião em terras ocupadas por grupos tribais. Além desta contrariedade à lei, há a discussão doutrinária da existência deste usucapião reconhecido administrativamente (via de regra a usucapião é declarada judicialmente).

c-A ocupação da área pelos índios avá-guarani às margens do rio Ocoí, por si só, caracteriza a área como bem da União (art. 4 VI da Constituição Federal) destinada a posse e usufruto exclusivo das riquezas aos próprios índios e atribuindo-lhe a qualidade de inalienável (art. 198, caput, CF), ficando declarada a nulidade e extinção de efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha como objeto o domínio ou posse desse imóvel (art. 198, parag 1º, CF). ***São assim, nulos , todos os atos praticados pelo INCRA - ou qualquer outro orgão, ou ainda particulares, na área."***

2.Os atos (titulações) não são passíveis de convalidação. ***Assim, mesmo que os beneficiados individuais e a FUNAI os aceitem e os levem ao Registro Público Imobiliário competente, os atos continuam nulos porque o direito ofendido é o direito da comunidade ou grupo****. Tanto é verdade que, ainda que sem personalidade jurídica, a lei concede ao grupo ou comunidade indígena, nestes casos, capacidade processual para deduzir em juízo sua defesa (art. 37, EI).*

3. Portanto, devem os títulos ali emitidos serem anulados pelo próprio INCRA, antes de a FUNAI os levar a Registro, porque a administração pode anular seus próprios atos. É importante frisar que ***por força do artigo 198, parag. 1º, CF, mesmo levado a registro os títulos são nulos - como acima se disse -, mas criaria***

a necessidade de intervenção judicial para desconstituir, não os títulos, mas o registro.

Mesmo que realizado o ato pela FUNAI, ele continuaria nulo, dado o direito da Comunidade Indígena ofendido Além de ter descartado a validade dos cinco títulos individuais de propriedade, que haviam sido entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí, o Dr Marés os declarou nulos, pelas mesmas razões que este Laudo advoga. Ou seja, índios não podem ser considerados como colonos, e mais o artigo 33/EI não se aplica ao caso, pois o Oco'y-Jacutinga se caracaterizava como ocupação coletiva de grupo tribal, propriedade da União. Ainda afirmou Marés que as terras de ocupação tradicional indígena não podem ser alienadas, e se o fossem, deveria ser imediatamente declarada sua nulidade, assim como a extinção de efeitos jurídicos dos atos que teriam por objeto o domínio ou posse dessas terras. Mesmo que realizado o ato pela FUNAI, ele continuaria nulo, dado o direito da Comunidade Indígena ofendido. [15]

4.Nos documentos de transferência da nova área, a ser destinada aos guarani, não deve haver, assim, qualquer referência aos cinco títulos emitidos pelo INCRA.

5. A transferência da nova área poderá ser feita da seguinte forma:

a . área de propriedade da Itaipu Binacional pode ser transferida de duas formas:

a1. Ser passada por escritura pública, diretamente da Empresa à comunidade indígena, sendo recebida pelos representantes dos guaranis - como determina o costume - assitido pela FUNAI (art. 32 combinado com 7, parag. 2º - EI). A escritura pública pode ser de permuta, doação ou venda simbólica. Esta primeira forma oferece dois problemas de difícil solução: 1. Existem impostos a pagar assim como custas de cartório; 2. Possivelmente haverá problema no registro. A comunidade indígena não tem personalidade jurídica e a lei dos registros Públicos exige isto, embora possa ser superado, esta superação quase com certeza será via judicial. ***A interpretação da lei está vedada aos tabeliões e entregues com exclusividade aos juízes.***

a2. A empresa transfere a área diretamente para a União, por escritura pública, estabelecendo a destinação específica - posse e usufruto exclusivo da comunidade indígena dos guarani do rio Ocoí - e a origem da obrigação (art. 20, parág 1º, d, e parag. 2º, c, e parag. 3º) - entrega de novas terras para a comunidade que viu as suas perdidas.

b. área de propriedade da União sob administração do INCRA. Deve simplesmente, por ato administrativo do INCRA, ser destinado a posse e usufruto exclusivo da comunidade avá-guarani de Ocoí, passando o processado de medição da área à FUNAI para que esta providencie o registro no SPU e no registro imobiliário competente, conforme artigo 19 do Estatuto do Índio." (Marés: 10.05.1982)

---

[15] Os sucessivos atos praticados pelo INCRA sobre as terras Colônia-Guarani e Oco'y-Jacutinga, configuram esbulho da população Guarani de terras tradicionalmente ocupadas. O fato da FUNAI haver fornecido falsas certidões negativas sobre essas terras, não implica em qualquer validade legal, devendo os atos praticados serem nulos.

A partir do documento do Dr Marés não seria necessário dizer mais nada sobre o caso, a orientação jurídica feita por ele bastaria. Porém, Itaipu, que havia solicitado a consultoria, utiliza seus resultados não como procedimento legal a ser seguido, mas como procedimento a ser preventivamente utilizado, para contornar as exigências legais.

Em documento de ATA DE REUNIÃO realizada em 12/05/82, assinado por representantes da FUNAI, CJP, CIMI/SUL, CIMI, ANAI e ITAIPU, reunião realizada na aldeia "Jacutinga-Ocoi. Acampamento dos índios Ava-Guarani", se afirma: **(Anexo nº 11 D).**

> *"Dando continuidade aos entendimentos entre Itaipu, FUNAI, INCRA, CIMI, ANAI, CJP e comunidade indígena que se encontra na área do reservatório de Itaipu Dr Paulo Cunha/Itaipu iniciou os trabalhos ...mostrou a área que está sendo oferecida para relocação da comunidade, com aproximadamente 253 ha, conforme planta apresentada. A Itaipu informou ainda que será pago o valor das benfeitorias e benefícios feitos na terra através da Funai. A Funai por sua vez informou que esse valor será aplicado integralmente na implantação do novo acampamento, ou seja, aquisição de ferramentas, utensílios, alimentos e outras necessidades. ...ficou acertado que a comunidade indígena Ava-guarani, concordou com a nova área de aproximadamente 253 ha, tendo inclusive aposto suas impressões digitais na referida planta; que tão logo a área esteja demarcada será feito o reassentamenro da comunidade."*

Ora, não é a Comunidade Indígena que se encontra na área do reservatório de Itaipu e sim, ao contrário, o reservatório de Itaipu é que se encontra na área da Comunidade Indígena. O Procurador Jurídico se refere à "Comunidade Indígena", o que supõe uma coletividade. Já o Laudo de Horst afirmava que não existia uma "Comunidade Indígena", mas tão somente 4 famílias. Estavam ali sendo pagos valores por benfeitorias, como se os índios fossem realmente colonos, quando na verdade o que deveria ser indenizado era sobre "terras", de tamanho igual a que possuíam anteriormente. A FUNAI usa o dinheiro para comprar ferramentas, ao invés de terras, o valor devia ser tão irrisório, que talvez só desse para comprar artigos do gênero ali referido. Os Guarani em depoimento contam que, nessa ocasião, Itaipu e FUNAI só levavam os velhinhos da aldeia para as reuniões, ou seja, aqueles que não entendiam bem o português e que não sabiam ler e escrever, acabando por "concordar" assim, com as resoluções tomadas.

Os índios Guarani afirmam que contra a sua vontade foram remanejados para o Oco'y. Os documentos históricos comprovam que esta saída se deu sem que qualquer trâmite legal fosse acionado. Os Guarani foram obrigados a sair de seu território original em maio de 82. Em seguida, em outubro Itaipu fecha as comportas e inunda o território.

No mapa em anexo "CROQUI DA ÁREA DA RESERVA AVA-GUARANI", **(Anexo nº 11 E)** é apresentada a atual área da Terra Indígena do Oco'y, com a seguinte legenda:

Incra *177,5501 ha* (4 lotes de terras repassadas individualmente aos indígenas pelo INCRA)
Itaipu *73,5925 ha* (várias pequenas parcelas de terras vendidas simbolicamente por Itaipu aos índios, e coladas aos 4 lotes do INCRA)

área da reserva 251,1526 ha (área supostamente total da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y, na realidade apresenta 231,88 ha).

Esta planta demonstra claramente como foram destinadas as terras aos índios. O INCRA cede 177,5501 ha para as 4 famílias indígenas "reconhecidas" por Horst. Esta área será Terra Indígena, e, ao mesmo tempo, APP do lago de Itaipu. Itaipu, segundo o Croqui, adquiriria pedaços de terra num total

de 73,5925 ha, limítrofes à área cedida pelo INCRA, que seriam repassados aos índios Guarani. Esta seria a limitada compensação de terras, em função da inundação prevista, oferecida por Itaipu aos índios Guarani.

A planta delimitaria a atual área da Terra Indígena do Oco'y. Uma área que iria ser destinada, obrigatoriamente, pelo PIC OCOI II/INCRA para a Itaipu como Área de Preservação Permanete/APP do lago.

No mapa da demarcação da TI do Oco'y/ FUNAI, também em anexo (**Anexo nº 11 J**), encontra-se a referência, escrita no interior do lago, LINHA DE INUNDAÇÃO DA BACIA DE ACUMULAÇÃO DO RIO PARANÁ -HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. Assim as áreas, Terra Indígena do Oco'y e APP de Itaipu, estarão desta forma, desde a sua criação, superpostas, o que, como já vimos, é ilegal, pois tanto TI como APP são de uso exclusivo.

Em PORTARIA Nº 444/P DE 29 DE JUNHO DE 1983, MINISTÉRIO DO INTERIOR/MINTER - FUNAI GABINETE DO PRESIDENTE, o Presidente da FUNAI Paulo Moreira Leal, determina: **(Anexo nº 11 F0)**

> *O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe conferem os estatutos e tendo em vista o que consta do RD 1.180/4º DR de 24 de junho de 1983,*
>
> *RESOLVE*
>
> *DELEGAR competência a HARRY LUIZ ÁVILA TELES, Delegado da 4º Delegacia Regional - FUNAI, observadas as formalidades legais, assinar, em nome desta Fundação, Títulos definitivos de terras destinados à Comunidade Indígena, AVA-GUARANI, em SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Estado do Paraná.*
>
> *PAULO MOREIRA LEAL*
> *Presidente*

O presidente da FUNAI, dessa forma, ignora o documento anteriormente mencionado "*SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVA-GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHES SER DESTINADA*" do Dr. Carlos Marés, que demonstrava a ilegalidade de se tratar o processo na forma de titulação individual. Cabe registrar que tal documento está anexado ao processo nº 1053/76 no CEDOC/FUNAI.

Em 14/07/83, o MINTER - FUNAI - DGPI Brasília, em documento MEMORIAL DESCRITIVO DE DELIMITAÇÃO, é realizado o referido memorial descritivo de delimitação da área de Oco'y, onde atualmente os índios vivem, com uma área de 232,3276 ha (duzentos e trinta e dois hectares, trinta e dois ares e setenta e seis centiares). Ou seja, não seriam os 253 ha que Itaipu afirmou em acordo com os índios, e como é registrado em documentação exposta a seguir, e o mais importante, muito menos corresponde a área de ocupação tradicional dos índios, que de direito deveriam receber.

Em 25.08.83, o Delegado Sr Harry Luiz Ávila Teles da 4º Delegacia Regional de Curitiba - FUNAI, de posse da PORTARIA Nº 444/P de 29 de junho de 1983, do Presidente da FUNAI, Sr Paulo Moreira Leal, acompanha os Guarani em Cartório local, para realizar os procedimentos de "*Títulos definitivos de terras destinados à Comunidade Indígena, AVA-GUARANI, em SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Estado do Paraná*".

De propriedade do INCRA, foram repassados os *"Títulos definitivos de terras destinados à Comunidade Indígena, AVA-GUARANI"* foram realizados individualmente para cada uma das "4 (quatro) famílias indígenas". **(Anexos nºs 11: F1 (2- duas folhas); F2 (2- duas folhas); F3 (2- duas folhas); e F4 (2- duas folhas)).**

São realizados os procedimentos em Cartório de propriedade de ARLEI COSTA - Oficial de Registro de Imóveis no MUN. SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO PARANÁ, mesmo à despeito das orientações jurídicas do Dr Marés, onde frisa em documento de 10.05.82 **(Anexo nº 11C),** portanto um ano antes da ação se dar, assim com conhecimento de causa, de que " ***a interpretação da lei está vedada aos tabeliões e entregues com exclusividade aos juízes".***

Descrição literal dos documentos **(Anexos nºs 11: F1 (2- duas folhas); F2 (2- duas folhas); F3 (2- duas folhas); e F4 (2- duas folhas)).** Grifo nosso somente no primeiro objetivando destacar, em seguida os comentários do Laudo:

> "ARLEI COSTA (TABELIÃO RESPONSÁVEL) - OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ
>
> REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8933 LIVRO Nº 2 **(Anexos nº 11: F1 - 2- duas folhas).**
>
> *Imóvel rural denominado como* ***Reserva Florestal nº 06-Parte C-1****, com* ***45,8570 ha,*** *compreendido na* ***Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí****, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte A e lotes 118, 117, 116, 115 e 114 (canto); ao Sul, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-2; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B.* ***Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR****. O referido é verdade.* ***São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.***
>
> ***PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA*** *- inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32*
>
> ***R-01/8933 - TITULADO*** *o imóvel presente, em favor de* ***FERNANDO MARTINES****, brasileiro,* ***silvícola****, agricultor,* ***neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI****, na forma dos Artigos nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980;* ***de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária****, na Cidade de Curitiba, capital deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade.* ***São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.***
>
> ***AV-02/8933*** *- Certifico e dou fé, que o* ***Título de Reconhecimento de Domínio****, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no* ***INCRA sob nº 4 (09)92(02) 06****. O referido é verdade.* ***São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983****.*
>
> ***R-03/8933: Doado****, o imóvel da presente, em favor da* ***COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI****, integrada pelos índios: - Cacique* ***FERNANDO MARTINES*** *e família;* ***JOÃO CENTURION*** *e família;* ***PEDRO ALVES*** *e família;* ***TORÍBIO PALÁCIO*** *e família;* ***JOSÉ ACOSTA*** *e família;* ***ANTONIO ACOSTA*** *e família;* ***ALÉCIO VOGADO*** *e família;*

JERÔNIMO VAZ *e família;* ***CASEMIRO PEREIRA*** *e família;* ***JORGE VOGADO*** *e família;* ***ANGELO BENITE*** *e família;* ***MÁXIMO VILIALBA*** *e família;* ***FELIPE ROMERO*** *e família;* ***TERESO CENTURION*** *e família;* ***SILVINO VAZ*** *e família;* ***INOCÊNCIO ACOSTA*** *e família;* ***SEBASTIÃO VOGADO*** *e família;* ***SANTIAGO CENTURION*** *e família;* ***LOSSANTO PEREIRA*** *e família; de conformidade com a* ***Escritura Pública de Doação****, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de* ***25 de agosto de 1983****, nas* ***Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca****, doação essa sem valor declarado.* ***No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agronômo Harry Luiz Ávila Teles,*** *brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91,* ***de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983****. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Izidora Vilialba, brasileira, silvícola, agricultora,* ***casada conforme Registro de Casamento nº 09, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca****. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C$3000,00=300VRC.O referido é verdade.* ***São Miguel do Iguaçu, 29 de agosto de 1983.***

Data assinada pelo Cartório **26.07.85**, ou seja dois anos depois.

Repete-se documento semelhante de igual teor em mais três vias:

REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8934 LIVRO Nº 2 **(Anexos nº 11: F2 -2 duas folhas).**

Imóvel rural denominado como Reserva Florestal nº 06-Parte C-2, com 45,3255 ha, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-1; a Este, com os lotes 115 (canto) 114, 113-A, 113, 112, 111, 110, 109, 108 e 126; ao Sul, com o lote 73, separado pela estrada; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B. Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32

R-01/8934 - TITULADO o imóvel presente, em favor de ***JOÃO CENTURION****, brasileiro,* ***silvícola****, agricultor, neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Artigos nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980; de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.*

AV-02/8934 - Certifico e dou fé, que o Título de reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 07. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

R-03/8934: Doado, o imóvel da presente, em favor da COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; ***JOÃO CENTURION*** *e família; PEDRO ALVES e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALBA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; de conformidade com a Escritura Pública de Doação, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de 25 de agosto de 1983, nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca, doação essa sem valor declarado. No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Drº Engº Agronômo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba-PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444P, de 29.06.1983. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Vergínia da Cunha Centurion, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 11, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C$1.500,00=150VRC.O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 29 de agosto de 1983.*

Data assinada pelo Cartório 26.07.85, ou seja dois anos depois.

REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8935 LIVRO Nº 2. **(Anexos nº 11: F3 -2 duas folhas).**

Imóvel rural denominado como Reserva Florestal nº 06-Parte D-1, com 46,6823 ha, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul com a com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-2 e, lotes, 173, 180, 180A, 180B, 180C e174 (canto); e, ao Oeste, com os lotes 173 e540. Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32

R-01/8935 - TITULADO o imóvel presente, em favor de ***MÁXIMO VILIALBA****, brasileiro,* ***silvícola****, agricultor, neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Artigos nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980; de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital*

deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

AV-02/8935 - Certifico e dou fé, que o Título de reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 08. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

R-03/8935: Doado, o imóvel da presente, em favor da COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; ***MÁXIMO VILIALBA*** *e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; de conformidade com a Escritura Pública de Doação, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de 25 de agosto de 1983, nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca, doação essa sem valor declarado. No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Drº Engº Agronômo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Catarina Duarte Vilialba, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 10, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C$1.500,00=150VRC.O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 29 de agosto de 1983.*

Data assinada pelo Cartório 26.07.85, ou seja dois anos depois.

REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nº 8936 LIVRO Nº 2. **(Anexos nº 11: F4 -2duas folhas).**

Imóvel rural denominado como Reserva Florestal nº 06-Parte D-2, com 39,6953 ha, compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca, com as metragens, limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-1; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul, com o lote 75, separado pela estrada; e, ao Oeste, com os lotes 84, 83, 85, 178, 177, 176, 175, 174 e 173 (canto). Havido pela transcrição imobiliária nº 18.586, Lº3-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu-PR. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

PROPRIETÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - inscrito no CGC-MF sob nº 00.375.972/0011-32

R-01/8936 - TITULADO o imóvel presente, em favor de ***PEDRO ALVES****, brasileiro,* ***silvícola,*** *agricultor, neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Artigos*

nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto 84638, de 16 de abril de 1980; de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado. Demais condições constantes do referido Título. D/ C$3.000,00=0,300VRC. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

AV-02/8936 - Certifico e dou fé, que o Título de reconhecimento de Domínio, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no INCRA sob nº 4 (09)92(02) 09. O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 25 de agosto de 1983.

R-03/8936: Doado, o imóvel da presente, em favor da COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; ***PEDRO ALVES*** *e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALBA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; de conformidade com a Escritura Pública de Doação, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em data de 25 de agosto de 1983, nas Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca, doação essa sem valor declarado. No ato da escritura, outorgante e outorgada foram devidamente assistidos pela FUNAI, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19.12.1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, representada pelo Delegado Regional da 4º DR Drº Engº Agronômo Harry Luiz Ávila Teles, brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983. Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Bernarda Centurion, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 12, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca. Estando os doadores e donatária isentos de obrigações tributárias, conforme preceitua o Art. 60 da Lei nº 6001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio). Demais condições, constantes da escritura. D/C$1.500,00=150VRC.O referido é verdade. São Miguel do Iguaçu, 29 de agosto de 1983.*

Data assinada pelo Cartório 26.07.85, ou seja dois anos depois.

Comentários quanto aos 4 (quatro) documentos:

Os documentos Anexos nº 11 F1 - F2 - F3- F4 são quatro REGISTROS GERAIS MATRÍCULAS Nºs 8933, 8934, 8935 e 8936, em que o INCRA repassou os imóveis de sua propriedade, a saber: RF nº 6 - parte C-1; RF nº 6 - parte C-2; RF nº 6 - parte D-1; e RF nº 6 - parte D-2, em 25.08.83, para as respectivas 4 (quatro) famílias indígenas, a saber: Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; MÁXIMO VILIALBA e família; PEDRO ALVES e família, que recebem estas terras como 4 (quatro) TÍTULOS DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. 5 (cinco) dias depois, em 29.08.83, os 4 (quatro) indígenas citados, repassam os 4 títulos individuais de terra para 19 famílias, o que inclui as próprias 4 famílias antes tituladas, denominadas, a partir deste momento, como "Comunidade Indígena", que passaram a ter a "posse coletiva" dessas terras. **(Tabela nº 1).** Em resumo o documento coloca as seguintes questões explicitadas na **Tabela nº1.**

Tabela nº 1: REGISTRO GERAL MATRÍCULA Nºs 8933 / 8934 / 8935 / 8936 LIVRO Nº 2. Cartório de ARLEI COSTA - Oficial de Registro de Imóveis Município de SÃO MIGUEL do IGUAÇU - EST. PARANÁ. Assina o documento pelo cartório, o Escrivão Distrital, João Cornella Fagion. Partes contratantes INCRA e Comunidade Indígena Ava-Guarani assistida pela FUNAI. Data do documento 25/08/83 e 29/08/83. Data da assinatura em Cartório 26.07.85.

Anexos Nº s11 F1-F2-F3-F4	Antiga Reserva Florestal dos Colo-Nos* (PIC OCOI I - INCRA)	Registro Geral Matrícula	Proprietário Terras (há) Data	Passa a ser Titulado** Registro no INCRA Data (posse individual)	Escritura Pública de Doação Doado a *** Data (Posse comunal)
Anexo Nº 11: F1	RF nº 6 - parte C-1 Gleba nº 84	Nº 8933	INCRA 45,8570 ha 25/08/1983	Fernando Martines Silvícola Nº 4(09)92(02)06 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Anexo Nº 11: F2	RF nº 6 - parte C-2 Gleba nº 84	Nº 8934	INCRA 45,3255 há 25/08/1983	João Centurion Silvícola Nº 4(09)92(02)07 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Anexo Nº 11: F3	RF nº 6 - parte D-1 Gleba nº 84	Nº 8935	INCRA 46,6823 há 25/08/1983	Máximo Vilialba Silvícola Nº 4(09)92(02)08 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Anexo Nº 11: F4	RF nº 6 - parte D-2 Gleba nº 84	Nº 8936	INCRA 39,6953 ha 25/08/1983	Pedro Alves Silvícola Nº 4(09)92(02)09 25/08/1983	Comunidade Indígena Ava-Guarani composta pelas 19 famílias Abaixo relacionadas***. 29/08/1983
Total de Terras			177,5601 ha		177, 5601 há

* Atuais vizinhos da Comunidade Indígena Avá-Guarani do Oco'y; ** Os 4 (quatro) indígenas recebem Títulos de Reconhecimento de Domínio do INCRA;*** Comunidade Indígena Avá-Guarani, que recebem os 4 lotes de terra integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família PEDRO ALVES e família; MÁXIMO VILIALBA e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família

Todos esses procedimentos, realizados no Cartório Arlei Costa, foram acompanhados pela FUNAI, como sua tutora legal dos indígenas, dando o aval à ilegalidade do processo. A Itaipu não aparece neste documento.

1º ilegalidade: Titulação individual de terras para indígenas

Remetemos ao documento já citado do jurista Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que, anteriormente a esses procedimentos serem efetivados, colocou para os advogados de Itaipu, **que a transferência de títulos individuais de propriedade de terra pelo INCRA, destinado à povos indígenas, é medida ilegal.** Em razão disso, 5 (cinco) indígenas já haviam recebido títulos individualmente e a proposta foi posteriormente desfeita, por não encontrar acolhida da Consultoria Jurídica dos órgãos INCRA e FUNAI em Brasília. Então, o procedimento passou a ser junto aos funcionários destes mesmos örgãos, só que localmente, sendo efetivados, não junto à Juiz Federal, mas também localmente, em Cartório local.

Assim Marés já apontava os procedimentos corretos, conforme legislação federal, em 10.05.82, um ano antes de serem novamente realizados de forma irregular em 25.08.83.

Em resumo, em 25 de agosto de 1983, na Comarca de São Miguel do Iguaçu, no Cartório do Registro de Imóveis, de propriedade do Tabelião Arlei Costa, o INCRA, assistido pela FUNAI, através de legislação inapropriada, que não condiz com a legislação federal, titula quatro lotes de terra, "módulos rurais", em nome de quatro famílias *indígenas.* Todos os procedimentos ilegais.

2º ilegalidade: os 4 indígenas titulados não são exatamente os 4 indígenas indicados por Horst

Em todos os quatro documentos (Anexos nº 11 F1 - F2 - F3 e F4), são mencionados apenas as 4 (quatro) famílias: Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; MÁXIMO VILIALBA e família; que passaram a ser os 4 (quatro) "proprietários de terras" ilegalmente constituídas. Eram 4 (quatro) porque haviam sido somente 4(quatro) famílias, que o Laudo de Horst (Anexos nº 7 e 8), havia reconhecido como verdadeiros "indígenas".

Mas, as 4 (quatro) famílias reconhecidas por Horst como indígenas eram as seguintes: Fernando Martine e família; Máximo Vilhalva e família; *Ovilon Venite* e família; e *Salício Rosa.* Note-se que não são essas exatamente as 4 (quatro) famílias tituladas na documentação elaborada em 1983 (Anexo nº 11 F1,2,3,4), quando aparecem os nomes de *João Centurion e Pedro Alves* e família no lugar de *Ovilon Venite* e *Salicio Rosa.* Ou seja, nesta nova documentação, duas novas famílias indígenas, que não haviam sido sequer citadas anteriormente por Horst, apesar de sempre terem estado no Oco'y-Jacutinga, aparecem como destinatários de terras.

Conclui-se que tratava-se de reduzir "artificialmente" o número de famílias a serem reconhecidas como indígenas, para que o tratamento dado coubesse dentro dos estreitos termos do artigo 33 do EI, pouco importando o fato de que os índios Guarani constituíam uma Comunidade Indígena com 19 (dezenove) famílias compondo um Grupo Tribal assentado em terras da União, como é reafirmado também por Marés.

3º ilegalidade: 4 famílias indígenas tituladas "individualmente" doam para as 19 famílias agora na forma "comunal", os mesmos 177,5601 hectares.

O número de famílias indígenas, na realidade, era maior no interior da Comunidade Indígena desde o início e todo o processo, como comprovam os documentos (Anexo nºs 11 F1-F2-F3-F4). Mas, somente agora, é admitida a existência de mais 15 (quinze) famílias, totalizando 19 (dezenove) famílias, como "Comunidade Indígena". O que, concretamente, desmente o Laudo de Horst.

As 4 (quatro) famílias indígenas "remanescentes" que receberiam 4 títulos de propriedade da terra como usucapião, de acordo com aplicação errônea do artigo 33/EI, do dia 25 para o dia 29 de agosto de 1983, num passe de mágica, passaram a ser um Grupo Tribal, uma Comunidade Indígena de 19 (dezenove) famílias possuidoras de "posse coletiva" da terra agora "formato legalmente aceito". Ressalte-se que as terras atribuídas à Comunidade Indígena são os mesmos e irrisórios 177,5601(cento e setenta e sete hectares e cincoenta e seis ares) antes atribuídos às 4 famílias individualmente. Essas 4 famílias doaram para si mesmas terras, o que faz pouco sentido, e ainda para outras 15 famílias.

Assim, Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; MÁXIMO VILIALBA e família; PEDRO ALVES e família; os quatro recebem os módulos rurais do INCRA como se fossem colonos, proprietários rurais e 5 (cinco) dias depois doam para eles próprios e ainda, para as outras 15 (quinze) famílias a seguir: TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família.

Está claro que já seriam insuficientes as terras para as 4 famílias, pois o modelo não é adequado ao uso indígena, que deve-se basear no Estatuto do Indio e Constituição Federal, mais sim para "módulo rural", conforme Estatuto da Terra. Logo elas seriam ainda mais insuficientes para as 19 famílias da Comunidade Indígena,

Assim, os 4 "proprietários" indígenas, receberam no dia 25.08.83, 4 (quatro) "lotes individuais do INCRA" com a seguinte extensão: 45,8570 ha, 45,3255 ha, 46,6823 ha e 39,6953 ha, que somam 177,5601 hectares. As 19 famílias receberam a seguir no dia 29.08.82, por "doação", os mesmos 177,5601 hectares, agora como "posse comunal". Portanto, as dimensões das terras permaneceram exatamente as mesmas, e, o que se modifica é apenas a posse "individual" para a posse "comunal", com o claro objetivo de adaptação posterior ao que os direitos indígenas e a legislação federal determinavam.

Deve-se lembrar que no início de todo o processo, em 1973, quando o INCRA invade as terras da população indígena no Oco'y-Jacutinga, ela era composta de 70 famílias. Estas passam por todas as agruras aqui descritas e finalmente, no momento em que Itaipu vai inundar a área (1982), permaneciam ainda na área 19 (dezenove) famílias.

4º ilegalidade: os 4 lotes individuais repassados aos índios são os mesmos lotes dos colonos lindeiros ao Oco'y, que não receberam indenização pela desapropriação de suas terras;

5º ilegalidade: as mesmas terras dos colonos (PIC-OCOI I - INCRA) estavam destinadas a ser Área de Preservação Permanente/APP do lago de Itaipu (PIC-OCOI II - INCRA).

O INCRA desapropriou terras de colonos a saber, de acordo com a Escritura citada acima: RF nº 6 - parte C-1; RF nº 6 - parte C-2; RF nº 6 - parte D-1; e RF nº 6 - parte D-2, assume a propriedade por

algum tempo, e repassa em seguida as mesmas terras para os 4 indígenas titulados. Os colonos lindeiros ao Oco'y sempre reclamaram não haver recebido qualquer indenização pela desapropriação de suas terras. Tal fato explica-se pela impossibilidade dos funcionários do INCRA justificarem indenizações aos colonos por terras que foram ilegalmente repassadas para os "indígenas".

Foram destinados às 19 famílias Guarani, 4 lotes de terras contíguos, uma pequena faixa de terras de 240 metros em média de largura, por 7 Km de comprimento. Onde os 100 metros primeiros é faixa de APP de Itaipu e os restantes 140 metros de largura sobram aos índios. Assim, descontada a APP, a diferença que restou destinou-se à acomodar os índios Guarani. Portanto, os índios Guarani perderam a totalidade de suas terras, sendo acomodados num espaço irrisório, ilegal, sem possibilidades de sobrevivência minimamente digna. Sua reprodução física e cultural está neste local em muito comprometida.

Esta terra apresentava as seguintes características: A área havia sido destinada anteriormente aos colonos, pelo INCRA, parte da Reserva Florestal nº 6 através do PIC OCOI I. A parte que seria destinada aos índios, portanto, desapropriada dos colonos, consistia em área obrigatória destes últimos (dos colonos) de Reserva Florestal, os 20 % obrigatórios de preservação ambiental junto ao Córrego Santa Clara, exigidos pelo IBDF, atual IBAMA. Mais tarde, esse córrego é inundado (1982) pela hidrelétrica, tornando-se braço do lago de Itaipu, atualmente localiza-se não em frente às terras dos colonos, mas em frente a Terra Indígena do Oco'y.

Entretanto, estas áreas ocupadas por colonos (PIC OCOI I / INCRA), já estavam destinadas pelo INCRA à desapropriação, para tornar-se uma franja florestada, parte da Área de Preservação Permanente/APP de um dos braços do lago da represa de Itaipu, àquele braço acima citado. Desapropriadas, essas terras viriam a constituir a Área de Preservação Permanente /APP das margens do lago de Itaipu. Ou seja, área destinada através do projeto PIC-OCOI-II/ INCRA, para uso exclusivo de Itaipu, que teria que ser adquirida dos colonos, indenizadas, através do INCRA, para usufruto de Itaipu.

Como já vimos, estas terras são destinadas aos índios Guarani (os 4 lotes individuais), o que gera a superposição da Terra Indígena do Oco'y e da Área de Preservação Permanente /APP de Itaipu. Superposição de duas áreas, tecnicamente inadequada pois mutuamente exclusivas, sendo assim o procedimento ilegal.

Segundo informação dos colonos desapropriados, eles nunca receberam indenização do INCRA por essas terras. Fato que está na base da disputa entre índios e colonos pela posse das mesmas terras, que acontece até hoje no local. Ao perderem esta fatia de suas terras, e sem receber indenização por elas, os colonos avançam com seus tratores sobre suas legítimas terras, as bordas externas, já da mínima terra que é considerada também, Terra Indígena do Oco'y.

O "muro natural de proteção" que os Guarani mantinham através de vegetação em estado primário, nestas bordas externas da Terra Indígena, já não existe mais, assim como os marcos divisórios, também já não existem mais, frequentemente são recolocados pelo poder público, em seguida retirados pelos colonos. Em seu lugar é plantado soja ou trigo, com agrotóxicos pesados.

Os colonos pulverizam agrotóxicos a menos de 5 metros das casas indígenas, quando a legislação determina pelo menos 500 metros de distância. Consequentemente intoxicam famílias Guarani, lavouras, produtos dessas lavouras, peixes, águas, áreas de coleta etc. O fato tem como agravante que esses agrotóxicos, muitos deles comprados ilegalmente no Paraguai, incluem produtos como 24D (agente laranja), já há muito proibidos de utilização no Brasil.

O Instituto Ambiental do Paraná/ IAP/Pr, apesar de ter visitado a área por várias vezes, não registra tal ocorrência de proximidade excessiva de aspersão de agrotóxicos junto a agrupamento populacional, conforme determina a legislação estadual.

Os cultivos Guarani, que já não possuem quase espaço físico para se dar, visando a sustentação de todas as famílias, ficam assim, também comprometidos, dado que os agrotóxicos não são apropriados a eles, gerando mais uma vez comprometimento da subsistência Guarani, seguidos de casos de sub-nutrição ou até desnutrição.

Assim ao colocar a Comunidade Indígena em área de APP de Itaipu, não lhes foi destinada nenhuma terra como compensação, mas tão somente liberada a sua moradia em local proibitivo, na própria APP de Itaipu. Ou seja, INCRA e Itaipu, ao fazerem esta transposição de áreas, não dispenderam quase nenhum recurso financeiro para realocar os índios. As terras destinados aos índios, era de responsabilidade de Itaipu compensar.Tirou-se as terras dos colonos em número de 4 fatias de lotes, e elas foram atribuídas aos índios, colocando-os frente a frente, vizinhos para brigarem pelas mesmas terras. Ao mesmo tempo Itaipu recebeu sem custos para o INCRA, a sua necessária APP.

Daí também a insistência de todos, FUNAI, INCRA e ITAIPU, conforme os vários documentos citados anteriormente em anexo, de colocar os índios nas margens do lago de Itaipu.

Os índios Guarani passaram a viver num local em que, pelas bordas externas os colonos fazem pressão para retomar suas terras perdidas e não indenizadas pelo INCRA. Pelas bordas internas, a Itaipu mantém área superposta à Terra Indígena, o que traz também uma série de problemas para os Guarani, como a presença do mosquito anópheles, transmissor da malária á beira do lago. A nenhuma população é permitido viver às margens do lago de Itaipu ou em qualquer parte dessa APP. Apenas os índios Guarani ali habitam.

Para os Guarani restaram, entre o lago e as áreas ocupadas por colonos, uma irrisória porção de terra de apenas 140 metros de largura para realizarem todas as suas atividades de subsistência. Essse espaço mínimo não comporta atividades de coleta e agrícolas, umas competem com as outras: ou seja, para os Guarani manterem a rarefeita biodiversidade, devem deixar de plantar; se plantam, então devem retirar as pequenas sobras de Matas, diminuindo assim a rarefeita biodiversidade; sendo fundamentalmente necessária, as duas atividades, para a sobrevivência indígena.

Constitui-se assim a Terra Indígena do Oco'y com 231,88 hectares, numa superposição incompatível de áreas, APP de Itaipu e Terra Indígena, que contraria o uso **exclusivo** pelos indígenas, previsto no Estatuto do Índio (Artigo 22), conforme indica Marés.

Portanto, de terras dos colonos (PIC OCOI I - INCRA) transforma-se em Terra Indígena/TI Guarani e/ou Área de Preservação Permanente/APP de Itaipu (PIC OCOI II - INCRA)

A FUNAI, acompanhando os índios, parte para o segundo documento **(Anexo nº 11 G),** desdobramento do primeiro, realizados os dois no mesmo dia 25/08/83 e no mesmo Cartório, sem que o primeiro documento (Anexos nº 11 F 1-2-3-4) esteja assinado pelo Cartório, o que vem a acontecer apenas 2 (dois) anos depois, no dia 26.07.85, pelo escrivão distrital João Cornella Fagion.

O segundo documento ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE FAZEM PEDRO ALVES E OUTROS, EM FAVOR DE COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, COMO ABAIXO SE DECLARA: **(Anexo nº 11 G)** é o que segue.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DISTRITO AURORA DO IGUAÇU - MUN. SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ARLEI COSTA E ALTAIR COSTA (TABELIÕES RESPONSÁVEIS)
ASSINA O DOCUMENTO O TABELIÃO JOÃO CORNELLA FAGION
DATA 25/08/1983

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE FAZEM PEDRO ALVES E OUTROS, EM FAVOR DE COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, COMO ABAIXO SE DECLARA:

Saibam quantos esta pública escritura de ***doação*** *virem, que aos 25.08.1983..., neste distrito de Aurora do Iguaçu, município e comarca de São Miguel do Iguaçu, estado do Paraná, República Federativa do Brasil,* ***em cartório, perante mim Tabelião Designado*** *e duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: -como outorgantes doadores:* ***PEDRO ALVES e sua mulher BERNARDA CENTURION ALVES, casados conforme Registro Administrativo nº 12 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguaçu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior; MÁXIMO VILIALVA e sua mulher CATARINA DUARTE VILIALVA, casados conforme Registro Administrativo nº 10 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguaçu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior; JOÃO CENTURION e sua mulher VERGÍNIA DA CUNHA CENTURION, casados conforme Registro Administrativo nº 11 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguaçu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior; e, FERNANDO MARTINES e sua mulher IZIDORA VILIALVA, casados conforme Registro Administrativo nº 9 da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguaçu, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Ministério do Interior;*** *todos brasileiros,* ***silvícolas,*** *agricultores, casados segundo a Tradição Indígena, anotada nos registros administrativos da Comunidade Indígena Avá-Guarani de São Miguel do Iguaçu,* ***neste ato assistidos pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio****, com sede em Brasília DF, na forma do Art. 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio,* ***representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agronômo Harry Luiz Ávila Teles,*** *brasileiro, casado, residente em Curitiba - PR, portador da CI/1049722-PR e CPF/MF nº 073.343.979/91, de acordo com a delegação de competência da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983; e,* ***como outorgada donatária, a Comunidade Indígena Avá-Guarani, integrada pelos índios: - Cacique FERNANDO MARTINES e família; JOÃO CENTURION e família; PEDRO ALVES e família; TORÍBIO PALÁCIO e família; JOSÉ ACOSTA e família; ANTONIO ACOSTA e família; ALÉCIO VOGADO e família; JERÔNIMO VAZ e família; CASEMIRO PEREIRA e família; JORGE VOGADO e família; ANGELO BENITE e família; MÁXIMO VILIALBA e família; FELIPE ROMERO e família; TERESO CENTURION e família; SILVINO VAZ e família; INOCÊNCIO ACOSTA e família; SEBASTIÃO VOGADO e família; SANTIAGO CENTURION e família; LOSSANTO PEREIRA e família; neste ato assistida pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio****, com sede em Brasília DF,* ***representada pelo Delegado Regional da 4º DR Dr Engº Agronômo Harry Luiz Ávila Teles****, acima qualificado, de acordo com a delegação de competência* ***da Presidência da FUNAI nº 444/P, de 29.06.1983;*** *Os presentes, reconhecidos como os próprios por mim Tabelião Designado e pelas duas testemunhas referidas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelas partes, falando cada uma por sua vez, me foi declarado o seguinte: 1º)* ***Que, os outorgantes doadores, sendo senhores e legítimos possuidores, livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas, bem como ações reais e pessoais, dos seguintes imóveis: -a) RESERVA***

FLORESTAL Nº 6 - PARTE D-2 , com área de 39,6953 ha., compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçu, *com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-1; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul, com o lote 75, separado pela estrada; e, ao Oeste, com os lotes 84, 83, 85, 178, 177, 176, 175, 174 e 173 (canto).* ***Imóvel esse havido por PEDRO ALVES, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 09, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba,Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº----------, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu; b) RESERVA FLORESTAL Nº 6 - PARTE D-1, COM ÁREA DE 46,6823 ha. , compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí,*** *situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçu, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; ao Sul com a com a Reserva Florestal nº 06-Parte D-2 e, lotes, 173, 180, 180[A], 180B, 180C e174 (canto); e, ao Oeste, com os lotes 173 e540.* ***Imóvel esse havido por MÁXIMO VILIALBA, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 08, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº----------, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu; c) RESERVA FLORESTAL Nº 6 - PARTE C-2, COM ÁREA DE 45,3255 ha., , compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí, , situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçu,*** *com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-1; a Este, com os lotes 115 (canto) 114, 113-A, 113, 112, 111, 110, 109, 108 e 126; ao Sul, com o lote 73, separado pela estrada; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B.* ***Imóvel esse havido por JOÃO CENTURION, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 07, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº---------- , do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu; d)RESERVA FLORESTAL Nº 6 - PARTE C-1, COM ÁREA DE 45,8570 ha., compreendido na Gleba nº 84 do Projeto Integrado de Colonização Ocoí,*** *situado neste Município e Comarca de São Miguel do Iguaçu, com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B; a Este, com a Reserva Florestal nº 06-Parte A e lotes 118, 117, 116, 115 e 114 (canto); ao Sul, com a Reserva Florestal nº 06-Parte C-2; e, ao Oeste, com a Reserva Florestal nº 06-Parte B.* ***Imóvel esse havido por FERNANDO MARTINES, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 06, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº---------- , do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;*** *e, estão justos e contratados para doá-los a outorgada donatária;* ***2º) Que em razão desta doação, os outorgantes doadores transferem neste ato à outorgada donatária, pela claúsula CONSTITUTI, todo domínio, posse, uso, gozo, direitos e ações que tinham e exerciam, sobre os referidos imóveis, podendo desde já a outorgada donatária, fazer das áreas ora doadas, o uso que melhor lhe convier; 3º) Que a presente DOAÇÃO, é feita em caráter irrevogável e irretratável, não assistindo as partes o direito arrependimento, a qualquer título, obrigando-se os outorgantes doadores por si ou seus herdeiros, a fazer a presente doação e esta escritura, sempre boa firme e valiosa, em Juízo ou fora dele, respondendo pela evicção de direito quando chamados a autoria; 4º) Pela outorgada donatária na forma integrada e assistida me foi dito que aceitava a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. Os outorgantes doadores e a outorgada donatária de acordo com o Art. 60, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) estão isentos de obrigações tributárias.*** *E de como assim disseram e me pediram, lavrei-lhes a presente*

escritura, a qual feita, lida em voz alta e achada conforme, outorgaram, aceitaram e assinaram-na, fazendo-o a rogo dos outorgantes doadores por declararem não saber ler nem escrever, o sr. João Vanderlei de Souza, brasileiro, casado, funcionário da Itaipu-Binacional, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, Pr, justamente com as testemunhas ao ato presentes e que são: Idalino José Norgan e Léo Schmitz, ambos brasileiros, casados, do comércio, meus conhecidos e aqui residentes. Eu, João Cornella Fagion, Tabelião Designado, a datilografei, conferi, subscrevo e dou fé. Aurora do Iguaçu, Pr, 25 de agosto de 1983. (aa) João Vanderlei de Souza, Harry Luiz Ávila Teles, Idalino José Norgan e Léo Schmitz. Ao lado, vê-se as impressões digitais dos outorgantes doadores, por não saberem ler nem escrever. NADA MAIS.

Aurora do Iguaçu, Pr. 25/agosto/1983
João Cornella Fagion

Recorde-se que os Guarani foram retirados ilegalmente de suas "terras de ocupação tradicional" em maio de 1982, as terras foram nesse mesmo ano demarcadas pela FUNAI, e somente agora em agosto de 1983, portanto, 15 meses depois, são providenciados os documentos relativos à resolução das questões fundiárias, a transferência oficial, mas feita de forma ilegal, da população indígena (Anexos nº s 11 F1, 2, 3 e 4 e Anexos nº 11 G).

Através de uma escritura de "doação", no mesmo dia 25.08.83, perante o mesmo tabelião JOÃO CORNELLA FAGION e duas testemunhas (um funcionário da Itaipu Binacional, o outro Delegado da FUNAI), os 4 indígenas chefes de família são levados a doarem as terras recém recebidas para a Comunidade Indígena, composta de 19 famílias.

Neste segundo documento (Anexo nº11 G) não aparece a origem das terras destinadas aos Guarani ("titulação individual pelo INCRA"). Registra-se apenas "Títulos de Reconhecimento de Domínio", o que significa "legitimação de posse" realizada pelo INCRA, o que, conforme apontado por Marés (Anexo nº 11 C) configura ilegalidade.

Em documentação reelaborada no mesmo Cartório, agora só com participação da FUNAI, repete-se o mesmo procedimento: *foram reconhecidos os "direitos" de mais 15 famílias indígenas às terras, além das 4 famílias anteriores, na posse das mesmas e insuficientes terras, os mesmos quatro lotes destinados às 4 famílias,* os mesmos 177,5601 ha. De "posse individual" das 4 famílias passou-se à "posse coletiva" das 19 famílias, sem que as dimensões das terras fossem alteradas. **(Anexo nº 11 F1,2,3,4; G; H; I).**

Novamente há um procedimento incorreto, pois as 19 famílias são nominadas, uma a uma, na documentação, quando o correto seria conferir a posse a todos os sucedâneos pertencentes da "Comunidade Indígena".

Dessa forma foi contornada a questão do *desterramento de população indígena de território tradicional, não sendo realizada a* ***Identificação do Território Tradicional*** do Oco'y-Jacutinga, com suas dimensões reais e qualidade ambiental. Também se evitou a necessária autorização do Presidente da República quando se tratava de desterramento de uma área para outra, através de subterfúgios. O resultado é que destinou-se terras irrisórias e inadequadas aos Guarani.

Outras questões a observar: nos documentos pertencentes ao Anexo nº 11 F (1,2,3 e 4) e nº 11 G, aparecem diferentes valores em hectares para a mesma área; não se vê as impressões digitais dos doadores indígenas; não há assinatura dos outros presentes, só a do escrivão Fagion.

O que se pode depreender da análise em conjunto destes dois últimos documentos Anexos nºs 11: F1 ; F2 ; F3 ; e F4 e Anexo nº 11 G:

O INCRA, a FUNAI e a Itaipu Binacional, baseados na consultoria do Dr Marés, a utilizaram, não para respeitar seu "conteúdo legal", mas apenas para encontrar formas ou caminhos que mascarassem os atropelos à legislação cometidos por esse órgãos contra os direitos indígenas

Assim, não é permitido destinar "Títulos de Propriedade da Terra" ou "Títulos de Reconhecimento de Domínio" à *"Comunidade Indígena", a qual obtém a "posse comunal" de "território tradicionalmente ocupado", sendo esta terra de "propriedade da União".*

Pode-se notar que nos documentos (tabela nº 2 ou Anexos nº 11 F1, 2, 3, 4) não aparece a origem das terras que seriam destinadas aos índios (os 4 lotes). A forma como o INCRA recebe a propriedade destas terras, encontra-se transcrito da seguinte forma: "*Havido pela transcrição imobiliária* ***nº 18.586, Lº3-P****, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de* ***Foz do Iguaçu****-PR"*; não há qualquer referência a quem seria seu proprietário original e nem a qualquer data.

Porém, é evidente que são as terras dos colonos lindeiros à Terra Indígena do Oco'y. São as Reservas Florestais: RF nº 06 Parte C1; RF nº 06 Parte C2; RF nº 06 Parte D1; RF nº 06 Parte D2; desapropriadas dos colonos pelo INCRA, porém não indenizadas pela mesma Autarquia, conforme reclamos dos próprios colonos lindeiros.

Comparando os dois documentos Anexo nº 11 F 1 (tomando um Registro Geral de Matricula nº 8933, como exemplo) e Anexo nº 11 G vejamos as origens destas terras, d como foram repassadas aos Guarani. **Tabela nº 2 e Tabela nº 3** respectivamente.

Tabela nº 2: Incra titula terras para 4 famílias indígenas. Registro Geral de Matrícula nº 8933 (tomado um registro como exemplo). (Anexo nº 11 F 1)

Proprietário	Forma da Passagem da Propriedade
1°) Colono lindeiro à Terra Indígena Oco'y da Reserva Florestal nº 06 Parte C1 c/ 45,8570 há	Sem qualquer referência da passagem da propriedade do **colono para o INCRA,** obviamente **sem data.**
2°) INCRA	"Havido pela transcrição imobiliária **nº 18.586, Lº3-P**, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de **Foz do Iguaçu**-PR." **Sem data.**
3°) R-01/8933 **Titulado** Silvícola Fernando Martines	"...de conformidade com o **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba**, capital deste Estado, em **22.08.1983. AV-02/8933** - Certifico e dou fé, que o **Título de Reconhecimento de Domínio**, a que se refere a R-01 da presente Matrícula, tem seu registro no **INCRA sob nº 4 (09)92(02) 06.**"
4°)R-03/8933: **Doado** à Comunidade Indígena Avá-Guarani (19 famílias)	"...de conformidade com a **Escritura Pública de Doação**, lavrada às folhas 125/126 do livro número 18-N, em **25.08.1983**, nas **Notas do Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu, neste Município e Comarca. São Miguel do Iguaçu". Data 29.08.83.**

Este documento F1 e os demais F2, F3 e F4 são assinados pelo **Escrivão Distrital João Cornella Fagion, do Cartório Arlei Costa, de São Miguel do Iguaçu, Somente dois anos depois, em 26.07.85.**

Tabela nº 3: Escritura Pública de Doação que fazem Pedro Alves e Outros, em favor de Comunidade Indígena Avá-Guarani. (Anexo nº 11 G)

Outorgantes doadores em **25.08.83**	Outorgada donatária em **25.08.83**
Pedro Alves (39,6953há) ; Máximo Vilialva (46,6823ha); João Centurion (45,3255ha): Fernando Martines(45,8570ha)	Comunidade Indígena Avá-Guarani (19 famílias)

Assinado pelo **Escrivão Distrital João Cornella Fagion, do Cartório Arlei Costa, de São Miguel do Iguaçu, em 25.08.83.**

-Imóvel esse havido por PEDRO ALVES, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 09**, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba,Pr, em dat de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº----------, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;
-Imóvel esse havido por MÁXIMO VILIALBA, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 08**, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, er data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº----------, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;
-Imóvel esse havido por JOÃO CENTURION, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 07**, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, er data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº---------- , do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;
-Imóvel esse havido por FERNANDO MARTINES, por força do **TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 06,** expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, P em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº---------- , do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu

No segundo documento Tabela nº 3, a passagem dos 4 lotes individuais para as 19 famílias deu-se no mesmo dia 25/08/83. Neste documento não é citado o INCRA como proprietário original das terras, mas apenas que este órgão lhes havia reconhecido um suposto "Título de Reconhecimento de Domínio".

> *"Imóvel esse havido por PEDRO ALVES, por força do TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, nº 4 (09)92(02) 09, expedido pelo INCRA, na Cidade de Curitiba, Pr, em data de 22 de agosto de 1983, devidamente registrado sob o nº 01, na Matrícula nº_____, do livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Miguel do Iguaçu;"* (Anexo nº 11 G)

A forma como os 4 (quatro) indígenas recebem estas terras, na forma de ***"TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo INCRA",*** ainda ***"na cidade de Curitiba",*** é datado em ***"22.08.1983"*** na Tabela nº 2. Documento **AV-02/8933** - que o escrivão distrital João Cornella Fagion certifica como ***"Título de Reconhecimento de Domínio****, a que se refere a R-01 da presente Matrícula",* matrícula essa que não foi realizada em Curitiba em 22.08.83 e sim em 25.08.83 em São Miguel do Iguaçu, conforme tabela nº 3 e tabela nº 2, respectivamente.

Na Tabela nº 2, as 4 (quatro) famílias que detinham ali a propriedade individual das terras na data de 25.08.83, repassam por doação as mesmas 4 (quatro) terras, para a Comunidade Indígena, composta pelas 19 famílias em 29.08.83. Já o cartório, representado pelo escrivão Fagion, só assina o documento dois anos depois, em 26.07.85.[16] Entretanto, na Tabela nº 3, o mesmo fato, a passagem dos 4 lotes para as 19 famílias, se dá na mesma data de 25.08.83. Por isso que neste documento (tabela nº 3) não aparece o nº de matrícula do cartório, pois ele ainda não existia. Depois de "resolvido" o problema fundiário (tabela nº 2), a documentação (Tabela nº 3) endossa legalmente a *posse coletiva,* como a legislação determinava. Sempre os mesmos 177, 5601 hectares.

Assim, o INCRA cede às 4 famílias indígenas através de titulação individual da terra, 45,8570 ha, 45,3255 ha, 46,6823 ha e 39,6953 ha, que somam 177,5601 hectares, que se transformam na posse coletiva de 19 famílias da Comunidade Indígena. Ainda não é a totalidade do atual Oco'y.

6.7.2. A passagem de pequenas parcelas de terras pela Itaipu Binacional para os índios Guarani: 88,5941 ha ou 73,5925 ha, ou na verdade 54,3199 hectares? Única compensação em terras, realizada pela hidrelétrica.

Realizada no mesmo dia 25.08.83 que as outras escrituras, no mesmo cartório, sendo os índios Guarani acompanhados pelo mesmo delegado da FUNAI, é feita uma escritura de compra e venda simbólica de pequenas parcelas de terras entre Itaipu e a Comunidade Indígena, que destinou aos Guarani supostamente um total de 88,5941 ha (oitenta e oito hectares, cincoenta e nove ares e quarenta e um centiares).

> "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
> DISTRITO AURORA DO IGUAÇU - MUN. SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO PARANÁ

[16] A documentação (Anexos nº 11 F1,2,3 e 4) supõe-se que é "guardada" pelos seus proponentes, e somente 2 (anos) anos depois, quando a situação se acalmou na região, o então documento é assinado pelo Cartório, no dia 26.07.85. Fato de toda forma também ilegal, pois o Cartório não possuía competência legal para realizar qualquer um dos procedimentos aqui referidos, com relação aos dois documentos e aos próximos que virão.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARLEI COSTA E ALTAIR COSTA (TABELIÕES RESPONSÁVEIS)
ASSINA O DOCUMENTO O TABELIÃO JOÃO CORNELLA FAGION, DATA 25.08.1983",

Denominada ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE FAZEM ITAIPU-BINACIONAL E COMUNIDADE INDÍGENA AVÁ-GUARANI, COMO ABAIXO SE DECLARA: - VALOR C$ 1,00**(Anexo nº 11 H).**

Foi então elaborada em 1983, nas escrituras existentes em Cartório, a Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y com um total de **266,1442 ha**, que corresponde à soma dos 4 lotes "módulos rurais" do INCRA com 177,5601 ha, somados às áreas simbolicamente vendidas por Itaipu, num total de 88,5941 ha, que é composto dos seguintes pequenos lotes:

a) Área 0,2501 ha (vinte e cinco ares e um centiare)

b) Área 0,7878 ha (setenta e oito ares e setenta e oito centiares)

c) Área 0,9942 ha (noventa e nove ares e quarenta e dois centiares)

d) Área 2,6591 ha (dois hectares, sessenta e cinco ares e noventa e um centiares)

e) Área 15,0016 ha (quinze hectares e dezesseis centiares)

f) Área 10,6214 ha (dez hectares, sessenta e dois ares e quatorze centiares)

g) Área 28,1878 ha (vinte e oito hectares, dezoito ares e setenta e oito centiares)

h) Área 12,7755 ha (doze hectares, setenta e sete ares e cinqüenta e cinco centiares)

i) Área 8,8666 ha (oito hectares, oitenta e seis ares e sessenta e seis centiares)

j) Área 8,1539 ha (oito hectares, quinze ares e trinta e nove centiares)

k) Área 0,2961 ha (vinte nove ares e sessenta centiares)

Porém, no acordo apresentado anteriormente em 1982, (Anexo nº 11D), estava estabelecido que o INCRA cedia 177,5601 ha, e Itaipu repassaria 73,5925 ha, o que perfazia um total de **251,1526 ha** (Ver croqui Anexo nº 11 E).

Além disso, como se nota no Mapa da Demarcação da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y **(Anexo nº 11 J),** ela havia sido demarcada em 31.07.82, um ano antes desta documentação ser realizada em Cartório, com os atuais **231,88 ha**.

Conclui-se que apesar da documentação em cartório local registrar 266,1442 ha, na realidade foram destinados 231,88 ha. Uma diferença de 34,2642 ha, que não se sabe onde estão.

De fato, a Terra Indígena do Oco'y possui 231,88 hectares, soma de terras repassadas pelo INCRA, num total de 177,5601 hectares, àquelas repassadas por Itaipu, num total, na realidade, de 54,3199 hectares.

Cabe salientar que, atualmente, a Terra Indígena do Oco'y é menor ainda que os referidos 231,88 ha. O lago de Itaipu, com seus assoreamento elevando o nível das águas, vem inundando a Terra Indígena pelas bordas internas. Fato que tem relação direta com a superposição dos dois usos: Terra Indígena/TI e Área de Preservação Permanente/APP de Itaipu. Pelas bordas externas, como vimos, os colonos invadem a área que os Guarani mantinham como "muro" de vegetação naturalmente preservado, protegendo-os da incidência de aspersão de agrotóxicos, sobre eles próprios e suas terras. Atualmente este "muro" não existe mais e os colonos plantam em cima da terra que é considerada indígena.

Outra escritura ainda é feita, no mesmo Cartório em 17.11.1983, para abrir uma Servidão de Passagem (estrada), "Escritura Pública de Servidão de Passagem que fazem: Marcelino Leitchweis e sua mulher, em favor da Comunidade Indígena Ava-Guarani" **(Anexo nº 11 I).**

Esta estrada, ao invés de passar entre as áreas dos colonos e da Comunidade Indígena, local que seria o lógico, inclusive para o estabelecimento de limites, passa por dentro da Terra Indígena, diminuindo ainda mais o seu já irrisório espaço territorial. As margens externas da estrada, onde os Guarani mantinham o referido "muro natural" com vegetação, ficaram expostas à exploração dos colonos, encurtando mais ainda as terras indígenas. **Ver Mapas 12 A e B desse Laudo e Fotos nº 25-26-27A-27B- 41-42-43-44-47 do Volume III deste Laudo Antropológico.**

7. População versus Território: Muita gente para pouca terra

No decurso inicial dos fatos, a FUNAI tentou transferir a todo custo a população indígena da região que seria inundada, o Oco'y-Jacutinga, para outras aldeias, como Rio das Cobras/PR e Itariri/SP, como se pode depreender do texto de Célio Horst (1981) **(Anexo nº 7 e 8).**

Alguns indígenas foram trasnferidos, outros resistiram, outros ainda foram em busca de parentes do outro lado da fronteira, no Paraguai. Diante da resistência Guarani, reivindicando suas terras que haviam sido perdidas, ao final 19 famílias puderam se estabelecer na Terra Indígena do Oco'y, nos 4 lotes do INCRA somados aos 54,3199 hectares de Itaipu.

As outras famílias restantes, que também tinham direito à essas terras, superpovoaram terras de outros aldeamentos, já demarcados ou não, tanto Guarani como de outras etnias (Kaingang), contribuindo para o desquilíbrio entre grande número de população em cada vez menores territórios. Como vimos, somente nesta área, haviam trinta e dois aldeamentos e atualmente restam apenas dois. Apesar de tudo, a população Guarani continua a existir, e mais, a crescer na região.

A superpopulação também veio a ocorrer na própria Terra Indígena do Oco'y. Esta já eram insuficiente para as necessidades de sustentação das 19 famílias às quais foram atribuídas. Outras famílias ainda, que faziam parte do Oco'y-Jacutinga (aquelas que haviam fugido da violência perpetrada pelo INCRA e da "futura" inundação), encontravam-se dispersos em outras regiões circunvizinhas, não-aldeados ou aldeados precariamente. Quando foi estabelecida a Terra Indígena do Oco'y, essas famílias dispersas vieram nela juntar-se, buscando reatar seus laços de parentesco e, como era de seu direito, reocupar uma área que lhes pertencia. Com a volta desses parentes, agravou-se ainda mais o desequilíbrio população-território. Na medida em que geram filhos, a sobrevivência no local torna-se impraticável. Assim, acabou ocorrendo superpopulação no Oco'y. Na medida em que a população aumenta em termos demográficos, consequentemente, a situação tem levado à degradação das condições de vida e saúde da população indígena como um todo.

A política oficial que a FUNAI no período do Governo Militar vinha norteando com relação a esta população, era, na medida em que seus territórios eram invadidos, ao invés de lutar pela sua manutenção, através de leis já aprovadas na época como o próprio Estatuto do Índio/1973 e Constituição Federal, ceder às pressões dos Grandes Projetos e dos Projetos de Colonização, transferindo a população de uma aldeia para outra já habitada, tornando-a forçosamente superpovoada. Outra forma, grave e mais pontualmente realizada, foi não reconhecer a real identidade indígena do agrupamento. A população indígena Guarani aqui analisada sofreu as conseqüências dessa política em suas duas vertentes, resultando na perda da grande maioria de suas terras, o que compromete a sua sobrevivência física e cultural.

7.1. Análise demográfica da população sobre o território

Com base em análise exposta em trabalhos anteriores (Brant de Carvalho: **O Relatório Antropológico da FUNAI em resposta a carta colocada à 6º Câmara do Ministério Público Federal, pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, antropólogo contratado pela Usina Hidrelétrica de Itaipu.** 2004) pode-se depreender 5 (cinco) características demográficas e fundiárias que vem ocorrendo na região:

1-Que ocorre a todo momento migração, tanto emigração quanto imigração. Os índices de migração mantêm certo equilíbrio, assim como atraem indivíduos para o Oco'y, cedem da mesma forma membros do Oco'y para outras áreas. Quanto às "benesses sociais", como vimos, se o Brasil apresenta algumas vantagens como possuir assistência social (Posto de Saúde, escola etc), no Paraguai existem terras ambientalmente mais adequadas ao modo de vida indígena. Assim, a reciprocidade populacional inter-aldeias se dá de forma equilibrada.

2-Que os índices de fecundidade entre as mulheres Guarani são altos, apresentando em final de idade reprodutiva a média de 8 a 9 filhos per capita.

3-Que as gerações entre os Guarani se sucedem em curto espaço de tempo. Como todos casam-se cedo e passam assim a ter filhos em seguida, as gerações entre os Guarani, se comparadas à sociedade nacional, se sucedem em curto espaço de tempo, gerando crescimento populacional rápido, em média surgindo uma nova geração a cada 15 anos.

4-Que o crescimento populacional entre os Guarani é alto. Altos índices de fecundidade, somado ao fato de que o decorrer das gerações se dar em curto espaço de tempo, as duas taxas agregadas resultam em crescimento populacional acelerado e alto. A população Guarani cresce demograficamente, conforme o padrão de toda e qualquer população indígena. Esta é uma das razões pelas quais o Oco'y apresenta-se superpovoado, mas não é a única, e muito menos a fundamental, o problema maior é a quantidade irrisória de terras a eles destinadas, de forma ilegal.

5-Que ocorreu o desaparecimento de muitas aldeias na região. Somente no oeste paranaense, de 32 (trinta e dois) aldeamentos extintos por pressão colonizadora, ressurgiram apenas 2 (dois) aldeamentos. No Paraguai de 9 (nove) aldeamentos extintos, ressurgiram 4 (quatro) aldeamentos. No caso específico do Oco'y, a razão principal que justifica grande número de população nesta aldeia é o de terem sido destinadas terras a apenas 4 famílias, quando na verdade eram inicialmente 70 famílias quando se iniciou a intervenção do INCRA em 1973. Ainda, a forma como foram cedidas as terras é inadequada, 4 (quatro) *módulos rurais* para as 4 famílias, como já foi demonstrado neste Laudo ("*Módulo rural*" corresponde ao Estatuto de Terra, "*Posse Comunal*" ao Estatuto do Índio).

Portanto, conlui-se que historicamente vem ocorrendo uma grave inversão nas taxas. Enquanto o crescimento demográfico da população Guarani é positivo e acelerado, a situação fundiária caminha de forma decrescente com cada vez menor número de terras, demarcadas ou não, sendo assim insuficientes ao desenvolvimento da subsistência da população.

Verifica-se que as Instituições envolvidas, tanto a Itaipu quanto a FUNAI, vem "culpabilizando" a população Guarani pelo problema. No caso de Itaipu, com um discurso de que as aldeias estão superpovoadas porque migram indivíduos Guarani de outras aldeias do Paraguai. No caso da FUNAI, muitas vezes foi utilizado um falso discurso de que os Guarani não necessitam de terras demarcadas porque estão constantemente migrando, quando, na prática, muitas vezes os obrigou a migrar para aldeamentos já habitados. Essas Instituições centram o foco na questão *migração*, quando na verdade, agiram de forma a *suprimir ilegalmente as terras tradicionais de ocupação Guarani*, o que está na base da situação fundiária extremamente crítica da etnia.

Deve-se ponderar ainda que existem aspectos socioculturais e econômicos do crescimento populacional. Se por um lado é saudável a população crescer, em termos socioculturais é sinal que os Guarani lutam para sobreviver enquanto povo e etnia. Por outro lado, se este crescimento não é acompanhado de políticas públicas em que sejam consideradas a resolução da questão fundiária, como se verifica ser o caso, permanecendo grande número de população Guarani em pequenos territórios, fixos ou em cada vez menor número de aldeias, estará a população sendo "asfixiada" e inviabilizadas suas formas de sobrevivência costumeiras e tradicionais, gerando portanto, a destruição de seus meios de vida por "constrição territorial". Assim, a permanecer esta tendência de crescimento populacional positivo e situação fundiária decrescente, as duas taxas se distanciarão cada vez mais.

O fato demonstra a urgência em se buscar a resolução da demarcação de terras para a população indígena Guarani do Oco'y, considerando a destinação de terras adequadas para a população indígena existente e a que está por vir, já que o crescimento demográfico é grande (considere-se que a grande maioria da atual população da Terra Indígena do Oco'y é constituída de crianças de até 14 anos) e a demanda por terras se encontra reprimida há muito tempo.

7.2. Censo demográfico / fontes históricas variadas

A seguir a partir do histórico populacional pesquisado sobre a população indígena Guarani do antigo Oco'y-Jacutinga que foi reassentada no Oco'y, podemos apontar na **Tabela nº 4** o seguinte censo demográfico contido em dados históricos vários, cruzando-se desde a informação indígena, como também a informação oficial das várias instituições envolvidas.

É visível que na época das tratativas com a Itaipu, 1981/1982, referente ao período de desterramento/assentamento, houve uma redução artificial do número real da população indígena, reduzindo-as a apenas 4 famílias.

Tabela nº 4. Censo demográfico / fontes históricas variadas.

Ano	Nº de famílias	Nº de indivíduos	Observações históricas
1973	70 famílias*	? indivíduos	A população existente no território tradicional Oco'y-Jacutinga, segundo os Guarani. Período Anterior a expulsão do INCRA e ação de Itaipu-FUNAI.
1973	32 famílias*	? indivíduos	38 famílias são expulsas da maior parte de suas terras pelo INCRA para dar lugar a assentamento de colonos, dispersando pela região. 32 famílias permanecem em pequena parte do TI mesmo, no Oco'y-Jacutinga, beira do rio Paraná, acuadas por Todos os lados, pela presença de colonos.
1976	19 famílias*	? indivíduos	Mais 13 famílias fogem do local com medo da Vindoura inundação pela construção da hidrelétrica de Itaipu. Permanecem 19 famílias.
1977	11 famílias**	72 indivíduos	Dado histórico comprovadamente falso, o INCRA fez o rescenseamento parcial (que não lhe cabia), desconsiderando a população existente no território tradicional do Oco'y-Jacutinga, o qual esta mesma instituição havia invadido. A FUNAI endossou apesar dos reclamos dos índios. Permaneciam ainda as 19 famílias.
1981	4 famílias***	? indivíduos	As Terras destinadas aos Guarani por Itaipu/ INCRA e FUNAI são 4 módulos rurais para 4 Famílias. Ilegalidade no modo (módulo rural) e na Contagem do total de população que tinha direito às Terras. Deveriam ser contados as 70 famílias desde o início. Responsável Laudo Antropológico falso de Célio Horst, o Qual desconsidera outros indivíduos indígenas, como indígenas. Permaneciam ainda as 19 famílias.
1982	19 famílias****	? indivíduos	As que puderam ser assentadas inicialmente no Oco'y, as 4 reconhecidas como indígenas e mais 15 famílias não reconhecidas antes, por Horst como indígenas. O que demonstra a falsidade do LA de Horst.
1994	60 famílias*****	310 indivíduos	GT da FUNAI (1994) faz a contagem, ressalvando os dispersos pela região, que voltaram agora que a terra foi destinada aos índios, o Oco'y. A população também cresce demograficamente.
2001	80 famílias ******	449 indivíduos	Outras famílias que estavam dispersas continuaram Vindo pois tinham direito às terras do Oco'y apesar do não reconhecimento do Laudo Antropológico falso, que destinou módulos rurais à somente 4 famílias. Censo do Posto de Saúde da aldeia/FUNASA A população em termos demográficos continua crescendo.
2002	113 famílias ******	482 indivíduos	Censo do Posto de Saúde da aldeia/FUNASA A popu-Lação em termos demográficos continua crescendo.
2004	125 famílias ******	600 indivíduos	Censo do Posto de Saúde da aldeia/FUNASA. A popu-Lação em termos demográficos continua crescendo.
2004	- 25 famílias ******	64 indivíduos	Imigraram: retiraram-se do Oco'y em jan/04, Saíram c/ Teodoro Alves para localidade no município de Diamante D'Oeste
2004	134 famílias ******	? indivíduos	Parte da população que estavam com Teodoro Voltou. Constituição de novas famílias.

Fontes variadas, reunião dos dados e montagem Malu Brant. 2004.

Legenda : Informação respectivamente fornecida por :

* Índios Guarani;
** INCRA e FUNAI;
*** Laudo Antropológico de Célio Horst/FUNAI;
**** Itaipu e FUNAI;
***** GT da FUNAI;
****** Posto de Saúde/ FUNASA.

8. A qualidade da sobrevivência indígena na Terra Indígena do Oco'y.

Os Guarani reassentados em 1982, na Terra Indígena do Oco'y **(Mapas nºs 11 e 12),** defrontaram-se com um local de área menor que a de Oco'y-Jacutinga e que não apresentava condições ambientais semelhantes ao território original. Questões que deveriam ter sido garantidas pelas normas legais constantes na Lei nº 6001, Estatuto do Índio, de 19.12.1973:

> Art. 20º. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígenas, **determinada a providência por decreto do Presidente da República.**
>
> Parágrafo 1º. A intervenção poderá ser decretada: (...) **d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional.**
>
> Parágrafo 2º: A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meio suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes: (...) **c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.**
>
> Parágrafo 3º: Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, **destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente a anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.**

Os Guarani do Ocoy-Jacutinga, apesar de contestar o processo em curso, são reassentados às pressas na iminência da inundação, na atual Terra Indígena do Oco'y. Após instalados ali, os Guarani assistem *esta área tornar-se ainda menor, quando fecham as comportas da Usina e forma-se o lago.* A legislação acima exposta não foi aplicada.

Longe de conter os recursos fundiários e ambientais necessários à sobrevivência indígena, os Guarani vivem ali cercados por todos os lados pelos colonos, encurralados novamente, agora à beira do lago de Itaipu.

Apesar de todos os problemas que já se mostravam previsíveis na nova área, ela é reconhecida em 31.07.1982 pela FUNAI como Terra Indígena, sendo demarcada, embora não obtenha condições, técnicas de fato e legais, para que assim o fizessem.

Mapa nº 11. Mapa da Demarcação da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y. São Miguel do Iguaçu/Paraná. 1982.

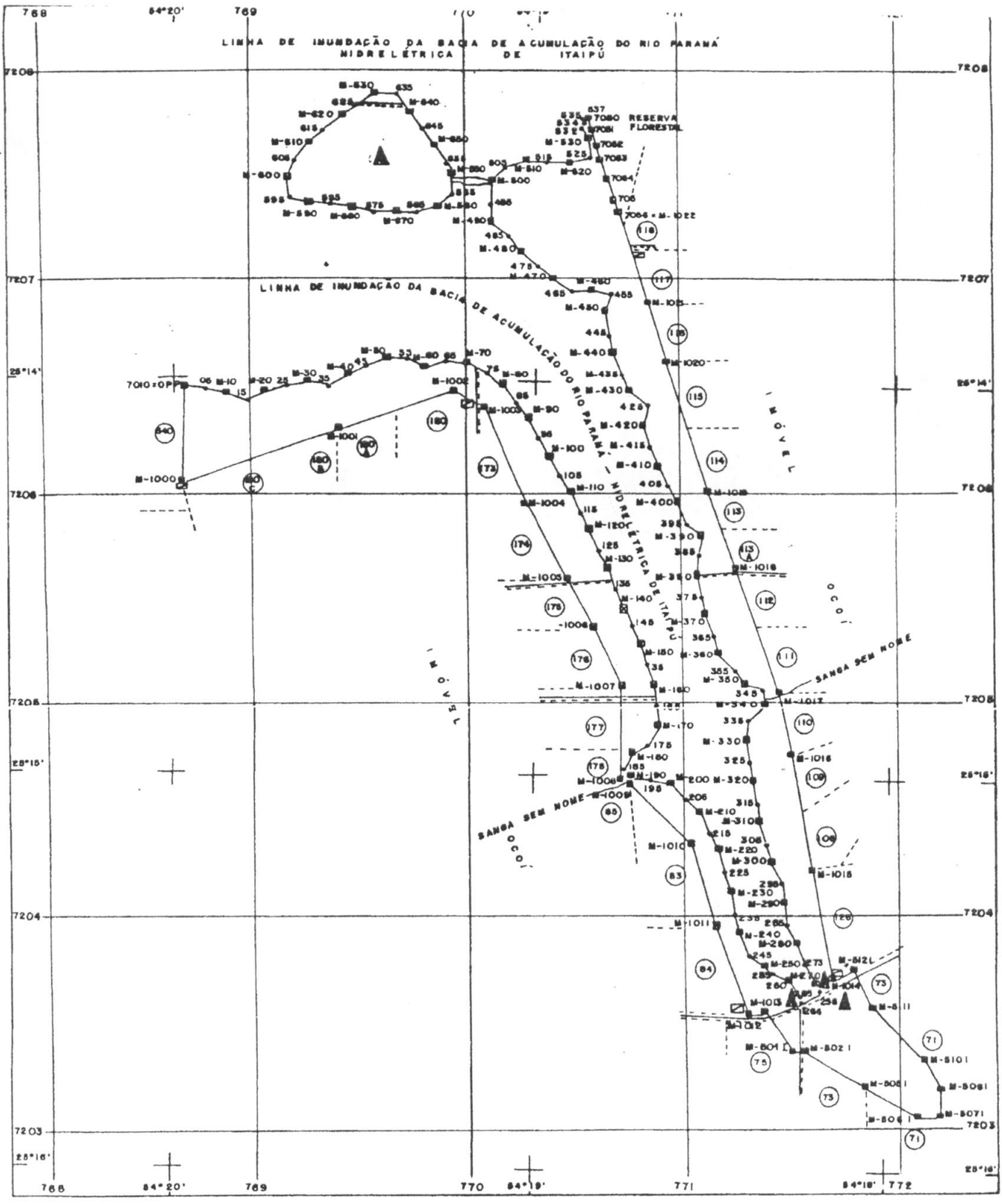

SINAIS CONVENCIONAIS

- ▲ — MALOCA INDÍGENA
- ■ — MARCO DE DIVISA
- • — ESTAÇÃO DE POLIGONAL
- ▭ — PLACA INDICATIVA
- — CURSO D'ÁGUA PERMANENTE
- — RODOVIA DE REVESTIMENTO SOLTO
- — LIMITE DE CONFRONTANTE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI
DIVISÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO INDÍGENA-DAFI

FUNAI

DENOMINAÇÃO: ÁREA INDÍGENA AVA-GUARANI	PLANTA: DEMARCAÇÃO	
MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ	ÁREA: 231,8870 ha	PERÍMETRO: 24,347 Km
UF: PARANÁ	ESCALA: 1: 25.000	DATA: 31/07/82 (EXEC.)
	PROCESSO Nº	EXECUTANTE: ITC

DESENHO	TEC. RESPONSAVEL	CONFERIDO	VISTO
KATIA BOMFIM	RUI H. KURIYAMA COOR COPAV/ITC	FLAVIO L. CORNE	SERGIO DE CAMPOS CHEFE – DAFI

Mapa nº 12A. Foto Aérea da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Paraná e a presença dos Colonos Lindeiros no entorno. 1996.

CLIENTE: ITAIPU BINACIONAL	
LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO POR ORTOFOTO-CARTAS DIGITAIS DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO RESERVATÓRIO DA ITAIPU, NA MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ ESTADO: PARANÁ	
ESCALA MÉDIA DO FOTOGRAMA: 1:33.000	CONTRATO N.º: 4988/96

Fonte: ITAIPU BINACIONAL, 1996.

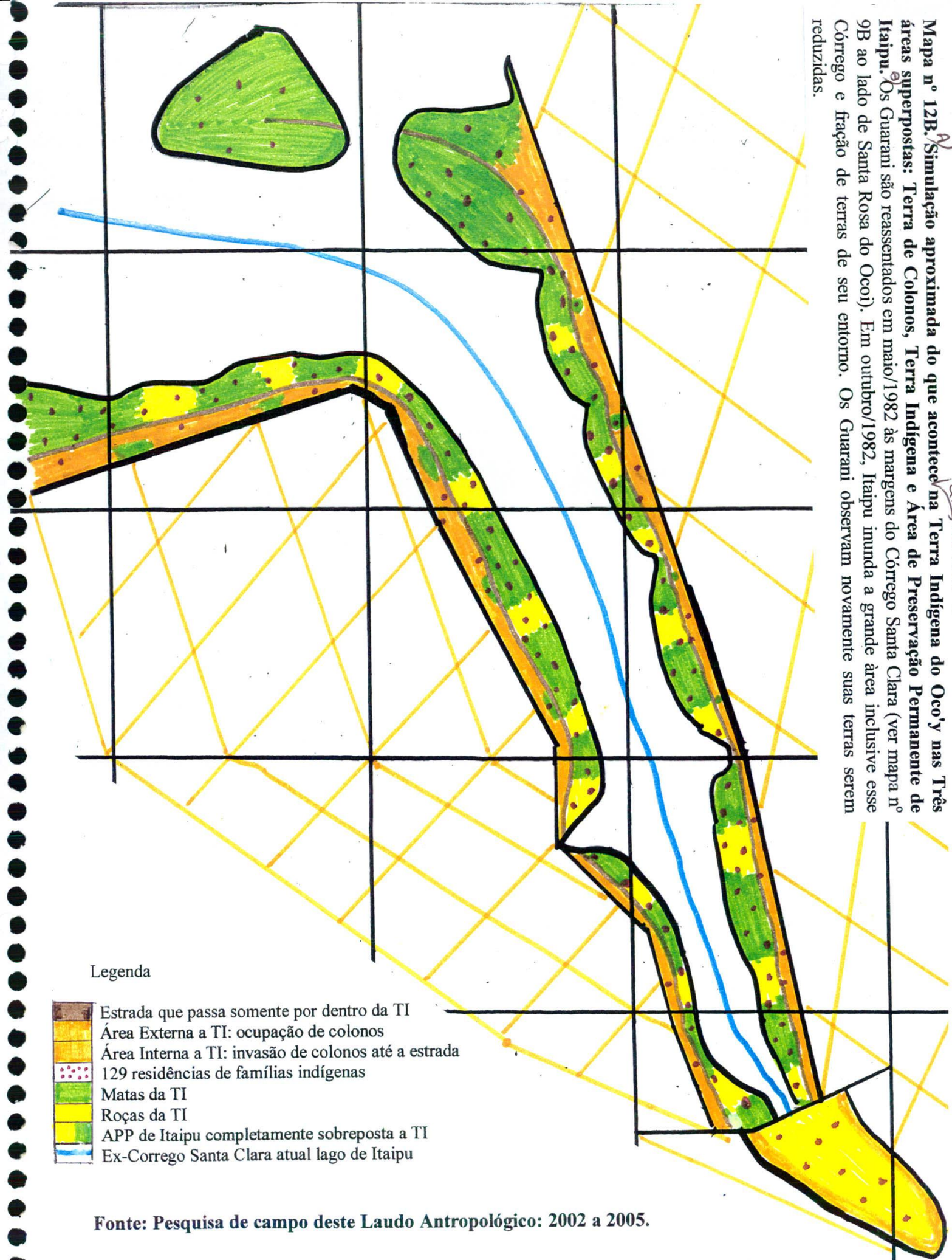

Mapa nº 12B. Simulação aproximada do que aconteceu na Terra Indígena do Oco'y nas Três áreas superpostas: Terra de Colonos, Terra Indígena e Área de Preservação Permanente de Itaipu. Os Guarani são reassentados em maio/1982 às margens do Córrego Santa Clara (ver mapa nº 9B ao lado de Santa Rosa do Ocoi). Em outubro/1982, Itaipu inunda a grande área inclusive esse Córrego e fração de terras de seu entorno. Os Guarani observam novamente suas terras serem reduzidas.

Fonte: Pesquisa de campo deste Laudo Antropológico: 2002 a 2005.

A Terra Indígena do Oco'y conta hoje com uma população de cerca de 600 indivíduos numa área, como já vimos, de 231,88 ha. O contexto no local, analisado 23 anos depois do reassentamento no Laudo Antropológico Parte III/2002, apresenta-se insuficiente e inadequado para habitação da população indígena sob inúmeros pontos de vista, contrariando, sem exceção, todo o Artigo 231 e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Índio, Lei n.º 6001 de 19.12.1973, assim como ainda várias leis ambientais, citadas ao longo de todo o Laudo Antropológico:

a) Esses aproximadamente 600 indivíduos (129 famílias) constituem um número excessivo e incomum em aldeamentos da etnia Guarani; **Mapas nºs 12 A e 12 B (Vol I) e Fotos 51 a 54 (Vol III).**

b) Diante do território/ambiente disponível e a densidade populacional existente, não é possível desenvolver minimamente a contento as atividades tradicionais de subsistência, a saber: extrativismo (caça, pesca e coleta) e agricultura itinerante. Quanto ao extrativismo: - insuficiente área de mata destinada à coleta dos artigos necessários a prover as demandas alimentares, artesanais e para fins medicinais; - não há possibilidade de animais viverem ali, portanto não há possibilidade de caça, pelo diminuto tamanho da área, alta densidade demográfica e pela falta de condições ambientais (Matas); - a pesca é contaminada por agrotóxicos provenientes dos plantios dos colonos lindeiros. Quanto à agricultura itinerante: - é impossível a prática tradicional de agricultura itinerante com rotação de terras (uso e pousio), devido a falta de espaço, assim as mesmas terras são utilizadas ao longo de 23 anos com a conseqüente deterioração do solo; - as áreas destinadas aos plantios representam cerca de 0,5 hectare por família, o que impede que ocorram mais de três cultivos por safra, insuficientes para prover as necessidades de subsistência de cada família durante o ano; - também os plantios indígenas são contaminados pelo uso de agrotóxicos pulverizados pelos colonos lindeiros, o que compromete o seu desenvolvimento natural. **Mapas nº 12 A/B. Fotos: 4 a 7; 12; 18 a 24; 27B; 28 a 30; 39 a 48; 56.**

O espaço mínimo não comporta atividades de coleta e agrícolas ao mesmo tempo, umas competem com as outras: ou seja, para os Guarani manterem a rarefeita biodiversidade, deveriam encurtar seus espaços de plantio, o que não é possível. Se plantam, então devem retirar as pequenas sobras de Matas, diminuindo assim a rarefeita biodiversidade. Como as duas atividades são fundamentalmente necessárias para a sobrevivência indígena, uma vez mais o espaço se mostra completamente inadequado para a sua demanda ambiental. **Mapas nº 12 A/B. Fotos: 18; 21 a 30.**

Portanto, a base para a "sobrevivência indígena", extrativismo (caça, pesca, coleta) e agricultura itinerante, atividades de subsistência que pressupõem terras e ambientes naturalmente preservados, adequados aos usos, costumes e tradições dessas populações, está seriamente comprometida, inviabilizando a reprodução física e cultural do agrupamento, conforme determina o Artigo 231, parágrafo 1º, Constituição Federal.

c) A população indígena veio a ocupar uma área restrita, o próprio Oco'y, com extensão de 231,88 hectares (7 Km de comprimento por 240 metros de largura), em local técnica e legalmente inapropriado, pois superposto à Área de Preservação Permanente/APP da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu, sendo que os primeiros 100 metros a partir das bordas internas do lago são de usufruto de Itaipu e os 140 metros restantes, de uso da população indígena. As TI são legalmente de uso exclusivo dos mesmos, Artigo 231, parágrafo 2º, Constituição Federal. **Mapas nº 12 A/B. Fotos: 18 a 24;28; 30 a 38; Img 01; 39; 48; 55;56.**

O espaço, bordas internas da TI junto ao lago de Itaipu, é impróprio ambientalmente para a Comunidade Indígena, pois a área constituída pelos primeiros 100 metros transversais ao lago, estreita faixa de terras destinada à ser mata ciliar do lago do reservatório da Usina de Itaipu, caracterizada como APP justamente para proteger as margens da represa de assoreamento. O fato é que, não

podendo em tese ser utilizada pelos Guarani, por falta de espaço físico, acaba sendo utilizada para plantios indígenas, o que contribui para se dar o assoreamento, e, em consequência, aumento do nível das águas do lago provocando inundação nas bordas da própria área de ocupação indígena, que é assim diminuída. **Fotos: 18 a 24; 28; 30 a 33.**

d) A Terra Indígena do Oco'y é o único local do estado do Paraná com incidência de malária. Os Guarani foram assentados muito próximos da beira do lago de Itaipu, sendo sua presença a única habitação humana na APP. Ali o mosquito "Anópheles" obtêm um campo fértil para sua reprodução. A malária que contraem é do tipo Vivax. Atualmente, segundo Itaipu, a doença está sob controle. Segundo a FUNASA o controle está sendo feito através de borrifação periódica. O produto é tóxico, borrifado na beira d'água, margens do lago e habitações indígenas, provoca, portanto, mais contaminação da área (terras e águas), seres humanos e animais. Os Guarani não podem se afastar durante a borrifação, pois não há espaço físico para tanto. Em qualquer lugar do país é solicitado que os índios se afastem pelo menos 3 dias do local, após a borrifação, o que não é feito no Oco'y. Assim, cria-se uma situação em que ou os indígenas ficam expostos à malária, ou à contaminação por produto tóxico usado para debelar o mosquito Anópheles. **Fotos: 48 a 50.**

e) Os Guarani vivem, nas bordas externas da Terra Indígena, muito próximos à população de colonos, que possuem outro sistema de produção, com monoculturas e utilização de agrotóxicos, que destroi todo o ambiente florestado do entorno. Esse sistema é conflitante com a economia indígena, que como sabemos depende da biodiversidade que se vê empobrecida. Assim, a TI, já rarefeita em sua necessária biodiversidade, não tem condições de atrair fauna, pois não oferece condições de abrigo e alimentação para os animais. Numa região tomada na sua quase totalidade por monoculturas, as polinizações de plantas não podem se realizar dada a ausência da micro-fauna, sendo comprometidas também as poucas espécies florestais existentes no Oco'y; fatos que comprometem ainda mais a sustentabilidade da população indígena. **Mapas nº 12 A/B. Fotos:4; 5; 17; 18; 21; 23 a 28; 39 a 44.**

f) A Terra Indígena do Oco'y é constantemente invadida pelos colonos lindeiros, os quais alegam não ter recebido do INCRA, a devida indenização pelas terras deles tomadas e em seguida repassadas aos índios. Os colonos derrubam quantas vezes forem postos pelo poder público, os marcos de divisas e plantam seus produtos até a beira da estrada (que como vimos se localiza somente no interior da Terra Indígena). Faixa fronteiriça (entre a estrada e a terra dos colonos) que os indígenas usavam como "muro" natural de vegetação primária, visando justamente proteger-se da aspersão de agrotóxicos. Esse "muro" não existe mais, os colonos tomaram estas terras. Hoje os Guarani não tem qualquer proteção contra a aspersão de agrotóxicos, que se dá a menos de 5 metros de suas residências. O primeiro resultado é o encurtamento ainda maior da área reservada aos Guarani. A foto aérea mostrada no **Mapa nº 12A** (1996), já não condiz com a realidade fundiária atual da Terra Indígena, hoje esta "língua" de terra se apresenta ainda mais estreita, como mostra o **Mapa nº 12B; Fotos: 41 a 44.**

g) Os Guarani sofrem contaminação tóxica por aspersão de agrotóxicos borrifados ao longo de todo ano pelos colonos lindeiros à Terra Indígena. Esta aspersão como vimos, se dá muitas vezes a menos de 5 metros de distância das moradias dos índios, assim como de lavouras, ambientes de coleta e águas para onde o produto é carreado. O segundo resultado dessa excessiva proximidade é que pessoas, animais de criação, peixes, águas, vegetação natural e lavouras (impedindo seu desenvolvimento, pois os produtos não são apropriados para os plantios indígenas), são todos contaminados pelos produtos tóxicos. Esta excessiva proximidade é ilegal, pois a aspersão de produtos tóxicos por lei exige 500 metros de distância de qualquer agrupamento populacional, conforme o Decreto Estadual nº 857 de 18.07.1979 Resolução nº 22/85 SEIN e Decreto Federal nº 1141 de 19/05/1994 cap II, artigo 9, ítem III e IV. **Mapa nº 12 A/B; fotos: 4 a 6; 12; 18 a 30; 39 a 48.**

O comprometimento da saúde da população indígena se verifica em casos de nascimento de crianças anencéfalas, muitos abortos prematuros, câncer de origem desconhecida, entre outras doenças indicativas de contaminação por agrotóxicos. Foi realizado levantamento à respeito por biólogo da FUNAI, Relatório sob o título "*Agrotóxicos no entorno da Terra Indígena Avá-Guarani (Oko'y), em São Miguel do Iguaçu-Pr: Sobrevivência física e cultural em risco da população indígena Avá-Guarani*", de Julio Cesar de Moraes AERBAURU/FUNAI, Julho de 2004, São Paulo. O autor analisando os agrotóxicos que incidem na Terra Indígena, demonstrou suas gravíssimas consequências para a saúde humana. A pesquisa laboratorial à respeito, deve necessariamente continuar, conforme iniciado pelo autor, para que se possa compreender a que grau de contaminação estão sujeitos os Guarani. Também é preciso proceder aos tratamentos necessários de desintoxicação e buscar outro território adequado, sob o ponto de vista sanitário, ambiental e fundiário, para reassentamento da população Guarani o mais rápido possível. Pesquisadores especializados em toxicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, já realizaram alguns levantamentos, que estão em andamento, sobre a contaminação vivida pelos índios Guarani do Oco'y.

h) A disponibilidade de água potável é em quantidade e qualidade sofrível: não havia durante toda a permanência dos Guarani no local (22 anos), distribuição de água suficiente para todas as casas através da rede construída por Itaipu (canalização por mangueiras que, embora puxadas para todas as casas, não abasteciam toda a população, pois a água terminava antes de atingir todas as casas, pela utilização das famílias localizadas no início da rede). Esse quadro foi parcialmente alterado com a construção de nova caixa d'água, verificada em vistoria recente. Sobre essas águas são realizadas as análises biológicas, entretanto não as análises químicas. Diante dos fatos: a) falta de água para todos; b) que as águas comuns via mangueiras externas (pretas), ligadas ao poço construído por Itaipu, chegam muito quentes, expostas que ficam ao sol, nas palavras dos indígenas "*vem muito quente não dá para beber*", os índios também utilizam águas de poços artesianos familiares, abertos muito próximos ao lago de Itaipu, pois não há outra opção diante da exiguidade de terras. Logo, as águas desses poços são as mesmas do lago, poluídas que estão com os agrotóxicos. Nos meses de verão, das grandes chuvas, os peixes que são consumidos pelos Guarani, segundo depoimento indígena, bóiam mortos, em função dos agrotóxicos carreados das terras dos colonos para o lago de Itaipu. Esses poços individuais não são fiscalizados pela FUNASA, o que a olho nu, diante da precariedade de suas coberturas (falta de tampas ou tampas aos pedaços), nota-se clara contaminação biológica, dada a quantidade de mosquitos. **Fotos: 6;12;48;49;55; 56.**

i) Atualmente a Terra Indígena do Oco'y se apresenta menor ainda do que foi demarcada. O lago da Itaipu, pelas bordas internas está assoreando, devido a superposição incorreta dos dois usos Terra Indígena/TI e Área de Preservação Permanente/APP de Itaipu; pelas bordas externas, os colonos invadem a área, na verdade também superposta, que os Guarani mantinham como "muro" de vegetação naturalmente preservado, protegendo-os da incidência de aspersão de agrotóxicos, sobre eles próprios e suas terras; hoje este muro não existe mais, os colonos já os derrubaram com seus tratores, e plantam em cima da terra que é considerada indígena, contaminando assim dia a dia a população. Portanto, sequer os 231,88 há, que se vê na Foto Aérea (Mapa nº 12) existem mais. Fato que contraria o uso exclusivo da terra, garantido Constitucionalmente.

j) Os Guarani apresentam altas taxas de crescimento demográfico, o que obriga, ao longo do tempo, a saída de parte da Comunidade para vir a ocupar outras terras. Isso está cada dia mais difícil. Consequentemente a população está cada vez mais concentrada num espaço que se torna proporcionalmente cada vez menor, comprometendo a reprodução tanto física como cultural da população indígena. Passados vinte e três anos nesta situação limite, a situação apresenta efeitos seriamente comprometedores da saúde da população, tanto sob o aspecto da morbidade, quanto da mortalidade. **Mapa nº 12B; Fotos: 51 a 54.**

9. Conclusão

Este Laudo Antropológico-Parte II é o último de uma série de quatro partes, a saber: Laudo Antropológico Introdutório/2002; Laudo Antropológico Parte III/2002; Laudo Antropológico Parte I/2003, e por fim este próprio Laudo Antropológico Parte II/2005.

Faz parte também do conjunto do trabalho o "Relatório Antropológico da FUNAI em resposta a Carta enviada à VIº Câmara do Ministério Público Federal, pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, antropólogo contratado pela Usina Hidrelétrica de Itaipu" de 2004.

Todos esses documentos foram entregues oficialmente às autoridades competentes envolvidas com a questão, a saber: Presidência da FUNAI, Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu, Justiça Federal de Foz do Iguaçu e VIº Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Minorias da Sub-Procuradoria Geral da República do Ministério Público Federal.

Abaixo, recupera-se, em resumo, as principais questões de cada um dos Laudos e do Relatório Antropológico sobre a problemática da população Guarani da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Paraná, para então, enfim, recomendar às competentes autoridades os devidos encaminhamentos futuros.

9.1. Conclusão do Laudo Antropológico Introdutório/2002

Os autos da Ação Diversa nº 87.101.8182-2, movida pelo Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu contra a FUNAI e o IBAMA datado de 10.10.90, refere-se a uma suposta "extração ilegal de madeira" realizada pelos Avá-Guarani da Terra Indígena do Oco'y e posterior "venda da madeira" realizada.

Essa Ação concluiu em 2001 pela determinação de que a FUNAI e o IBAMA sofressem multa e obrigações ativas: a FUNAI deveria oferecer cestas básicas aos índios, o que foi feito somente até 1992, quando se interrompeu sob alegação de não haver verbas no órgão; quanto ao IBAMA, deveria fiscalizar a área e proceder seu reflorestamento.

Em 2001 o Ministério Público Federal /MPF e a Justiça Federal/JF de Foz do Iguaçu receberam relatório do IBAMA que demonstrava a impossibilidade de reflorestamento, pela exiguidade da área para esse fim e ao ao mesmo tempo manter os plantios indígenas.

As referidas autoridades suspenderam temporariamente a multa e conforme solicitação do Juiz Federal Dr. Rony Ferreira, contida em Ata de Audiência ocorrida no dia 21.08.2001, na Justiça Federal de Foz do Iguaçu/Pr, sobre autos da mesma Ação Diversa, é solicitado "Laudo Antropológico" à FUNAI, indagando "qual a dimensão de terras necessárias à sobrevivência dos índios Guarani."

Quanto a primeira questão colocada: segundo o referido processo, os índios teriam supostamente *"extraído através de desmatamento parte da área de sua reserva e posteriormente vendido a madeira".*

Portanto impunha-se proceder junto aos índios Guarani a verificação dos fatos realmente ocorridos e também a verificação da legalidade da área, questão que o próprio processo não apontava diretamente,

mas acabava por suscitar, na medida em que a superposição entre a Área de Preservação Permanente / APP de Itaipu e Terra Indígena é ilegal. Ao esclarecê-los, surgiram outros elementos diretamente relacionados, ligados às condições de vida da população indígena no local.

Os fatos

Deve-se destacar que os acontecimentos não haviam sido anteriormente esclarecidos junto aos principais protagonistas da situação, os índios Guarani. Face às práticas de subsistência Guarani que implicam sua necessidade fundamental de espaços florestados - pois é deles que provém a maioria dos produtos para sua subsistência, indagou-se neste Laudo Introdutório o que teria havido naquele momento específico, já que o fato em si, "extração de madeira" pelos indígenas, parecia contraditório e improvável.

Quando os índios Guarani passaram a habitar a Terra Indígena do Oco'y (1982), em parte da área da APP de Itaipu, no final dos anos 80, a FUNAI solicitou à Itaipu a retirada de madeira caída às margens do lago. Isso porque, com o advento da inundação artificial pela águas da represa de Itaipu em 1982, as madeiras existentes nessa área florestada tornaram-se desvitalizadas (mortas).

O fato é comprovável através das imagens da Terra Indígena do Oco'y e APP de Itaipu, nas quais nota-se até hoje (fotos de 2002) a existência de madeiras desvitalizadas tanto no interior (**Foto nº 55**) quanto às margens (**Foto nº 56**) do lago de Itaipu, contidas no Volume III deste Laudo Antropológico.

A princípio, o interesse dos Guarani em utilizar essa madeira era dela fazer *lenha* para cozinhar seus alimentos e, assim, suprir necessidades básicas de subsistência. Deve-se ressaltar que a tecnologia indígena normalmente empregada nas atividades de subsistência é de baixo impacto (machados), levando considerável tempo para transformar uma árvore desvitalizada em lenha, o que ecologicamente não agride e mantêm a resiliência dos ambientes preservados.

Ao constatar que esses índios passavam por sérias *dificuldades para manter a própria subsistência*, a Chefia de Posto da FUNAI resolveu ser interessante vender a madeira para obter recursos financeiros para a compra de produtos alimentares básicos. O Chefe de Posto da FUNAI, Reinaldo, segundo o testemunho de indígenas do Oco'y, com o intento de ajudá-los, assistindo ao problema imediato das famílias que passavam *fome*, aconselhou os índios a cortar a madeira para uso (lenha) e venda, e, assim, com o recurso obtido poderiam comprar alimentos.

Constatou-se que o referido funcionário da FUNAI, agiu de forma assistencial e não técnica, não se apercebendo do contexto que o rodeava. Optou por medida de curto prazo, sem procurar resolver o problema maior: *a falta de condições desses índios proverem sua alimentação, no seu próprio espaço territorial e nas formas costumeiras como concebem fazê-lo.*

Autorizada a retirada de madeira pela Hidrelétrica, a ação foi feita com uma "moto-serra" fornecida pela Itaipu. Ela se prestou a dois usos: a subsistência dos índios (lenha) e venda através da FUNAI, o que também serviu para suprir necessidades básicas dos Guarani (alimentares).

De acordo com o Cacique, antes da venda das duas levas de madeira, essa intenção não passava pela cabeça dos Guarani: "A gente nem sabia que era possível vender as árvore..., a FUNAI e a Itaipu que ensino pra gente..."; em seguida afirma: "vendeu como lenha cortada, desta largura..." (mostra a extensão entre as mãos, cerca de 70 cm de largura).

O Chefe de Posto pediu a uma serraria, próxima à Vila de Santa Rosa do Ocoí, que viesse buscar a madeira. A serraria a compra e paga aos índios. Nesse ínterim, é substituído o Chefe de Posto. O novo Chefe de Posto, Walderico, pouco familiarizado com o contexto vivido no Oco'y, ao assumir o Posto Indígena, depara-se com a saída de caminhão de madeira da área, e, no seu raciocínio (a princípio correto) tenta impedi-lo. Os Guarani não gostaram disso, pois o antigo Chefe de Posto já havia firmado anteriormente o acordo com a serraria. Neste contexto, é iniciado o processo Ação Diversa nº 871018182-2.

O objeto do processo nº 871018182-2, na verdade, é uma segunda vez em que foi retirada e vendida a madeira. Nele consta que os Guarani teriam "extraído" madeira de parte de sua reserva e posteriormente a vendido.

O que foi constatado pelo inicial Laudo Antropológico, se resume aos seguintes fatos:

a) A madeira foi ilegalmente vendida por idéia e indicação de funcionário da FUNAI, contando com a contribuição de Itaipu, na medida em que forneceu a moto-serra e deu autorização para a retirada da madeira. Fato que realmente não poderia acontecer dado que tanto a Terra Indígena, quanto a Área de Preservação Permanente de Itaipu são áreas de Preservação Permanente. Especialmente em Terra Indígena os índios tem livre acesso aos recursos ambientais para a finalidade de *subsistência* e não venda. Por seu turno na APP de Itaipu não pode haver *extração de madeira saudável,* pois do contrário a área corre o risco de assorear, fato que é proibido pelo Código Florestal, lei nº 4777 (15.09.1965), Artigo 2º, letra "a", item 3. Muito menos pode ocorrer a venda delas.

b) Até que se esclarecesse "a forma" da retirada e venda das madeiras, *suspeitava-se* que os índios teriam *"extraído a madeira"* do local. O que foi comprovado é que a madeira não havia sido retirada dessa forma, e, sim que foi *aproveitada* de árvores já caídas, desvitalizadas, mortas, existentes na beira do lago criado *artificialmente* por Itaipu, área essa que antes da formação do lago, era florestada. A questão de possível "desmatamento", por parte dos índios foi esclarecida e descartada já de início, através dos depoimentos indígenas. Comprovou-se o que desde o início julgávamos improvável, a possibilidade de "desmatamento", na medida em que ele seria uma profunda contradição com o modo de reprodução sociocultural em que a população indígena realiza suas atividades de subsistência, pois é da Mata que advém a maioria dos produtos necessários à sua sobrevivência, não sendo portanto de interesse dos Guarani. O que era fato, é que o interesse indígena pela madeira resumia-se a obter *lenha* para a satisfação das necessidades de subsistência, na área em que vive, o que é seu direito Constitucional, conforme artigo 231 #1.

c) O Chefe de Posto Reinaldo orientou equivocadamente os índios pela decisão da "venda de madeira", auxiliado pela Itaipu, na medida em que autorizou a ação, emprestando ainda a moto-serra; tanto a contratação junto a serraria quanto o material utilizado para cortar a lenha e a autorização da hidrelétrica, fazem parte de realidades exteriores e inusuais aos usos e costumes indígenas. Os índios foram levados por terceiros a praticar a ação.

d) O Chefe de Posto mediou a contratação da venda de madeira, com intenção de suprir "*necessidades básicas de subsistência*" no sentido de auxiliar assistencialmente a população indígena de forma imediata e urgente, pois esta passava *fome na área que havia sido destinada a ela* (ver condições de subsistência da população na Terra Indígena do Oco'y, Parte 8 deste laudo). A Terra Indígena do Oco'y deveria ser *sustentável,* suprindo as diversas necessidades de subsistência da população indígena que abrigava, o que não acontecendo no local, se contradiz com o Artigo 231 #1 da Constituição Federal.

e) A existência de clara contradição quanto a superposição de APP de Itaipu e Terra Indígena: Se na Terra Indígena a população necessita se utilizar dos recursos ambientais para subsistência, na APP do lago de Itaipu não se pode utilizar nenhum recurso. Porém, os índios não praticaram "extração de madeira", na verdade, aproveitaram madeira morta das margens do lago para obter a lenha que necessitavam. As terras indígenas são de uso exclusivo dos mesmos, o que não acontece no local que também é APP do lago de Itaipu, o que contradiz o Artigo 231 #1°, # 2° e #6° da Constituição Federal e o Artigo 18; 22; 24 #1°; 39 # 2°; do Estatuto do Índio Lei n° 6001 de 19/12/1973. Portanto, de acordo com a lei, até as águas do lago deveriam ser de uso exclusivo dos índios.

Denunciado o caso da venda de madeira, sem que os órgãos federais tivessem ciência plena dos fatos ocorridos na aldeia, foram imputadas as responsabilidades. Não houve, nos fatos, "extração" pelos índios de madeira, mas sim o aproveitamento para lenha de árvores mortas, sendo que sua venda foi sugerida por funcionário da FUNAI. Fatos que indicam a necessidade de uma revisão jurídica do processo.

No momento em que o IBAMA visitou o local, para verificar as possibilidades de reflorestamento, atestou de maneira genérica que não seria possível fazê-lo devido ao pequeno espaço disponível na APP. Dessa forma, o local comportava ou a população indígena ou o reflorestamento, pois espaço para os dois não havia.

Após a primeira vistoria a área e coleta de depoimentos junto aos Guarani, este Laudo inicial verificou que:

a) A Terra Indígena do Oco'y, apresentava extensão muito pequena para a Comunidade Indígena existente sobreviver, o que contrariava o Artigo 231 #1° da Constituição Federal e Estatuto do Índio.

b) Que não havia espaço para o reflorestamento: b.1.) apesar de toda a área se tratar de uma pequena Mata Ciliar da represa de Itaipu, tudo o que não consistia área de roças ou de residências indígenas, eram Matas. Que não havia necessidade do reflorestamento: b.2.) A recomendação de proceder o reflorestamento não poderia acontecer, dado que as árvores caídas, mortas, cortadas e vendidas eram das margens do lago, onde não se poderia mais replantar face à umidade no local.

c) Havia conflito legal, por se tratar a área de uma APP e uma TI superpostas. Especificamente neste local, as duas formas não convergiam para os mesmos interesses, ou seja, a preservação ambiental (para o meio ambiente e para os índios) pois não havia espaço suficiente para a sobrevivência da população indígena. A APP de Itaipu no local justifica-se por se tratar de pequena Mata Ciliar para proteger o lago de assoreamento, e, não exatamente de Preservação Permanente de recursos ambientais, os quais ela quase não possui (por ex.: nenhuma fauna). A área serve então, em seus primeiros 100 metros, partindo-se da beira do lago, á Itaipu como APP. Contando-se os 100 metros a partir da beira do lago numa linha transversal, ao final dessa linha restam, em média, apenas 138 metros de largura (medidos pelos indígenas por indicação desse Laudo), para utilização dos Guarani (523 indivíduos, na época). Ao final desses 138 metros estão as terras dos colonos lindeiros, o que se constitui em outro problema. Por isso, essas terras para a população indígena apresentam-se insuficientes, qualitativamente em termos ambientais e quantitativamente em termos de extensão territorial.

A APP destinada a proteger a Mata Ciliar do lago da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu deve ser mantida intocada, porém o local apresentava-se como área irrisória para sobrevivência dos índios, passando assim, a existência da APP, a ser um impedimento a mais para que os índios sobrevivam de forma digna, como é o costume tradicional por direito constituído (CF Artigo 231 # de 1° a 6°).

Pretender equilibrar, num mesmo diminuto local, pequena APP, com pequena Terra Indígena que apresenta grande número de população, demonstrou-se impossível.

Este laudo inicial ainda indagava:

a) Porque a população indígena Avá-Guarani foi assentada num local totalmente impróprio para sua habitação, numa área com ínfimas dimensões e que se caracteriza ambientalmente por ser apenas uma pequena Mata Ciliar do lago da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu? Dessa forma não foi reconhecida a sua organização social, pois esta não pode se dar neste espaço mínimo (Artigo 231 CF). Neste lugar suas atividades produtivas não podem ser minimamente satisfeitas, pois não há recursos ambientais disponíveis, sendo insuficiente para a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, assim sequer a área poderia ser demarcada como Terra Indígena (artigo 231 #1°).

b) Essa população necessita para reproduzir sua satisfação econômica, de territórios amplos, assim como se conformava seu território tradicional, no qual possuíam terras de muito maior amplitude. Portanto, não foram reconhecidos seus direitos originários sobre as terras que ocupavam, basta observar-se a quantidade de terras que possuíam e as que possuem hoje (Artigo 231 CF).

c) Esta APP não é um local de dimensões tanto qualitativas quanto quantitativas que se possa considerar por exemplo, um "refúgio biológico" de espécies animais ou vegetais. Ela não tem esta característica. Dada a pequenez de seu território, ela é considerada APP tão somente por apresentar uma pequena Mata Ciliar que visa proteger as margens da represa de Itaipu contra possível assoreamento. Assim esta Área de Preservação Permanente tem como finalidade principal proteger a Mata Ciliar do lago da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu e não possui características suficientes para ser Terra Indígena.

d) Quanto ao uso exclusivo dos índios, este não se dá, dada a superposição da APP, além da área não se prestar às necessidades de reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições dos Avá-Guarani. Porque, então, em flagrante contradição com a legislação existente, Estatuto do Índio, Lei 6001 de 19/12/1973 e a Constituição Federal Artigo 231, essa área foi demarcada, como "Terra Indígena" ?

e) Porque funcionários da FUNAI, ao invés de encaminhar providencias para se obter terras suficientes às necessidades indígenas, como reza a lei, incentivaram a venda de madeira para custear a alimentação dos índios? Essa alimentação, por direito e de fato, deveria ser provida com recursos extraídos das próprias terras indígenas. Perguntava-se, a partir daí, como a FUNAI estava lidando com a questão fundiária daqueles a quem lhe incumbiria proteger?

g) Quais foram as medidas compensatórias providenciadas pela Itaipu, visando mitigar e recompensar os prejuízos sofridos pelos indígenas, quando da remoção de seu território de ocupação tradicional o Oco'y-Jacutinga, pelo fato de que a Empresa havia inundado o território onde os Guarani satisfaziam suas necessidades de subsistência?

h) Esse Laudo indagou também sobre se teria havido um Laudo Antropológico (LA) e um Grupo de Trabalho (GT) da FUNAI destinado a tratar da Identificação e Delimitação de terras de ocupação tradicional, num caso extremo e grave como esse: desterramento de população indígena de seu território tradicional, por conta da inundação pela Usina Hidrelétrica de Itaipu e reassentamento para outra localidade, na Terra Indígena do Oco'y.

Nenhuma das características observadas em Terras Indígenas, considerando-se o que a legislação

federal assegura, foram levadas em conta na questão do assentamento dos índios Guarani na Terra Indígena do Oco'y, pois tanto o território quanto o ambiente não preenchem nenhum dos quesitos suficientes para se considerar esse local como Terra Indígena.

Assim com estas questões a esclarecer, dificuldade grave por parte da população indígena de suprir necessidades básicas de subsistência, parcas terras e sobreposição de áreas de forma indevida, se iniciava o Laudo Antropológico. Como os Avá-Guarani foram colocados nesta área tão inapropriada? Buscou-se os fatos e as leis correspondentes de cada época.

Quanto a segunda questão formulada pelo Juiz Federal Dr. Rony Ferreira e pelo Procurador da República Dr. Jessé Ambrósio dos Santos Junior, ambos de Foz do Iguaçu, que concluiu pela necessidade de realização de Laudo Antropológico pela FUNAI, consistia em determinar: "qual tamanho de área territorial a comunidade indígena Avá-Guarani do Oco'y necessita para a sua sobrevivência ?"

O MPF-Foz, segundo consta nos Autos da Ação Civil Pública - que não trata da questão fundiária da Terra Indígena do Oco'y, movida contra a FUNAI, o IBAMA e a Usina Hidrelétrica de ITAIPU, de acordo com o processo nº 87. 1018182-2 da Justiça Federal de Foz do Iguaçu (10.10.90), já desde esta época manifestava sua preocupação com a reivindicação indígena por mais terras.

A partir da constatação da falta de espaço territorial para a população indígena, foi indicado pelo Laudo Introdutório que, para responder à formulação solicitada, deveria-se considerar as seguintes questões:

- que não existia até o momento uma área específica a ser destinada aos Avá-Guarani, para que se pudesse examiná-la, com o objetivo de determinar sua adequação fundiária e ambiental;

- que o cálculo solicitado pela JF e MPF não poderia ser considerado abstratamente, pois o território indígena não poderia ser definido, limitado à apenas um condicionante "certa quantidade de terras em hectares"; a resposta deveria necessariamente considerar, além do aspecto referente à dimensão fundiária, os aspectos ambientais, econômicos, populacionais, socioculturais, históricos e legais. Isso evidentemente tornava a questão mais complexa;

- que isto caberia ao Laudo Antropológico avaliar, o que pressupunha profunda pesquisa de campo e em gabinete.

Informava ainda que os estudos objetivando dimensionar terras para população indígena se dividem em dois momentos: o primeiro e mais extenso, Laudo Antropológico; o segundo de caráter operacional, a formação de Grupo de Trabalho de responsabilidade legal do Departamento de Identificação e Delimitação/DEID, que por sua vez é subordinado ao Departamento de Assuntos Fundiários/DAF/Bsb/ FUNAI, ambos os trabalhos estabelecidos conforme o Decreto nº 1775 de 08/01/96 e a Portaria nº 14 de 09/01/96.

Assim informava que o Laudo Antropológico buscaria conhecer profundamente a realidade existente (passada e atual) sobre a população indígena Avá-Guarani - habitante da Terra Indígena do Oco'y - consideraria analiticamente informações, fatos e dados desta realidade, visando basear cientificamente sua fundamentação, ou seja, em dados que pudessem ser comprováveis, e ainda procuraria fundamentar a análise na legislação vigente, para que pudesse responder ao problema colocado com o máximo de segurança possível e dentro das normas legais.

Para formular as respostas necessárias sobre o agrupamento indígena Avá-Guarani, foi preciso retroceder no tempo, conhecer a realidade em que viviam anteriormente e a realidade a que foram submetidos após a mudança de território, para que assim se pudesse ter a noção do que deveria ser providenciado. Assim, este estudo demandaria uma análise complexa, de vários fatores, a saber:

a) A situação vivida atualmente pelo agrupamento indígena Avá-Guarani, considerando a partir do levantamento etnográfico os aspectos fundiários, ambientais, históricos, geográficos, socio-econômicos, socioculturais, populacionais, sanitários, de saúde e legais;

b) A busca de um território está relacionada também a fatores de ordem simbólico-cultural onde estão inseridas questões de natureza histórica. Nesse sentido, deveria ser também considerada a ligação ancestral desta população com seu território tradicional. Dessa forma seria buscado o histórico fundiário e ambiental do agrupamento indígena Avá-Guarani, considerados a partir do levantamento etnográfico e bibliográfico seus aspectos arqueológicos, históricos, geográficos, ambientais, populacionais e legais;

c) A fricção interétnica entre populações que possuem modos culturais diferentes para lidar com a terra e com o ambiente, a saber: os colonos lindeiros que se encontram no entorno da Terra Indígena, convivendo diretamente, nos mesmos espaços, com a população indígena; assim como os interesses divergentes na área, que era ocupada também pela Usina Hidrelétrica. Seus aspectos legais seriam também considerados.

Para a análise dos fatos transcorridos, deveriam ser feitas pesquisas a partir de fontes primárias e secundárias.

Como fontes primárias, seriam ouvidos depoimentos dos próprios Avá-Guarani; de pessoas e/ou instituições que se relacionam de forma mais próxima com o agrupamento, como profissionais de saúde, educação e indigenistas; membros de instituições que estão envolvidas judicialmente com a questão, como o IBAMA e a Usina Hidrelétrica de Itaipu, entre outros. Foram analisadas in loco as condições de vida dos Avá-Guarani, no que se refere aos aspectos fundiários, ambientais, socioculturais, geográficos, geopolíticos, antropológicos, socioeconômicos, populacionais, sanitários e de saúde.

Como fontes de dados secundários, seriam pesquisados vários materiais bibliográficos. Fundamentalmente, seriam levantados dados arqueológicos, históricos, geográficos e antropológicos; informações provenientes da Ação Civil Pública e da legislação passada e vigente, no que se refere às temáticas aqui levantadas.

A contemplação de todos estes aspectos eram necessárias para proceder-se à adequação ambiental/fundiária do território a ser escolhido posteriormente. As primeiras recomendações fazem parte do Laudo Antropológico. A segunda consideração consiste na procura e escolha da novo local, que faz parte legalmente das atribuições do Grupo de Trabalho, que uma vez coordenado pelo antropólogo que redigiu o Laudo Antropológico, irá viabilizar suas recomendações.

Após analisar o contexto vivido, o Laudo Introdutório já indicava a necessidade de formação de um Grupo de Trabalho/GT que, partindo dos elementos fornecidos pelo Laudo Antropológico, deveria dar início a uma segunda parte da iniciativa, conforme procedimento legal, para a busca de novas terras e/ou ampliação do território atual, a análise das condições e os procedimentos legais com relação às

novas terras encontradas e, por fim, efetivar o reassentamento da população indígena em terras adequadas às necessidades do agrupamento indígena em questão.

Assim o objetivo de subsidiar futuramente o cálculo solicitado, a respeito das dimensões territoriais necessárias para o agrupamento indígena, é de competência também do Grupo de Trabalho/GT/DEID/DAF/FUNAI. A sua resolução, quanto à dimensões e às características do novo território, só poderá ser efetivada, tecnicamente, através dos procedimentos legais do próprio GT.

A questão só poderia ser esclarecida a partir do desenvolvimento do Laudo Antropológico, que a partir dos estudos técnicos de campo e gabinete concluídos, e ainda, quando já se tivesse iniciado o segundo procedimento junto ao Grupo de Trabalho/GT/FUNAI, esse, que visaria a identificação e delimitação de possível território para a população indígena; neste momento então, avaliar-se-ia a questão colocada, de acordo com os procedimentos administrativos regulares da FUNAI, respondendo juntos LA e GT, à questão colocada pelo Ministério Público Federal e a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, "qual a dimensão de terras necessárias à sobrevivência dos índios Guarani."

Assim, o Laudo Antropológico que foi requerido pelos Senhores Procurador da República e Juiz Federal em Foz do Iguaçu não consistia em tarefa simples, ao contrário, demandaria longa pesquisa de campo (a coleta de dados primários) e, posteriormente, o aprofundamento em gabinete (a coleta de dados secundários), consultando inúmeras bibliografias, sobre vários temas. E a resposta a ser dada seria somente quando o GT já tivesse avaliado as condições em campo. Poderia-se supor, assim, que não se obtinha elementos para responder de imediato a questão, com a objetividade que se esperava.

Com base nestes aspectos, sugeria-se também a indicação de um grupo de profissionais tecnicamente qualificados, com o objetivo de dar prosseguimento às investigações. Para atender a estas finalidades, de apoio logístico e de pessoal técnico apontava para que fosse disponibilizada Equipe Técnica, composta - além de antropólogo - de ambientalista possuidor de comprovados conhecimentos de gestão territorial indígena e apoio jurídico.

Portanto, já se sabia que o território no qual se encontravam os Guarani era fundiária e ambientalmente impróprio para a moradia da população, colocando em risco a vida da comunidade através de inúmeros fatores, além de ser insuficiente para desenvolvimento da economia indígena. Havia indícios prováveis de contaminação por agrotóxicos de tudo o que havia vida na Terra Indígena; a área também se caracterizava por ser o único local do estado do Paraná onde observava-se casos de malária, pois os indígenas residiam, inadvertidamente, na beira do lago da represa de Itaipu. A qualidade de água que consumiam estava também prejudicada.

Portanto, apontava que este Laudo deveria ser pormenorizado, tanto em relação aos fatos ocorridos quanto à legislação que sustenta a questão indígena, para que assim se pudesse responder a todo e qualquer questionamento por parte de outras pessoas ou instituições envolvidas.

Solicitava-se - devido à extensão da problemática, que o MPF e a JF guardasse essa documentação em sua posse, que seria entregue por partes, visando melhor dimensionamento dos problemas. Assim que cada parte fosse concluída seria entregue para análise como de fato se deu. Ressalvava-se que nos casos em que há risco de vida por parte da Comunidade Indígena, as situações deveriam ser prontamente assistidas.

Acrescentava-se que no curso das investigações, outras questões graves e merecedoras de acompanhamento sob tutela jurisdicional foram diagnosticadas, as quais condiziam direta e indiretamente com o objeto da Ação Civil Pública, já em trâmite.

A resposta a questão colocada pelo Ministério Público Federal e Justiça Federal encontra-se no capítulo 10 deste trabalho nas "Recomendações".

9.2. Conclusão do Laudo Antropológico Parte III/2002

O **Laudo Antropológico Parte III/2002**, denominado "O Contexto Atual Vivido Pela População Indígena Avá-Guarani na Terra Indígena do Oco'y/São Miguel do Iguaçu/ Pr", considerou:

1) que a excessiva população indígena que habita a área, aproximadamente 600 indivíduos, tem alto, acelerado e previsível crescimento demográfico;

2) que a ínfima extensão do espaço fundiário destinado a esta população indígena, 231,88 hectares, contraria o Artigo 231 # 1° da Constituição Federal;

3) que a Terra Indígena se localiza em bioma inadequado, com rarefeita biodiversidade, tanto interna como externamente à área habitada, contrariando o Artigo 231 # 1° da Constituição Federal;

4) que a população indígena foi instalada no local pelo próprio poder público, através da Itaipu Binacional, INCRA e FUNAI, sendo esta última sua tutora;

5) que o local se constitui em termos socioambientais e fundiários, técnica e legalmente inadequado pela superposição de três áreas a saber: a) Área de Preservação Permanente/APP da Usina Hidrelétrica de Itaipu; b) Terra Indígena Avá Guarani do Oco'y/ TI e c) Terra ocupada por Colonos.

5.1.) que pela superposição de APP com TI, no caso analisado, vem gerando assoreamento, que encurta a área de ocupação da TI, o que contraria o Artigo 231 # 2° e # 4° da Constituição Federal.

5.2.) que pela superposição de Terra ocupada por Colonos com TI, no caso analisado, vem gerando a invasão pelos primeiros da TI, fato que encurta a área de ocupação da própria TI, o que contraria o Artigo 231 # 2°, #4° e # 6° da Constituição Federal.

6.) que o mesmo contexto socioambiental e fundiário, técnica e legalmente inadequado pela superposição das três áreas citadas acima, gera um primeiro contexto socio-sanitário prejudicial à saúde da população indígena, na medida em que:

6.1.) a presença excessivamente próxima da TI do mosquito Anophéles transmissor da malária, encontrado na APP, contamina a população indígena de forma irremediável, já que ela permanece diariamente na mesma área de terras exposta à contaminação, e que seu controle através de borrifação, produz nova contaminação, na medida em que não há espaço físico para o afastamento da população durante a mesma; o que contraria o Artigo 231 # 2° da Constituição Federal e o Decreto n° 1141 de 19.05.94, capítulo II, Artigo 9° # III e IV.

6.2.) a presença excessivamente próxima da TI aos colonos lindeiros, que utilizam produtos agrotóxicos em suas terras e nas próprias terras indígenas, já que as invadem, aspergindo os produtos tóxicos a menos de 5 (cinco) metros das habitações indígenas, provocando a contaminação de lavouras, ambientes de coleta, próximo das águas, para onde sendo o lugar mais baixo o produto tóxico é carreado. Que desta forma, pessoas, animais de criação, peixes, águas, vegetação natural e lavouras

(impedindo seu desenvolvimento, pois os produtos não são apropriados para os plantios indígenas), são contaminados pelos produtos tóxicos. Que esta excessiva proximidade é ilegal, pois a aspersão de produtos tóxicos por lei exige 500 metros de distância de qualquer agrupamento populacional, conforme o Decreto Estadual nº 857 de 18.07.1979 Resolução nº 22/85 SEIN e Decreto Federal nº 1141 de 19/05/1994 capítulo II, Artigo 9º , # III e IV. O que contraria ainda, o Artigo 231 # 2º, #4º e # 6º da Constituição Federal.

7) que o mesmo contexto socioambiental e fundiário, técnica e legalmente inadequado pela superposição das três áreas, gera um segundo contexto socio-sanitário prejudicial à saúde da população indígena, na medida em que:

7.1.) as águas passíveis de potabilidade existentes nos poços artesianos familiares utilizadas pelos índios Guarani, construídos ao lado do lago de Itaipu, sem outra alternativa por falta de espaço físico, sendo as mesmas águas do lago de Itaipu, estão quimicamente contaminadas pelos agrotóxicos utilizados pelos colonos lindeiros, não tendo os Guarani outra alternativa de uso, apesar do poço construído pela Itaipu (ver ítem nº 8 deste trabalho), o que contraria o Artigo 231 # 2º, # 4º e # 6º da Constituição Federal, o Decreto Estadual nº 857 de 18.07.1979 Resolução nº 22/85 SEIN e o Decreto Federal nº 1141 de 19/05/1994 capítulo II, Artigo 9º , # III e IV.

7.2.) essas mesmas águas também estão biologicamente contaminadas por bactérias, fungos etc, não sofrendo a obrigatória fiscalização da FUNASA, que apenas fiscaliza a rede coletiva e não os poços artesianos familiares, o que contraria o Decreto Federal nº 1141 de 19/05/1994 capítulo II, Artigo 9º , # III e IV.

8) que o contexto fundiário, caracterizado pela remoção do agrupamento indígena Guarani para a exígua Terra Indígena Avá Guarani do Oco'y/TI, sem haver reconhecimento da "Imemorial Terra de Ocupação Tradicional" do agrupamento, o denominado Oco'y-Jacutinga, com área maior em extensão e qualidade ambiental superior, aliado ao contexto socioambiental, técnica e legalmente inadequado pela superposição das três áreas, leva à conclusão que a atual área de terras ocupadas (Oco'y) compromete a sobrevivência física e cultural da população indígena, pois não é possível realizar minimamente atividades de subsistência tradicionais (extrativismo e agricultura itinerante) conforme seus usos, costumes e tradições, devido à má qualidade ambiental e irrisória extensão territorial do espaço cedido (ver detalhamento no ítem nº 8 deste trabalho), o que contraria o Artigo 231 # 1º, # 2º, #3º, # 4º e # 6º da Constituição Federal.

Assim, considerando os itens expostos acima, mostra-se evidente que a sobrevivência desta população indígena encontra-se submetida à riscos, tanto do ponto de vista da impossibilidade básica de poder autosustentar-se, quanto à estar de forma inevitável submetida a contextos socioambientais, já citados, que trazem graves prejuízos à saúde, tanto do ponto de vista dos altos níveis de morbidade quanto de mortalidade.

Portanto, a permanência da população indígena na Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y é inviável, dada a sua inadequação técnica e legal e a impossibilidade da reprodução física e cultural da Comunidade, como lhe é de direito. Tal situação desrespeita o Artigo 231 # 1º, 2º, 4º e 6º da Constituição Federal. Observe-se ainda que o parágrafo 5º deste Artigo Constitucional prevê a remoção da população indígena em caso de catástrofe que ponha em risco sua sobrevivência, o que fundamentalmente se recomenda no caso em tela. Assim como se recomenda o ingresso em juízo em defesa dos direitos e interesses indígenas desrespeitados, conforme o Artigo 232 da Constituição Federal.

9.3. Conclusão do Laudo Antropológico Parte I/2003

O **Laudo Antropológico Parte I/2003** denominado "Plano Macro-Histórico das Populações Indígenas Avá-Guarani na Região Tradicional de Ocupação: Brasil/Paraguai/Argentina", buscou verificar a tradicionalidade da ocupação Guarani na região do oeste paranaense.

Constatou-se que a região fronteiriça da confluência que engloba o Paraguai, a Argentina e o Brasil, especialmente neste estudo a região do oeste paranaense, realmente configura-se como "Imemorial Território de Ocupação Tradicional" da etnia Guarani. O que é comprovado por inúmeras informações: - arqueológicas (ano 80 depois de Cristo); - históricas (Cabeza de Vaca os encontra em 1541 na área atual do Parque Nacional do Iguaçu); - geográficas (mapas e relatos que provam a presença em todo o oeste paranaense, sul do Mato Grosso do Sul, leste paraguaio, nordeste argentino...); - etnográficas antigas (missões jesuíticas, ação bandeirante, mapas e relatos antigos); ver ítem 4 deste trabalho ou o próprio Laudo Antropológico -Parte I/2003.

Através de levantamento etnográfico atual, foi possível identificar pela história oral contada pelos Guarani, os fatos mais recentes, ocorridos no século XX: a presença de 32 aldeamentos na região denominada por eles de "Tekoa Guassu", existente no entorno de Foz do Iguaçu, na qual essas populações Guarani viviam até a década de 40, de onde foram esbulhadas, seja por violência, seja por fraude, paulatinamente. Todas essas aldeias foram identificadas: aldeia, município, localização, número de famílias habitantes, data do esbulho, quem passou a ocupá-las. O Mapa nº 5 deste Laudo Antropológico-Parte II/2005 demonstra essa realidade. A área total ocupada pelas 32 (trinta e duas) Terras de Ocupação Tradicional somam um total de 132.000 (cento e trinta e dois mil) hectares, aproximadamente, informação fornecida pela DAF/FUNAI/MJ em 2002. São elas:

- Aldeias Campina, Britador, Lope'y, Yvy-u ou Barro Preto, Paraje, Jabuticaba (todas os seis localizadas no município de Toledo);
- Memória e Paková (as duas em Corbélia);
- M'Boi-Picuá (Cascavél);
- Rio Branco e Quatro Pontes (as duas em Marechal Rondon);
- Yvyrá-petei ou Iguaçuzinho (Campo Mourão);
- Rio Tapera (Laranjeira do Sul);
- **São João Velho, Guarani, Colônia-Guarani**, M'Boicy e Sanga-Funda (as cinco em Foz do Iguaçu);
- Camba'i (Porto Britânia/Porto Mendes);
- Rio Guavirá, Passo-Kuê, Takuá-Pindaí, Mborevy, Ipiranga, Mocoitadji ou Dois Ipês e Arroyo Leon (as sete em Santa Teresinha);
- **Oco'y-Jacutinga (antigo município de Criciúma hoje São Teresinha de Itaipu);**
- Vitorace (Tres Lagoas);
- Tati-Jupi (Céu Azul);
- Três Irmãs e Santa Rosa (as duas em Santa Helena);
- Yvá-Karetã ou Mato Queimado (Espigão Alto).

Ao final dos anos 80, todas essas aldeias haviam desaparecido, sem que a legislação federal vigente em diferentes momentos, sobre os direitos à posse dos territórios ocupados tradicionalmente pelas populações indígenas, fosse respeitada. Assim, foram desconsideradas, na época em que as 32 aldeias foram sendo esbulhadas de seu território, as seguintes Constituições Brasileiras: Const. 1934, art. 129; Const. 1937, art. 154; Const. 1946, art. 216; Const. 1967, art. 186, Emenda Constitucinal de 1969 - art. 198, Constituição Federal de 1988, artigos 231 parágrafos 4º, 5º e 6º e Artigo 232. Esses direitos são reiterados no Estatuto do Índio e no Estatuto da Terra (art 2º, parágrafo 4º). Em todas as Constituições

Federais Brasileiras, dispunham sobre a inalienabilidade, a indisponibilidade, na proibição da remoção, na nulidade e extinção dos atos que tenham por objeto o domínio e a posse das Terras Indígenas.

Optou-se por estudar as aldeias que foram mais significativas para a população da atual Terra Indígena do Oco'y, nas quais haviam maior envolvimento entre suas populações, pela proximidade física das parentelas, portanto, estudou-se as populações das aldeias que vieram a constituir a própria população do Oco'y, por ser seus membros, tributários delas. São as quatro aldeias a seguir:

- **Aldeia São João Velho** e **Aldeia Guarani**; localizadas em atual Unidade de Conservação (Parque Nacional do Iguaçu) administrado pelo IBAMA. Esbulhados pelo IBDF atual IBAMA;

- **Aldeia Colônia Guarani**; localizada na antiga região de Três Lagoas, hoje Santa Teresinha, subúrbio/bairro periférico de Foz do Iguaçu. O local da aldeia hoje, é denominado "Vila Guarani". Esbulhados pelo INCRA;

- **Aldeia do Oco'y-Jacutinga**; localizada hoje, parte em assentamento de colonos, outra parte coberta pelas águas da represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu; Esbulhados pelo INCRA e pela Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Nesta medida, indagava-se a razão pela qual o contingente populacional Guarani ficou reduzido à apenas dois aldeamentos na região, Tekoa Ãnetete e Terra Indígena do Oco'y, sendo que esta última, reduzia-se à terras de ínfima extensão, em local tecnicamente inadequado pela superposição de TI/APP, já que a legislação de todos os tempos, sempre amparou o direito indígena a posse de seus territórios tradicionalmente ocupados, territórios estes de propriedade da União.

9.4. Conclusão do Relatório Antropológico/2004

Quanto ao **Relatório Antropológico/2004**, que antecede também este Laudo, denominado "Relatório Antropológico da FUNAI em resposta a Carta enviada à VI° Câmara do Ministério Público Federal, pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, antropólogo contratado pela Usina Hidrelétrica de Itaipu", apesar de não estar previsto, foi elaborado para atender solicitações relativas a dois contextos diferentes.

A primeira, a partir de iniciativa da VI° Câmara de Coordenação e Revisão/VICCR Populações Indígenas e Minorias da Sub-Procuradoria Geral da República, que solicitava esclarecimentos à Coordenadoria Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente/CGPIMA/FUNAI, da razão pela qual o Instituto Ambiental do Paraná/IAP estaria impedindo aos Guarani plantar na própria Terra Indígena do Oco'y. A questão dirigida à VI° CCR/PGR, foi suscitada por Carta encaminhada pelo antropólogo Rubem Thomáz de Almeida/Itaipu. O CGPIMA/FUNAI encaminhou a questão a esta antropóloga, para prestar o devido esclarecimento.

A segunda foi a solicitação do Ministério Público Federal de Foz do Iguaçu para prestar esclarecimentos quanto ao comportamento demográfico Guarani, especificamente quanto ao crescimento populacional e migração, já que a população indígena Guarani tradicionalmente encontra-se em faixa de fronteira, ocupando terras no Brasil, Paraguai e Argentina. Houve, antes, um debate entre os dois antropólogos, da Itaipu e da FUNAI, no Departamento de Meio Ambiente da Usina Hidrelétrica de Itaipu, em que, não havendo consenso, o MPF de Foz do Iguaçu, na mesma ocasião, determinou aos dois antropólogos, que se procedesse o estudo demográfico.

Tanto num como noutro caso, os dois antropólogos, Rubem Thomáz de Almeida pela Itaipu e Maria Lucia Brant de Carvalho pela AERBAU/FUNAI, apresentavam posições divergentes. É neste contexto que foi produzido por esta antropóloga da FUNAI o **Relatório Antropológico/2004.**

Quanto ao primeiro caso, a proibição de plantio: a Comunidade Indígena necessita de mais espaço físico, diante da insuficiência de terras destinadas à ela no Oco'y, questão já insistentemente colocada em todos os Laudos Antropológicos. Especialmente como vimos neste trabalho (LA/2005), foram cedidos os ilegais 4 (quatro) lotes de terras pelo INCRA para apenas 4 famílias, num total de 177,5601 hectares, que somados aos 54,3199 hectares cedidos pela Itaipu, perfazem 231,88 hectares.

No entanto, tanto no que diz respeito a realidade das famílias, quanto à extensão do território original, não eram esses os dados em 1982, quando Itaipu inundou parte das terras desses Guarani. Tampouco eram esses os dados quando, em 1973, o INCRA invadiu o Oco'y-Jacutinga, que na época continha 70 famílias e cuja área, que não havia sofrido processo de Identificação Fundiária, era certamente maior.

De início foram instaladas nessas terras 19 famílias, posteriormente outras que estavam dispersas retornaram. Atualmente o Oco'y apresenta internamente um quadro de crescimento populacional alto e acelerado, natural da etnia, com 129 famílias, cerca de 600 indivíduos, habitando o espaço ínfimo de 231,88 hectares.

Assim, faltam terras. Especialmente para a agricultura, visando prover as necessidades básicas de subsistência de todas essas famílias. Como já nos referimos antes, a Comunidade Indígena encontra-se no seguinte dilema: se mantiver as já poucas áreas florestadas no Oco'y, não há como suprir a subsistência através das roças familiares existentes; se estas roças, que são insuficientes para a demanda das famílias, forem ampliadas, decresce a pouca área florestada, prejudicando a igualmente necessária atividade extrativa, que também faz parte da subsistência básica Guarani.

Diante de área tão exígua, a própria Itaipu acabou "cedendo" às pressões socioeconomicas dos Guarani por mais terras, permitindo que eles ocupassem os 100 metros da Área de Preservação Permanente /APP, em frente à Terra Indígena do Oco'y. Assim, de forma técnica e legalmente incorreta, as áreas estão há muito tempo, superpostas.

Neste contexto, em 08.10.2003 o Instituto Ambiental do Paraná/IAP da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, aplicou o **Auto de Infração Ambiental nº 20793/IAP/SEMA** sobre a Usina Hidrelétrica de Itaipu, FUNAI e Prefeitura de São Miguel do Iguaçu, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para cada uma das instituições, sob a seguinte alegação:

> Supressão de Vegetação e Movimentação do Solo, com uso de máquinas, em área considerada de Preservação Permanente (Lei Federal nº 4771/65, Artigo 2º alínea b, Artigo 3º alínea g, parágrafo 2º) sem licença ambiental conforme estabelece o Artigo 3º, parágrafo 1º, lei federal 4771/65 [17], área correspondente, aproximadamente 80 hectares. Co-reponsável - Artigo 2º, lei 9605/98.
>
> Infração de acordo com o Artigo 70, da Lei Federal nº 9605/98, Artigo 2º da Lei Federal nº 9605/98,Artigo 25º do Decreto Federal nº 3179/99.

[17] Lei Federal nº 4771/65, Código Florestal: Artigo 3º: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: Parágrafo 1º : A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

E ainda, proibiu aos índios Guarani plantar em boa parte dessas terras.

Em detalhe, o que essas leis exprimem:

> Lei Federal nº 4771/65, Código Florestal: Artigo 2º: Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: alínea b: ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais; Artigo 3º: Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas; alínea g: a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; Parágrafo 2º: As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

A multa foi aplicada em função do desmatamento de 80 hectares, com uso de *máquinas agrícolas*, pelas Instituições citadas, nas duas áreas superpostas. Tanto na APP de Itaipu quanto na Terra Indígena/TI, que são áreas legalmente consideradas de Preservação Permanente que não podem ser desmatadas.

Assim, estaria correto o IAP de multar as Instituições, pois a *forma* utilizada - supressão total através de trator, naquela área, não poderia ser admitida. Sequer obra de interesse social dos indígenas era, pois a medida resultou em eliminação total num considerável espaço de terra, da pouca biodiversidade existente no Oco'y. Os Guarani tradicionalmente plantam em capoeiras, em clareiras abertas na Mata.

> Lei 9605/98: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Artigo 2º: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de orgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A Itaipu realizou a ação, a Prefeitura de São Miguel do Iguaçu ajudou emprestando o trator e a FUNAI, ciente da conduta ilegal da Itaipu, não agiu para evitá-la.

> Lei Federal nº 9605/98: Artigo 70º: Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
>
> Lei Federal nº 9605/98, Artigo 2º: Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de orgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.
>
> Decreto Federal nº 3179/99: Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Artigo 25º: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R$ 1500,00 a R$ 50.000,00, por hectare ou fração.

Está claro que as Instituições erraram e por isso foram multadas. Porém, a determinação do IAP foi multar e *posteriormente impedir a continuidade das tarefas de "plantio" dos índios.* Portanto, os Guarani, diante desse acordo entre as Instituições, foram novamente penalizados, prejudicando ainda mais a sua já sofrível subsistência.

A Terra Indígena é, por princípio constitucional, de uso exclusivo dos índios, Artigo nº 231, parágrafo 2º da Constituição Federal. Porém, como já insistimos exaustivamente, a Terra Indígena está superposta à APP de Itaipu, o que confirma a ilegalidade do processo de assentamento dos índios Guarani no local.

Se na APP é proibido suprimir vegetação, na Terra Indígena é necessário plantar para a subsistência. Tal fato foi ignorado pelo IAP, a despeito de conhecer a existência de Comunidade Indígena no local. Se o IAP não permitiu plantar ali, é porque considerou a área como sendo somente APP do lago de Itaipu. Portanto, estava o IAP na ocasião defendendo apenas o ambiente ***intacto***, pois se os índios plantassem ali correria-se o risco de assorear o lago de Itaipu. Assim, contornou-se o fato de que os Guarani foram colocados ali contra a sua vontade, e por responsabilidade das próprias Instituições Itaipu e FUNAI.

Conforme o Artigo 231, #1º , #2º e #6º da Constituição Federal:

> "Capítulo VIII – Dos Índios. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

Ora, neste caso, os citados direitos originários, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, não foram reconhecidos, nem sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, o antigo Oco'y-Jacutinga, nem na atual Terra Indígena do Oco'y.

> "Paragráfo 1º: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."

As terras do Oco'y nunca, desde o início de sua ocupação, reuniram as condições descritas acima, que deveriam ser as características das "Terras Indígenas".

> "Paragráfo 2º: As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes."

Assim como nunca, na prática, foram terras de uso exclusivo dos Guarani.

> Parágrafo 6º: São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Daí as contradições de todo o processo. As Instituições envolvidas, através de seus atos, acabam mascarando a situação. A própria realidade indígena tem, historicamente, demonstrado que o resultado desses procedimentos se deu mais uma vez em seu próprio e único prejuízo.

Quanto ao segundo caso, a emigração do Paraguai para o Brasil como suposto fator de superpovoamento. Já em 2002, havia uma discussão promovida pela Diretoria de Meio Ambiente da Itaipu Binacional, cujos argumentos ainda são retomados atualmente, conforme os documentos apresentados no Relatório Antropológico/2004, onde a empresa afirmava que não iria discutir a questão *terras* enquanto, *"vierem índios do Paraguai para o Brasil"*. Assim, se buscava atribuir o superpovoamento do Oco'y à essa emigração, evitando destinar novas terras aos Guarani.

O referido Relatório/2004 analisou detalhadamente essas questões demográficas, centrando suas observações em dois contextos específicos: a) crescimento populacional; b) emigração/imigração entre os dois países.

Verificou-se que, embora a população indígena do Oco'y apresente realmente alto crescimento demográfico, ele se dá, na verdade, em função do número de filhos por mulher (em média 8 a 9 filhos/mãe em final de idade reprodutiva) e gerações muito curtas. Os Guarani casam-se cedo e a mulher passa a ter filhos a partir dos 14 anos de idade. Sendo assim, em média, a cada 15 anos aparece uma nova geração. Esse comportamento demográfico se dá de forma semelhante em todos os aldeamentos da etnia Guarani e também de outras etnias existentes no Brasil. A esse respeito basta observar o censo indígena/IBGE que mostra que a população indígena está se recuperando numericamente e de forma acelerada.

O Relatório/2004 faz o estudo demográfico amplo e detalhado[18] dessa situação, inclusive através de levantamento etnográfico. No caso específico que cabe tratar aqui, tomou-se como base de pesquisa a migração ocorrida nas aldeias de maior intercomunicação entre os países, a saber: o Oco'y/Brasil e Acaray-mi/Paraguai, naquele último ano. A questão colocada aos índios Guarani do Oco'y resumia-se a: "quem do povo daqui, foi viver no Paraguai no último ano?". E em seguida: "quem é lá do Paraguai e que veio viver aqui no Oco'y, no último ano?". Levantou-se o número de famílias nas duas situações, o que confirmou o que já havia sido identificado anteriormente[19].

Como os casamentos são em geral exogâmicos, ou seja, com indivíduos de parentelas de fora da própria aldeia, os Guarani do Oco'y, diante do fato de não existirem mais aldeamentos próximos, exceto o Tekoa Ãnetete, nessa área de ocupação tradicional no entorno de Foz do Iguaçu, buscam formar famílias através do estabelecimento de laços com indivíduos pertencentes à aldeamentos no Paraguai. Assim, se dão com maior intensidade todas as relações de consanguinidade e afinidade, fundamentalmente entre essas duas específicas aldeias, Oco'y/Br e Acaray-mi/Py. Comprovou-se no Relatório Antropológico, haver taxas equilibradas de imigração/emigração entre as aldeias dos dois países. Assim, a Terra Indígena do Oco'y ao mesmo tempo que atrai indígenas, também cede população para aldeia no Paraguai.

Logo, não é a emigração de famílias Guarani do Paraguai para o Oco'y, o fator responsável pela alta densidade demográfica ali existente. Não é a *população* que é excessiva para o *território* do Oco'y, *mas ao contrário*, é o *território* destinado a esta *população* que foi imensamente reduzido, como já demonstrado neste Laudo, vide a forma como a terra foi repassada aos Guarani neste local, em quantidade muito menor da que possuíam no Oco'y-Jacutinga.

Outra questão relevante é o desaparecimento das 32 aldeias existentes no entorno de Foz do Iguaçu (Mapa nº 5), cuja população se dirigiu em sua grande maioria para o Paraguai, superpovoando aldeamentos já existentes. Contam os Guarani que muitas famílias, ao serem expulsas de suas terras tradicionais no Paraná, foram obrigadas a dirigir-se para aldeias no Paraguai em busca da proteção de parentes.

O que se pode comprovar comparando os Mapas nºs 4 (A e B) e 5 com o Mapa nº 1 deste trabalho.

---

[18] Ver item "9" do Relatório Antropológico/2004.

[19] A Itaipu controla a entrada de população Guarani para vir a residir em Tekoa Ãnetete. Como não há mais aldeias Guarani em toda a região brasileira, resta a população Guarani do Oco'y para que se criem novos laços familiares (casamentos exogâmicos) com a população de Acaray-mi no Paraguai, ou seja, com a aldeia Guarani mais próxima.

Nota-se no grupo dos três primeiros mapas a extensiva ocupação Guarani no oeste paranaense até década de 40. Já no Mapa nº 1, referente à realidade atual (2004), se demonstra a existência de apenas dois aldeamentos na mesma região, os do Oco'y e Ãnetete. No Paraguai nota-se uma grande quantidade de aldeamentos atualmente existentes, nesta região (Mapa nº 1).

Assim, originalmente, diante do histórico processo de esbulho de terras sofrido pela população Guarani no oeste paranaense, não foram indígenas que vieram do Paraguai para o Brasil, mas sim ao contrário, a população indígena foi obrigada a se dirigir do Brasil para o Paraguai. Somente mais tarde, após a inundação de Itaipu, foram destinadas aos Guarani as terras do Oco'y em 1982, e as de Ãnetete em 1994.

É o que os índios Guarani do Oco'y, afirmam em sua simplicidade: *"aqueles que vieram do Paraguai é os mesmos que foram antes daqui* (Brasil) *para lá* (Paraguai)*, é as mesmas famílias, tudo parente nosso".* Lembremos que a população indígena existente no antigo Oco'y-Jacutinga dispersou-se à força na época do desterramento, indo em grande parte para o Paraguai. Com o passar do tempo, os Guarani voltaram ao Brasil para a Terra Indígena do Oco'y, já insuficiente para as 19 (dezenove) famílias ali instaladas.

O argumento que atribui à "migração" ao "alto crescimento demográfico dos índios" tenta mascarar na verdade os problemas fundiários vivenciados em suas terras, tenta, na verdade, culpabilizar os índios pelo seu natural crescimento demográfico, mantendo-os em locais diminutos, não sendo tal "inversão de valores" uma novidade, desde sempre criticada nos meios indigenistas.

Os Guarani do Oco'y afirmam também que só podem se casar com membros de aldeias Guarani paraguaias, dada a falta de elementos Guarani no lado brasileiro, com exceção feita a aldeia de Tekoa Ãnetete em Diamante D'Oeste. Entretanto, nesta última aldeia, a Itaipu abusivamente limita a entrada ao número de 5 (cinco) famílias por ano.

Em Tekoa Ãnetete o acesso dos indígenas para habitação no local (entrada/permanência/saída de famílias) e a própria condução interna das formas de exploração da terra é controlada por representantes da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Segundo depoimentos indígenas, Itaipu também estipula em 5 famílias por ano o número máximo que podem entrar no Ãnetete. Isto não ocorre em qualquer outro aldeamento Guarani no Brasil, tratando-se de intervenção incorreta, arbitrária, que põe em risco a própria reprodução física da sociedade Guarani, além de interferir profundamente nos seus mecanismos de organização interna.

Os Guarani de Tekoa Ãnetete, reclamam que "*a FUNAI não dá documento pro Guarani que vieram do Paraguai, ele são tudo filho daquele que era do Brasil e foi para lá. Itaipu não deixa entra aqui".* Eles acrescentam que *"Itaipu só deixa entra 5 famílias Guarani por ano aqui "*(Ãnetete). Perguntados "se sua filha quiser casar com Guarani nascido no Oco'y?" a resposta foi: *"A Itaipu deixa, mas só dentro das 5 família por ano".* Perguntados "se sua filha quiser casar com Guarani lá do Paraguai?"a resposta foi: *"Ah, aí a Itaipu não deixa".*

A Itaipu, apesar de ter assessoria de antropólogo, não é um órgão indigenista. A Empresa, não levando em conta que os casamentos Guarani são exogâmicos, e só podem ser assim, do contrário a população correrá o risco de fenecer por consangüinidade, impede, segundo depoimentos indígenas, que famílias que tem membros Guarani nascidos no Paraguai tragam seus cônjuges ou parentes para viver no Ãnetete.

A intervenção é antiga. Em documento da própria Itaipu de 23 de agosto de 1988, denominado "Reserva Indígena Ava-Guarani: Subsídios Preliminares para Estudos do problemas da Reserva Ava-Guarani e da Participação da Itaipu Binacional nas Soluções[20]", em seu item "nº 2. Problemas" refere-se no subitem "2.1. Do Fluxo Migratório", assim está escrito por funcionários da hidrelétrica:

> "Por motivo de divergência de culto religioso, entre os crentes e os seguidores do culto ava-guaraní, os crentes chefiados por Fernando Martines[21] saíram da reserva e tem seu retorno vetado."

Mais a frente no ítem "nº 3. Objetivos dos Projetos com Participação da Itaipu Binacional", depois do sub-item "3.2. Fixação do Índio na Reserva", lê-se:

> "3.3. Controle de Fluxo Migratório. Conter aumento de famílias controlando, de alguma forma, a imigração de índios de outras localidades."

Seguindo esse raciocínio, nada antropológico e extremamente arbitrário, os Guarani dos dois países não poderiam casar-se entre si e reproduzir sua sociedade como costumeiramente fazem há milênios. Isso, numa situação concreta em que os Guarani do Oco'y só podem casar-se com membros do Ãnetete ou de aldeias do Paraguai.

A aldeia Oco'y no Brasil é a única que restou na região, além de Ãnetete. A aldeia Acaray-mi ao lado de outras localizadas no Paraguai, são as aldeias mais próximas, onde os Guarani podem selar seus laços de casamento. Todas as outras aldeias existentes no Brasil desapareceram, restando somente as aldeias Guarani em território paraguaio.

Tentar separá-los por barreiras de Estados nacionais, como parece ser o procedimento de ambas Instituições, FUNAI e Itaipu, incorre em nova ilegalidade, pois os Guarani são povos autóctones da região, ocupam de forma imemorial o território das Três Fronteiras (Brasil, Paraguai e Argentina) anteriormente a qualquer tratado, legislação ou documentação. Trata-se de um direito consuetudinário assegurado por lei, fundado num complexo de normas não escritas, originárias dos usos e costumes tradicionais do povo Guarani. Apesar de não dominarem de forma exclusiva a extensa área que ocupavam no passado, continuam a fazer uso de forma tradicional de várias localidades desse território. Dessa forma, antes de ser território espanhol e português, ou mais tarde, brasileiro, paraguaio e argentino, constituía-se imemorialmente em território Guarani e de outras etnias indígenas.

Portanto, estar aquém ou além daquelas fronteiras, não vem ao caso, pois a definição das fronteiras, arbitrária sob o ponto de vista Guarani, ocorreu posteriormente a sua ocupação. A população Guarani é supranacional. Como tal ela tem o direito de ir e vir por entre essas fronteiras, conforme assinalam as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de Genebra nº 107 (1957) [22], e 169

---

[20] Na capa deste documento ainda está escrito a mão: "*Trabalho obtido pelas misssionárias, por vias desconhecidas e divulgado entre os índios sem conhecimento e aprovação da Itaipu e FUNAI, com enfoque de que o mesmo seria imposto aos índios. Os índios tinham em mãos folhas xerox do trabalho*".

[21] Fernando Martines, era um dos 4 chefes de famílias que tinham recebido um dos 4 títulos de propriedade da terra através do INCRA, como compensação de terras por Itaipu.

[22] A Convenção Internacional de Genebra nº 107/OIT criada em 1957 e ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro em 1966, em seguida pelo Estatuto do Índio de 1973, Lei 6001, assim afirma em seu Título VII, Disposições Gerais, Artigo 66: *Artigo 66. O orgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção de Genebra 107, promulgada pelo decreto nº 58.824 de 14/07/1966.*

(1989) [23], das quais o Brasil é signatário. A Parte VII da Convenção nº 169, refere-se em particular a "Contactos y Cooperación a Través de las Fronteras". Seu Artigo 32 estabelece: "Los gobiernos deberán tomar medidas apropiadas, incluso por medio de acuerdos internacionales, para facilitar los contactos y la cooperación entre pueblos indígenas y tribales a través de las fronteras, incluidas las actividades en las esferas económica, social, cultural, espiritual y del medio ambiente." (Convenção 169 da OIT:1989).

A solução mais recente proposta por Itaipu para o problema, que ela considera "demográfico" e nunca "fundiário", é repetir procedimento semelhante realizado anteriormente nos anos 80 com o próprio Oco'y[24]. Assim, a empresa pretende agora levar famílias do Oco'y para o Tekoa Ãnetete, como atestam documentos da própria Itaipu, citados neste relatório. Lideranças Guarani, nesses documentos, afirmam que em Ãnetete "não cabe mais população". Realmente, não havia e não há no Ãnetete capacidade de suporte ambiental para abrigar mais população: poucas áreas planas passíveis de cultivo num território demasiado pedregoso. Assim, se Itaipu insistir nesta medida, logo se iniciará outro conflito por mais terras.

Os índios Guarani habitantes de Tekoa Ãnetete explicam como esta terra foi adquirida por Itaipu e sua qualidade ambiental:

> "Tinha três áreas para ver: Diamante D'Oeste, Reserva de Itaipu (Santa Helena) e fazenda Guaçu (Terra Roxa)". Esta última contém parte de Ciudad Real de Guairá.
>
> "Era para visitar os três, mas Itaipu só levou no primeiro (Diamante D'Oeste). Falou pro Guarani que Terra Roxa seria muito caro, Itaipu não ia ter dinheiro pra paga. Aqui é mais perto. Aí os Guarani foram pra Paranapuã. Aí Itaipu escolheu logo a mais barata (Diamante D'Oeste).
>
> Tem muita pedra aqui, maior parte é morro, é pouco o local que dá pra plantio. Não tem água no morro, na chuva o morro joga a água para baixo, alaga tudo, o cemitério com a chuva estoura tudo. Leva muito tempo pra seca, as vezes três semana, aí compromete tudo que planto. Aqui nós sofre muita inundação. Aqui era só vaca quando os Guarani vieram, plantação mesmo não tinha. A produção aqui se perde muito, se chove perde muita coisa, e mato com água volta rápido. Muita água não dá pra faze a limpeza da roça tá tudo alagado, demora pra seca, acaba perdendo os plantio, apodrece. Todas as família que tão na parte baixa do território sofre com a inundação. Maior parte de Diamante é morro, ali ninguém pode mora, não tem água. No futuro não vai ter terra, família cresce a terra não."

Portanto, as terras do Ãnetete já apresentam uma natural dificuldade, a existência de muita pedra, ficando os Guarani dependentes de máquinas contratadas pela Itaipu, para a retirada das mesmas. Segundo depoimento dos indígenas as melhores terras são escolhidas para as roças comunitárias de Itaipu, sobrando para os índios as terras menos favoráveis à agricultura para suas roças familiares. As roças comunitárias de Itaipu comercializam seus produtos tal como faria uma fazenda.

Afirmam ainda os Guarani que, em troca de sua força de trabalho em todas as atividades ali realizadas, recebem apenas cestas básicas e não raro ficam devedores nas contas do técnico de Itaipu. Eles se sentem "explorados" no trabalho com a terra e intimidados com a situação. A Comunidade Indígena

---

[23] Em 1989, é criada a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT (Genebra), ratificada pelo governo brasileiro em 2003, a qual substitui a primeira, fundamentalmente afim de eliminar a orientação *assimilacionista* dos governos com relação a estes povos, reconhecendo desta forma, o direito dos mesmos à autodeterminação cultural e econômica.

[24] No Oco'y, a área territorial destinada por Itaipu ao assentamento da população indígena era para apenas 4 famílias indígenas. A empresa não se importou se em seguida foram assentadas mais 15 famílias, e depois mais e mais famílias que retornavam ao território, o qual na verdade era-lhes de direito ocupar. A questão terras para Itaipu resolveu-se naquele momento, e estava resolvido, não importava o número de pessoas que viriam a ocupá-la.

reclama da falta de acesso ao controle das entradas e saídas monetárias que ocorrem sob gerência técnica de Itaipu, o que faz com que os Guarani suponham que terceiros estejam se beneficiando. A criação de gado ali desenvolvida, que compacta o solo, comprometendo a curto e médio prazo as terras, não se caracteriza como modo de produção Guarani. Pela falta de diálogo indigenista, são criadas situações socioambientais que, se persistirem, degradarão solos e diversidade ambiental do local. Situação que os Guarani não terão condições técnicas e financeiras para reverter, tornando-se dependentes de um modo de produção, que na realidade não era, não é, e nunca será o seu. A Constituição de 1988 reconheceu o direito a autodeterminação dos povos indígenas, que, como se vê no caso analisado, está sendo desrespeitado.

A Terra Indígena deve ser gerida pelos indígenas e para os indígenas, nas formas de produção tradicionais que evitam o desgaste do solo e mantêm a natural biodiversidade, fonte primeira da subsistência indígena, garantindo ainda, a sustentabilidade da terra a longo prazo. A sobrevivência física e cultural dos Guarani, depende de uma economia bastante diversificada em termos de produtos, caracterizada como *economia de subsistência indígena.* Os membros da comunidade são responsáveis por todos os diversificados processos de produção, que envolvem a extração, o plantio e a colheita de inúmeras matérias-primas, necessárias à confecção de atividades imprescindíveis à manutenção da vida diária. Caracterizam-se como economias auto-sustentáveis, e para tanto, essencialmente dependentes de territórios florestados e amplos.

Apesar de *Tekoa Ãnetete* ter sido destinada aos Guarani como compensação, a Terra Indígena até hoje não está em nome da União, e sim ainda em nome da Usina de Itaipu. Os Guarani de Tekoa Ãnetete, não conhecem até hoje a documentação da terra. Segundo eles, Itaipu não fornece cópia dos documentos. Pelos documentos disponíveis em bibliografia, a terra continua em nome da Itaipu, e seria necessário, portanto, providenciar rapidamente sua transferência, através da FUNAI, para o patrimônio da União.

A Itaipu não sabendo como lidar com o problema demográfico/fundiário criado por ela mesma no Oco'y, ora impede a entrada de Guarani no Ãnetete limitando o número de famílias, ora quer levar todos os Guarani do Oco'y para o Ãnetete.

9.5. Conclusão do Laudo Antropológico Parte II/2005

Este **Laudo Antropológico Parte II/2005**, denominado "O processo de desterramento da população indígena Avá-Guarani da terra de ocupação tradicional denominada Oco'y-Jacutinga e o reassentamento na atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Pr: Aspectos antropológicos e jurídicos", por fim, procurou verificar como populações Guarani que detinham a posse imemorial de terras de ocupação tradicional num amplo território entre Paraguai, Argentina e Brasil, com comprovada ocupação tradicional em todo o oeste paranaense (32 aldeias), territórios esses legalmente de propriedade da União, tornaram-se "povos indígenas sem-terra" no período que vai dos anos 40 aos anos 80 do século XX. Para este fim, analisou-se a situação de 4 aldeias, de onde, no mencionado período, com toda a evidência, migraram indígenas que vieram a ser assentados na Terra Indígena do Oco'y

Neste contexto, indaga-se a razão pela qual o contingente populacional Guarani ficou reduzido à apenas dois aldeamentos no oeste paranaense, Tekoa Ãnetete e Terra Indígena do Oco'y, sendo que esta última é de ínfima extensão, em local tecnicamente inadequado pela superposição de APP/TI.

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha[25] atuou firmemente na revisão da legislação indígena, para juntamente com outros profissionais, contribuir em novas propostas, à vindoura na época, hoje a atual Constituição Federal de 1988, tendo escrito o importante livro "Os Direitos do Índio: Ensaios e Documentos (1987). Neste livro ela nos ensina à respeito do direito indígena:

> "A disputa das terras indígenas e de suas riquezas é o núcleo da questão indígena hoje no Brasil. (...) Os direitos territoriais dos índios estão garantidos na Constituição vigente[26], que data de 1969, seguindo uma tradição constitucional que remonta a 1934 (Const. 1934, art. 129; Const. 1937, art. 154; Const. 1946, art. 216; Const. 1967, art. 186). Esses direitos são reiterados no Estatuto do Índio e no Estatuto da Terra (art 2º, parágrafo 4º)[27]. Na sua formulação atual[28], a Constituição atribui à União a propriedade das terras indígenas (art. 4º, IV) e aos índios a sua posse permanente e o usufruto exclusivo de suas riquezas.
>
> Emenda Constitucional de 1969:
>
> 'Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.
>
> Parágrafo 1º. – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza, que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas.
>
> Parágrafo 2º - A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não darão aos ocupantes direito a qualquer indenização ou ação contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Emenda Constitucional nº 1 de 17. 10. 1969).'
>
> Os direitos territoriais indígenas derivam, como já foi mencionado acima, do reconhecimento de sua posse imemorial (Cavalcanti, 1951, p. 53) e de o fato do indigenato ser a fonte primária e congênita da posse territorial (Mendes Jr, 1912, p. 57, e Affonso da Silva, 1984, p. 4), reconhecido expressamente em várias leis coloniais e em particular no Alvará de 1º de abril de 1680, que declara os índios "primários e naturais senhores (das terras), **devendo seus direitos serem preservados diante de concessões de terras a particulares.** É um direito decorrente da ocupação primitiva (Dallari, 1980, p.9), um direito histórico (Carneiro da Cunha, 1981b). **Apesar da força do texto constitucional e talvez precisamente por causa dela, tenta-se descaracterizar os sujeitos desses direitos territoriais, reduzir a extensão dos territórios assegurados e desfigurar em leis ordinárias e decretos o que dispõe a Constituição.**" (Carneiro da Cunha, 1987, p. 32-3).

---

[25] A eminente Professora Doutora Manuela Carneiro da Cunha, possui um currículo extenso. Aluna de Levi-Strauss em Paris, doutora em tese defendida sobre populações indígenas, livre-docente em tese sobre escravatura, professora visitante em duas respeitadas Universidades, na Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales em Paris e na Universidade de Cambridge, ex- professora da Universidade de Campinas/UNICAMP em São Paulo, atual professora na Universidade de São Paulo/USP/SP, primeira Presidente da Comissão Pró-Índio de São Paulo, onde a partir de 1978, iniciou suas pesquisas em direito indigenista. Foi Presidente da Associação Brasileira de Antropologia/ABA.

[26] Vigente na época, o livro foi publicado em 1987, como material auxiliar nas discussões da Constituinte, que daria origem a Constituição de 1988.

[27] Lei nº 4504 de 30/11/1964. Estatuto da Terra. Título I. Capítulo I. Artigo 2º. É assegurado a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei. Parágrafo 4º. É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

[28] Atual da época (1987)

Exatamente as premissas citadas pela professora Carneiro da Cunha ocorreram com a população indígena Guarani da Terra Indígena do Oco'y: Apesar dos direitos territoriais indígenas serem desde sempre claramente assegurados pelas sucessivas Constituições Federais, no processo histórico que vimos, tentou-se descaracterizar os sujeitos desses direitos territoriais como "não-índios" ou em número muito pouco de "verdadeiros indígenas"; reduziu-se enormemente a extensão dos territórios desses indígenas, pelo fato de não haver ocorrido processo de Identificação de Terra de Ocupação Tradicional, conforme é exigido por leis vigentes em todas as épocas, desfigurando-se assim em leis ordinárias e decretos o que dispõe a Constituição Federal.

Cotejadas as informações, os fatos narrados oralmente pela população indígena, a documentação de cada época respectiva, o processo nº 1053/76 existente nos arquivos do Centro de Documentação da Fundação Nacional do Índio/ CEDOC/FUNAI, com as respectivas legislações federais existentes em cada período histórico, pode-se observar que nenhum dos direitos indígenas consagrados pelas sucessivas Constituições Federais foram cumpridos, gerando processos de esbulho, seja através de fraude, seja através de violência, nos 32 aldeamentos Guarani existentes na região do oeste paranaense, entre os anos 40 e 80 do século XX.

As 4 (quatro) aldeias analisados de forma mais pontual foram: Aldeia "Guarani", Aldeia "São João Velho", Aldeia "Colônia-Guarani" e Aldeia "Oco'y-Jacutinga", todas tributárias da atual Terra Indígena do Oco'y. A seguir resumidamente como se deram os processos de esbulho nas 4 aldeias:

1. Terra de Ocupação Tradicional - Aldeia Guarani:

População Indígena: cerca de 50 famílias em 1943.

Localização: ***Junto as Cataratas do Iguaçu, à beira do rio Iguaçu, em Foz do Iguaçu/Pr***

Ano/época da invasão: década de 40 do século XX, provavelmente 1943
Invasor: os "brancos", segundo depoimento indígena Guarani.

Forma: esbulho através de violência (massacre).

Provas da presença indígena: Depoimentos de sobreviventes indígenas Guarani residentes no Oco'y; achados arqueológicos de várias épocas, antigos e recentes e dados históricos, geográficos, etnográficos (antigos e recentes), presentes em Laudo Antropológico I (2003) e II (2005).

Fugiram para: Aldeias São João Velho, Colônia Guarani, Oco'y-Jacutinga e outras no Brasil e no Paraguai.

Início da ocupação pelo invasor: provavelmente, 1939, quando o Parque Nacional do Iguaçu é fundado pelo antigo IBDF, hoje IBAMA.

Atual ocupante: ***Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu.***

Legislação Federal pertinente à proteção dos direitos territoriais indígenas na época: Constituição Federal de 1934, artigo 129; Constituição Federal de 1937, artigo 154.

Poder Executivo: omisso, não realizou a "Identificação Fundiária" do território de ocupação tradicional Guarani.

2. Terra de Ocupação Tradicional - Aldeia São João Velho:

População Indígena: cerca de 40 famílias em 1962.

Localização: ***Junto à Usina (hidrelétrica) São João, hoje desativada, próxima às Cataratas do Iguaçu, à beira do rio Iguaçu, em Foz do Iguaçu/Pr***

Ano/época da invasão: década de 60 do século XX, provavelmente 1962

Invasor: os "brancos", segundo depoimento indígena Guarani.

Forma: esbulho através de violência (expulsão).

Provas da presença indígena: Depoimentos de sobreviventes indígenas Guarani residentes no Oco'y; Achados arqueológicos de várias épocas, antigos e recentes e dados históricos, geográficos, etnográficos (antigos e recentes), presentes em Laudo Antropológico I (2003) e II (2005).

Fugiram para: Aldeias Colônia Guarani, Oco'y-Jacutinga e outras no Brasil e no Paraguai.

Início da ocupação pelo invasor: provavelmente, 1939, quando o Parque Nacional do Iguaçu é fundado pelo antigo IBDF, hoje IBAMA.

Atual ocupante: ***Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu.***

Legislação Federal pertinente à proteção dos direitos territoriais indígenas na época: Constituição Federal de 1934, artigo 129; Constituição Federal de 1937, artigo 154; Const. 1946, art. 216; Const. 1967, art. 186.
Poder Executivo: omisso, não realizou a "Identificação Fundiária" do território de ocupação tradicional Guarani.

3. Terra de Ocupação Tradicional - Aldeia Colônia-Guarani:

População Indígena: cerca de 50 famílias em 1940.

Localização: Três Lagoas, hoje Santa Terezinha, periferia de Foz do Iguaçu. Margem direita da Rodovia BR-277, no sentido Cascavel - Foz do Iguaçu, entre Km 530 e 532.

Ano/época da invasão: Primeiras invasões 1940, definitiva em 1971.

Invasor: os "brancos" do INCRA, segundo depoimento indígena Guarani;

Formas: esbulho através de fraude e violência.

Esbulho através de fraude: Consideradas terras devolutas através de "Processado de Discriminação de Terras Devolutas" do INCRA (anexo nº 5 A). Há grande probabilidade que foi expropriada[29] em 1971 pelo Decreto Federal nº 69412 de 22.10.1971, do Projeto Integrado de Colonização OCOI I (área reservada a assentamento de colonos) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária / PIC-

[29] Conforme ocorreu com o aldeamento Oco'y-Jacutinga, aldeamento vizinho, que no mesmo ano de 1971, foi expropriado pelo Decreto nº 69412 de 22.10.1971 do PIC-OCOI-INCRA.

OCOI I - INCRA.

Esbulho através de violência: Depoimento indígena: expulsão através de tiros nas pernas, queima de casas etc pelos funcionários do INCRA, em 1971.

Provas da presença indígena: Depoimentos de vários sobreviventes indígenas Guarani residentes no Oco'y; Fotos de 1958 do aldeamento (Anexo nº 2); Depoimento do Sargento Orcídio Dias do Comando do 1º Batalhão de Fronteiras de Foz do Iguaçu em 1971; Achados arqueológicos de funcionários da FUNAI e depoimentos dos mesmos em 1977.

Fugiram para: Aldeia Oco'y-Jacutinga e outras no Brasil e no Paraguai.

Início da ocupação pelo invasor: Primeiras invasões 1940, definitiva em 1971.

Atual ocupante: ***Colonos que foram retirados da Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu e foram assentados nesta área do aldeamento pelo INCRA.*** A mesma autarquia INCRA, expediu 62 titulações de terras, em nome dos colonos sobre a área em 21.12.76 (anexo nº 5 A). Hoje o local chama-se "Vila Guarani".

Legislação Federal pertinente à proteção dos direitos territoriais indígenas na época do esbulho: Constituição Federal de 1937, artigo 154; Constituição Federal de 1946; Constituição Federal de 1967, art. 186. Emenda Constitucional de 1969, artigo 198, parágrafos 1º, 2º e 3º e Lei nº 4504 de 30/11/1964. Estatuto da Terra. Título I. Capítulo I. Artigo 2º.

Poder Executivo: Em 1971, a FUNAI foi alertada pelo "Comando do 1º Batalhão de Fronteiras de Foz do Iguaçu" no sentido de verificar esta área de ocupação tradicional Guarani, que estava para ser esbulhada por não índios. Porém, a Instituição não se mobilizou para dirigir-se ao local. (Anexo nº 1 A). Somente em 1977, a FUNAI dirige-se ao local, quando este já estava tomado e ocupado por colonos assentados pelo INCRA. Ainda assim, os documentos de funcionários da FUNAI confirmaram a recente presença indígena no local. O órgão foi omisso, não realizando a "Identificação Fundiária" do território de ocupação tradicional Guarani. A Presidência da FUNAI chancela autorização para titulação da área pelos colonos a pedido do INCRA, através de "certidão negativa" afirmando que ali "não era área de ocupação tradicional indígena".

4. Terra de Ocupação Tradicional - Aldeia Oco'y Jacutinga:

1º Esbulho - Estrada Velha Foz-Guaíra:

Não há informações na FUNAI sobre a extensão original do "território de ocupação tradicional" do Oco'y-Jacutinga, por ausência de Identificação Fundiária. Porém, em 1971, o INCRA afirmou que o "Terreno OCOI" apresentava a extensão de 12.500 hectares. Mostrado o Mapa nº 7, em anexo, aos Guarani, eles o identificam como parte de sua área de ocupação tradicional, o Oco'y-Jacutinga.

Na década de 40 do século XX, com a abertura da "Estrada Velha Foz-Guaíra", cortou-se o "território de ocupação tradicional" Guarani do Oco'y-Jacutinga de ponta a ponta. Os Guarani mantêm a posse somente da banda esquerda do território, entre o limite da citada estrada à leste, o Rio Paraná a oeste, o Rio Oco'y ao norte e o Arroio Jacutinga ao sul. Neste momento as terras do Oco'y-Jacutinga passaram a apresentar 1500 hectares. Mapa nº 8.

2º Esbulho - INCRA

População Indígena: cerca de 70 famílias em 1973.

Localização: Norte: Rio Oco'y; Oeste: Rio Paraná; Sul: Arroyo Jacutinga. Leste: Estrada Foz-Guaíra. Antigo município de Criciúma hoje Santa Teresinha de Itaipu. Área reduzida à 1500 hectares. (**Mapa nº 8).**

Contexto histórico na região nos anos 70: criação de dois Grandes Projetos na mesma área do oeste paranaense, Parque Nacional do Iguaçu com 185.000 hectares e Usina Hidrelétrica de Itaipu com 770 km2 de área a ser ocupada no Brasil. Os dois projetos previam a evacuação de população de seu interior. A Hidrelétrica, ainda recebeu cerca de 40.000 trabalhadores de fora da região, como já vimos. O INCRA tinha como missão, retirar e assentar toda essa população residente nas áreas dos dois Projetos e também os recém chegados trabalhadores na construção da Hidrelétrica. O "Decreto Federal nº 69.412 de 22.10.1971" do INCRA dividiu as porções de terras que foram reservadas para assentamento de colonos, área denominada "PIC-OCOI I -INCRA". A área destinada para inundação pela represa de Itaipu denominou-se "PIC-OCOI II-INCRA".

O denominado "Terreno OCOI" pelo PIC-OCOI -INCRA, perfazia 12.500 hectares sobreposto a terras de ocupação tradicional dos Guarani do Oco'y-Jacutinga. Segundo o INCRA, com a instalação da hidrelétrica, esse "Terreno" perdeu 2/3 de sua superfície original, antes destinada aos assentamentos. Assim, a área em que o PIC-OCOI I do INCRA fixou famílias procedentes do Parque Nacional do Iguaçu, ficou reduzida a 1/3 de seu tamanho original. (Anexo nº 5 A). Portanto, na verdade, a terra original dos Guarani, a "**imemorial terra de ocupação tradicional** do Oco'y-Jacutinga" foram inundadas por Itaipu em 2/3, o que corresponde a 8.332 ha (oito mil, trezentos e trinta e dois hectares) e ocupadas em 1/3 pelo INCRA, para seus assentamentos, o que corresponde a 4.168 ha (quatro mil cento e sessenta e oito hectares) de área ocupada.
Ano/época da invasão: jurídica em 1971; física e definitiva em 1973.

Invasor: os "brancos" do INCRA, segundo depoimento indígena Guarani.

Formas: Esbulho por fraude (1971) seguido de violência (1973) : Responsável PIC OCOI I INCRA.

Esbulho através de fraude: Foi expropriada em 1971 pelo Decreto Federal nº 69412 de 22.10.1971, do Projeto Integrado de Colonização OCOI I (área reservada a assentamento de colonos) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária / PIC-OCOI I - INCRA.

Esbulho através de violência: Depoimento indígena: expulsão através de tiros nas pernas, queima de casas etc pelos funcionários do INCRA, em 1973. Nesta data a "terra de ocupação tradicional" Guarani, já era ilegalmente denominado pelo PIC-OCOI I - INCRA de "Terreno OCOI", pelo Decreto Federal acima citado.

Atual ocupante: ***Colonos que foram retirados da Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu, e foram assentados nesta área do aldeamento pelo INCRA*** (Anexo nº 5 A). A mesma autarquia INCRA, expediu várias titulações de terras, em nome dos colonos sobre a área, com indevida permissão da FUNAI. Ocuparam dessa forma os colonos 1/3 (um terço) da "terra de ocupação tradicional" Guarani.

Localização dos Guarani: Em 1973, as 70 famílias Guarani são deslocadas à força pelo INCRA para pequena parcela, ainda em território indígena **(Mapa nº 9),** à beira do rio Paraná, que mais tarde seria

inundado pela Usina Hidrelétrica de Itaipu, local previsto pelo PIC-OCOI II - INCRA em 1971 para inundação.

Mantiveram-se 32 famílias na pequena área de terras, ainda em território de ocupação tradicional Guarani, espremidas entre a ocupação dos colonos e o Rio Paraná. As demais 38 famílias foram obrigadas a se deslocar paulatinamente, algumas para aldeamentos no Paraguai, outras no Brasil.

Provas da presença indígena: Depoimentos da maioria dos sobreviventes indígenas Guarani, a própria população residente na atual Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y, que são em sua maioria originários dessa aldeia; Fotos de parte do aldeamento em 1977 (Anexo nº 5 A); Depoimentos de sucessivos funcionários da FUNAI no local.

Legislação Federal pertinente à proteção dos direitos territoriais indígenas nas épocas dos esbulhos: A partir de 1971: Constituição Federal de 1967, art. 186; Emenda Constitucional de 1969, artigo 198, parágrafos 1º, 2º e 3º; Estatuto da Terra. Lei nº 4504 de 30/11/1964. Título I. Capítulo I. Artigo 2º. A partir de 1973: Estatuto do Índio. Lei nº 6001 de 19.12.1973, publicado no mesmo ano da invasão promovida pelo INCRA: Título I. Artigos 2º, item V e IX, Título III. Das Terras dos Índios. Capítulo I. Artigo nº 18; Capítulo II. Artigos nº 22º e seu parágrafo único, 23º, 24º, 25º e 38º.

Poder Executivo: Em 1971, a FUNAI, apesar de ter sido alertada pelo "Comando do 1º Batalhão de Fronteiras de Foz do Iguaçu", para verificar duas áreas de ocupação tradicional Guarani, que estavam para ser esbulhadas por não índios "Colônia-Guarani e Oco'y-Jacutinga", porém, a Instituição não se mobilizou, no sentido de dirigir-se ao local (Anexo nº 1 A). Somente em 1977, dirigiu-se à região do aldeamento, quando este já estava tomado e ocupado por colonos assentados pelo INCRA. O que caracteriza a omissão, não tendo realizado a "Identificação Fundiária" do território de ocupação tradicional Guarani.

3º Esbulho - Itaipu Binacional

População Indígena: 32 famílias em 1976.

Localização: Em pequena parcela de terras localizada ao junto ao Rio Paraná; O INCRA havia expulsado os Guarani da maior parte de sua "terra de ocupação tradicional" e encurralado os mesmos junto às margens do rio Paraná, local que era de conhecimento do INCRA, pois estava previsto para vir a ser inundado pela Itaipu já em 1971 (PIC OCOI II - INCRA). O local ainda fazia parte das terras de ocupação tradicional dos Guarani. Área de ocupação da população indígena declarada por Itaipu, reduzida ora 29,5 hectares, ora 100 hectares, segundo dados de Itaipu. (Mapa nº 9).

Formas: Esbulho por violência moral (1976, 1981 e 1982) seguidos de esbulho por fraude (1977, 1981 e1983) com o aval da FUNAI.

Esbulho por violência moral (1976): Nesta data, Itaipu anuncia quer vai inundar grande área inclusive aquela parte mínima em que os Guarani foram encurralados pelo INCRA, em 1973. Com medo parte das famílias Guarani fogem. Permanecem na área algumas famílias.

Poder Executivo avaliza o esbulho através de fraude:

a) A FUNAI chegou ao local em 06.04.77, depois de invadido pelo INCRA e assentados os colonos na maior parte da terra indígena (anexonº 5 A), os Guarani permaneceram em menor parte. Inexistência de Laudo Antropológico/LA *prévio*, que deveria realizar o Levantamento Fundiário e o

rescenseamento da população indígena, o 1° GT FUNAI/INCRA (1977) dirigiu-se à campo e não reconheceu as duas áreas como "território indígena de ocupação tradicional" Guarani: - área maior já ocupada pelo INCRA, destinada a ocupação dos colonos e a fração restante das terras indigenas, em que os mesmos foram premidos à habitar pelo INCRA a qual seria inundada pela Itaipu. O 1° GT sem antropólogo, não realizou os procedimentos obrigatórios: o devido Relatório Fundiário, a Identificação do Território Tradicional, e o rescenseamento da população indígena, questão que seria de sua obrigação institucional. Ao não reconhecer as "terras de ocupação tradicional", invertem os valores e afirmam que os Guarani é que estavam ocupando as terras do PIC-OCOI I do INCRA.

Porém, realizam fotos da pequena parcela que restou do aldeamento (Anexo n° 5 A), comprovando portanto, que a população ainda resistia em seu imemorial território de ocupação tradicional, mesmo que deslocados de onde estavam em 1973, mas ainda em parte diminuta do território de ocupação tradicional em 1977. O que atestou a documentação da FUNAI (mesmo sem pretendê-lo), a presença Guarani no local. O rescenseamento da população foi realizado pelo próprio órgão que invadiu as terras ocupadas pelos Guarani, o INCRA (20.04.77), o qual informou à FUNAI, que supostamente eram ao todo, apenas 11 famílias.

Tratativas de gabinete no decorrer de 1977 entre as Instituições FUNAI e Itaipu, de "titular individualmente" a população indígena, acabaram por se mostrar inviáveis, devido a ilegalidade do processo proposto.

b) O 2° GT FUNAI/INCRA (sem data) dirigiu-se a campo, provavelmente 1981 e novamente inexistiu Laudo Antropológico/LA *prévio.* Nenhum antropólogo fez parte desse GT, que acabou por não reconhecer a "imemorialidade da terra de ocupação tradicional" pelos Guarani, afirmando que os Guarani estariam no local a não mais que 49 anos. Definiu-se, também de forma arbitrária, que o território ocupado pelos Guarani seria menor do que 50 hectares. Na realidade tentou-se, maniipulando o Artigo 33 do Estatuto do Índio, ao excluir seu parágrafo único[30], "titular individualmente apenas 12 chefes de famílias" da Comunidade Indígena (no período ainda somavam 19 famílias), através de "12 (doze) pequenos lotes de terras" que ao todo somavam 91,1313 hectares.

Dessa forma este 2° GT tratou os Guarani como "remanescentes", deixando assim de reconhecê-los, como ressalvava o parágrafo único do artigo 33, como um Grupo Tribal, que possuíam a posse imemorial de terras, cuja propriedade era da União. Ao reconhecê-los como apenas 12 famílias indígenas, essas poderiam receber, de forma irregular e ilegal, "Títulos de Propriedade de Terras". Em seguida essas famílias indígenas seriam indenizadas de forma semelhante aos "colonos", os quais, no mesmo momento, recebiam indenizações de Itaipu. Portanto, dessa maneira, os Guarani seriam evacuadas rapidamente da área que Itaipu pretendia inundar, indenizados como 12 individuos "posseiros".

---

[30] A afirmação decisiva proferida pelos funcionários da FUNAI: "Como estes indígenas ocupam por mais de dez anos áreas inferiores a 50 hectares de terra o "Estatuto do Índio" Lei 6001 de 19/12/1973 no Artigo 33 lhe dá o direito de propriedade plena." (Battistelli. Relatório de Viagem: FUNAI, sem data, processo n.° 1053/1976, fls 143/44/45). O Estatuto do Índio, Lei n.° 6001 de 19.12.1973 no Capítulo IV - Das Terras de Domínio Indígena, em seu Artigo 33 [30], afirma na verdade: "Artigo 33: O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena." Porém vem em seguida o *Parágrafo Único*, fazendo ressalva importante, *o qual no caso se fez questão de omitir*:"Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica às terras de domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta lei, nem as terras de propriedade coletiva de grupo tribal." *No caso, as terras eram de domínio da União e ocupadas por grupo tribal.* Portanto, os "técnicos" da FUNAI, suprimiram o Parágrafo Único do Artigo 33, o qual seria contraditório com aquela situação.

c) Em 03.06.81, ocorre Laudo Antropológico/LA de Célio Horst *posterior* aos GTs. Em apenas um dia em campo, sem ouvir as declarações dos Guarani, habitantes do Oco'y-Jacutinga, Horst também inverteu todos os valores: ou seja, afirmou "que os índios Guarani estão na Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidrelétrica de Itaipu-Binacional" (Horst: 1981: p 4), quando era justamente o contrário, a Área do Projeto Integrado de Colonização OCOI, cuja área ficará contida na Bacia Hidrográfica da Hidrelétrica de Itaipu-Binacional é que estava ocupando a "terra tradicionalmente ocupada pelos Guarani". Não realiza da mesma forma o Levantamento Fundiário que seria sua obrigação.

Pelas contas do INCRA no período, a população do Oco'y-Jacutinga somava 11 famílias; pelas contas dos Guarani, 19 famílias. No entanto, através de critérios questionáveis, Horst colocou sob análise somente 9 famílias. Afirmou, num estudo inadmissível sob o ponto de vista antropológico, através dos referidos "Critérios de Indianidade"[31], que das famílias existentes, espremidas numa parte mínima de seu território, somente 4 (quatro) seriam reconhecidas como "verdadeiros indígenas".

Legislação Federal pertinente à proteção dos direitos indígenas na época do esbulho: Horst contrariou a Lei nº 6001 de 19/12/1973, Estatuto do Índio, Artigo 3º, item I [32], que afirma, que o "reconhecimento de população indígena" é realizado somente através de auto-reconhecimento e ao mesmo tempo, reconhecimento pelos seus pares.

Horst indica que as 4 famílias reconhecidas como "indígenas" poderão receber "Títulos de Propriedade de Terras", e portanto, serem indenizados como "posseiros", para em seguida serem evacuados rapidamente da área que Itaipu pretendia inundar. O recurso financeiro representado pela indenização que deveria ser destinado à "terras", na concepção de Horst[33], serviria somente para pagar a "mudança e a instalação" dos Guarani em outras terras já ocupadas por outras populações indígenas.

Esbulho por violência moral (1981): Algumas famílias são obrigadas obrigadas pela FUNAI a vir a ocupar outros aldeamentos no Brasil, Terra Indígena Rio das Cobras, terras demarcadas para a etnia Kaingang, já também anteriormente ocupadas indevidamente por Guarani. Ou seja, provocando superpovoamento de terras já demarcadas para outra população.

---

[31] Contrariamente a toda a legislação existente, os Critérios de Indianidade, teve como papel histórico, a finalidade política, de extinguir a proteção legal às Comunidades Indígenas, as quais seriam consideradas "ex-índios", após terem supostamente absorvido padrões culturais da sociedade nacional envolvente. Uma emancipação ex-officio, emancipar o índio independentemente da sua vontade, como é observado por Faria (1997).

Faria (1997) afirma ainda que a FUNAI na época, esperava alcançar dois objetivos imediatos com os Critérios de Indianidade: o primeiro político, tinha como meta interromper a rebeldia ou mesmo atos considerados pela FUNAI, como subversivos de lideranças indígenas que se opunham à politica indigenista oficial da época. Isto se dava através do controle das lideranças indígenas que incomodavam e criticavam a política oficial, ou seja, só seria índio quem o governo quisesse e, na qualidade de ex-índios, estas lideranças não poderiam mais falar em nome de todo o grupo; o segundo objetivo era econômico, no sentido de liberar as terras indígenas do nordeste, **sul** e sudeste do Brasil. (Faria: 1997: p127).

[32] "I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana **que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico** cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;"

[33] "Que a FUNAI acompanhe o processo de indenização (LOTE 574, 575, 576, 590 e 592) e que esta importância seja aplicada em benefício das famílias a serem removidas (construção de casas, abertura e preparo de novas roças etc)." (Hosrt: 1981; p. 7)

Este *posterior* "Laudo Antropológico" de Horst viria a legitimar a ação já perpetrada *antes* pelos GTs [34]. Ele teria uma utilidade específica, a de encaixar-se nas propostas dos GTs. Portanto, quanto menor número de indivíduos reconhecidos como indígenas, e quanto menor a área de ocupação (inferior a 50 hectares), mais fácil seria aplicar o Artigo 33 do Estatuto do Índio, desde que se suprimisse seu Parágrafo Único.

Outra "vantagem", sob o ponto de vista destes técnicos, seria transferir as poucas famílias reconhecidas como indígenas para outra aldeia já habitada, e, se no limite houvesse resistência e fossem obrigados a destinar terras para estes indígenas - como veio a ocorrer - essas terras, na forma de lotes familiares (forma ilegal) seriam em menor número, acarretando menores recursos destinados a obtenção de terras.

Apesar de várias tentativas da FUNAI de transferí-las para a Terra Indígena Rio das Cobras, as 19 famílias indígenas permaneceram resistindo nas terras, pois se consideravam possuidoras de legítimo direito sobre as mesmas. Itaipu, FUNAI e INCRA, assim, não tiveram outra saída, e foram obrigados a adquirir terras para os considerados "verdadeiros indígenas", os 4 (quatro) chefes de famílias indígenas. Desta forma, a solução buscada foi iniciar processo de transferência de "lotes", "módulos rurais" do INCRA para "indígenas", o que configura procedimento ilegal.

Uma das propostas do período:

"TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE DE Nº S 1) 4(09)92(02) 831 2) 4(09)92(02) 832 3) 4(09)92(02) 835 4) 4(09)92(02) 837 emitidos pelo Ministério da Agricultura -INCRA. Curitiba 06/07/1981. (Anexo nº 9 C)

São expedidos 4 documentos de igual teor, destinando "Títulos Definitivos de Propriedade" aos "indígenas", são eles:

Doc 1) 4(09)92(02) 831 Indígena Fernando Martins - imóvel com área de 4,9892 há -Lote 576
Doc 2) 4(09)92(02) 832 Indígena João Lopes - imóvel com área de 5,5957 há -Lote 574
Doc 3) 4(09)92(02) 835 Indígena Ovilon Benite - imóvel com área de 4,8704 ha -Lote 575
Doc 4) 4(09)92(02) 837 Indígena Salecio Rosa - imóvel com área de 6,8782 há -Lote 592"

Os quatro títulos somam irrisórios **22,3335 hectares**.

As tratativas entre FUNAI, INCRA e Itaipu Binacional no decorrer de 1981/1982, para tratar "indígenas" como "posseiros", recebedores de "títulos de propriedade de terras", não se concretizaram, dada a inviabilidade da forma proposta apontada pelo Setor Jurídico do órgão indigenista, em Brasília.

Como as famílias se recusavam a deslocar-se para outros aldeamentos, reivindicando seus direitos sobre as terras, e a Itaipu não estava conseguindo resolver o impasse fundiário da forma que pretendia ("titulação individual para indígenas"), para solucioná-lo solicitou consultoria ao advogado especialista em direito indígena Dr Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

Em 10.05.82, sob o título "SOBRE A FORMA DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E POSSE AOS ÍNDIOS AVA-GUARANI DO RIO OCOÍ DA NOVA ÁREA A LHES SER DESTINADA." **(Anexo nº 11 C),** Dr Marés forneceu consultoria à Itaipu, demonstrando o que legalmente deveria ser feito.

---

[34] Lembrando que o Laudo Antropológico/LA deve vir antes do GT, justamente para investigar a situação, e, depois o GT executar o que foi estipulado pelo LA.

Além de ter descartado a validade dos títulos individuais de propriedade, que haviam sido entregues aos índios pelo INCRA na região do rio Ocoí, o Dr Marés os declarou nulos, pelas mesmas razões que este Laudo advoga. Ou seja, índios não podem ser considerados como colonos, e mais o artigo 33/EI não se aplica ao caso, pois o Oco'y-Jacutinga se caracaterizava como ocupação coletiva de grupo tribal, propriedade da União. Ainda afirmou Marés que as terras de ocupação tradicional indígena não podem ser alienadas, e se o fossem, deveria ser imediatamente declarada sua nulidade, assim como a extinção de efeitos jurídicos dos atos que teriam por objeto o domínio ou posse dessas terras. Mesmo que realizado o ato pela FUNAI, ele continuaria nulo, dado o direito da Comunidade Indígena ofendido. [35]

Esbulho por violência moral: Em maio de 82, as 19 famílias foram obrigadas a retirarem-se da pequena "terra de ocupação tradicional restante", sem que nenhum processo legalmente estabelecido pela Constituição Federal e normas administrativas fossem realizados, ou seja, a obrigatória Identificação do Território Tradicional e o real rescenseamento da população indígena. Foram reassentadas na Terra Indígena do Oco'y. Itaipu alegou, segundo os depoimentos Guarani, que precisavam se retirar rapidamente da área pois ela seria inundada. Com medo novamente da inundação, os Guarani saíram de seu território. Em outubro de 1982 a área toda foi inundada para a formação da represa. **(Mapa nº 10).** Itaipu inunda território Guarani maior do que naquele momento os Guarani estavam ocupando, na verdade, os 2/3 do "Terreno Ocoi" a que se referia o PIC OCOI II do INCRA (anexo 5 A), que na realidade antes configurava-se parte da "imemorial terra de ocupação tradicional" Guarani do Oco'y-Jacutinga.

Como área de ocupação dos Guarani foi reconhecida, oficiosamente, apenas aquela parcela mínima que foram obrigados a ocupar junto ao rio Paraná, por força da ação ilegal anterior do INCRA. Declarou Itaipu, que os indígenas ocupavam irrisórios 29,5 hectares. A Itaipu inundou, removeu da área de seu interesse os índios e somente um ano depois, em 1983, foi solucionar os trâmites fundiários.

Esbulho por fraude: Em 25 de agosto de 1983, 15 meses depois, foram acionados os trâmites para a compensação de terras por Itaipu. Nesta data, o "INCRA" repassou 4 (quatro) "títulos de propriedade individual de terra" à 4 (quatro) famílias Guarani apenas, portanto, caracterizando a ilegal "posse individual da terra para 4 indígenas" que somam 177,5601 hectares (Anexos nº 11 F1-F2-F3-F4).

Na mesma data, em outro documento (Anexo nº 11 G), as 4 (quatro) famílias, foram obrigadas pela FUNAI, sua "tutora", a repassarem os "4 (quatro) títulos de propriedade individual das terras (que agora apareceram, não mais como "titulação de propriedade", mas como "Títulos de Reconhecimento de Domínio", o que significou de qualquer forma "legitimação de posse" de forma ilegal) para as 19 famílias restantes, a "Comunidade Indígena", passando esta a possuir somente agora a "posse comunal" da terra, conforme determina a legislação, porém, dos mesmos e insuficientes 4 lotes, ou seja, os 177,5601 hectares. São reconhecidas neste momento, questão que Horst negou, as 19 famílias, a "Comunidade Indígena", porém, recebedoras apenas de 4 ilegais "módulos rurais". Esta área corresponde a cerca de 4/5 da atual Terra Indígena do Oco'y.

[35] Os sucessivos atos praticados anteriormente pelo INCRA, sobre as terras Colônia-Guarani e Oco'y-Jacutinga, esbulho da população Guarani sobre as terras tradicionalmente ocupadas, apesar da FUNAI haver fornecido, falsas certidões negativas. sobre as terras, por estas afirmações deveriam ser anulados os atos, pois não possuem qualquer validade legal.

Os procedimentos de transferência de terras não se deram junto a sede dos órgãos FUNAI e INCRA ou junto à Justiça Federal, mas no Cartório Arlei Costa em São Miguel do Iguaçu, com a presença apenas de funcionários locais do INCRA e da FUNAI, este último por determinação da Presidência da FUNAI.

No mesmo dia (25. 08.1983) e Cartório, Itaipu repassa para a "Comunidade Indígena" pequenas parcelas de terras, que nas escrituras feitas nesta data perfizeram 88,5941 hectares; nas tratativas anteriores de 1982 perfizeram 73,5925 hectares; porém, na planta de demarcação da FUNAI, realizada em 1982, perfizeram somente 54,3199 hectares. O que foi demarcado pela FUNAI, a Terra Indígena Ava-Guarani do Oco'y com 231,88 hectares, na verdade é uma soma de terras repassadas pelo INCRA (177,5601 hectares) com terras repassadas por Itaipu (54,3199 hectares). Este conjunto de terras estará superposto, como já analisamos, à APP de Itaipu. Assim, desde o início, a área adquirida, aparentemente para os indígenas, já tinha a dupla finalidade, superposta, de APP e TI.

As terras repassadas pelo INCRA aos Guarani são as ex-terras de colonos lindeiros ao próprio Oco'y, que ao serem desapropriadas, não foram indenizadas. O que gerou obviamente conflito dos colonos com os índios Guarani, na disputa pela posse das mesmas terras.

As terras repassadas pela Itaipu, assim como as repassadas pelo INCRA aos Guarani, estavam previstas para fazerem parte da APP de Itaipu (PIC OCOI II-INCRA). Assim foi feita uma superposição ilegal de três diferentes terras: a) APP de Itaipu; b) Terra Indígena c) Terras não indenizadas pelo INCRA de colonos. A Terra Indígena é de uso exclusivo dos indígenas pela Constituição Federal (artigo 231 #2º). **Ver Mapas nº 11 e 12. Terra Indígena e Foto Área da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y respectivamente.**

Aos Guarani restaram terras irrisórias. Quanto a Itaipu, foi obrigada a contrair sua APP naquele local, pois a APP ao lado da Terra Indígena do Oco'y possui apenas 100 metros de largura (a partir do lago) e no restante do entorno da represa, possui em média 200 metros.

Através dos procedimentos das três Instituições INCRA, Itaipu e FUNAI, os índios Guarani perderam suas terras originais e os colonos perderam as terras lindeiras ao atual Oco'y. A Itaipu e o INCRA, esbulharam os territórios das duas populações, não desembolsando quase que nenhum recurso financeiro, para o procedimento de instalação dos índios.

Legislação Federal pertinente à proteção dos direitos territoriais indígenas nas épocas de todos os esbulhos, a saber: 1º GT FUNAI/INCRA (1977); 2º GT FUNAI/INCRA (sem data); Laudo Antropológico FUNAI (1981); Ação de expulsão dos índios pela Itaipu (1982); Escrituras realizadas por FUNAI/INCRA/Itaipu(1983): O texto Constitucional que vigorava em todas as épocas aqui citadas, e que garantiam os direitos indígenas, era o artigo 198, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional de 1969, já citado. Ainda, este tipo de situação vivida, *desterramento de população indígena em função de obra pública,* já estava previsto legalmente, detalhado na Lei n.º 6001 - Estatuto do Índio de 19.12.1973, Título I, ítem V e IX; Artigo 18º , 20 º #1º, 2º, 3º e 5º.

Convém lembrar que antes que se realizassem os procedimentos das escrituras em 1983, sua ilegalidade já havia sido apontada de forma clara por Marés em 1982. Assim, Cartório, INCRA, FUNAI e por último Itaipu - registre-se que esta, apesar de beneficiária desses atos, não aparece na documentação - têm as seguintes responsabilidades:

1. Participação do Cartório do Registro de Imóveis, de propriedade do Tabelião Arlei Costa:

A documentação de transferência de terras para os índios foi tratada no referido cartório local, assinada pelo *Escrivão Distrital designado, Sr João Cornella Fagion, do Distrito de Aurora do Iguaçu,* ou seja, em local tecnicamente proibitivo, já que conforme apontado por Marés (ver páginas 80 a 82), a ***interpretação da lei está vedada aos tabeliões e entregues com exclusividade aos juízes.*** (Anexo nº 11 C). Assim deveria ser tratada em nível de Presidência da República e Justiça Federal.

O documento assinado por um escrivão distrital, ao invés de Juiz Federal, não tem assim qualquer valor legal, como já vimos na consultoria dada pelo Dr Marés.(Anexo nº 11 C). Toda a documentação é realizada em local e formas ilegais, portanto, os títulos ali emitidos são NULOS, inválidos, legalmente.

2. Participação do INCRA:

Através dos Registros Gerais Matrículas Nº 8933, 8934, 8935 e 8936, Livro Nº 2 (Anexo nº 11 F1, 2, 3 e 4), o INCRA foram expedidos ilegais TÍTULOS DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO:

> "(...) de conformidade com o TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO, expedido pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária, na Cidade de Curitiba, capital deste Estado, em data de 22 de agosto de 1983, sem valor declarado" (Anexo nº 11 F1)

Portanto, através desse Títulos de Reconhecimento de Domínio, foi realizada a passagem de propriedade privada, através de transferência nominal, destinada individualmente à 4 chefes de famílias indígenas. O que é ilegal, como afirmou anteriormente Marés (ver páginas 80 a 82, Anexo nº 11 C), quando referia-se à tentativa semelhante praticada anteriormente junto a 5 índios, pelos mesmos órgãos INCRA, Itaipu e FUNAI.

Lembremos que Marés também sublinhava: "Nos documentos de transferência da nova área, a ser destinada aos guarani, não deve haver, assim, qualquer referência aos cinco títulos emitidos pelo INCRA." (Anexo nº 11 C).

Realmente não há referência no Anexo nº 11 G, a *títulos emitidos pelo INCRA,* mas sim que o INCRA reconhece *TÍTULOS DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO.* O que dá no mesmo.

A contradição frente ao Estatuto da Terra, Lei nº 4504 de 30/11/1964, lei que rege a maioria dos atos relativos ao órgão governamental INCRA é clara:

> "Título I. Capítulo I. Artigo 2º. É assegurado a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.
>
> Parágrafo 4º. É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas."

O INCRA fere assim a legislação federal, com esse e todos os atos realizados anteriores, para com a população indígena, já descritos ao longo deste trabalho. No caso esbulhou os Guarani do Oco'y-Jacutinga em 4.168 ha (quatro mil cento e sessenta e oito hectares), para assentamento de colonos.

3. Participação da FUNAI:

Diante do fato que os povos indígenas são tutelados pelo Estado, o Delegado Regional da FUNAI, o engenheiro agrônomo Harry Luiz Ávila Teles, responsável pela 4º Delegacia Regional da FUNAI em Curitiba, ali se apresenta para vir a representá-los legalmente. Este por sua vez fora indicado pelo Presidente da FUNAI Paulo Moreira Leal, através de PORTARIA Nº 444/P DE 29.06.1983, onde por expressa determinação, indica claramente a consecução das "titulações individuais aos índios", apesar de ir contra todos os princípios legalmente aceitos. **(Anexo nº 11 F 0).**

Afirma o documento sobre a presença da FUNAI no local: "neste ato assistido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI na forma dos Artigos nº 6, item III, e 84 do Código Civil, Art. Nº 7º, parágrafo 2º da Lei 6001, de 19/12/1973, e Art. 1º item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto nº 84638, de 16 de abril de 1980."

Citando somente o Art. nº 7º, parágrafo 2º da Lei nº 6001, de 19/12/1973:

> "Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas."

A tutela deve ter a característica de complementação da vontade dos índios, baseada logicamente na legislação federal atinente às questões indígenas, é para esse objetivo legal que ela existe; no caso aqui, a tutela realizada pela FUNAI os obrigava, contra a vontade dos mesmos, a concordar com uma situação de esbulho de suas terras originais, sem dar-lhes uma compensação minimamente digna. Assim, a "tutela", ao invés de funcionar como um recurso auxiliar para uma população culturalmente diversa, que não conhece os usos, costumes e procedimentos de nossa sociedade, funcionou como um recurso a mais, de imposição da vontade de outros, sobre a vontade dos indígenas. Funcionou também, em clara desobediência a todos os preceitos legais.

Todos os índios são declarados nos documentos *brasileiro, **silvícola**, agricultor,* o que é contraditório com toda a legislação ali aplicada pelo INCRA, onde estavam recebendo "títulos de propriedade da terra individualmente" (Anexo nº 11 F1, F2, F3, F4), ou Títulos de Reconhecimento de Domínio (Anexo nº 11G), o que significa que o INCRA estava "legitimando a posse", assim como procedimento referente à qualquer posseiro agricultor.

A FUNAI evitava assim os procedimentos legais destinados a população indígena, que tem direitos consagrados em legislação federal especial, em que afirma, que índios tem a posse comunal da terra, e estas terras são propriedade da União, são inalienáveis, inusucapíveis, e que caso necessário removê-los de suas próprias terras, seria necessário reconhecer-lhes as mesmas terras de posse imemorial, ou seja, realizar a Identificação do Território Tradicional, o que fundamentalmente não foi feito pela Instituição, assim como não foi reconhecido a totalidade dos habitantes indígenas naquelas terras, e, que assim feito, deveria proceder os encaminhamentos de acordo com o Artigo 20 do Estatuto do Índio e Constituição Federal.

A FUNAI, tratou, através dos GTs, de considerar os indígenas muito poucos, desconsiderando também seu território tradicional de ocupação, utilizando-se de artifícios já analisados (não observância do parágrafo único do Artigo 33 do Estatuto do Índio). O laudo de Horst, foi peça chave nesse procedimento, ao reduzir os "verdadeiros indígenas" às 4 famílias. A questão da "terra tradicional" foi ignorada nas análises da FUNAI à época, tornando-se essas terras um falso "usucapião" de 4 (quatro) lotes.

Assim a Comunidade Indígena que teria direitos à terras, pelo Artigo 20/EI, de igual extensão e ambientalmente semelhantes à anterior, perderam todos os seus direitos específicos naquele momento, sendo tratadas como colonos. Se as terras a destinação para todas as 19 famílias existentes no local de "módulos rurais" já seria extremamente inadequada, destiná-las para apenas 4 (quatro) famílias, então, foi uma solução desastrosa.

A falta de Identificação do Território Tradicional, desencadeou várias ações que negaram os devidos direitos indígenas associados à posse coletiva do Grupo Tribal do território.

A advogada FARIA, especialista em direitos indígenas, comenta a este respeito: "Fragmentar a posse comunal - garantida constitucionalmente - do território, transformando-o em propriedade privada individual cedida a cada membro da comunidade indígena, podendo esta ser alienada e vendida, significa destruir o fundamento material da *Identificação* indígena, que é a posse coletiva da terra." (Faria: 1997; p129).

Foi exatamente o que foi feito. A FUNAI destruiu o fundamento material da questão, a Identificação de Terras Tradicionais das Populações Indígenas, que deveria ter realizado no início do processo. O que impediu a aplicação do que recomenda o Artigo 20 do Estatuto do Índio no caso de "desterramento de população indígena de terra tradicional em função de obra pública".

A FUNAI contribui ainda na ilegalidade do processo em curso, ao oficializar em registros seqüenciais nºs 9, 10, 11 e 12, os casamentos dos 4 (quatro) casais, recebedores dos 4 (quatro) títulos individuais de terras, o que é incomum em aldeamentos, tanto os casamentos oficializados, quanto a coincidência sequencial dos mesmos próximo a data da escritura. Certamente para o INCRA foi necessário obter os registros de casamentos. Inicialmente os índios não tinham qualquer documento, ver Battistelli. (Anexo nº 6).

> "Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Izidora Vilialba, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 09, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca.
> Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Vergínia da Cunha Centurion, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 11, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca.
> Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Catarina Duarte Vilialba, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 10, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca.
> Compareceu no ato da escritura, a mulher do outorgante doador, Bernarda Centurion, brasileira, silvícola, agricultora, casada conforme Registro de Casamento nº 12, da Comunidade Indígena Avá-Guarani, deste Município e Comarca." (Anexo nº 11 G)

Baseados nas declarações do eminente jurista Dr Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Anexo nº11 C), é dispensável citar novamente a ilegalidade de todos os procedimentos da FUNAI, tendo em vista que as indicações do jurista especializado na questão indígena, determinam que, mesmo sendo estes procedimentos referentes aos dois documentos (**Anexos nº 11 F1,2,3 e 4 e Anexo nº G**), realizados com a anuência da FUNAI, eles continuam sendo ilegais, e portanto, NULOS. Estes documentos assim não tem de fato e juridicamente, qualquer validade legal.

4. Participação da Itaipu:

Embora os procedimentos constantes dos dois documentos ilegais (anexos nº 11 F e G), terem sido realizados em função dos interesses e obrigações de Itaipu, a mesma não é citada em nenhum deles, somente a FUNAI e o INCRA. O fato demonstra clara contradição, pois essas "compensações" se davam em nome de que a hidrelétrica havia inundado parte das terras dos Guarani. Entretanto, é indicada na escritura pelo escrivão Fagion (Anexo nº 11 G), uma assinatura a rogo dos Guarani, "por estes não saberem ler e escrever", pelo funcionário da Itaipu João Vanderlei de Souza.

Se os índios Guarani do Oco'y-Jacutinga fossem reconhecidos legalmente, como de fato eram, "um grupo tribal ocupando terras da União", o processo de desterramento teria que passar pelos trâmites que a legislação federal, constitucionalmente estabelecida, exigia: desterramento em função de obra pública; remoção dos indígenas para terras em extensão iguais a anterior, ambientalmente semelhantes; autorização da Presidência da República, conforme detalhado na Lei n.º 6001 - Estatuto do Índio de 19.12.1973, artigo 18º, 20º, parágrafos I, II, III e V, já descrito anteriormente.

Itaipu tinha pressa em resolver a questão dos índios, pois em outubro de 1982 estava previsto o fechamento das comportas para inundar a região. Assim, em maio de 1982, para evitar mais demora nos procedimentos de "liberação" das terras, pela ótica de Itaipu, achou-se uma maneira para que as Terras Indígenas do Oco'y-Jacutinga fossem descaracterizadas como tal.

Assim, os índios foram retirados do Oco'y-Jacutinga, sem que nenhum procedimento legal fosse sido instaurado, a Itaipu inundou a área e posteriormente foi resolver os trâmites legais (1983). E os resolveu da forma aqui exposta: repasse da maior parte das terras do Oco'y através de titulação ilegal de apenas 4 (quatro) famílias indígenas em 4 (quatro) lotes de terras através do INCRA, terras desapropriadas de colonos que nunca foram indenizados, os quais convivem lindeiros aos índios no Oco'y, gerando conflito pela disputa das mesmas terras. As mesmas terras que estavam antes previstas pelo PIC-OCOI II - INCRA, para serem desapropridas para compor parte da APP de Itaipu. Assim ocorre desde a sua fundação três superposições ilegais de terras na Terra Indígena do Oco'y, sendo que as Terras Indígenas eram e são consideradas de uso exclusivo dos mesmos pela legislação federal da época e atual. No caso Itaipu esbulhou os Guarani do Oco'y-Jacutinga em 8.332 ha (oito mil trezentos e trinta e dois hectares), em função da inundação da região pela hidrelétrica.

Portanto, através de procedimentos legalmente inadequados, inapropriados de fato, para destinação de terras à população indígena, os Guarani foram assentados quase de graça, na atual Terra Indígena do Oco´y, economizando recursos financeiros dos cofres de Itaipu. **(Ver Mapas nº 11 e 12A desse Laudo Antropológico e Fotos: 1 a 15 (Volume III) do local onde foram assentados em 1982, o atual Oco´y.**

9.6. Conclusão Geral

Os direitos indígenas sobre a posse dos territórios que ocupam são garantidos desde a legislação colonial, pelas Cartas Régias de 30 de julho de 1609 e a de 10 de setembro de 1611, promulgadas por Felipe III, onde afirmam o pleno domínio dos índios sobre seus territórios e sobre as terras que lhe são alocadas nos aldeamentos:

> "...os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra

suas vontades das capitanias e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer..." (Carta Régia, 10.09.1611. In: Carneiro da Cunha: 1987, p.58).

Ainda é mais explícito é o Alvará de 1º de abril de 1680, que declara que as sesmarias concedidas pela Coroa portuguesa não poderiam afetar os direitos originais dos índios sobre suas terras. "Primários e naturais senhores" de suas terras, eram enquanto tais isentos de qualquer foro ou tributo sobre elas. (Carneiro da Cunha: 1987, p.59).

> "...E para que os ditos gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeas: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer molestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejão dadas as Semarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturaes senhores delas...". (Alvará de 01.04.1680, parágrafo 4º In: Carneiro da Cunha: 1987, p.59).

Carneiro da Cunha, antropóloga especialista em direito indígena, continua em sua análise através dos tempos imperial e republicano, afirmando ao final sobre a situação jurídica contemporânea, que nos interessa nesse trabalho:

> "Os direitos territoriais dos índios estão garantidos na Constituição vigente [36], que data de 1969, seguindo uma tradição constitucional que remonta a 1934 (Const. 1934, art. 129; Const. 1937, art. 154; Const. 1946, art. 216; Const. 1967, art. 186). Esses direitos são reiterados no Estatuto do Índio e no Estatuto da Terra (art 2º, parágrafo 4º). Na sua formulação atual [37], a Constituição atribui à União a propriedade das terras indígenas (art. 4º, IV) e aos índios a sua posse permanente e o usufruto exclusivo de suas riquezas." (Carneiro da Cunha, 1987, p.32).

Hoje a Constituição Federal de 1988 continua garantindo estes direitos. Portanto, as famílias Guarani e seus descendentes, componentes dos 32 aldeamentos que viviam na região do Tekoa Guassu, entorno de Foz do Iguaçu/Oeste paranaense, obtinham desta forma, o direito legal de permanecer ali, em seus aldeamentos de origem, dados os elementos legais que os apoiam, existentes em todas as Constituições Federais.

Este Laudo verificou que na área de ocupação tradicional dos Guarani no entorno de Foz do Iguaçu, instalaram-se dois Grandes Projetos que passaram a ocupar extensas áreas: o Parque Nacional do Iguaçu, criado em 1939, com 185.000 hectares; a Usina Hidrelétrica de Itaipu, com 111.332 hectares utilizados para a criação do lago reservatório e para reflorestamento marginal, elaborado o projeto em 1971, instalado para funcionamento em 1982. Ambos os projetos, para viabilizar-se, previam a evacuação das populações alojadas nas áreas que viriam a ocupar. No caso do Parque Nacional do Iguaçu, não foi possível encontrar dados sobre o total da população removida desde sua criação, porém em 1972 ainda viviam na região 457 famílias entre detentores de títulos do Governo do Estado, posseiros, arrendatários e empregados rurais, conforme Resumo Executivo do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu (PNI/IBAMA:2000). No caso de Itaipu, segundo Germani (2003), foram 42.444 indivíduos deslocados da área a ser inundada, nos anos 70. Para a construção da barragem da futura hidrelétrica, a Itaipu ainda trouxe para a região cerca de 40 mil trabalhadores. Assim, entre as

[36] Vigente à época, o livro foi publicado em 1987, como material auxiliar nas discussões da Constituinte, que daria origem a Constituição de 1988.

[37] Atual à época, nesta data era válida a Constituição de 1967 somada a Emenda Constitucional de 1969.

décadas de 40 e 80 do século passado, a região foi marcada pela escassez de terras disponíveis para assentar uma população desterritorializada e crescente.

Este Laudo comprovou que um grande contingente de população indígena Guarani, ocupava imemorialmente pelo menos 32 aldeamentos em território praticamente contínuo do oeste paranaense, denominado pelos Guarani de Tekoa Guassu, o que caracterizava a posse desse conjunto populacional de terras de ocupação tradicional.

Verificou-se que na mesma década de 40 a 80 do século XX, em todos esses aldeamentos, a população indígena foi esbulhada, seja através de violência, seja através de fraude, e, o que é mais fundamental, em nenhuma dessas terras foram reconhecidas, independentemente de sua demarcação como assegura a lei (Artigo 25 /EI), os direitos indígenas sobre elas; assim, ao se dar o esbulho não passaram pelos procedimentos legalmente previstos, ou seja, o obrigatório Reconhecimento Fundiário e Populacional, pelo poder executivo de responsabilidade das Instituições SPI e posteriormente FUNAI.

Apesar da legislação brasileira assegurar constitucionalmente, desde sempre, o direito imemorial de posse das populações indígenas sobre territórios que ocupam tradicionalmente, houve omissão do poder executivo, o que levou à perda dessas terras pelos ocupantes tradicionais, ainda que o direito indígena sobre elas seja imprescritível. Nesse contexto, foram as populações indígenas as mais prejudicadas pelos poderes locais e nacionais.

Hoje, deste conjunto territorial de ocupação imemorial pertencente ao Tekoa Guassu, comprovadamente de uso tradicional dos Guarani, restam apenas dois aldeamentos: *Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y* com parcos 231,88 hectares e uma extensa população de 129 famílias/600 indivíduos, no município de São Miguel do Iguaçu e *Tekoa Ãnetete* com 1.744 hectares com uma população de 30 famílias, no município de Diamante D'Oeste, na qual é ilegalmente controlada pela Itaipu a entrada de membros Guarani para moradia. Ressalte-se que, os 32 aldeamentos paulatinamente desapareceram, e, estes dois aldeamentos acima citados ressurgiram somente após 1982, quando do conflito desencadeado pelo INCRA e pela hidrelétrica de Itaipu. Localizam-se os dois também no extremo-oeste do estado do Paraná.

No processo transcorrido, as famílias foram obrigadas a fugir para outras regiões do estado, para outros estados e até para outros países (muitos para o Paraguai), juntando-se a aldeamentos já ocupados por população da etnia. Isso é comprovado com a observação dessa região do oeste paranaense em dois períodos distintos: o Mapa nº 5 indica a ocupação indígena nos 32 (trinta e dois) aldeamentos nos anos 40; já o Mapa nº 1 indica a ocupação atual na mesma região, observando-se apenas 2 (dois) aldeamentos, o Oco'y e o Ãnetete.

Os Guarani foram obrigados também a assentar-se em terras já ocupadas por outra etnia, como é o caso de vários aldeamentos da etnia *Kaingang* em áreas do sul do Brasil, o que se constitui também em violência, dado os costumes diferenciados de etnia para etnia e que as terras foram destinadas somente para os Kaingang.

Consequentemente, diante de grande número de população indígena ocupando pontualmente parcas terras, os aldeamentos que vieram a ser ocupados passaram a se apresentar superpovoados. O método utilizado pode ser descrito da seguinte forma: transferência compulsória da população indígena, ao arrepio de seus direitos territoriais constitucionais, para áreas de terras em cada vez menor número, e as poucas existentes tornam-se dessa forma insuficientes em relação à grande população que passou a ocupar. Assim, por uma lado, ocorre a perda das terras de direito, e por outro, a insustentabilidade da

população nas terras a ela designadas. Sufoca-se, dessa forma, a expectativa de vida das populações indígenas no interior das poucas Terras Indígenas existentes.

Nos quatro casos que analisamos referentes às aldeias "Guarani", "São João Velho", "Colônia-Guarani" e "Oco'y-Jacutinga", como também na própria "Terra Indígena do Oco'y", foram pesquisadas todas as legislações indigenistas de cada período histórico, referentes aos momentos em que se davam os esbulhos. Comprovou-se, mais uma vez, que em nenhum momento a legislação foi cumprida pelo poder executivo.

Do ponto de vista histórico, antropológico e jurídico, as famílias indígenas Guarani foram esbulhadas de suas aldeias. Na ocupação das áreas do oeste paranaense, ao redor de Foz do Iguaçu, a prioridade foi dada a Grandes Projetos, em seguida aos Projetos de Colonização e Assentamento, empurrando os Povos Indígenas de uma aldeia para a outra, de forma circular no espaço, ocupando cada vez menores espaços territoriais, permanecendo, portanto, superpovoadas as poucas aldeias existentes.

É o que explica o número de 70 famílias indígenas que em 1973 habitavam o Oco'y-Jacutinga, número excessivo para qualquer aldeia da etnia. Ele corresponde às famílias originais somadas a outras deslocadas, de outros 3 (três) aldeamentos próximos, em distintos momentos: Guarani (expulsão ocorrida na década de 40), São João Velho (década de 60) e Colônia-Guarani (retirados em 1971). O que é confirmado pelos relatos indígenas de que a maioria da população do atual Oco'y é tributária da aldeia Oco'y-Jacutinga, em seguida da aldeia Colônia-Guarani e, em menor número, de sobreviventes, os idosos, das Aldeias São João Velho e Guarani.

Das 4 (quatro) aldeias citadas acima, 2 (duas), Guarani e São João Velho, desapareceram em função da instalação do Parque Nacional do Iguaçu, criado em 1939, sendo esbulhada a população indígena nas décadas de 40 (aldeia Guarani) e de 60 (Aldeia São João Velho), as primeiras a serem retiradas. As outras 2 (duas), Colônia-Guarani e parte do território do Oco'y-Jacutinga, desapareceram respectivamente em 1971 e 1973 por Decreto Federal nº 69412 do Projeto Integrado de Colonização OCOI I (área reservada a assentamento de colonos) do PIC-OCOI I - INCRA de 22.10.1971. Decreto este, como vimos ilegal, que cedia o espaço indígena a colonos retirados do mesmo Parque Nacional do Iguaçu na década de 70.

Por sua vez no Oco'y-Jacutinga, quando deu-se o segundo esbulho de parte do território pela invasão dos funcionários do INCRA (1973), os indígenas foram circunscritos a uma parcela menor de suas terras, a qual, como era de conhecimento desde 1971, do mesmo Decreto do PIC-OCOI II /INCRA, estava esta área prevista para inundação pela Itaipu, como de fato ocorreu em 1982.

Nesse processo, a população que constituía inicialmente 70 famílias em 1973, foi sendo expulsa de suas terras tradicionais, a maioria para o Paraguai, outras para aldeias no Brasil. Restaram na restrita área que Itaipu viria a inundar, 19 famílias Guarani.

O texto Constitucional que vigorava à época (1982), e que garantia os direitos indígenas, era o artigo 198, parágrafo 1º e 2º, da Emenda Constitucional de 1969.

> 'Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.
>
> Parágrafo 1º. – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza, que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas.

Parágrafo 2° - A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não darão aos ocupantes direito a qualquer indenização ou ação contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Emenda Constitucional n° 1 de 17. 10. 1969).'

Ainda, este tipo de situação vivida, *desterramento em função de obra pública,* já estava previsto legalmente, detalhado na Lei n.° 6001 - Estatuto do Índio de 19.12.1973, artigo 18°, 20°, parágrafos I, II, III e V, como descrito abaixo:

"Título I. Dos Princípios e Definições. Artigo 2°. Cumpre à União, aos estados e Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos;

V- **garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat**, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição**, a posse permanente das terras que habitam**, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

Art. 18°. As terras indígenas **não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta** pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

Art. 20°. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígenas, **determinada a providência por decreto do Presidente da República.**

Parágrafo 1°. A intervenção poderá ser decretada: (...) **d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional.**

Parágrafo 2°: A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meio suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes: (...) c) **remoção de grupos tribais de uma para outra área.**

Parágrafo 3°: Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente a anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

Parágrafo 5°: O ato de intervenção terá assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio."

O Artigo 20 /EI/1973 e o Artigo n° 198 da Emenda Constitucional/1969 já previam todos os procedimentos a serem legalmente adotados. A Itaipu ainda solicita em 10 de maio de 1982 consultoria do advogado especialista em direito indígena, Dr Carlos Marés, que indica todos os procedimentos legais a fazer.

Este Laudo concluiu que a "**imemorial terra de ocupação tradicional Guarani do Oco'y-Jacutinga**", possuía extensão aproximada de 12.500 hectares. Foi denominada pelo INCRA de "*Terreno OCOI*" em 1977, segundo funcionários do INCRA, citados por servidores da FUNAI (anexo n° 5 A). Desse total, 2/3 (dois terços) que correspondem à 8.332 ha (oito mil, trezentos e trinta e dois hectares) foram inundados pela Itaipu Binacional em 1982; e 1/3 (um terço) restante, correspondeu segundo o INCRA, a "*área útil onde iriam se fixar as famílias de colonos procedentes do Parque Nacional do Iguaçu*"; esses 1/3 de terras perfazem 4.168 ha (quatro mil cento e sessenta e oito hectares) de área ocupada pelo INCRA, para assentamentos. O **Oco'y-Jacutinga** foi considerada uma

das poucas áreas **"livres"** da região pelo INCRA e Itaipu.

Este Laudo demonstrou como surgiu a Terra Indígena do Oco'y, ao arrepio da lei, usando como subterfúgio legal o Artigo 33 do Estatuto do Índio, suprimindo seu parágrafo único, não havendo o devido Relatório Fundiario identificando a extensão das terras originais, assim como não considerando a real população indígena existente. Essas 19 famílias não foram reconhecidas inicialmente como uma "Comunidade Indígena" ou "Grupo Tribal" ocupando terras da União, como previa aquele parágrafo único. Tampouco as mínimas terras que mantinham do Oco'y-Jacutinga foram reconhecidas como "posse imemorial de terras de ocupação tradicional indígena Guarani". Tampouco foram consideradas as 19 famílias que resistiam na região, mas somente 4 (quatro) delas.

Nas primeiras e fundamentais escrituras de terra (Anexo nº 11 F1, F2, F3, F4), receberam 4 (quatro) chefes de famílias indígenas "Títulos de Propriedade Privada da Terra", 4 (quatro) lotes de 177,5601 do INCRA, somados a 54,3199 hectares vendidos simbolicamente por Itaipu aos Guarani, totalizando 231,88 hectares. Este local passou a comportar não só as 4 (quatro) famílias, mas também as demais 15 (quinze) famílias restantes, antes não consideradas indígenas pelo Laudo da FUNAI (1981). Neste momento, já definidos os 4 lotes, as famílias passaram a ser consideradas "Comunidade Indígena", a qual obteria a "posse comunal" da terra, porém das mesmas terras, os 4 lotes somados aos 54,3199 hectares. O Oco'y passou também a atrair outras famílias Guarani membros das mesmas 4 (quatro) aldeias citadas acima, que perambulavam nas regiões vizinhas.

Estabelecido um único território, a Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y, que já se apresentava desde sua fundação mínima em extensão e inadequada pela superposição de três áreas (APP, TI e Terra de Colonos), sendo assim impróprias para as necessidades das 19 famílias já instaladas, as populações desterritorializadas, que não tinham para onde ir, dirigiram-se à única terra destinadas a eles, considerando ter o legítimo direito de ocupá-las. Em 1994, a população do Oco'y é de 60 (sessenta) famílias, feita a contagem por GT da FUNAI (1994), que ressalva no documento "os dispersos pela região, que voltaram agora que a terra foi destinada aos índios". A população naturalmente também cresceu.

A atual população indígena Guarani do Oco'y, num período de mais de seis décadas, foi prejudicada pela inobservância das leis pelas autoridades responsáveis. Ao longo do período histórico que acompanhamos neste trabalho, referente especificamente ao contexto vivido pelos Guarani do atual Oco'y, período de 32 (trinta e dois) anos, desde a invasão do INCRA em 1973 no seu território original do Oco'y-Jacutinga, observou-se que esses indígenas manifestaram-se através de cartas enviadas aos sucessivos Presidentes da República e Presidentes da FUNAI relatando sua difícil situação, sem que, no entanto, providências tenham sido tomadas para resolver seus problemas fundiários.

A Constituição Federal de 1988, em vigor, determina que: "Capítulo VIII – Dos Índios. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens." Ora, no caso dos índios Guarani do Oco'y, como vimos neste Laudo, nem seus direitos originários sobre as terras, e em conseqüência, nem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, foram (ainda que também previstos constitucionalmente) e estão sendo protegidos pela União.

É ainda a Constituição Federal de 1988 que estabelece:"Paragráfo 1º: São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições." O atual Oco'y, não preenche nenhum dos requisitos acima para ser considerado "Terra Indígena".

Quanto à posse e usufruto das terras indígenas, reza a Constituição Federal de 1988 e de todas as épocas:"Paragráfo 2°: As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes." Todas as 32 aldeias, especificamente as 4 que analisamos detalhadamente, mais especificamente ainda, tanto a Aldeia Oco'y-Jacutinga, quanto a atual Terra Indígena do Oco'y, eram todas imemoriais terras de ocupação tradicional Guarani, porém, não foram assegurados aos mesmos nem a **posse permanente**, muito menos o usufruto **exclusivo** das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

As aldeias Guarani e São João Velho foram ocupadas pelo PNI. Colônia-Guarani e parte de Oco'y-Jacutinga, foram ocupadas por colonos retirados do mesmo Parque. O restante dessa última aldeia foi inundada pela Itaipu. A atual Terra Indígena do Oco'y está superposta à Área de Preservação Permanente /APP da Usina Hidrelétrica de Itaipu, também superposta as Terras de Colonos desapropriados e não indenizados pelo INCRA, não podendo, portanto, caracterizar-se o usufruto **exclusivo** pelos indígenas.

Assim, através de procedimentos ilegais quanto à destinação de terras para populações indígenas, os Guarani foram assentados pela Itaipu numa área que desde seu início estava prevista para ser utilizada pela própria empresa na forma superposta de APP. Hoje assoreada, encurta mais ainda os espaços destinados aos Guarani. Assim como os colonos não indenizados, subtraem parte da Terra Indígena com seus plantios. Trata-se de ações claramente prejudiciais aos indígenas, reduzindo ainda mais, as mínimas terras repassadas que, por direito, deveriam ser de uso exclusivo dos Guarani; este e outros procedimentos ilegais, infelizmente, contaram com o aval de funcionários da FUNAI na época.

Foram desprezados também o natural crescimento populacional Guarani no Oco'y, realidade esta previsível, pois é um crescimento populacional semelhante a qualquer aldeia da etnia, a saber: grande número de filhos por mulher (média de 8 a 9 em final de idade reprodutiva) e gerações curtas que se sucedem rapidamente no tempo, a cada 15 anos. Assim o Oco'y apresenta hoje uma extensa população de 600 indivíduos/129 famílias, num espaço territorial de 231,88 hectares, com 4/5 (quatro quintos) desse território destinado na forma ilegal de quatro módulos rurais.

Do ponto de vista demográfico, como explicou este Laudo, encontramos uma população Guarani com alta dinâmica de crescimento, muito superior à média da população não-indígena nacional, diante de espaços territoriais a ela reservados cada vez menores. Isso quando, a sobrevivência física dos Guarani depende totalmente do território/ambiente preservado em que vivem, e não de uma economia de troca com o mercado. Negar-lhes a terra e o ambiente preservado minimamente necessário, é negar-lhes a possibilidade de sobrevivência física e cultural.

Em 1994 é destinado pela Itaipu as terras do Tekoa Ãnetete, devido as pressões por terra dos Guarani. Porém, ali a entrada de famílias indígenas é limitada arbitrariamente pela Itaipu, como vimos, a uma cota de 5 (cinco) famílias por ano, sendo que seus membros não podem ser originários de aldeias localizadas no Paraguai, quando muitos desses foram esbulhados de suas terras no Brasil, são as mesmas parentelas locais. Fatos que ferem frontalmente o direito de reprodução física da população indígena e ainda o direito indígena de ir e vir nas fronteiras, pela Convenção n° 169 da OIT, ratificada pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 também estabelece que: "Parágrafo 3°: O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei." Este Laudo demonstrou que a Comunidade Indígena não foi ouvida em qualquer momento, não teve seus direitos resguardados e muito menos lhe foi assegurada qualquer participação nos "resultados" obtidos pela Hidrelétrica de

Itaipu. Assim como as terras indígenas foram inundadas pela hidrelétrica, parte de vários municípios lindeiros também, estes recebem os royaltes da Itaipu, os primeiros, os indígenas, não. Assim os Guarani devem receber conforme determina a lei os royaltes correspondentes a área de ocupação tradicional inundada pela Itaipu. **(Anexo nº 14).**

As terras e os recursos ambientais indígenas sempre foram objeto de cobiça dos "brancos". As frentes de expansão da sociedade envolvente, na medida em que avançam sobre o território tradicional Guarani, agridem as condições de sobrevivência do agrupamento indígena. Elas reduzem sobremaneira a extensão dos territórios, assim como degradam a biodiversidade dos ambientes florestados, no interior ou no entorno das terras indígenas. Em geral buscam apropriar-se do espaço indígena, transformando-o em monoculturas ou utilizando-o para Grandes Projetos, como é o caso aqui verificado.

Neste contexto de pressão sobre terras e recursos ambientais, a economia indígena no Oco'y apresenta na atualidade baixa auto-sustentabilidade. Por outro lado, a economia indígena praticamente não possui inserção - ou possui de forma muito incipiente - na economia de mercado, não sendo esta relação com o mercado, suficiente para manutenção da sobrevivência do agrupamento. Portanto, os índios no Oco'y sofrem fortes pressões no interior do território indígena, pela exiguidade territorial e pelos impactos socioambientais e sanitários sofridos e quase não possuem acesso ao mercado. Tomados os fatos em conjunto, tornam-se as condições de sobrevivência praticamente inviabilizadas.

A população indígena Guarani que não foi eliminada da região, sobrevive em condições desumanas em território exíguo no Oco'y, que se tornaram pelas razões expostas superpovoados. Neles é impossível a reprodução de seus meios de subsistência tradicional. Neles, ainda, homens, terras e águas são contaminados por agrotóxicos e há incidência de malária devido à proximidade do lago de Itaipu. É considerado "natural" o grande número de subnutrição e desnutrição encontrado no Oco'y.

Assim, de donos primordiais dessas terras, os Guarani do Oco'y tornaram-se, a partir da ação dos "civilizados", índios sem-terra.

O que antropologicamente verificou este Laudo de forma incontornável, é que a população Guarani da atual Terra Indígena do Oco'y não pode continuar vivendo onde está localizada, sob pena de comprometimento de sua sobrevivência física e cultural. Nesta área é impossível manter o equilíbrio dinâmico entre população e território, por falta de espaço físico e condições ambientais e sanitárias. Várias leis, tanto ambientais quanto indigenistas, referem-se a essa questão.

No que diz respeito a forma inconstitucional como se deu esse processo de desterramento, ocorreu exatamente o que a professora Carneiro da Cunha expunha em seu trabalho citado neste Laudo: "Apesar da força do texto constitucional e talvez precisamente por causa dela, tenta-se descaracterizar os sujeitos desses direitos territoriais, reduzir a extensão dos territórios assegurados e desfigurar em leis ordinárias e decretos o que dispõe a Constituição." (Carneiro da Cunha, 1987, p. 32-3).

Mas, a própria Constituição Federal de 1988 nos indica que: "Parágrafo 4º: As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis." Logo, mesmo se as Terras Indígenas aqui tratadas foram alienadas e disponibilizadas de forma inconstitucional, esses atos são juridicamente passíveis de anulação, e, o que é mais importante, os direitos indígenas sobre essas terras são imprescritíveis.

Como não é razoável se pensar em "desfazer" uma hidrelétrica, ou mesmo recuperar para os indígenas todas as terras dos 32 aldeamentos esbulhados historicamente, os índios Guarani do Oco'y devem

receber hoje uma compensação em terras de quantidade e qualidade adequadas ao seu modo de vida em áreas florestadas.

Ademais de ser este o legítimo desejo dos Guarani do Oco'y, desde sempre acalentado, é ainda um direito inegável e imprescritível. As necessidades de auto-sustentação material e cultural dos Guarani exigem territórios de "Mata alta", com diversidade de recursos florestais, nascentes de água protegidas e, acrescentam os depoimentos indígenas, longe dos "juruá" (brancos), para que as crianças não tenham má influência. Assim concebem os Guarani o que seria um verdadeiro "Tekoa".

É certo que foi apresentada uma solução administrativa, na forma de "arrendamento" de uma área de 80 hectares, de solo pedregoso, localizada a quase 100 km de distância da aldeia, para o plantio dos Guarani. Tal proposta deve ser descartada, pois não representa solução alguma para os problemas observados.

Como pode-se observar no **Mapa nº 13** deste Laudo, a vegetação primária no estado do Paraná foi praticamente suprimida, em favor de extensas monoculturas, restando apenas poucas áreas com reservas florestais. Neste mapa é apontada a única área florestada que subsiste na região, a Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu. Artigos de jornais e documentos antigos e recentes apontam as dificuldades fundiárias vividas pelos Guarani do Oco'y e anunciam sua pretensão de retomar suas terras de ocupação tradicional nessa área. **(Anexo nº 12).**

Daí a razão pela qual os Guarani do Oco'y buscaram ocupar de forma legítima áreas de terra no interior da atual Unidade de Conservação, que na realidade foram no passado suas próprias terras de ocupação tradicional, as aldeias "São João Velho e Guarani".

Por todo o exposto, torna-se imprescindível o cumprimento do Artigo 232 da Constituição Federal, o qual dispõe: "*Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*" (Constituição Federal, 1988, p.108). Ainda o Artigo 129/CF aponta: "*São funções institucionais do Ministério Público: V- defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.*" (Constituição Federal, 1988, p 65). É razoável supor-se que a lei seja cumprida e que a Comunidade Guarani do Oco'y, tenha o direito legal de acompanhamento antropológico e jurídico de peritos qualificados.

Mapa nº 13. Evolução do desmatamento no estado do Paraná. 1900-2000.

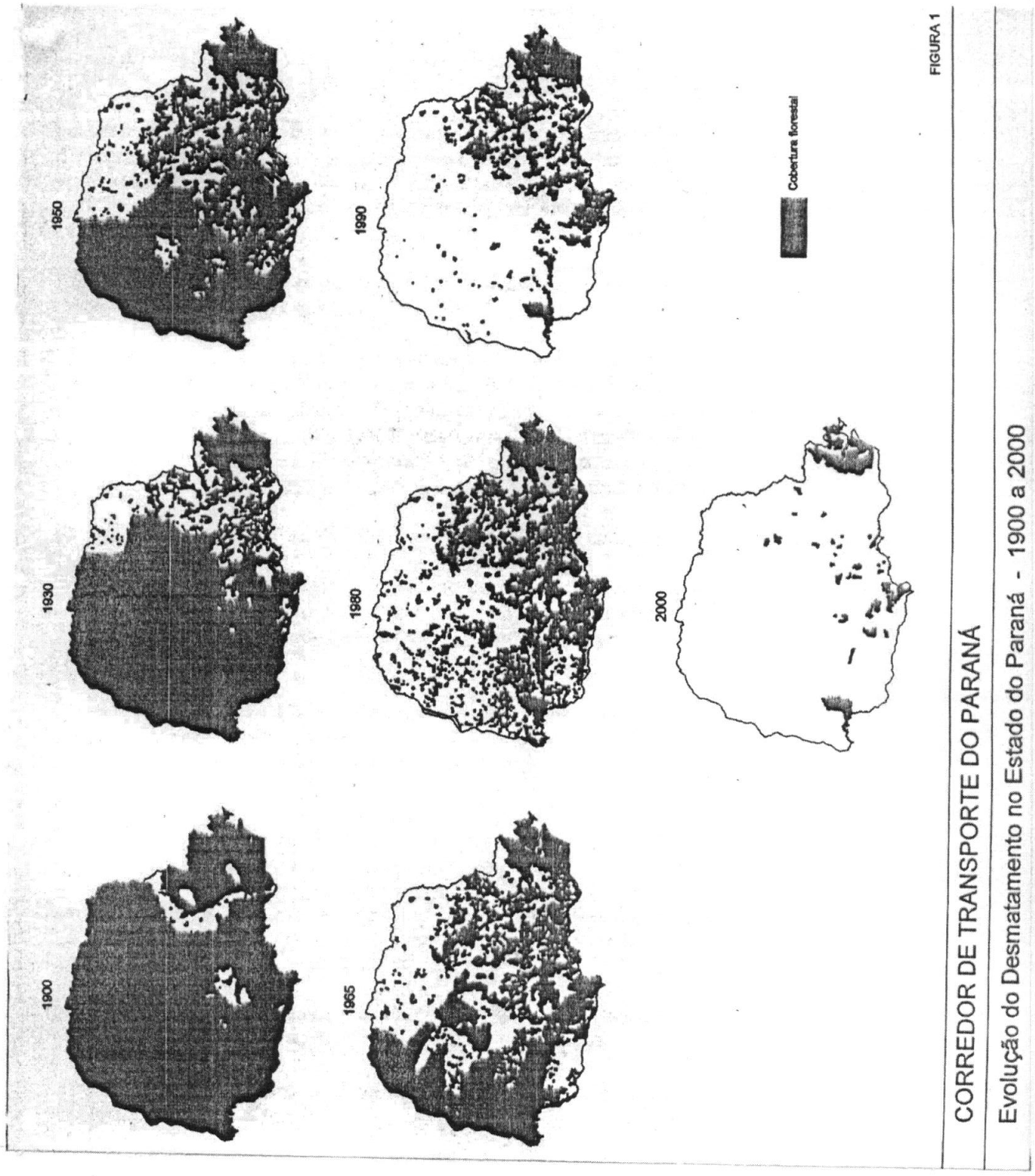

Fonte: Divisão de Cartografia. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Governo do Paraná. 2001

10. Recomendações

A medida que se impõe tomar em relação a atual população da Terra Indígena do Oco'y é a de transferí-la para outro local que seja identificado como de habitação imemorial Guarani no oeste paranaense. Este novo local deve ser reconhecidamente adequado para sobrevivência tradicional indígena, ou seja, local ambientalmente rico em biodiversidade.

Portanto, as considerações e medidas que cabem segundo esta análise antropológica são:

1) A transferência da população Guarani da Terra Indígena do Oco'y. Justifica-se diante da insustentabilidade das terras onde se assentam e pelo evidente risco grave à integridade física e cultural do agrupamento indígena. Esta afirmação tem o seguinte amparo legal:

Constituição Federal, Artigo 231:

> "Parágrafo 5º: É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco."

Estatuto do Índio, Artigo 20, parágrafo 1º:

> "b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;"

2) A transferência deve se dar para local apropriado, em termos territoriais e ambientais onde os Guarani possam manter a sobrevivência física e cultural, conforme seus usos e costumes tradicionais.

Há várias terras, todas locais de ocupação tradicional Guarani, levantadas por este trabalho, onde a habitação imemorial dessa população indígena foi identificada. Em Laudo Antropológico, Parte I (Brant de Carvalho: 2003), foram apontados 32 (trinta e dois) aldeamentos, imemorialmente ocupados (ver página 20), que acabaram por desaparecer por força da invasão das frentes de expansão que vieram a ocupar a região no período de 1940 à 1980. Os 32 aldeamentos compunham parte do Tekoa Guassu, numa área praticamente contínua que media, segundo cálculo do Departamento de Assuntos Fundiários/DAF-FUNAI/Bsb, cerca de 132.000 hectares.

Porém, como vimos, a população Guarani existente foi esbulhada de suas terras, não tendo o SPI e depois a FUNAI, realizado sua obrigação primeira e fundamental de defender os direitos territoriais dos povos indígenas. Dessa forma, frente ao esbulho de grande parte do território original, nestes casos, é dispensável identificar a permanência indígena sobre o território, por motivo óbvio, foram expulsos. Porém, mantiveram duas bases físicas sobre esse conjunto territorial retaliado, o próprio Oco'y e Ãnetete, o que demonstra que apesar dos esbulhos, a população indígena vem mantendo o vínculo simbólico e físico com seu território original. Todas essas 32 áreas podem ser estudadas para Identificação pela FUNAI, porém, com ressalvas que são expostas abaixo.

Como vimos, a população existente atualmente na Terra Indígena do Oco'y (cerca de 600 indíviduos, a maioria crianças) encontra-se comprimida em diminuto território, o que coloca em risco a sobrevivência física e cultural da população indígena Guarani. Portanto, o lógico e correto seria iniciar prontamente o procedimento de Identificação de uma dessas 32 áreas que foram esbulhadas.

O detalhamento sobre cada aldeamento tradicional que foi invadido, encontra-se em nosso "Laudo Antropológico, 1° Parte: Plano macro-histórico das populações indígenas Avá-Guarani na região tradicional de ocupação, Brasil/Paraguai/Argentina", entregue à FUNAI, MPF e JF de Foz do Iguaçu, onde aponta nas páginas 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57, informações como: nome do aldeamento, município, localização detalhada, número de famílias existentes ao ser invadida e por quem as invadiu. Junto há um mapa onde foram plotadas cada uma das 32 aldeias existentes anteriormente. Deste trabalho consta este mesmo Mapa, o de n° 5.

Qualquer das 32 áreas citadas pode ser Identificada como Terra Indígena, pois foram de ocupação tradicional Guarani. Porém a maioria delas são áreas atualmente desflorestadas, com presença extensiva de monoculturas, tendo se tornado completamente estéreis sob o ponto de vista da sobrevivência indígena, não restando nelas a necessária fonte diversificada de recursos ambientais, questão básica e fundamental para os povos autóctones e constitucionalmente definida.

Se ainda assim, for escolhida uma área com as características acima, é obrigatório que se proceda, antes da instalação da população indígena, a necessária recuperação ambiental do território, procedimento que leva pelo menos 15 anos para concluir-se e estar em condições de uso pelos indígenas.

Considerando:

- que esta população indígena Guarani necessita em caráter de urgência se retirar da Terra Indígena do Oco'y. Esta afirmação tem sustentação legal a partir dos fatos verificados no Oco'y e descritos em Laudo Antropológico (Parte III), sendo amparadas pelo Estatuto do Índio, Lei n° 6001 de 19/12/1973, Título III, capítulo I, Artigo 20, parágrafo 1°, letra b, parágrafo 2°, letra c e parágrafo 3 °, 4° e 5°, e Constituição Federal Artigo 231 parágrafo 5°;

- que os conhecimentos tradicionais sobre o uso etno-ambiental dos territórios florestados estão atualmente resguardados na *memória* dos mais velhos, já que a partir de 1973 no Oco'y-Jacutinga, os indígenas foram privados de viver conforme suas tradições, usos e costumes nas Matas das terras que eram de sua posse legal, contrariando assim a Constituição Federal em seu Artigo 231 e todos seus parágrafos;

- que os indivíduos mais novos, assim como os que já nasceram e cresceram nesta situação de exceção no Oco'y a partir de 1973, foram privados dos etno-conhecimentos na sua inteireza, relativos às práticas tradicionais aliadas ao ambiente florestal, mantendo limitados conhecimentos (etno-uso) tradicionais do território;

- que se os indígenas forem reassentados em área, a ser Identificada, pobre ou nula em recursos naturais, deverão, apesar das técnicas de recuperação ambiental, esperar pelo menos 15 (quinze) anos até que a mesma se recomponha; até lá, neste lapso de tempo, muitos dos mais velhos já terão falecido, inviabilizando nessa lacuna de tempo, o repasse dos conhecimentos tradicionais às gerações mais novas;

Conclui-se que esses conhecimentos só poderão ser repassados da geração mais velha para as novas, a partir de práticas reais em um ambiente adequado (florestado), e ainda da forma a mais rápida possível, antes que desapareçam os mais velhos que detém os conhecimentos fundamentais para a sobrevivência física e cultural indígena. Este é e sempre foi o desejo da Comunidade Indígena Guarani do Oco'y, explicitado claramente ao longo dos últimos 32 anos, através de todas as Cartas enviadas e depoimentos, registrados inclusive em matérias de jornais locais. (Anexo n° 12).

As mesmas dificuldades serão encontradas no caso de encaminhamento dos indígenas para áreas ocupadas recentemente por monoculturas. O exemplo recente dos Guarani de Dourados/MS é ilustrativo, mostrando a repetição de todos os problemas quanto à inviabilidade da manutenção da sobrevivência física e cultural em áreas anteriormente monocultoras.

Existe uma área passível de Identificação, posse antiga dos Guarani, que pode ser por eles retomada e que possui as condições ambientais adequadas, pois se constitui em área florestada, rica em biodiversidade, ajustada ao modo de sobrevivência física e cultural tradicional dessa população indígena. Local que inclusive é visto pelos Guarani, através de inúmeros depoimentos, como a única e última possibilidade de sobrevivência real.

Esta área é constituída pelas terras onde encontravam-se as duas aldeias tradicionalmente habitadas, "Guarani" e "São João Velho", das quais os Guarani foram expulsos, da primeira na década de 40 e da segunda na década de 60 do século XX. Hoje o local é parte integrante da Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, o Parque Nacional do Iguaçu. O local também é descrito como de habitação tradicional da população Guarani no Laudo Antropológico Parte I, acima citado.

Esta área reúne diversos fatores fundamentais e importantes: 1) *imemorialmente* habitada pelos Guarani, local, portanto, passível de Identificação pela FUNAI; 2) única área no oeste paranaense que apresenta os recursos naturais indispensáveis a sobrevivência Guarani; 3) terras adequadas ao modo de utilização *tradicional* da sobrevivência indígena, nas quais os Guarani possuem o direito inegável de viver, direito este claramente protegido pela Constituição Federal, Artigo 231 e 232 e Estatuto do Índio.

Considerando que as 4(quatro) aldeias Guarani desapareceram: duas (Guarani e São João Velho) por esbulho em função do estabelecimento desta Unidade de Conservação e duas (Colônia-Guarani e parte de Oco'y-Jacutinga) em função do assentamento de colonos que haviam sido retirados em função do estabelecimento da mesma Unidade de Conservação, ponderamos, ainda, que não se trata, bem entendido, de pretender a devolução das terras indígenas existentes sobre a totalidade da área da atual Unidade de Conservação, mas somente destinar à população indígena uma parte dessa área, que lhes cabe humana e juridicamente, em local adequado em extensão, e, em qualidade ambiental, para reparar as injustiças historicamente cometidas e garantir a tradicional sobrevivência física e cultural dessa população indígena.

Assim, portanto, verificamos que são muitos os locais identificados por este Laudo como terras *de imemorial ocupação* Guarani, porém, são poucos os que apresentam ambientes adequados, para *habitação tradicional,* nessa medida esta área ocupada legitimamente pelos Guarani, parte da Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA, deve passar por processo de Identificação pela FUNAI.

Portanto, não se trata somente de definir "qual tamanho de área territorial a comunidade indígena Avá-Guarani do Oco'y, necessita para sua sobrevivência?" como indagado inicialmente pelo MPF de Foz do Iguaçu em 2001 a este Laudo Antropológico. A resposta para tal questão, implica, na verdade, no *reconhecimento histórico da imemorialidade da ocupação tradicional Guarani,* em terras no interior do território em questão, conforme aponta a Constituição Federal em seu Artigo 231 #1º, #2º, #3º, #4º, #5º, #6º e #7º; e Estatuto do Índio Artigo 2º, item V e IX; Artigo 18º, Artigo 20 #1º letra b, #2º letra c, #3º e # 4º; Artigo 22 e # único; Artigos 25, 35, 36 # único; e Artigos 37, 38, 39, 40, 59, 62 #1º, #2º; Artigo 63 e 65; e Artigo 66 que foi substituído pela Convenção 169/OIT, ratificada pelo Brasil.

A recomendação portanto, é que se destine à população indígena do Oco'y uma área que seja parte da atual Unidade de Conservação citada acima, pelas razões de cunho histórico, antropológico e jurídico já apontadas, que demonstram não só a *imemorialidade* da ocupação indígena no local, mas também o único lugar onde se pode dar a *ocupação tradicional*, na forma de economia de subsistência em ambiente florestado, conforme os Guarani concebem socioculturalmente realizar sua sobrevivência física e cultural.

O MPF de Foz do Iguaçu, com razão, solicita uma apreciação sobre qual quantidade de terras seria necessária. Para responder a esta questão recomendamos os parâmetros que expomos a seguir.

Estudos realizados no Acre indicam ser necessário para 1 (uma) família indígena, ao longo de toda sua vida, 230 (duzentos e trinta) hectares[38]. No Oco'y vivem atualmente 129 famílias, o que, de acordo com o critério mencionado, perfazeria 29.670 hectares, sem contar o natural crescimento demográfico. Em relação à Unidade de Conservação em questão, essa área representaria 16,03 % da área total.

Mas, deve-se ponderar que a realidade dos estados do Acre e do Paraná, são diferentes, tanto em termos de densidade geral de população como de recursos florestais, existindo no último maior densidade populacional e menores recursos florestais. Com base nesta realidade, exterior à problemática indígena, ponderamos que o limite mínimo de área a ser oferecida a esta população indígena deve ser de 10 (dez) %, ou seja, 18.500 (dezoito mil e quinhentos) hectares de área localizada na atual Unidade de Conservação.

Outra avaliação que pode ser feita é a regular identificação do território tradicional no interior da Unidade de Conservação que poderá delimitar, com base no estudo etnográfico junto aos Guarani e no trabalho fundiário de GT/FUNAI, o perímetro das duas antigas aldeias Guarani e São João Velho.

Existe ainda mais uma opção: que o IBAMA, o INCRA, a ITAIPU e a FUNAI, diante das irregularidades cometidas ao longo de todo o processo, sejam chamados a contribuir para o restabelecimento territorial de direito da população indígena, o que implica a necessária discussão junto a essas autoridades.

Como se vê no Mapa nº 13, à respeito da evolução do desmatamento no século XX no Estado do Paraná, os Guarani não podem ser penalizados por uma ação que não foi cometida por eles, o imenso desmatamento, pelo contrário, assim as terras escolhidas por eles, visando sua legítima retomada, são as únicas existentes em que podem ainda sobreviver física e culturalmente, conforme seus usos, costumes e tradições, a qual a Constituição Federal, lhes faculta como inegável direito.

Em anexo é enviada no corpo deste trabalho a Carta Circular que foi destinada às autoridades informando à respeito da retomada de terras tradicionais Guarani, no interior da atual Unidade de Conservação administrada pelo IBAMA. **(Anexo nº 13).**

Esta é a via que este Laudo Antropológico indica para restabelecer os direitos indígenas, por meio da Identificação pela FUNAI de *território de ocupação imemorial pela etnia na região*, e que seja ainda *adequado ambientalmente à forma de utilização tradicional da população Guarani*, ou seja, em ambiente florestado.

[38] 230 hectares é o que apresenta a Terra Indígena do Oco'y, com atualmente 129 famílias/2005.

Agregue-se que, além do próprio direito existente em leis específicas voltadas aos indígenas, existe também a Lei nº 9985 de 18/07/2000, referente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza/ SNUC/MMA, que pode vir a complementar as necessidades dos Guarani em conjunto com os interesses de conservação governamental. Esta lei contém vários artigos que se aplicam muito apropriadamente ao caso das populações indígenas, especialmente os Artigos nºs 20º, 23º, 4º, 5º e 57º:

> "Artigo 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.
>
> Parágrafo 1º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvidos por estas populações.
>
> Parágrafo 2º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público... .
>
> Parágrafo 3º. O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica.
>
> Parágrafo 4º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo orgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato da criação da unidade.
>
> Parágrafo 5º. As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:
>
> I-é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;
>
> II-é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada a conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;
>
> III-deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e
>
> IV-é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.
>
> Parágrafo 6º. O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho deliberativo da Unidade.

O artigo 23, que é referido no Parágrafo 3º do artigo 20 sobre o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais, que será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica, assim coloca:

Artigo 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta lei.

Parágrafo 1°. As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

Parágrafo 2°. O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá as seguintes normas:

I-proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II-proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III-demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso."

A lei nº 9985 de 18/07/2000, o SNUC, ainda refere-se em seus Artigo 4º e 5º.

"Artigo 4°. O SNUC tem os seguintes objetivos:

XIII.- proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Artigo 5°. O SNUC será regido por diretrizes que:

III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IX- considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X- garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos."

Artigo nº 57: os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo Único: No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Dada a pouca disponibilidade de terras em ambientes não degradados no estado do Paraná, convém refletir seriamente sobre essa questão, como a única possibilidade de sobrevivência física e cultural dos Guarani do Oco'y.

A Lei supra-citada é, do ponto de vista técnico da antropologia e do ambientalismo, completamente adequada ao caso em questão. A única observação a ser feita é sobre algumas obrigações conservacionistas, que são redundantes quando trata-se de recomendar às populações indígenas, pois já são tradicionalmente praticadas. O que deve ser tratado com especial atenção no caso, seriam as práticas de educação ambiental, com relação a elementos materiais provenientes da nossa cultura, exteriores a realidade indígena, como por exemplo o que fazer com o lixo não-biodegradável; ainda, deve-se estabelecer o zoneamento indígena, juntamente, ouvindo a Comunidade Indígena, visando a regularização de uso, dos ambos interesses. No mais os interesses são perfeitamente passíveis de compatibilização.

----xxxx----

Diante da urgência solicitada pelo Exmo Juiz Federal Rony Ferreira e Ministério Público Federal, ambos de Foz do Iguaçu, é findo o Laudo Antropológico Parte II, faltando ainda algumas análises e revisões finais. Porém, o conteúdo deste trabalho é perfeitamente suficiente, dadas as informações nele contidas, tendo anexado minuciosamente todos os conteúdos necessários. Portanto, como autora do trabalho, afirmo que o as autoridades competentes possuem material suficiente para realizar a justa apreciação da matéria em questão.

São Paulo, 22 de novembro de 2005.

Maria Lucia Brant de Carvalho

Maria Lucia Brant de Carvalho
Antropóloga
AERBAU/FUNAI/SP
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

11. Bibliografia

ANTUNHA BARBOSA, Carla G. Trazidos por Tupã. A luta pelo território Guarani em São Paulo. Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH/USP, 1994.

ANTUNHA BARBOSA, Carla G, & **BARBOSA**, Marco Antonio, Prefácio. As lendas de criação e destruição do mundo como fundamentos da religião Apapocuva-Guarani. Autor: Curt Nimuendajú **UNKEL**. São Paulo: Hucitec e Edusp, 1987.

ALMEIDA, Rubem Tomás de. Laudo Antropológico sobre a comunidade Guarani-Ñandeva do Oco'y-Jacutinga –Pr. Rio de Janeiro:1995.

BATTISTELLI, Edívio. Relatório de Viagem: FUNAI, s/ data, proc. n.º 1053/1976, fls 143/44/45.

BRANT DE CARVALHO, Maria Lucia. LAUDO ANTROPOLÓGICO. Introdução: Proposta de Trabalho referente a Laudo Antropológico sobre a Terra Indígena do Oco'y. Ref: Comunidade Indígena AVÁ-GUARANI, TERRA INDÍGENA OCO'Y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. São Paulo. **27 páginas. 2002. Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e FUNAI.**

BRANT DE CARVALHO, Maria Lucia. LAUDO ANTROPOLÓGICO. 3º. Parte: O Contexto Atual Vivido Pela População Indígena Avá-Guarani na Terra Indígena do Oco'y/São Miguel do Iguaçu/ Pr. Ref: Comunidade Indígena AVÁ-GUARANI. TERRA INDÍGENA OCO'Y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. São Paulo. **147 páginas. 2002. Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e FUNAI.**

BRANT DE CARVALHO, Maria Lucia. LAUDO ANTROPOLÓGICO. 1º Parte: Plano Macro-Histórico das Populações Indígenas Avá-Guarani na Região Tradicional de Ocupação: Brasil/Paraguai/Argentina. Ref: Comunidade Indígena AVÁ-GUARANI. TERRA INDÍGENA OCO'Y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. São Paulo. **138 páginas. 2003. Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e FUNAI.**

BRANT DE CARVALHO, Maria Lucia. LAUDO ANTROPOLÓGICO. População Indígena Tupi-Guarani (Ñandeva). Município Terra Roxa. Estado do Paraná. Brasil. Documentos históricos, geográficos, etnográficos e arqueológicos que comprovam ocupação Tupi-Guarani na região do Guairá/Oeste Paranaense, inclusive sobre localidade denominada outrora Ciudad Real del Guairá, localizada no atual Município de Terra Roxa/Pr. Refere-se à parte da população indígena Guarani que retirou-se da Terra Indígena do Oco'y e dirigiu-se para a referida área acima. AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. São Paulo. **44 páginas. 04/03/2004.**

BRANT DE CARVALHO, Maria Lucia. Relatório de Campo. Ref: Comunidade Indígena AVÁ-GUARANI. TERRA INDÍGENA OCO'Y. Município de São Miguel do Iguaçu. Estado do Paraná. Brasil. AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. São Paulo. **37 páginas. 18/03/2004. Entregue ao MPF-Foz do Iguaçu e Justiça Federal de Foz de Iguaçu.**

BRANT DE CARVALHO, Maria Lucia. Relatório Antropológico. O Relatório Antropológico da FUNAI em resposta a carta colocada à 6º Câmara do Ministério Público Federal, pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, antropólogo contratado pela Usina Hidrelétrica de Itaipu. População Indígena Avá-Guarani (Ñandeva). Terra Indígena do Oco'y. Município de São Miguel do Iguaçu. Paraná. Brasil. AERBAURU/SP/FUNAI/MJ. São Paulo. **150 páginas. 2004. Entregue à 6º Câmara/MPF/Bsb, ao MPF-Foz do Iguaçu, Justiça Federal de Foz de Iguaçu e FUNAI.**

BRASIL. Constituição Federal: Capítulo VIII – Dos Índios. pp 108. In: Constituição República Federativa do Brasil 1988. Brasília: Série Textos Básicos n º 9.1995. 230p.

BRASIL. Decreto n.º 58824 de 14/07/1966. Convenção Internacional de Genebra n.º 107 – OIT - 05/06/1957. Ratificado pelo Brasil Decreto n.º 58824 de 14/07/1966.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 143. Senado Federal. 20/06/2002. Convenção Internacional de Genebra n.º 169 - OIT. 07/06/1989. Ratificado pelo Brasil em Decreto Legislativo n.º 143/ Senado Federal em 20/06/2002. Publicado no DOU n.º 118/Seção 1 de 21/06/2002.

BRASIL. Legislação Federal. Estatuto da Terra. Lei n.º 4504 de 30/11/1964. 60p.

BRASIL. Legislação Federal. Estatuto do Índio. Lei n.º 6001de19/12/1973. 21p.

BRASIL. Ministério da Justiça. Mapa de territórios antigos e atuais dos Avá-Guarani no estado do Paraná. Brasília, DAF/ FUNAI, Janeiro 2001.

BRASIL. Decreto Federal n.º 69412. Projetos Integrados de Colonização PIC-OCOI I e II. 22.10.1971.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resumo Executivo: Plano de Manejo. Parque Nacional do Iguaçu. Brasília: IBAMA/MMA. 2000.

CABEZA de VACA, Ãlvar Nuñes. Naufrágios e Comentários. 3º ed. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2002, 257 p.

CARDOSO, Jayme Antonio & **WESTPHALEN**, Cecília Maria. Atlas Histórico do Paraná. 2º edição. Curitiba: Chain Editora, 1986, 70p.

CARNEIRO da CUNHA, Manuela. Os Direitos do Índio: Ensaios e Documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987, 230 p.

CARVALHO, Edgard de Assis. Avá-Guarani do Ocoí Jacutinga. Parecer Antropológico. ABA/CIMI/CJP/ANAI/ 1981. 14p.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Índios, Leis e Políticas. In: **SANTOS,** S. C. (org). O índio perante o direito: ensaios. Florianópolis: UFSC, 1982.

CHMYZ, Igor. "Arqueologia e História da Vila espanhola da Ciudad Real do Guairá." Cadernos de Arqueologia, n.º 1, Ano I, 1976. Paraná – Brasil: UFPR,103p.

CHMYZ, Igor. Pesquisas arqueológicas na área brasileira de Itaipu. 2º Seminário da Itaipu Binacional sobre Meio-Ambiente. Foz do Iguaçu: CEPA/UFPR. 1987. 4 p.

CHMYZ, Igor. Relatório Técnico sobre Arqueologia e a Etno-História da Área do Parque Nacional do Iguaçu. Curitiba: CEPA/UFPR, 1999, 81p.

CLASTRES, Hélène. Terra sem Mal. São Paulo: Brasiliense, 1978, 123p.

FARIA, Ivani Ferreira de. Território Indígena: direito imemorial e o devir. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FFLCH-USP, 1997.

FUNAI – ITAIPU BINACIONAL. Relatório do Grupo de Trabalho. Protocolo de Intenções. 20/maio/94. Processo Funai/Bsb nº 0178/94. Foz do Iguaçu. 20/julho/1994.

GAIGER, Julio. Direitos Indígenas na Constituição Brasileira de 1988. Brasília: CIMI. 1989.

GERMANI, Guiomar Inez. Expropriados Terra e Água: O Conflito de Itaipu. Salvador: EDUFBA/ULBRA. 2003.

LADEIRA, Maria Ines. O caminhar sob a luz. O território Mbyá a beira do oceano. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUCSP, 1992, 199p.

LADEIRA, Maria Ines. As demarcações Guarani. A caminho da Terra Sem Mal. In: Povos Indígenas no Brasil. 1996-2000. São Paulo: ISA, 2000. 832p.

LADEIRA, M. I., **FELIPIM**, A. Parte V. Povos indígenas e quilombolas. Apoio à conservação ambiental de terras Guarani e às atividades tradicionais de subsistência. pp 246 a 263. In: DIEGUES A.C. e outros (orgs). *Comunidades tradicionais e manejo dos recursos naturais da Mata Atlântica.* NUPAUB/USP e ESALQ/USP. São Paulo. 2000 b.

LADEIRA, Maria Ines. Espaço geográfico Guarani-Mbya: Significado, Constituição e Uso. Tese de doutorado. São Paulo, FFLCH/USP, 2001.

LADEIRA, Maria Ines & outros. Terras Guarani no Litoral. As matas que foram reveladas aos nossos antigos avós. CTI. 2004.

MARÉS de SOUZA FILHO, Carlos Frederico. O Renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1998, 211p.

MONTEIRO, John Manuel. Os Guarani e a história do Brasil Meridional, séculos XVI e XVII. 66p. In: Manuela Carneiro da Cunha (org). História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras/ Secretaria Municipal de Cultura/ FAPESP, 1992.

MONTOYA, A. R. de. Conquista Espiritual hecha por los padres de la Campañia de Jesus en las provincias del Paraguay, Paraná, Uruguay e Type. Bilbao: Imprenta del Corazon de Jesus, 1892.

MORAES, Julio Cesar de. Agrotóxicos no entorno da Terra Indígena Avá-Guarani (Oko'y), em São Miguel do Iguaçu-Pr: Sobrevivência física e cultural em risco da população indígena Avá-Guarani. São Paulo: AER BAURU/FUNAI, Julho de 2004.

QUADROS, Jânio & **ARINOS**, Affonso. História do Povo Brasileiro. Volume I e III. São Paulo: J. Quadros Editores S. A, 1967.

SCHALLENBERGER, Erneldo. A Integração do Prata no sistema colonial: Colonialismo interno e missões jesuíticas do Guairá. Toledo-Paraná: Editora Toledo,1997, 247p.

SILVA, José Afonso da. Terras Tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: Os Direitos Indígenas e a Constituição. Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, Pp45 a 50.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam e suas conseqüências jurídicas. In: "Os Direitos Indígenas e a Constituição". Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor,1993, pp9 a 45.

MAPAS / FONTES

Mapa nº 1. Dispersão geográfica atual dos aldeamentos Guarani na América Latina. 2004.
Fonte: LADEIRA, M. I., Terras Guarani no Litoral. As matas que foram reveladas aos nossos antigos avós. São Paulo: CTI. 2004, p 7.

Mapa nº 2. O Peabiru segundo Cabeza de Vaca (1540)
Fonte: CABEZA DE VACA. A.N. Naufrágios e Comentários. Porto Alegre: L&PM, 1999. pp 120.

Mapa nº 3. O Peabiru e as Missões Jesuíticas no século XVI e XVII segundo Igor Chmyz
Fonte: CHMYZ, I. Arqueologia e História da Vila Espanhola de Ciudad Real del Guairá. Cadernos de Arqueologia. Ano I, nº 1, Paranaguá: UFPR, 1976. Pp 71.

Mapa nº 4A. Mapa etno-histórico do Brasil apontando a presença tradicional Guarani na região de interesse desta pesquisa. 1944. (Região do Tekoa Guassu).
Fonte: NIMUENDAJU, C., Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes adaptado do Mapa de Curt Nimuendaju, 1944. Secretaria do Planejamento e Coordenação da Presidência da República, IBGE

Mapa nº 4B.Ocupação territorial Ñandeva (Txiripá), Mbya e Kaiowá (Paí-Tavyterã) na região de confluência entre as três fronteiras, Brasil, Paraguai e Argentina.
Fonte Secundária: Almeida, R.T. Laudo Antropológico sobre a comunidade Guarani-Ñandeva do Oco'y-Jacutinga –Pr. Rio de Janeiro.1995

Mapa nº 5. Fração do Tekoa Guassu na banda brasileira, onde foram identificados 32 aldeamentos Guarani. Área ocupada por eles até 1940 aproximadamente 132.000 Ha. Desaparecidos entre 1940 a 1980.
Fonte: FUNAI, Terras Indígenas Paraná. Ocupação Territorial dos Povos Indígenas Avá-Guarani. Levantamento Preliminar 2002. DAF/FUNAI/Ministério da Justiça.

Mapas nºs 6 A, B, C, D e E. Mapas em série sobre a chegada da colonização no oeste paranaense no período 1860-1960, incidindo sobre as terras de ocupação tradicional Guarani
Fonte: CARDOSO, J. A. & WESTPHALEN, C. M.. Atlas Histórico do Paraná, Segunda Edição Ampliada, Livraria do Chain Editora, 1986. Pps 58 a 67.

Mapa nº 7 A. "*Até 1940 a gente vivia tranqüilo aqui, não tinha branco, só Guarani.*" (Depoimento Guarani). Imemorial Terra de Ocupação Tradicional Guarani do Oco'y-Jacutinga uma das regiões de ocupação tradicional dos Avá-Guarani, anterior à década de 40/século XX.
Fontes: Índios Guarani/2002 informam sobre sua ocupação no Oco'y-Jacutinga na década de 40; Brant de Carvalho. Laudo Antropológico Parte I -2003. p 54. Base Cartográfica: junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976. (Mapa nº 7 B).

Mapa nº 7 B. Base Cartográfica que indica a presença limítrofe ao Ocoy-Jacutinga de outros nove aldeamentos Guarani, entre o Rio Ocoí e o Rio Paraná correspondente as Imemoriais Terras de Ocupação Tradicional Guarani.
Fontes: Índios Guarani/2002 informam sobre sua ocupação no Oco'y-Jacutinga na década de 40 ed e outros 9 (nove) aldeamentos; Base Cartográfica: junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976. Pesquisa desse Laudo Antropológico – Parte II/2005.

Mapa nº 8 A. "*Os militares falaram: aqui é de vocês, ninguém pode entra; (...) os militares falavam para não ocupa os primeiro 100 metro do rio Paraná*" (Depoimento Guarani). Território do Oco'y-Jacutinga, cortado pela estrada estadual Foz-Guaíra. Década de 40. Reduzido à 1500 ha.
Fontes: Índios Guarani/2002 informam sobre sua ocupação no Oco'y-Jacutinga na década de 40; Carvalho, E de A. Avá-Guarani do Ocoí-Jacutinga. Parecer Antropológico da Associação Brasileira de Antropologia/ABA. CIMI-Sul, CJP e ANAÍ - Pr: 1981; Base Cartográfica: junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976.

Mapa nº 8 B. O território de ocupação do Oco'y-Jacutinga segundo a ABA (1981) e previsão do que iria ser inundado pela Itaipu.
Fonte: Carvalho, E de A. Avá-Guarani do Ocoí-Jacutinga. Parecer Antropológico da Associação Brasileira de Antropologia/ABA. CIMI-Sul, CJP e ANAÍ - Pr: 1981. p 11.

Mapa nº 9 A. *"Em 1973 o INCRA chega aqui, expulsando a gente da terra, eles assustava a gente, ameaçava, mandava embora, botando fogo nas casa, queimando nossa plantação, atirava nossas coisa na estrada, expulsando a gente daqui... ameaçava dar tiro na perna, quem não queria subir no caminhão".* (depoimento Guarani). **Os Guarani são empurrados pelo PIC OCOI I -INCRA para a beira do rio Paraná, ainda parte do território indígena, local previsto para ser inundado pela Itaipu pelo PIC-OCOI II - INCRA (Decreto de 1971).** Ver área prevista para ser inundada no Mapa nº 8B e 10 B.
Fontes: Índios Guarani/2002 informam sobre sua ocupação no Oco'y-Jacutinga em 1973; Base Cartográfica: Junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976.

Mapa nº 9B. "*Nessa época o INCRA ocupou toda nossa terra. O Guarani ficou cercado pelo colono na barranca do Paraná. Sem terra pra planta nós trabalhava plantando hortelã pros colonos*". O Oco'y-Jacutinga invadido pelo PIC OCOI I-INCRA (1973) e tomado pelos colonos (1976), recém retirados do Parque Nacional do Iguaçu pelo mesmo órgão. 1/3 (4168 ha) do "Terreno OCOI" (12500 ha), denominado "área útil"para o PIC-OCOI I-INCRA é ocupado pelos colonos à leste. A presença indígena próxima ao rio Paraná, ainda em território indígena (1976) à oeste. A Funai chega ao local em 1977 e não reconhece o "território de imemorial

ocupação Guarani". Segundo Itaipu os Guarani ocupavam 100 ha neste local.
Fontes: Índios Guarani/2002 relatam sobre sua localização em 1976. Base Cartográfica: Junção de três mapas Itacorá: MI - 2832/1; Santa Teresinha MI 2832/3; Alvorada do Iguaçu: MI-2831-4. Cobertura Aérea de 1976. DSG/1976.

Mapa nº 10 A. A Oeste a região original do Oco'y-Jacutinga que foi inundado pela represa da Usina Hidrelétrica de Itaipu. 1982. Área superior aos 100 ha informados pela mesma. Na verdade 2/3 do território indígena original, conforme previsto pelo PIC-OCOI II-INCRA, 8.332 hectares aproximadamente. No centro a Terra Indígena do Oco'y (1982), com 231,88 hectares. Detalhe da ilha (100 ha) onde Itaipu pretendia reassentar os Guarani. No extremo leste, o rio Ocoí desaguando na represa da hidrelétrica.
Fonte: Google.Image 2005 Digital Globe.

Mapas nº 10 B. Área original do Ocoy-Jacutinga prevista pelo PIC-OCOI II –INCRA para ser inundada por Itaipu, aproximadamente 8332 ha. Detalhe da ilha (100 ha) onde Itaipu pretendia reassentar os Guarani. Área original do Ocoy-Jacutinga que foi ocupada pelos Colonos através do PIC OCOI I-INCRA em 1973, aproximadamente 4168 ha.
Fonte: Carvalho, E de A. Avá-Guarani do Ocoí-Jacutinga. Parecer Antropológico da Associação Brasileira de Antropologia/ABA. CIMI-Sul, CJP e ANAÍ - Pr: 1981. p 11; Conclusões deste Laudo Antropológico – Parte II/2005.

Mapas nº 10 C. Visão do conjunto: Represa de Itaipu, Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y e Parque Nacional do Iguaçu.
Fonte: Google.Image 2005 Digital Globe.

Mapas nº 10 D. Visão do conjunto: Represa de Itaipu, Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y e Parque Nacional do Iguaçu.
Fonte: Google.Image 2005 Digital Globe.

Mapa nº 11. Mapa da Demarcação da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Paraná. 231,88 hectares. 1982.
Fonte: FUNAI, DAFI, Ministério do Interior, 1982.

Mapa nº 12A. Foto Aérea da Terra Indígena Avá-Guarani do Oco'y/ São Miguel do Iguaçu/Paraná e a presença de Colonos Lindeiros no entorno. 1996
Fonte: ITAIPU BINACIONAL, 1996.

Mapa nº 12B. a) Simulação aproximada do que acontece atualmente na Terra Indígena do Oco´y nas Três áreas superpostas: Terra de Colonos, Terra Indígena e área de Preservação Permanente de Itaipu. b) Os Guarani são reassentados em maio de 1982 às margens do Córrego Santa Clara (ver mapa nº 9B ao lado de Santa Rosa do Ocoi). Em outubro de 1982, Itaipu inunda a grande área, inclusive esse Córrego e fração de terras de seu entorno. Os Guarani observam novamente suas terras serem reduzidas.
Fonte: Pesquisa em campo desse Laudo Antropológico, 2002/2003/2004 e 2005.

Mapa nº 13. Evolução do desmatamento no estado do Paraná. 1900-2000.
Fonte: Divisão de Cartografia. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Governo do Paraná. 2001.

----xxxx----

São Paulo, 22 de novembro de 2005.

Maria Lucia Brant de Carvalho

Maria Lucia Brant de Carvalho
Antropóloga
AERBAU/FUNAI/SP
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA